

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22ª DA REPUBLICA — N. 252

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 4 DE NOVEMBRO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.331, que cria o Serviço de Veterinaria.
Decreto n. 8.332, que approva o Código do Processo Civil e Criminal do Districto Federal.
Tabellas de vencimentos do pessoal do Ensino Agronomico.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rectificação.
Ministerio da Marinha — Decreto de 1 do corrente.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 3 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, Contabilidade, Geral de Saude Publica e Policia do Districto Federal.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Nacional, das Rendas Publicas, da Recebedoria, do Patrimonio, da Caixa de Conversão e da Caixa de Amortização.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente e requerimento despachado.
Ministerio da Guerra — Expediente e requerimentos despachados.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geras de Contabilidade, Industria e Commercio e de Industria Animal.

DIARIO DOS TRIBUNAES — TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — MARCAS REGISTRADAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balancete do Banco Mercantil do Rio de Janeiro.
ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (*)

Sr. Presidente — O Serviço de Veterinaria, cuja organização constitue objecto do regulamento que ora sujeito ao vosso estudo e ponderação, representa no conjunto das funções commettidas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio materia da mais alta relevancia, tendo em vista suas affinidades com a industria pecuaria, computada entre os principaes ramos da produção nacional. A importancia progressiva dessa fonte de riqueza publica, que tem como elemento primordial a especie bovina e se multiplica por extensas regiões do nosso territorio, justifica a iniciativa do Governo Federal e os sacrificios que della possam advir ao Thesouro, attento o interesse commum de impulsionar essa manifestação do trabalho nacional á custa de um serviço sanitario que entre outros misteres possa impedir a invasão e propagação de germens infecciosos capazes de contaminar nossos campos de criação.

O Governo Federal não pôde eximir-se a organizar e defender as forças vivas do paiz, estimulando-as, protegendo-as; e no caso vigente não ha esquecer a estreita correlação entre o estado sanitario dos animaes domesticos e o da saude publica, facilmente atingida pelo contagio das molestias que affectam o gado, em geral transmissiveis ao homem.

Si não constasse o valor da produção pecuaria, sua influencia na alimentação, suas relações intimas com o trabalho agricola, os avultados capitais que ella representa, para demonstrar a necessidade indeclinavel do Serviço de Veterinaria, seria sufficiente nesse proposito a relação que em verdade se verifica entre a saude dos animaes domesticos e a hygiene publica, o que tem induzido todas as nações organizadas a incluir em sua legislação medidas severas

(*) A exposição de motivos é publicada antes do decreto a que se refere, n. 8.331, por ordem do director da 2ª secção da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal.

contra os paizes que descumram esse serviço, chegando a prohibir a entrada do gado e dos productos animaes que delles procedem.

Ao Brazil mais de uma vez tem sido infligido o vexame dessas prohibições, como se deu ha pouco tempo, quando algumas das nossas zonas criadoras foram flagelladas pela febre aphtosa, e si é certo que a nossa exportação de gado para o estrangeiro é insignificante, devemos, entretanto, não esquecer que taes interdições abrangem a exportação de productos animaes de que temos commercio regular com mercados estrangeiros.

Fechar os nossos portos e as nossas fronteiras ao contagio de epizootias mortíferas, devastadoras, que em todos os tempos tem causado os males mais intensos á população de diversos paizes, zelar pela inspecção sanitaria do trafego ou commercio interestadual do gado, assegurar aos principaes centros de criação, mediante a instalação de postos veterinarios, os meios indispensaveis para o estudo, tratamento e prophylaxia das molestias que accommettem o gado, eis o objectivo da presente organização que, no entanto, dada a complexidade do problema, não é sinão um ensaio, tal como comportam nossos recursos financeiros e o nosso systema politico e administrativo.

Para execução das medidas de que cogita este regulamento, teremos em grande parte de recorrer a technicos estrangeiros, assim como nos é forcoso appellar para o Instituto Oswaldo Cruz, notavel estabelecimento scientifico dependente do outro ministerio; porém, a acção do Governo Federal, máo grado esses subsidios, não se exercerá eficazmente sem o apoio indispensavel dos governos locais, que a devem secundar, organizando regularmente, dentro dos limites do territorio de sua jurisdição, o serviço de policia sanitaria dos animaes domesticos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910. — Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.331—DE 31 DE OUTUBRO DE 1910

Crea o «Serviço de Veterinaria, no Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. E' creado o Serviço de Veterinaria, de accordo com o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro do Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento a que se refere o decreto n. 8.331, de 31 de outubro de 1910

CAPITULO I

DO SERVIÇO DA VETERINARIA E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Directoria do Serviço de Veterinaria, comprehendendo:

- 1ª, inspecção sanitaria do gado importado;
- 2ª, investigações scientificas sobre as molestias que affectam o gado;
- 3ª, preparo dos productos biologicos (sôros, vaccinas, etc.) usados na prophylaxia das molestias do gado;
- 4ª, orientação e organização das medidas prophylacticas para repressão e erradicação das epizootias;
- 5ª, tratamento das enzootias;
- 6ª, inspecção sanitaria do trafego ou commercio interestadual do gado, seja o mesmo realizado por via maritima, fluvial ou terrestre;

7.º, inspecção sanitaria dos matadouros modelos, entrepostos frigorificos que forem esabeleccidos mediante favores da União e do gado que a elles se destinarem;

8.º, inspecção sanitaria das feiras e exposições de gados promovidas ou auxilliadas pelo Governo Federal.

Art. 2.º A acção do Governo Federal no Serviço de Veterinaria se exercerá por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

1.º, em todos os portos da Republica que importarem ou exportarem gado;

2.º, nas fronteiras do paiz;

3.º, nos pontos por onde se fizer o commercio ou o trafego inter-estadual do gado;

4.º, no territorio de qualquer Estado, conforme requisição do respectivo Governo, no caso de molestias contagiosas, que, por sua natureza e intensidade, passam affectar os Estados vizinhos;

5.º, em qualquer propriedade rural ou estabelecimento de criação, quando seu proprietario solicite a intervenção da Directoria do Serviço de Veterinaria;

6.º, em qualquer parte do territorio da Republica nos casos dos ns. 7.º e 8.º do art. anterior.

CAPITULO II

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ANIMAES E SEUS PRODUCTOS

Art. 3.º Não será permittida a entrada por qualquer dos portos da Republica ou pelas fronteiras de animaes atacados ou suspeitos de molestias contagiosas, assim como de seus despojos ou de quaesquer objectos que tenham estado em contacto com elles e sejam susceptiveis de transmittir germens infecciosos.

Art. 4.º Em execução do presente regulamento o Governo Federal terá na bahia do Rio de Janeiro um embarcadouro e um posto de observação e desinfecção, destinado á importação e exportação do gado.

Art. 5.º A medida do desenvolvimento do Serviço de Veterinaria o Governo Federal fará installação identica nos portos e pontos das fronteiras habilitados para importação do gado estrangeiro, de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 6.º Installa-lo o embarcadouro a que se refere o art. 4.º, o Governo promoverá a organização e nomeação do pessoal tecnico e administrativo.

Art. 7.º Ficam habilitados para importação de gado estrangeiro os portos: Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Florianópolis, Rio Grande do Sul, Porto Murinho e os pontos das fronteiras servidos actualmente por alfândegas e mesas de renda.

Art. 8.º O Governo Federal tornará extensiva a medida do artigo anterior a outros portos do paiz e pontos da fronteira, que, a seu juizo, reunirem as condições necessarias.

Art. 9.º A autorização para a entrada de animaes pelos portos e fronteiras do paiz fica subordinada ás seguintes condições:

a) apresentação por parte do proprietario ou de seu representante ao inspector veterinario ou seu representante do attestado de saúde dos animaes, firmado por autoridade competente com declaração de que nos 30 dias anteriores ao embarque, não grassava na zona de que procedem nenhuma moestia contagiosa;

b) apresentação de attestado de tuberculinização, tratando-se de bovinos, e de mactinização, tratando-se de cavalos e mulas;

c) serem os mesmos sujeitos á inspecção veterinaria e reconhecidos sãos;

d) submettem-se, quando for necessario, a observação e medidas prophylacticas, estabelecidas pela Directoria do Serviço de Veterinaria.

Paragrapho unico. Para os animaes importados pela fronteira, deve o attestado de saúde certificar tambem que os mesmos foram submettidos, em estabelecimento official, ás medidas usuas contra o carrapato.

Art. 10. Si do exame a que se proceler verificar-se que se trata de animal atacado ou suspeito de molestia contagiosa, o inspector veterinario ou seu representante promoverá a re-exportação do mesmo, em caso de impossibilidade, attendendo á gravidade do mal, fará abate-lo, após prazo de tres dias, e destruir os objectos que estiverem em seu contacto.

Paragrapho unico. Dentro do prazo mencionado poderá o proprietario recorrer da decisão do inspector veterinario para o director geral do Serviço de Veterinaria.

Art. 11. O proprietario do animal sacrificado receberá do Governo uma indemnização equivalente á metade do seu valor, quando a importação tenha sido feita de accordo com as prescrições do presente regulamento e, em caso contrario, não terá direito a indemnização alguma.

Art. 12. No caso em que a autopsia do animal sacrificado não assignale as lesões ou elementos pathogenicos característicos da molestia que motivou essa providencia, caberá ao proprietario do animal indemnização em dinheiro, correspondente ao valor integral do mesmo animal, quando importado de accordo com o pre-

sente regulamento, e bom assim dos objectos destruidos, deduzida a importância correspondente á parte não prejudicada.

Art. 13. Nos casos previstos nos arts. 10 e 11 o ministro nomeará uma comissão de tres membros da qual fará parte o proprietario do animal ou seu representante para arbitrar a indemnização a que se obriga, cabendo recurso da decisão tomada para os tribunals competentes.

Art. 14. Os animaes procedentes de qualquer ponto do paiz e que se destinarem á exportação para o estrangeiro ou para o territorio nacional, não poderão ter transito livre nos limites dos Estados, nas estradas de ferro ou nos portos de embarque si não forem julgados isentos de molestias contagiosas pelo inspector veterinario, ou seu ajudante, que expedirá attestado nesse sentido.

Art. 15. O ministro designará os portos que fcam habilitados para importação do gado estrangeiro, as condições que devem preencher e as especies de animaes que estão sujeitos a inspecção veterinaria.

Art. 16. Os animaes importados por via maritima ou pela fronteira deverão, na forma do art. 9.º, ser examinados pelo inspector veterinario ou pelo veterinario do districto no porto de chegada ou quando penetrarem no territorio nacional, cumprindo aos interessados communicar em tempo o dia da chegada ao mesmo inspector, indicando o numero de animaes, a especie e a procedencia.

Paragrapho unico. O Governo providenciara para que, á falta de communicação por parte do interessado, seja ella feita pelo inspector da alfândega ou administrador da mesa de renda.

Art. 17. Todo animal que tiver de ser exposto poderá ser detido em observação, isolado, desinfectado, nos portos ou estações de embarque, a juizo do inspector veterinario ou de seu ajudante.

Art. 18. O Governo poderá prohibir a importação de uma ou mais especies de animaes, assim como forragens, carnes, leite, couros, lãs, pellos, ossos, estrumes, etc.; quando procederem de paizes onde reinem molestias contagiosas, ou onde não haja leis ou regulamentos concernentes á policia sanitaria dos animaes domesticos, á importação e exportação do gado e contra a invasão propagação de epizootias.

Art. 19. A prohibição constante do artigo anterior torna-se ha effectiva quando, apesar da existencia das leis e regulamentos a que allude o artigo anterior, haj apparecido qualquer epizootia e não tenham sido tomadas as necessarias providencias para combatel-a.

Art. 20. Em caso de epizootia, o ministro poderá suspender a exportação de animaes procedentes de regiões onde grassem molestias contagiosas e mandar desinfectar todo animal ou objecto da mesma origem que se destinem á exportação ou ao consumo interno, estabelecendo nas estações e nos portos que julgar convenientes as installações que forem necessarias.

Art. 21. Fica prohibida a exportação de animaes atacados ou suspeitos de molestias contagiosas e dos respectivos productos.

CAPITULO III

DO TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 22. Nenhuma empresa de navegação ou de estrada de ferro poderá transportar animaes e seus productos, sem sujeitar-se ás condições estabelecidas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com a Directoria do Serviço de Veterinaria.

Art. 23. O Governo Federal, por intermedio do ministro da Viação e Obras Publicas e de conformidade com os recursos orçamentarios, promoverá a substituição gradual do material das estradas de ferro da União destinado ao transporte do gado e entrará em accordo para o mesmo fim com as estradas de ferro arrendadas e com as empresas de viação subvencionadas.

Art. 24. O Governo providenciara para que as empresas de navegação e de estradas de ferro que transportam gado sejam dotadas do material necessario a esse fim, tendo em vista a segurança, a hygiene e as accomodações apropriadas a cada especie de animal, preservando-lhes igualmente as regras attinentes á desinfecção dos vehiculos de que se servirem.

Art. 25. Occorrendo a bordo de navio que transporte gado para o Brazil qualquer caso de molestia contagiosa, poderá o Ministerio da Agricultura prohibir que sejam desembarcados os animaes, antes da execução das medidas prophylacticas estabelecidas pela Directoria do Serviço de Veterinaria.

Art. 26. O commandante ou agente de navios em que se manifestar qualquer molestia suspeita nos animaes que vierem a bordo, deverá communicar o occorrido ao chegar no primeiro porto ao inspector veterinario.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE VETERINARIA

Art. 27. O Serviço de Veterinaria ficará a cargo de uma directoria com séde na Capital Federal, sendo representado nos Esta-

dos por inspectores veterinarios, veterinarios, auxiliares e mais funcionarios co stantes do presente regulamento.

Art. 28. A Directoria Geral do Serviço de Veterinaria comprehenderá uma secção tecnica e uma secção de expediente, com o seguinte pessoal:

- 1 director geral.
- 1 inspector veterinario (chefe da secção tecnica).
- 3 ajudantes.
- 1 veterinario.
- 1 auxiliar de 1ª classe (encarregado da pharmacia).
- 2 auxiliares de 2ª classe.
- 2 guardas.
- 1 chefe de secção de expediente.
- 1 1º official.
- 1 2º official.
- 1 3º official.
- 1 guardião material e encarregado da expedição.
- 1 contínuo.
- 2 serventes.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DE VETERINARIA NOS ESTADOS

Art. 29. O Serviço de Veterinaria nos Estados será dividido em districtos e constará de um inspector e dos veterinarios e mais funcionarios indicados no presente regulamento.

Art. 30. A inspecção veterinaria comprehenderá os seguintes districtos:

- Primeiro Districto — Amazonas, Pará, Maranhão, séde Belém.
- Segundo Districto — Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, séde Fortaleza.
- Tercero Districto — Parahy, Pernambuco, Alagoas, séde Recife.
- Quarto districto — Sergipe, Bahia, séde S. Salvador.
- Quinto districto — Espirito Santo, Rio de Janeiro, Estado do Rio, séde Rio de Janeiro (Directoria Geral).
- Sexto districto — S. Paulo, séde S. Paulo.
- Sétimo districto — Minas Geraes, Goiaz, séde Uberaba.
- Oitavo districto — Paraná, Santa Catharina, séde Florianopolis.
- Nono districto — Matto Grosso, séde Porto Alvarado.
- Decimo districto — Fronteira com a Republica Oriental do Uruguay, séde ant'Anna do Livramento.
- Decimo primeiro districto — Fronteira com a Republica Argentina, séde Uruguayana.

Art. 31. Os nove primeiros districtos terão um inspector veterinario e tantos veterinarios, auxiliares e guardas, quantos forem os Estados que os constituirem, incluída a propria séde; os 10º e 11º districtos terão, além de dous inspectores veterinarios, tantos veterinarios, auxiliares e guardas, quantos forem os pontos das fronteiras e tantos de postos fiscaes da União.

Parágrafo unico. Os auxiliares do inspector veterinario serão do 1ª classe e os dos veterinarios pertencerão á 2ª categoria desses funcionarios, preenchendo uns e outros cumulativamente as funcções de escriptuario junto aos inspectores veterinarios e seus ajudantes.

CAPITULO VI

DOS POSTOS VETERINARIOS

Art. 32. Serão creados postos veterinarios para estudo das molestias que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento nos seguintes Estados: Matto Grosso, Goiaz, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Piahy, Pará e Amazonas, devendo os mesmos ser instalados nos principaes centros de criação dos referidos Estados, a juizo do ministro.

Art. 33. O Governo Federal entrará em accôrdo com os governos dos Estados a que se refere o artigo anterior para que forneçam o terreno, o material tecnico, edificio e mais dependencias necessarias ao posto, ficando a cargo da União o pessoal tecnico, inclusive o respectivo custeio.

Art. 34. O Governo Federal poderá, de accôrdo com os Estados e de conformidade com o presente regulamento, crear novos postos veterinarios, mediante autorização legislativa.

Art. 35. Cada um dos postos mencionados no art. 32, terá o seguinte pessoal:

- 1 director (bacteriologista ou veterinario).
- 1 veterinario.
- 1 bacteriologista.
- 1 assistente.
- 1 auxiliar.
- 2 serventes.

Parágrafo unico. Em caso de necessidade, poderá ser contratado um pharmaceutico para o posto veterinario.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Os cargos de director geral do Serviço de Veterinaria de inspector geral e seus ajudantes, de inspectores veterinarios nos

Estados e directores dos postos veterinarios serão exercidos por veterinarios diplomados em institutos especiaes de ensino superior de medicina veterinaria, nacionaes ou estrangeiros, ou por medicos que se tenham especializado em veterinaria ou bacteriologia.

Art. 37. Os cargos de veterinarios só poderão ser exercidos por medicos veterinarios, diplomados em escola superior dessa especialidade, nacionaes ou estrangeiros.

Art. 38. Para o provimento das vagas que se derem no Serviço de Veterinaria terão preferencia os diplomados no curso de medicos veterinarios da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria.

Art. 39. No caso do artigo anterior serão preferidos para os cargos de auxiliares os alumnos do curso de medicos veterinarios.

Art. 40. O presente regulamento entrará em execução desde já, na parte referente á Directoria Geral com séde nesta Capital e quanto ao serviço nos Estados, á medida das necessitates, e de accôrdo com os recursos orçamentarios.

Art. 41. Haverá na séde da directoria geral um serviço de polyclinica, que será feito gratuitamente e do qual fica encarregado o pessoal tecnico.

Art. 42. O serviço a que se refere o artigo anterior será organizado mediante as instrucções que forem expedidas pelo ministro, de accôrdo com o director geral.

Art. 43. Ao inspector veterinario, chefe da secção tecnica, cabe substituir o director geral em suas faltas e impedimentos e será por sua vez substituido por um dos ajudantes, por proposta do director geral.

Art. 44. Para execução do art. 41 haverá na séde da directoria uma pharmacia veterinaria as installações e material necessario ao mesmo serviço.

Art. 45. Ficará creado na Directoria Geral o nas inspectorias dos Estados um serviço de consultas sobre assumptos referentes a zootechnia e medicina veterinaria.

Art. 46. A Directoria Geral do serviço de Veterinaria publicará uma revista sob o titulo de *Revista de Veterinaria e Zootechnia*, que conterá:

- 1º, todos os actos officiaes que disserem respeito aos assumptos de sua especialidade;
- 2º, resultados dos estudos effectuados pelo pessoal tecnico da Directoria Geral e do Serviço de Veterinaria nos Estados e pelos encarregados dos institutos zootechnicos fundados com o auxilio do Governo Federal;
- 3º, trabalhos originaes elaborados por pessoas estranhas ao mesmo serviço e de reconhecida competencia, que queiram prestar a sua collaboração;
- 4º, resumo, quando não interessar a publicação integral, dos relatorios apresentados pelos funcionarios a cujo cargo estão os serviços de veterinaria e zootechnico do ministerio;
- 5º, dados estatísticos, noticias e informações que possam ser uteis aos criadores.

Art. 47. A *Revista de Veterinaria e Zootechnia* será publicada, por emquanto, trimestralmente, podendo, mais tarde, a juizo do director geral, ser mensalente.

Art. 48. A revista será impressa nas officinas da Repartição de Estatistica do Ministerio.

Art. 49. A direcção da revista ficará a cargo do director geral, cabendo o serviço de redacção, publicação e distribuição ao chefe da secção de expediente.

Art. 50. A revista será distribuida gratuitamente no paiz aos lavradores, criadores e profissionais de industria rural, mórmente aos que se acharem inscriptos no registro respectivo do instituto neste ministerio, aos interessados que o solicitarem e dada em permuta de publicações congeneres do paiz ou do estrangeiro.

Art. 51. O director geral, o inspector veterinario, na séde da directoria, e o chefe da secção do expediente serão nomeados por decreto, e os demais funcionarios, mediante portaria do ministro, excepto os serventes, que serão admittidos pelo director geral.

Art. 52. O ministro, ao expedir as instrucções complementares do presente regulamento, fará a nomenclatura das molestias peculiares a cada especie de animal, podendo, entretanto, applical-a posteriormente, de accôrdo com os estudos e investigações feitas pela Directoria de Veterinaria ou por centros scientificos nacionaes e estrangeiros.

Art. 53. As referidas instrucções fixarão igualmente as regras que deverao ser estabelecidas quando, em consequencia da hypothese de que trata o n.º 4º do art. 2º deste regulamento, verificar-se a intervenção da Directoria do Serviço de Veterinaria no territorio de qualquer Estado.

Art. 54. Si a epizootia que der lugar a essa intervenção assumir caracter grave, caberá ao Governo Federal, de accôrdo com o governo do Estado, fiscalizar os matadouros, feiras, exposições e o commercio de transporte do gado dentro do Estado ou nos seus limites, e tomar as providencias que o caracter da epidemia exigir.

Art. 55. Os inspectores veterinarios e os veterinarios deverão, sem direito a remuneração, as requisições que lhes forem feitas por autoridades federaes, estaduais e municipais ou por lavradores e criadores, correndo as despesas de transporte por conta

dos interessados, quando não se tratar de empresas custeadas pela União.

Art. 56. Nos casos de intervenção da Directoria do Serviço de Veterinaria no territorio de qualquer Estado, na forma do n. 4º do art. 2º, correrão por conta do mesmo Estado ou do municipio todas as despesas de caracter local, comprehendendo obras e installações permanentes.

Art. 57. A execução das medidas prophylacticas e da inspecção veterinaria relativas ao trafego ou commercio interestadual do gado fica dependente de accordo entre o governo dos Estados e o Governo Federal, cuja responsabilidade não poderá exceder de metade das despesas necessarias para esse fim.

Art. 58. Occorrendo as hypotheses do n. 4º do art. 2º, deste regulamento, o Governo Federal nomeará o pessoal extranumerario que o caso exigir e installará os postos de desinfecção que, a juizo do ministro, forem necessarios.

Art. 59. O Governo providenciara no sentido de estabelecer accordo entre o ministro da Agricultura, Industria e Commercio e o da Justiça e Negocios Interiores, para que o Instituto Oswaldo Cruz, mediante a subvenção annual que for fixada e a importancia necessaria ás installações que se tornarem precisas, se encarregue dos assumptos comprehendidos nos ns. 2º, 3º e 4º, do art. 1º, podendo o director do mesmo instituto entender-se directamente sobre tacs assumptos com o ministro da Agricultura, Industria e Commercio e o director do Serviço de Veterinaria.

Art. 60. Nas instrucções expedidas para execução deste regulamento serão estabelecidas as multas e penalidades por infracção de suas prescripções e os deveres do pessoal da Directoria Geral do Serviço de Veterinaria em sua sede e nos Estados.

Art. 61. Os vencimentos do pessoal do Serviço de Veterinaria serão os da tabella annexa.

Art. 62. O director, os inspectores veterinarios, seus ajudantes e auxiliares, os directores dos postos veterinarios e mais pessoal tecnico, quando em serviço fóra da sede de seus trabalhos, terão direito á diaria que será arbitrada pelo ministro.

Art. 63. O pagamento do pessoal e mais despesas deste serviço, no actual exercicio, correrão por conta da verba 2ª, titulo III, art. 29, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Directoria do Serviço de Veterinaria, a que se refere o art. 61 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.331, desta data.

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE VETERINARIA

Categoria

Director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Inspector veterinario.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Ajudante.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Veterinario.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Auxiliar de 1ª classe, encarregado da pharmacia...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Auxiliar de 2ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Guarda.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Chefe de secção de expediente.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Segundo official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Terceiro official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Guarda do material (encarregado da expedição)....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal)....	—	150\$000	—

INSPECÇÃO VETERINARIA NOS ESTADOS

Inspector veterinario.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Veterinario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Director de posto veterinario	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Bacteriologista.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Auxiliar de 2ª classe.....	2:600\$000	1:000\$000	3:000\$000
Servente (salario mensal)....	—	100\$000	—

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

DECRETO N. 8.332—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1910

Approva o Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1, do art. 59, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal, mandado elaborar pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores e por este assignado.

Art. 2.º O referido codigo entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1911.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente.—A commissão de juriconsultos, composta dos Srs. Drs. Candido de Oliveira, Bulhões Carvalho, Inglez de Souza, Alfredo Pinto, Sá Vianna, Carvalho Mourão, Lucinda de Almeida, Oliveira Santos e Alfredo Bernardes; commissão por mim nomeada em julho do anno proximo findo para codificar as leis do processo, nos termos do disposto no art. 59, n. I da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905; acaba de desobrigar-se com brilho do pesado encargo, que lhe foi confiado, apresentando definitivamente votado e redigido o *Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal*.

Essa commissão, que foi a que também elaborou o Codigo do Processo Criminal, submettido ao conhecimento do Congresso desde 29 de setembro ultimo por mensagem de V. Ex., satisfaz assim em suas diversas partes a autorização dada ao Governo pelo art. 59, n. I, da precitada lei.

No autographo que instrúe a presente exposição de motivos se póde desde logo verificar toda a extensão do trabalho realizado.

Entre as grandes modificações operadas na processualistica em vigor e sempre sob o ponto de vista legal de sua simplificação, convem destacar desde logo a unificação dos dous processos, civil e commercial.

Com excepção das causas, que pela natureza especial de seu objecto e pela particularidade das respectivas cominações, exigiam rito proprio e á parte, todas as demais foram submettidas ao mesmo e unico processo judicial.

São innumerables as vantagens que resultam da adopção desso systema processual, merecendo uma referencia particular a segurança da instrucção e do julgamento a salvo de nullidades por preterição de formulas especiaes e excusadas.

A unificação dos dous processos levará á unificação dos dous direitos, o que constitue objectivos dos esforços empregados pelos melhores juristas contemporaneos.

Não foi, entretanto, facil o encargo da unificação desses processos, attentos os grandes intersticios que se deparam na legislação patria, entre leis antiquissimas e necessidades novas da vida judiciaria da actualidade.

Força, porém, era colmar esses intersticios e a commissão o fez com o auxilio do direito subsidiario, guardando quanto possivel a tradição do direito-nacional.

Simplificados em sua orientação os dous processos com a unificação, que fica referida, simplificados também o foram em seus detalhes, com a redução dos termos e dos prazos.

Assim é que na acção ordinaria e em primeira instancia, aboliram-se a replica e a treplica, só havendo dilação probatoria que não poderá exceder de 20 dias, si por ella tiverem protestado na petição inicial ou na contestação o autor ou o réo (arts. 65 e 67 do Codigo).

Alis, por este codigo, a dilação probatoria é sempre facultativa e dependente do protesto das partes, qualquer que seja o processo.

Foram ainda supprimidas a execução provisoria da sentença; os embargos de nullidade de sentença e infringentes do julgado; as praças, instituindo-se o leilão para todos os casos de venda judicial, e a adjudicação.

Tendo sempre em vista a simplificação processual, outras modificações, numerosas e importantes, se encontram no alludido codigo.

Segundo as indicações dos illustres juriconsultos, quanto á parte que a cada um coube relatar, salientaremos algumas daquellas modificções.

De accordo com o disposto no art. 29, § 3º, é obrigatoria, no *Diario do Foro*, crealo pelo art. 1.014, a publicação da noticia relativa á citação inicial para qualquer causa, como o melhor meio de assegurar a verdade do chamamento do réo a juizo.

Póde ser feita a citação em qualquer dia, mesmo feriado ou domingo (art. 30, 2ª parte).

Não se encontrando pessoa de familia do citando para ser feita citação com hora certa, far-se-ha a citação por carta registrada (art. 37, § 2º).

No art. 39, §§ 5º e 6º, e no art. 40, resolveram-se as duvidas existentes sobre a citação dos ministros diplomaticos.

A citação á municipalidade, em vez de ser feita na pessoa do prefeito, sel-o-ha na do procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, que for designado (art. 44, § 1º).

A petição inicial e a contestação deverão ser assignadas por advogado que tenha carta registrada na Córto de Appellação (art. 57).

O juiz poderá indeferir desde logo a petição inicial, si for inepta ou a parte notoriamente ilegítima (art. 53, § 2°).

A conclusão do feito ao juiz para o julgamento é sempre comunicada aos advogados por carta do escrivão (art. 65).

O autor é obrigado a preparar os autos dentro do prazo de trez mezes, sob pena de preempção da acção (art. 65, 2ª pa te).

A theoria da prova foi completada no art. 112 e seguintes.

Deu-se á sentença condemnatoria e n 1ª instancia o effeito de produzir hypotheca judiciaria e de autorizar o arresto em bens do devedor (art. 192, paragraph unico, ns. 1 e II).

Augmentaram-se os casos em que tem logar a acção summaria (art. 193 e seguintes), abolindo-se o rito, por demais violento, dos arts. 238 e seguintes do regulamento n. 737, de 1850.

Eliminou-se a assignação de 10 dias.

A acção executiva dos medicos e cirurgiões foi, como a dos advogados, li nitada á cobrança de honorarios fixados em contracto (art. 205, § 2°) e o prazo assignado ao réo para pagamento passou a ser de 48 ho as.

Modificou-se o processo do executivo fiscal, permittindo-se que o réo, antes de seguro o juizo, prove quitação ou annullação da divida (art. 22°).

Foi profunda mente modificado o processo d as acções possessorias e do incidente do attentado, reguando-se tambem esse incidente quando posterior á sentença (art. 237 e seguintes).

Regulou-se a acção de imissão de posse (ar . 260).

As acções possessorias foram applicadas á posse dos direitos pessoas, menos quando estes tenham por objecto o exercicio de função publica (art. 279).

A acção de prestação de contas ficou perfectamente tratada no art. 282 e seguintes, substituindo a de preceito communitario.

Alterou-se sensivelmente o rito processual da acção de deposito, permittindo-se que o réo allegue a defesa e faça a respectiva prova, independente do deposito do equivo ante (art. 299).

Na acção de despejo, o processo foi tornado muito mais rapido e effica z, não obstante a amplitude que se deu á defesa.

Providenciou-se contra a produção simplesmente protelatoria da excepção de incompetencia e contra a allegação de maldestia, fundada em attestados graciosos (arts. 339 e 34.), tendo-se tornado a sentença definitiva e irretractavel, aca nlo-se o absurdo systema actual de receber-se defesa não suspensiva do despejo ou appellação meramente devolutiva para, depois de effectuato o despejo, repor-se o inquilino no predio por força de sentença final que julgue procedente a defesa ou dê provimento á appellação.

A celeridade do processo foi assegurada, primeiro: pela exigencia da prova immediata dos embargos (teatro de seis dias para o despejo de predios urbanos, e de 20, para o dos predios rusticos, art. 333), sob pena de serem rejeitados *in limine* os mesmos embargos (art. 341); o segundo: pela substituição do recurso de agravo ao da appellação da sentença que julgar afinal (art. 962, § 22°).

O colligo, preenchendo uma lacuna do direito vigente, regulamentou cuidadosamente o processo das ca ções e fianças, que devem ser judicialmente presta las (art. 391 e seguinte) — estatuiu, com precisão e detalhe, sobre a busca e a apprehensão no civil (art. 423 e seguintes).

No processo do inventario foram feitas grandes modificações. Além de ter sido notavelmente simplificado, solveu-se nelle a duvida sobre a legitimidade do inventariante para demandar e ser demandado *in solidum* (art. 50).

Permittiu-se que os credores do herdeiro, munidos de sentença executoria, ou de credito liquidos e certos, e os syndicos e liquidatarios da fallencia de algum dos herdeiros possam requerer inventario (art. 542, §§ 5º e 6º).

Deu-se ao juiz a faculdade de resolver as questões de facto, fundados em documentos (art. 583).

Instituiu-se a distribuição dos rendimentos dos bens do espolio entre os herdeiros, no caso de se demorar a partilha por mais de seis mezes (art. 544, § 3º).

São profundas as modificações introduzidas no tit. XII do livro VI relativas á arrecadação e á administração dos bens de defuntos e ausentes e dos bens vagos, sendo simpli ficadas as regras attinentes á habilitação dos herdeiros e dos credores, e claramente definidos (arts. 767 e 768) os casos em que não deve haver arrecadação ou suspender se a que já estiver iniciada.

A parte do colligo relativa ás execuções foi tratada com o maior cuidado, sendo de notar verdadeiros aperfeiçoamentos e innovações.

Nos capitulos V e VI do livro VIII veem prescriptas com sobriedade e segurança as regras referentes á execução para prestação de facto e ás execuções por causa consistente m genero.

No art. 817 (cap. XII, do cit. livro) se consagra a grande instituição do *home-lead*, em condições perfeitamente acceptaveis.

Nos arts. 917 a 936, regularam-se o concurso geral e parcial dos credores e a cessão de bens, com effeito de quitação do devedor em muitos casos.

Quanto aos recursos, convem desde logo assignalar a supressão da revisão dos processos na 2ª instancia.

Isso facilita o julgamento e em nada diminui o conhecimento dos autos porque o relatório minucioso feito pelo juiz relator, additido pelas partes, impresso e distribuido pelos outros juizes (art. 932 a 934) proporciona a estes completo conhecimento do pedido, da contestação, do valor das provas e da sentença.

A diseu são oral e a faculdade concedida aos advogados e juizes para pelirem a leitura das peças do processo (art. 935 e 936), asseguram ás partes os melhores meios para a defesa de seus direitos.

Relativamente aos casos de agravo, foram elles individualmente referidos no art. 962 e seus cincoenta e nove paragraphos, ficando especificadas todas as hypothses que se podiam center na formula vaga e geral de *damno irreparavel*, que, com essa denominação desappareceu do colligo.

Ns arts. 981 a 986 instituiu-se a *avocação* como succedaneo da carta testemunhal.

Com relação ao difficil assumpto da *nullidade dos autos do processo*, seguiu-se a doutrina do Codigo do Cantão de Genebra, preconizada por Montara e em que as nullidades são consideradas como garantias e não como penas, admitindo o criterio da *lesão efectiva do direito da parte* para poder pronunciar-se a nullidade.

De tal criterio resulta o conceito adoptado no colligo, de que não ha nullidades insupríveis em processo civil, porque, assegurando ellas interesses de ordem privada, podem ser sempre objecto de transacção das partes e só a requerimento da parte prejudicada devera o juiz pronuncial-as (arts. 992 a 994), salvo casos restrictos (§ S 2º e 3º do art. 994), em que a parte legitima está privada de arguil-as.

O colligo regulou ainda de modo mais logico e mais completo os effeitos e a extensão das nullidades.

Ns livros XI e XII e titulos respectivos veem estatuidas as melhores regras sobre audiencias, diario e disciplina do Foro, termos e actos processuaes, advogados, solicitadores e representantes do Ministerio Publico, férias e preceitos geraes; senão que em 12 artigos ultimos se estabeleceram as necessarias disposições para a execução do colligo, emquanto não for decretada a nova organização judiciaria do Districto Federal.

Relativamente á distribuição de materias e á redacção dos artigos, observou-se nesse colligo o systema seguido no Colligo da Proce-so Criminal; a distribuição e a relação foram feitas apenas em artigos, paragraphos e algarismos romanos.

Ainda como no Colligo do Processo Criminal, o Colligo do Proce-so Civil e Commercial basta-se a si proprio, só fazendo referencia a outras leis em casos extraordinarios e excepçoes.

Este colligo reproduz os textos de todas as leis referentes aos assumptos por elle tratados.

Tenha embora o Governo autorização para pol-o em execução immediata, *ex-vi* do disposto no art. 59, unico, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, penso que essa execução deve ser pro trahida para 1 de janeiro de 1911, afim de que o Congresso, a que será submettido sem demora o dito colligo, possa previamente resolver sobre a sua aprovação.

V. Ex. resolverá, porém, como entender melhor e a critério.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910. — Esmeraldino O. T. Bandeira.

Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal

LIVRO I

PARTE GERAL

TITULO I

DAS PESSOAS QUE PODEM ESTAR EM JUIZO

Art. 1.º Podem pessoalmente estar em juizo todos os que têm capacidade civil.

§ 1.º São absolutamente prohibidos de estar em juizo:

I, os menores de 14 annos;

II, os loucos.

Os primeiros serão representados por seus paes ou tutores; os segundos por seus curadores.

§ 2.º São relativamente prohibidos:

I, o menor pubere;

II, a mulher casada;

III, o prodigo declarado tal por sentença;

IV, o fallido depois da sentença declaratoria na conformidade da lei de fallencias

Art. 2.º O menor pubere não poderá estar em juizo por si só. Se for autor, deve ser assistido por seu pae ou tutor; se réo, deve o seu pae ou tutor ser conjuntamente citado, pena de nullidade do processo.

Esta disposição não se applica aos menores que obtiverem supplemento de idade ou forem casados.

Nestes casos, serão os mesmos havidos por maiores.

Art. 3.º A mulher casada não poderá estar em juizo sem autorização do seu marido, salvo para pedir o divórcio, a nullidade ou anulação do casamento, ou se já estiver divorciada. Poderá igualmente estar por si só em juizo quando reivindicar bens doados ou transferidos pelo marido à concubina, ou quando for curadora ou defender os interesses do casal, no caso de ausencia do marido.

§ 1.º Quanto a mulher casada commerciante, subsistem as disposições do Código Commercial.

§ 2.º Nas causas que versarem sobre bens de raiz ou sobre direitos a estes relativos ou equiparados, o marido não pôde demandar sem exhibir outorga da mulher, e, quando réo, deve ser conjunctamente citado com esta, pena de nullidade do processo.

Esta disposição não prevalece no caso de divórcio.

§ 3.º Negando um dos conjuges a sua outorga, ou consentimento ao outro, o juiz poderá supprir a falta, a requerimento do prejudicado, provada a conveniencia da demanda, com audiencia do conjuge dissidente.

Art. 4.º O prodigo será sempre assistido do seu curador nas causas em que for autor ou réo assistente ou oppoente.

Art. 5.º Declarada a fallencia por sentença transitada em julgado, todas as acções pendentes que interessarem á massa fallida ou as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia só poderão ser continuadas pelos syndicos ou liquidatarios e o curador fiscal ou contra estes, sendo lícito ao fallido intervir como assistente, constituindo á sua custa advogado ou procurador.

A fallencia não inibe o fallido de figurar activa ou passivamente em juizo nas causas que disserem respeito ao seu estado pessoal, poder marital ou patrio, bem como á administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos filhos.

Nestas poderá, todavia, o curador fiscal intervir como assistente.

Art. 6.º Dar-se-á curador á lide, sob pena de nullidade do processo:

§ 1.º Aos menores, aos interdictos e aos ausentes, se o feito for tratado á revelia ou se o pae, tutor ou curador tiver interesse opposto ou distincto na causa;

§ 2.º Ao preso, que não tiver nomeado procurador.

Subsistem com relação aos miseraveis e aos que lhes são equiparados as disposições relativas á assistencia judiciaria.

Art. 7.º Os autores residentes fóra do paiz ou que delle se ausentarem durante a lide, sendo requeridos, prestarão fiança ás custas do processo, sob pena de, quando não a prestarem, serem os réos absolvidos da instancia.

Esta disposição não se applica ás pessoas miseraveis, impossibilitadas por sua pobreza de prestar a fiança. Neste caso, intervirá a assistencia judiciaria.

TITULO II

DAS ACÇÕES

Art. 8.º As acções são ordinarias, summarias e especiaes.

A acção ordinaria é a que deve ser intentada em todos os casos para os quaes este Código não marca outra forma de processo.

É permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a forma de processo para ellas estabelecida for a mesma. Também pôde o réo ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réos conjunctamente no mesmo processo, sempre que os direitos e as obrigações tiverem identica origem.

Art. 9.º Com a petição inicial é o autor obrigado a juntar os documentos em que fundar a sua intenção, salvo quando estes constarem de notas publicas, registros, depositos publicos, e houver impedimento ou demora para se extrahirem por certidão ou se acharem em poder do réo.

Em taes casos, deverá o autor affirmar por termo a impossibilidade.

Art. 10.º O réo é tambem obrigado a juntar, com a sua defesa, os documentos em que se fundar, salva a excepção do artigo antecedente.

Art. 11.º O autor não pode, proposta a acção, mudar ou alterar a substancia do pedido; poderá, todavia, desistir da mesma acção com o protesto de renová-la, pagando as custas.

Não se consideram alteração da substancia os simples additamentos, offerecidos até á contestação, precedendo despacho do juiz e assignando-se ao réo termo para responder.

TITULO III

DO FÔRO COMPETENTE

Art. 12.º As acções serão propostas no fóro do domicilio do réo: § 1.º Domicilio é o lugar em que alguém se estabeleceu com o animo de ali permanecer.

§ 2.º O domicilio no Districto Federal se presume; para os effeitos da competencia e da jurisdicção, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por qualquer outro facto indicando a intenção de residir.

§ 3.º O domicilio das associações, companhias, bancos, estabelecimentos commerciaes é o da séde da sua administração e principal estabelecimento, salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 13. Se forem mais de um os réos simultaneamente obrigados e diversos os domicilios, podem ser todos demandados naquello que o autor escolher.

Art. 14. As acções reaes, qualquer que seja o tempo da posse do réo, poderão ser propostas no fóro da situação da coisa litigiosa, ou no fóro do domicilio do réo, á escolha do autor.

Art. 15. Aquelle que não tem domicilio certo, poderá ser demandado no lugar onde for encontrado.

Art. 16. O fóro da situação da coisa é o competente:

§ 1.º Para as acções de demarcação;

§ 2.º Para as de divisão de immoveis;

§ 3.º Para as de despejo;

§ 4.º Para os interdictos possessorios.

Art. 17. Tendo-se o réo expressamente obrigado no contracto a responder em lugar certo, ali será demandado, salvo se o autor preferir o fóro do domicilio.

Paragrapho unico. A competencia do fóro do contracto estende-se aos herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 18. Os que administram negocios alheios poderão ser demandados perante a justiça do Districto Federal por obrigações pessoaes, ali contrahidas e derivadas de sua administração, embora se achem ausentes e outro seja o fóro do seu domicilio.

Art. 19. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação for contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes.

Art. 20. O fóro do domicilio do defunto é o competente para todas as acções relativas á herança, enquanto esta se conservar indivisa.

§ 1.º Os herdeiros universaes, os cessionarios, os chamados á autoria, os assistentes, os oppoentes responderão no fóro em que corre a causa.

§ 2.º Nos inventarios e partilhas o fóro competente é o do domicilio do *de cuius*.

Art. 21. Nas acções de divórcio ou de nullidade de casamento é competente o fóro do domicilio conjugal, prevalecendo, no caso de abandono, o fóro de um dos conjuges á escolha do autor.

Art. 22. A competencia pela conexão se estabelece:

§ 1.º Nas causas mixtas e communs;

§ 2.º Nas propostas contra mais de uma pessoa, sendo diversos os domicilios dos réos.

Art. 23. Dá-se prorogação tacita quando o réo não allega incompetencia, a primeira vez que vem a juizo.

Para dar-se a prorogação faz-se, porém, mister que o juiz tenha jurisdicção abrangendo o poder de conhecer da causa.

Art. 24. A prorogação da jurisdicção dos juizes do Districto Federal em relação ás causas federaes não é permittida nem mesmo nos litigios em que é lícita a transacção das partes.

Paragrapho unico. Nas causas connexas, se uma dellas competir á justiça federal, prorroga-se a jurisdicção desta.

Art. 25. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 26. A competencia se estabelece pela distribuição do feito, sendo ao autor facultado designar o juiz, bem como o escrivão.

Paragrapho unico. Salvo os casos disciplinares especificados neste Código os juizes e tribunaes sómente podem exercer as suas attribuições mediante provocação da parte interessada.

TITULO IV

DAS CITAÇÕES

Art. 27. A citação inicial será feita:

§ 1.º Por despacho;

§ 2.º Por mandado;

§ 3.º Por precatoria;

§ 4.º Por editaes;

§ 5.º Com hora certa.

Art. 28. A citação será feita por despacho quando se tiver de realisar dentro da cidade do Rio de Janeiro, seus arrabaldes ou suburbios; por mandado, quando a parte o requerer ou o juizo for prepedado ou a petição inicial tiver de ser autuada.

Art. 29. São requisitos da citação por despacho :

§ 1.º Que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, que é a cópia da mesma petição e despacho, embora não lhe seja pedida ;

§ 2.º Que na fé da citação, que passar, o official declare se deu a contra-fé e bem assim se a parte citada a recebeu ou não a quiz receber ;

§ 3.º Que no Diario do Fôro se dê resumidamente noticia da diligencia, que deverá ser accusada na audiencia seguinte.

Sem estes requisitos, reputar-se-á circumducta a citação, podendo a parte com a contra-fé requerer a absolvição da instancia.

Art. 30. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte á publicação e para o logar do costume, se outro não fôr designado, e nunca para o mesmo dia.

Sómente pode ser feita das 6 horas da manhã ás 6 da tarde e em qualquer dia, ainda mesmo feriado ou domingo.

Art. 31. O mandado para a citação deve conter :

§ 1.º Os nomes, prenomes e a morada do autor e do réo ;

§ 2.º A copia da petição ;

§ 3.º A comminação, se houver ;

§ 4.º O dia e a hora do comparecimento.

Será escripto pelo escrivão e rubricado pelo juiz. Delle se dará igualmente contra-fé.

Art. 32. A citação será feita por precatória, quando a pessoa que tiver de ser citada se achar fóra do Districto Federal.

Paragrapho unico. A precatória deve conter :

I, a designação do nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito á sua jurisdição ;

II, a indicação do logar de onde se expede e o daquelle para onde é expedida ;

III, o teor da petição e do despacho *verbo ad verbum* ;

IV, os termos rogatorios do estylo.

Art. 33. Oppondo a parte citada embargos á precatória, que tenha de ser cumprida no Districto Federal, serão os mesmos remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer.

Se, porém, os embargos concluirem pela incompetencia manifesta do juiz deprecante, delles pode conhecer o deprecado, decidindo com os recursos legais.

Art. 34. Tem logar a citação por editaes :

§ 1.º Quando fôr incerto ou inacessivel por causa de peste ou guerra ou por qualquer outro motivo de força maior o logar em que se achar o ausente que tem de ser citado ;

§ 2.º Quando fôr desconhecida ou incerta a pessoa ou pessoas citadas ou aquellas que devam ser intimadas de qualquer acto ou diligencia judicial ;

§ 3.º Para a intimação de qualquer protesto judicial á pessoa que não se ache no Districto Federal ;

§ 4.º Nas acções de demarcação ou divisão de terras em relação aos interessados residentes fóra do Districto Federal.

Art. 35. Para esta citação se requer :

§ 1.º Que o official da justiça encarregado da citação pessoal porte por fé que o citando está ausente ; ou

§ 2.º Que por documentos dignos de fé ou testemunhas que dependam de sciencia certa se justifique qualquer dos requisitos do artigo antecedente.

Esses editaes serão insertos no Diario do Fôro e em outra folha de grande circulação que o juiz designar, tres vezes, pelo menos, durante o espaço de trinta a noventa dias, conforme as circumstancias apreciadas pelo juiz.

Art. 36. Passado o tempo marcado nos editaes, com certidão do official, accusada em audiencia, é havida a parte por citada, nomeando o juiz dentre os advogados dos auditorios um curador para a defesa do ausente, correndo com elle todos os termos da causa.

Art. 37. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal. Só tem logar quando se occulta intencionalmente a pessoa que tem de ser citada.

§ 1.º Para essa citação se requer :

I, que a pessoa que tem de ser citada, procurada por tres vezes, pelo menos, não seja encontrada, de modo a presumir-se que se occulta para evitar a citação, declarando isso mesmo o official da diligencia na certidão que passar ;

II, que a hora certa seja marcada pelo official para o dia immediato, independentemente de despacho do juiz ;

III, que a hora certa seja intimada á pessoa da familia ;

IV, que a pessoa assim intimada seja entregue contra-fé contendo a cópia da petição, o despacho do juiz, certidão de não ter sido encontrada a parte devidamente procurada e da hora marcada para a citação ;

V, que o official vá levantar a hora certa e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando por feita a citação.

§ 2.º Se não fôr encontrada pessoa da familia capaz de receber a contra-fé, a citação será feita por carta registrada, expedida pelo

official da diligencia, carta esta acompanhada da contra-fé e indicação do dia, hora e logar para o comparecimento, de tudo lavrando o official a respectiva certidão, que se juntará aos autos.

Art. 38. As citações por mandado e com hora certa serão publicadas no Diario do Fôro nos termos e sob a comminação do art. 29 § 3.º.

Art. 39. Não podem ser citados, além dos que são prohibidos de estar em juizo :

§ 1.º O conjuge, os filhos, pães e irmãos do morto dentro de nove dias do luto ;

§ 2.º Os noivos dentro de nove dias das bodas ;

§ 3.º Os doentes de molestia grave, que os impeça de comparecer com seus advogados dentro de nove dias, podendo este prazo ser prorogado pelo juiz por igual tempo com attestado do medico ;

§ 4.º Os juizes e funcçionarios publicos dentro dos seus tribunales ou repartições ;

§ 5.º Os ministros e agentes diplomaticos estrangeiros durante o tempo da sua missão, observando-se o que estiver estabelecido nos tratados e guardada a reciprocidade ;

§ 6.º Não havendo estipulação em tratado, o ministro diplomatico estrangeiro sómente poderá ser citado por contracto que tiver feito depois de ter chegado ao Brasil e não por contracto feito anteriormente, salvo tratando-se de acções temporarias intencadas para o effeito de ficarem perpetuadas.

Terminada a missão ou embaixada e permanecendo o ministro na Capital da Republica sem evidente necessidade, passados dez dias poderá ser citado em geral como qualquer outra pessoa.

Art. 40. Os ministros e agentes diplomaticos brasileiros acreditados no estrangeiro serão citados por carta do escrivão, enviada por intermedio do Ministerio da Justiça ao das Relações Exteriores, juntando-se aos autos o aviso do Ministro declarando ter sido expedida a carta. Reputar-se-á feita a citação, decorrido o prazo de trinta a noventa dias marcado pelo juiz conforme a distancia em que se achar o citando.

Art. 41. Não podem ser citados sem venia :

§ 1.º Os ascendentes legitimos ou naturaes por qualquer dos seus descendentes,

§ 2.º O pae adoptivo, sogro ou sogra, padrasto ou madrastra pelo filho adoptivo, genro ou nora, enquanto durar entre elles a afilidade.

A venia é concedida por simples despacho na petição inicial. A sua falta pode ser sanada em todo o decurso da causa antes da sentença definitiva.

Art. 42. A citação pessoal ou por editos só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo, e do executado, sempre que a questão versar sobre bens de raiz.

Art. 43. As demais citações, intimações ou notificações de actos do processo só poderão ser feitas ao advogado ou ao solicitador da parte, salvo se esta os não tiver ou os mesmos não forem encontrados e o official certificar que os procurou por tres vezes, em dias diversos e em hora de expediente, sem poder encontral-os no seu escriptorio, na casa de sua residencia ou no fóro. Neste caso, as citações, intimações e notificações poderão ser feitas por pregão em audiencia.

Art. 44. As sociedades e corporações serão citadas na pessoa de seus presidentes, directores, administradores, gerentes, syndicos, liquidantes, consignatarios ou mandatarios geraes e representantes e as que tiverem a sua sede fóra da capital na pessoa de seus agentes ou gerentes de caixas filiaes ou succursaes, se a questão se referir a actos ou contractos celebrados por essas agencias, caixas ou succursaes, ou de cuja execução estejam encarregadas. Esta disposição é extensiva aos capitães ou mestres de navios, que não tiverem consignatarios ou agentes com termo de responsabilidade perante a Alfandega ou que não pertencerem a companhias com escriptorios ou agencias na capital.

§ 1.º A municipalidade será citada na pessoa do procurador dos feitos que o juiz designar.

§ 2.º A massa fallida será citada na pessoa dos seus syndicos ou liquidatarios.

Art. 45. Devem ser citados todos os que têm interesse principal na causa e bem assim :

§ 1.º O marido nas acções contra a mulher casada pelos regimens dotal ou da separação de bens ;

§ 2.º O pae, quando se tratar de bens do filho de que tenha usufructo ;

§ 3.º O successor singular nas acções reaes ou reipersecutorias ;

§ 4.º Os confinantes nas mesmas acções reaes ou reipersecutorias.

Art. 46. Havendo advogado ou solicitador, deverá ser qualquer dellos citado especialmente :

§ 1.º Para a renovação da instancia ;

§ 2.º Para a remessa dos autos de um para outro juizo ;

§ 3.º Para a inquirição das testemunhas ;

§ 4.º Para as vistorias, os exames, arbitramentos ou qualquer outra diligencia requerida ou ordenada *ex-officio* pelo juiz ou pela Corte de Appellação ;

§ 5.º Para a extracção e conferencia judicial das cópias e publicas formas;

§ 6.º Para o seguimento da appellação ou o julgamento da respectiva deserção.

Art. 47. Não havendo advogado ou solicitador constituido, excepção feita da citação no principio da causa e da execução, as citações e intimações das sentenças, appellações e quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob pregão em audiencia.

Art. 48. A citação inicial da causa torna a causa litigiosa, induz litispendencia, previne a jurisdicção, interrompe a prescripção e constitue o devedor em mora, salvo sendo nulla. Todavia, a citação feita por despacho de juiz incompetente interrompe a prescripção.

TITULO V

DA REVELIA DO AUTOR E DO RÉO

Art. 49. Não comparecendo o autor por seu procurador para accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo, á vista da contra-fé, absolvido da instancia.

Não será o mesmo novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado em juizo as custas.

Art. 50. Se depois de proposta a acção o autor se ausentar do Districto, sem nelle deixar procurador nos autos, póde o réo requerer ou que seja absolvido da instancia ou que se prosiga na causa á revelia do autor, assignando-se-lhe todos os termos como se presente estivesse.

Art. 51. Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada, por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final, fazendo-se todas as citações e intimações por pregão em audiencia. Comparecendo o réo, será admittido a proseguir no feito nos termos em que o encontrar.

TITULO VI

DA INSTANCIA

Art. 52. A instancia começa pela citação e termina:

§ 1.º Pela sentença definitiva;

§ 2.º Pela absolvição nos seguintes casos:

I, se o autor não accusar a citação ou não propuzer a acção na audiencia para a qual fez citar o réo;

II, se o autor não trouxe a juizo procuração da sua mulher ou não fizer citar a do réo, versando o litigio sobre a propriedade ou posse de bens de raiz;

III, se o advogado constituido não tiver poderes sufficientes, bastando, porém, que seja nomeado para o fóro em geral ou se declare a sua nomeação de advogado. Em igual caso o réo será havido como revel;

IV, quando o autor não se mostrar habilitado na qualidade em que propõe a acção;

V, se o autor não juntar com a petição ou artigos os documentos em que o pedido se fundar ou sem os quaes elle não se poderia provar, salvas as excepções previstas neste Codigo;

VI, se o autor, ausentando-se do paiz, não der fiança ás custas, sendo requerida;

VII, no caso do art. 50;

VIII, se o advogado que assigna a petição inicial não estiver habilitado nos termos deste Codigo;

IX, se o autor notificado da renuncia ou morte do seu advogado não constituir outro dentro de dez dias.

Art. 53. Citado o réo, segunda e terceira vez, e não comparecendo o autor para accusar a citação, será a requerimento daquelle julgada perempta a acção conjuntamente com a instancia.

Art. 54. Suspende-se a instancia:

§ 1.º Pela morte de alguma das partes;

§ 2.º Pelo lapso de seis mezes sem que se fale ao feito.

§ 3.º Pela cessão do direito da causa, excepto quando o cessionario é procurador em causa propria. Neste caso, continua como procurador do cedente.

Art. 55. Renova-se a instancia:

§ 1.º Pela habilitação do herdeiro;

§ 2.º Pela nova citação;

§ 3.º Pela habilitação do cessionario.

LIVRO II

TITULO UNICO

DO PROCESSO ORDINARIO

CAPITULO I

DA PROPOSITURA DA ACÇÃO E DA CONTESTAÇÃO

Art. 56. O juiz a quem fór presente algum requerimento verificará se está sellado devidamente e se os documentos que o acompanham pagaram o sello ou a revalidação nos prazos legais, exi-

gindo o supprimento de qualquer falta encontrada. Se a revalidação fór devida por papel ou documento junto aos autos no correr do processo, o juiz mandará desentranhá-lo para ser entregue á parte, alm de ser devidamente sellado, sem se interromper o andamento da causa.

Art. 57. A petição inicial da causa será assignada por advogado que tenha a sua carta de bacharel ou de doutor em direito registrada na Secretaria da Corte de Appellação.

Para a respectiva verificação o presidente da Corte de Appellação mandará organizar annualmente, no mez de janeiro, uma lista dos advogados inscriptos, que fará publicar no Diario do Fóro e de que remetterá cópia a todos os juizes do Districto.

No decurso do anno, o presidente da Corte de Appellação communicará, no prazo de 24 horas, aos mesmos juizes os nomes dos advogados, á proporção que forem sendo inscriptos.

Art. 58. A petição inicial da acção conterá a exposição do pedido com todas as especificações e a estimativa do valor, quando não se achar determinado, o nome do autor e o do réo, e mencionará o contracto ou facto de que resulte o direito do autor.

A petição poderá ser articulada para maior facilidade da exposição e da prova.

§ 1.º A petição inicial será acompanhada:

I, da procuração conferida ao advogado que a assignar;

II, do conhecimento de pagamento do imposto de industrias e profissões, se a acção se referir a acto, contracto ou transacção do commercio ou da industria do autor;

III, dos documentos a que se refere o art. 9.º

Se, além da prova por documentos, o autor carecer de outras provas, declaral-o-á na sua petição, indicando as que terá de dar, a sua natureza, quaes os pontos que precisam dessa prova e qual o prazo de que carece para isso.

§ 2.º O juiz poderá indeferir desde logo a petição inicial, se fór manifestamente inepta ou a parte notoriamente illegitima.

Art. 59. Na audiencia para a qual fór o réo citado, deve o autor propôr a acção, offerecendo:

§ 1.º A petição documentada na forma dos artigos antecedentes;

§ 2.º A certidão da citação ou prova do cumprimento da precatória ou de estar exgotado o prazo da citação edital.

§ 3.º Um exemplar do Diario do Fóro, onde esteja inserta a noticia da citação inicial, conforme se determina no art. 29, § 3.º

Art. 60. Apregoado o réo, poderá este preliminarmente requerer absolvição da instancia nos casos do art. 52, § 2.º, ns. II, III, IV, V e VIII.

Parapho unico. O juiz poderá conceder ao autor, se este o requerer, o prazo de cinco dias para sanar a falta arripida. Findo este prazo, se não fór sanada a falta, será o réo absolvido da instancia, e, se foram apresentados os documentos, seguirá o processo.

Art. 61. Se o réo não requerer a absolvição da instancia ou não comparecer, ficará desde logo assignado o prazo de dez dias para a contestação, podendo ser prorogado por mais cinco dias, a seu requerimento.

Art. 62. Se forem mais de um os citandos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações, á medida que se fizerem e a propositura da acção terá logar na audiencia em que fór accusada a ultima citação, dando-se, porém, previa noticia a todos os interessados por aviso inserto no Diario do Fóro.

Se a citação dos litisconsortes e a propositura da acção se demorarem por mais de seis mezes, o primeiro citado tem o direito de requerer que fique a sua citação circumducta e de fazer cancellar o seu nome no lançamento da distribuição.

O réo, se preferir, póde offerecer desde logo a sua contestação para ser junta aos autos.

Art. 63. A contestação será assignada por advogado habilitado na forma deste Codigo e conterá a exposição da defesa do réo, devendo ser acompanhada de todos os documentos que a justifiquem e da indicação, na forma exigida para a petição inicial, das provas que o réo terá de dar e do prazo que para isso reputa indispensavel.

Art. 64. Se com a contestação, forem offerecidos documentos, o escrivão continuará immediatamente os autos com vista ao advogado do autor pelo prazo de tres dias para dizer sobre elle.

Art. 65. Se as partes não tiverem protestado por dilação probatoria na petição inicial, ou na contestação, subirão os autos ao juiz para a sentença, dentro de 24 horas, depois de pagos pelo autor o preparo, custas e taxa judiciaria, communicando o escrivão por carta aos advogados o dia em que o juiz recebeu os autos ou dando a razão por que não lhe foram conclusos nas referidas 24 horas.

Se o autor não preparar o processo dentro de tres mezes, poderá o réo, pagando o preparo, a taxa e as custas, requerer a perempção da acção.

Art. 66. Recebendo os autos, verificará o juiz previamente se é procedente qualquer arguição de nullidade e a mandará supprir ou a pronunciará como fór de direito, na forma do Livro X, Titulo Unico.

Art. 67. Não tendo sido allegada suspeição ou incompetencia nem requerida pelas partes outra prova além das constantes dos seus articulados e documentos exhibidos, o juiz julgará em vista do que encontrar nos autos.

No caso contrario, abrir-se-á dilação probatoria nos termos dos arts. 105 e seguintes deste Código, observando-se o processo até determinado até o art. 185.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES

Art. 68. Assignado o prazo para a contestação, poderá o réo, por seu advogado, vir, dentro do prazo peremptorio de cinco dias, com as seguintes excepções:

§ 1.º De incompetencia;

§ 2.º De suspeição.

Art. 69. As demais excepções dilatorias ou peremptorias constituem materia de defesa e serão oppostas na contestação.

§ 1.º A litis-pendencia e a causa julgada dependem dos requisitos da identidade do couda, causa e p'ssoa.

§ 2.º Para se considerar pendente a lido, basta que tenha havido citação accusada em audiencia nos termos do art. 47.

Art. 70. A excepção de suspeição precede a de incompetencia. Não será a suspeição allegada, se o réo praticar algum acto por onde pareça consentir na pessoa do juiz, salvo sobrevindo motivo novo.

Art. 71. O juiz que se reconhecer suspeito deverá declarar-se tal, ainda quando não tenha sido recusado, especificando em seu despacho o motivo da suspeição.

Art. 72. Opposta a suspeição dentro do prazo legal, se o juiz a reconhecer, o escrivão participará o occorrido ao substituto respectivo para que este tome conhecimento da causa.

Paraphrasso unico. Não reconhecendo, porém, o juiz a suspeição, assim o declarará por seu despacho, ficando, todavia, suspenso o andamento do feito, até a decisão do incidente. Neste caso, serão immediatamente remetidos os autos á autoridade competente, a qual decidirá preliminarmente se é legitima a suspeição.

Art. 73. São motivos legitimos de suspeição:

§ 1.º Inimizade capital;

§ 2.º Amizade intima;

§ 3.º Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o quarto gráo contado por direito civil;

§ 4.º Particular interesse na decisão da causa.

Art. 74. Não tem lugar a suspeição, quando a causa della é procurada de proposito ou é concernente a outras pessoas que não o recusante ou o recusado.

Art. 75. Verificando o juiz não ser legitima a causa da suspeição, mandará que o feito prosiga perante o juiz recusado, como se a excepção lhe não fôr posta, e condemnará a parte em uma multa de 50\$ a 200\$, que será paga antes do andamento da causa, sendo o autor o recusante, ou cobrada executivamente, se fôr o réo.

Art. 76. Reconhecida a legitimidade da suspeição, o juiz ouvirá o recusado, marcando-lhe o prazo de cinco dias para a sua resposta, findo o qual o cobrados os autos, sendo mister, ficará a causa em prova por seis dias, se as partes houverem protestado por dilação. Arrazando as partes no termo de dois dias assignado a cada uma dellas, o juiz julgará a final, decidindo ser ou não procedente a excepção.

Julgada procedente a excepção, o juiz recusado pagará as custas e a causa será affecta ao substituto.

Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa perante o mesmo juiz, pagando as custas o recusante.

Art. 77. A suspeição não tem lugar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro ou de artigos de preferencia.

Art. 78. Os escrivãos podem ser averbados de suspeitos pelas mesmas causas por que o são os julgadores.

Posta a suspeição em audiencia e dentro do prazo legal, o juiz mandará sobre ella responder o escrivão, observando no seu processo o que está estabelecido para o conhecimento das suspeições postas aos julgadores.

Da sentença que decide a final a excepção não cabe recurso de especie alguma.

Art. 79. Vindo o réo com a excepção de incompetencia, dar-se-á vista ao autor por tres dias para impugna-la, findos os quaes o juiz a rejeitará ou receberá no prazo de cinco dias.

§ 1.º Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de seis dias, se qualquor das partes por ella houver protestado. Findo o prazo ou sem elle, conclusos os autos sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente em cinco dias.

§ 2.º Sendo a excepção rejeitada, assignar-se-á em audiencia novo termo ao réo para a contestação.

§ 3.º Emquanto ponde a excepção declinatoria *fori* ou de incompetencia, suspende-se o andamento da causa até a decisão final. Todavia, se o juiz verificar que a excepção foi procurada de proposito para frustrar diligencias, que, pela demora, ficariam prejudicadas, mandará que as mesmas se façam, sem embargo da excepção.

CAPITULO III

DA RECONVENÇÃO

Art. 80. A reconvenção será offerrecida simultaneamente com a contestação no mesmo prazo para esta assignado, independentemente de prévia citação do autor.

Art. 81. Proposta a reconvenção e offerrecida a contestação, assignar-se-á ao autor o termo de dez dias para contestar a reconvenção.

Art. 82. Contestando o autor a reconvenção e observada a disposição do art. 64, proseguir-se-á nos demais termos do processo como se acha disposto neste Livro.

Art. 83. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença. Induz prorrogação de jurisdicção, pelo que o réo não poderá demandar o autor em juizo diverso daquelle em que é demandado, nem o autor recusar o juiz perante quem demanda o réo.

Art. 84. A reconvenção não tem lugar nas causas possessórias, de deposito, arbitraes, executivas e nas appellações.

CAPITULO IV

DA AUTORIA E DO CHAMAMENTO Á ACÇÃO

Art. 85. Em todas as acções reaes ou pessoas *in rem scriptae* o réo, sendo demandado, pôde chamar á autoria aquelle de quem houve a causa que se pede.

Art. 86. A autoria compete sómente áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 87. Se o réo possuir em nome alheio, nomeará em juizo a pessoa em cujo nome possui. O autor, para proseguir na causa, fará citar o verdadeiro possuidor, que não poderá, todavia, declinar do fóro.

Art. 88. Vindo a juizo o chamado á autoria, com ello correrá a causa, não sendo lícito ao autor escolher com quem deva litigar. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo lícito allegar o que lhe convier, juntar documentos e, por seu turno, chamar um outro, e assim successivamente.

§ 1.º O que chamou á autoria poderá intervir como assistente.

§ 2.º A confissão do chamado á autoria não inibe o primitivo réo de proseguir na acção.

Art. 89. Se o chamado á autoria morar em lugar incerto ou fóra do Districto Federal, ficará a causa suspensa até se verificar a citação pessoal ou edital dentro do prazo marcado ao réo pelo juiz para promover a citação.

Art. 90. Não vindo a juizo o chamado á autoria, no termo que lhe fôr assignado, será lançado, cabendo ao réo defender a causa e seguir a até segunda instancia, sob pena de perder o direito de evicção.

Se o chamado á autoria comparecer, receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 91. A evicção será pedida por acção competente.

Art. 92. Se o autor fôr vencedor, o réo pôde exigir ou que o chamado á autoria lhe componha a causa vendida com o seu interesse, ou lhe pague o preço que por ella recebeu.

Todavia, não terá lugar essa disposição se o comprador sabia que a causa vendida era alheia, ou se pereceu por caso fortuito, ou foi tirada por esbulho, furto ou roubo.

Art. 93. As disposições deste Capitulo são também applicaveis quando o simples fiador ou solidariamente obrigado, sendo demandado, quizer citar o devedor ou quando, sendo varios os fiadores, aquelle que fôr demandado quizer citar os outros.

Paraphrasso unico. O devedor ou o co-fiador, que, depois do citado, deixar de responder ou defender-se com o fiador demandado, será condemnado conjuntamente com elle.

Art. 94. O devedor solidario, demandado pela totalidade da divida, pôde igualmente fazer citar os outros devedores, e aquelle que não comparecer ou deixar de se defender será condemnado solidariamente com o demandado.

Art. 95. No caso de solidariedade passiva o chamamento á demanda pelo co-devedor accionado pela totalidade da divida não prejudicará o direito do credor de executar a sentença *in totum* contra qualquor dos obrigados solidarios condemnados.

CAPITULO V

DA OPPOSIÇÃO

Art. 96. Um terceiro pôde intervir no processo para excluir o autor ou o réo.

Art. 97. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente, se é proposta antes de conclusos os autos ao juiz na forma do art. 85.

Vindo depois desta, proseguirá em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 98. Para a opposição não é mister a citação das partes; o terceiro oppoente, provado o seu direito, pedirá vista dos autos, que lhe será contada por cinco dias depois de falarem as outras partes.

Art. 99. Proposta a opposição, assignar-se-á ao autor o prazo de seis dias para contestar-a, observada a disposição do art. 64.

Art. 100. A acção e a opposição serão julgadas simultaneamente pela mesma sentença.

Art. 101. Se não fôr recebida a opposição, o oppoente será condemnado no dobro das custas, em proveito das partes.

CAPITULO VI

DO ASSISTENTE

Art. 102. Póde um terceiro intervir no processo para defender o seu direito conjunctamente com o autor ou o réo.

Paragrapho unico. O assistente só é admittido allegando o interesse apparente que tem na causa, como o fiador, o socio, o consenhor da cousa indivisa e o vendedor da cousa demandada.

Art. 103. O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença; não póde allegar excepção de incompetencia ou suspeição; recebe a causa no estado em que se acha e deduz o seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a quem assiste.

Paragrapho unico. A assistencia é julgada com a acção; póde, todavia, ser excluida desde o começo, se não se fizer a prova do interesse que o assistente allega.

Art. 104. A assistencia não tem lugar na execução, excepto tratando-se de embargos de terceiro ou de artigos de preferencia.

Paragrapho unico. A assistencia não altera em caso algum o direito da parte assistida. Autor e réo podem livremente confessar ou desistir, acabando, em qualquer destes casos, a intervenção do terceiro.

CAPITULO VII

DA DILAÇÃO PROBATORIA

Art. 105. Tendo havido protesto por prova, será a dilação aberta em audiencia, mediante previa intimação da parte.

Se as partes não chegarem a accordo na referida audiencia sobre o tempo de que precisam para dar a sua prova ou não comparecendo alguma dellas á audiencia, o juiz, attendendo ás suas allegações e á natureza da prova, marcará uma só dilação commum, que não poderá exceder de 20 dias, observada a disposição do art. 107.

Art. 106. Para todos os actos probatorios serão citados os advogados ou solicitadores das partes.

Art. 107. Se as partes requererem qualquer diligencia fóra do Districto Federal, expedir-se-á a competente carta precatoria, assignando o juiz o prazo para o seu cumprimento, conforme a distancia do lugar e a natureza da prova. Se esse prazo fôr superior a 60 dias ou se a carta precatoria não fôr offerecida em juizo, devidamente cumprida, no prazo marcado pelo juiz, não se suspenderá o andamento da causa, mas poderá ser junta como documento.

Art. 108. O direito commum ou geral o as leis municipaes do Districto Federal dispensam a prova. O que allega, porém, outro direito local, singular, costumeiro ou estrangeiro deve provar a respectiva existencia e teor.

Art. 109. As provas dos actos e contractos serão feitas de accordo com as leis que os regulam, observando-se o que a tal respeito dispõem as leis dos paizes onde tenham sido celebrados.

Art. 110. A negativa dispensa a prova, mas quando se resolve em affirmativa, limitada a certo tempo e lugar, deve ser provada.

Art. 111. Não se faz mister o lançamento das provas em audiencia, bastando que o escripto certifique estar finda a dilação.

CAPITULO VIII

DAS PROVAS

Art. 112. São admissiveis em juizo as provas seguintes:

§ 1.º As escripturas publicas e os instrumentos publicos ou particulares, que por lei têm a mesma força;

§ 2.º Os escriptos do proprio punho com firma reconhecida e lançados no registro especial de titulos e documentos, quando tenham de ser oppositos a terceiros;

§ 3.º As presumpções;

§ 4.º O arbitramento pericial, as vistorias e os exames;

§ 5.º Os livros dos commerciantes, corretores, leiloeiros e das fundações, corporações e sociedades com personalidade juridica que os tiverem sujeito ás formalidades do Codigo do Commercio e das leis commerciaes;

§ 6.º As certidões extrahidas dos livros e papeis de repartições publicas federaes, estaduais e municipaes, devidamente authenticadas ou de actos authenticos de paizes estrangeiros, passadas de conformidade com as leis respectivas, visadas pelo Consul brasileiro do

lugar, com a firma deste reconhecida pela Secretaria dos Negocios Exteriores; de livros dos escriptas, tabelliães ou quaesquer serventuarios de justiça; dos livros indispensaveis das sociedades anonymas, sendo passadas pelo respectivo secretario e rubricadas pelo director-presidente, sujeitos á verificação judicial, a que não se poderá negar o certificante, sob pena de ser tida por falsa a certidão;

§ 7.º As testemunhas;

§ 8.º Os escriptos particulares, inclusive as cartas missivas, contas commerciaes, os balanços, as facturas, minutas de contracto e negociações, assignados ou não, se a sua prova fôr corroborada, neste segundo caso, por exame, vistoria, presumpção ou testemunhas que deponham de sciencia propria por haverem presenciado o acto ou por tel-o ouvido confessar pelo obrigado;

§ 9.º As notas do capitão do navio e o rol da equipagem matriculada;

§ 10.º O depoimento da parte e a confissão judicial.

Art. 113. Para que as certidões extrahidas do registro especial de titulos e documentos possam valer pelo documento original é necessario que sejam conferidas em presença do obrigado no acto do registro ou quando tenham de produzir effeito. Antes do registro, o official deste encarregado convidará por carta os signatarios do documento para assistirem á conferencia em dia e hora designados, certificando depois o comparecimento da parte e a conferencia ou a falta do comparecimento dos obrigados.

Art. 114. Constituem prova plena:

§ 1.º As escripturas publicas, as letras de cambio, as notas promissorias, os cheques, os warrants e quaesquer recibos de administradores de armazens de deposito;

§ 2.º Os conhecimentos de frete marítimo ou fluvial ou de quaesquer empresas de transporte;

§ 3.º As contas mercantis extrahidas dos livros commerciaes, verificadas nos livros do devedor, embora não seja commerciante o credor, sendo havido por confesso o devedor que recusar apresentar o seu livro ao exame;

§ 4.º As certidões extrahidas dos livros dos corretores na forma do Codigo do Commercio e das leis commerciaes para a prova dos contractos em que os mesmos corretores tiverem intervindo;

§ 5.º O original dos escriptos particulares do proprio punho revestido das formalidades legais e as certidões extrahidas do registro de titulos e documentos conferidas na forma do artigo antecedente.

§ 6.º As certidões de contractos feitos com a administração publica, extrahidas dos livros das repartições publicas federaes, estaduais ou municipaes;

§ 7.º As patentes, as cartas-patentes, os titulos do nomeação, aposentadoria ou reforma e mais actos da autoridade publica em original ou em publica forma conferida e concertada por tabelliães;

§ 8.º Os conhecimentos e mais documentos de pagamento dos impostos ou das taxas em original ou em publica forma conferida e concertada por tabelliães;

§ 9.º A conta assignada pelo leiloeiro das fazendas ou de quaesquer bens, por elle vendidos, para prova da obrigação do mesmo leiloeiro.

Art. 115. Não têm fé em juizo os instrumentos publicos ou particulares e quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados ou lavados em logar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle e bem assim os documentos emendados ou entrelinhados em logar substancial suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada.

Art. 116. São inadmissiveis em juizo quaesquer escriptos de obrigações contrahidas no territorio brasileiro que não forem exarados em portuguez, salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes. Neste caso deverão ser apresentados competentemente vertidos por traductor publico e acompanhados do original, se a parte requerer que seja exhibido para verificar a fidelidade da traducção.

Art. 117. Os documentos escriptos e passados em paiz estrangeiro e em diversa lingua deverão tambem ser traduzidos para poderem ser admittidos em juizo.

Art. 118. Juntando-se copia, publica forma ou extracto de algum documento original feitos sem citação da parte e salvo os casos do art. 113 não farão prova, excepto se forem conferidos com o original na presença do juiz pelo escripto da causa, citado o advogado ou solicitador da outra parte, e lavrando-se termo de conformidade com as diferenças encontradas.

Se a parte não exigir a conferencia ou de qualquer modo reconhecer a exactidão das sobreditas cópias ou publicas formas, estas valerão contra ella, mas não contra terceiro.

CAPITULO IX

DA CONFISSÃO JUDICIAL

Art. 119. A confissão sómente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal e não sobre o accessorio.

Paragrapho unico. Deve ser feita pela parte em pessoa ou por procurador bastante e com poderes especiaes.

Art. 120. Na ausencia de outra prova não poderá a confissão ser acceita em parte e em parte rejeitada; em concorrência com

outras provas terá o valor que resultar das circunstâncias na parte confessada.

Art. 121. A confissão judicial valida prova a demanda e sana o erro do processo, mas não supprime a escriptura publica, quando esta é da substancia do contracto, nem prejudica a terceiro, embora com interesse na causa.

Sómente poderá ser retractada por erro de facto.

Art. 122. A confissão judicial tem logar ou por termo nos autos ou em depoimento ou nas respostas ao juiz ou nos artigos e arrazoados do advogado, investido de poderes especiaes.

Art. 123. A confissão só é valida quando feita em presença do juiz e tomada por termo assignado pelo juiz, pela parte e por esta rubricado em todas as folhas.

Art. 124. Julgada a confissão por sentença, procedo-se immediatamente á execução.

CAPITULO X

DAS TESTEMUNHAS

Art. 125. E' inadmissivel a prova de testemunhas em contractos cujo valor exceder de um conto de réis ou quando a lei exige prova por escripto, salvo como prova subsidiaria ou complementar de circumstancias relativas ao mesmo contracto, á sua interpretação ou execução.

Art. 126. As testemunhas devem declarar os seus nomes, pre-nomes, edades, profissão, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que gráo, amigos ou inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 127. Quando depuzerem testemunhas que sejam parentes consanguineos ou affins, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, o juiz tomará em consideração, para a apreciação da prova, o gráo de parentesco, affeição, amizade ou dependencia.

Art. 128. Não podem ser testemunhas:

§ 1.º As mulheres menores de 14 annos e os homens de menos de 16 annos;

§ 2.º Os loucos de todo genero;

§ 3.º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido a competente educação;

§ 4.º Os que houverem sido condemnados por falsidade, furto, estellionato, roubo, moeda falsa ou leuocinio.

Art. 129. Não poderão ser inquiridas testemunhas cujo nome, profissão e domicilio não constem de rol depositado em cartorio com 24 horas de antecedencia, certificando o escrivão no mesmo rol a hora em que foi apresentado, salvo se forem de ambas as partes ou se os seus nomes, profissão e domicilio constarem da petição inicial ou da contestação.

Art. 130. Podem excusar-se de servir de testemunhas:

§ 1.º A pessoa que contractou casamento com uma das partes;

§ 2.º Os conjuges, mesmo depois da separação judicial;

§ 3.º Os parentes ou affins de uma das partes por linha directa ou as pessoas que lhes estão unidas por linha directa em consequencia da adopção, em linha collateral os parentes até o 3º gráo, ou os affins até o 2º gráo, mesmo depois da extincção da causa da affindão;

§ 4.º Os ministros dos cultos em relação ao que lhes foi confiado no exercicio de suas funções ecclesiasticas;

§ 5.º As pessoas a quem, em virtude do seu emprego, estado ou profissão, foram narrados os factos a respeito dos quaes o segredo é exigido por sua propria natureza ou por uma disposição da lei, se os factos sobre que devem depor fazem parte daquelles a que se refere a obrigação de segredo.

Art. 131. As testemunhas serão inquiridas em cartorio, presente o juiz, ou, na sua ausencia, pelo advogado ou solicitador que as tiver offerecido, de modo summario e somente sobre o articulado da petição inicial e da contestação, podendo ser reinquiridas sobre os mesmos factos pelo procurador *ex-adverso*. Qualquer das partes póde, no fim do depoimento, fazer as observações que lhe parecerem opportunas em relação aos dizeres das testemunhas e offerecer ou protestar offerecer documento que prove a sua falta de idoneidade ou a sua parcialidade, o que o juiz apreciará por occasião do julgamento da causa.

No caso de ser necessario manter a ordem ou assegurar o direito das partes ou a exactidão dos depoimentos, qualquer dos interessados e as testemunhas podem requerer a presença do juiz.

Art. 132. Se alguma testemunha não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 133. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Parapho unico. Se, porem, o surdo-mudo souber ler e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá.

Art. 134. Se as testemunhas residirem fóra do Districto Federal serão inquiridas em virtude de carta de inquirição perante o juiz do seu fóro. Quando legitimamente impedidas, poderão as testemunhas depor em suas casas, assim o requerendo.

§ 1.º Na carta de inquirição, além da indicação dos artigos ou factos sobre que deve versar a inquirição, far-se-á declaração da dilatação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldade de communicação.

§ 2.º A carta de inquirição só é suspensiva:

I, havendo accordo das partes por termo nos autos;

II, quando o contracto ou facto que fór objecto principal da demanda se tiver passado no logar para o qual se pede carta de inquirição e ao juiz parecer necessaria essa prova.

Art. 135. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 136. As testemunhas poderão comparecer independentemente de citação, mas, se não comparecerem, sendo citadas, serão conduzidas por officiaes de justiça e o juiz mandará proceder contra ellas criminalmente, como no caso couber.

Art. 137. O depoimento de duas testemunhas maiores de toda a excepção e que depõem de sciencia certa sobre o facto allegado pela parte faz prova plena, nos casos em que a prova testemunhal é admissivel.

Parapho unico. Fica entendido que a prova testemunhal é sempre admissivel quando se trata de provar a fraude ou simulação do contracto.

Art. 138. E' lícito offerecer com a petição inicial e com a contestação, como documento, justificações processadas em qualquer juizo do Districto Federal, uma vez que tenham sido feitas com citação dos interessados e julgadas por sentença.

Podem tambem ser offerecidas justificações processadas depois da dilatação probatoria para prova de factos acontecidos depois da dilatação, com citação das partes interessadas e sendo julgadas por sentença.

A essas justificações é applicavel o que neste Capitulo se dispõe sobre a prova testemunhal.

Art. 139. Se fór indicado como testemunha algum juiz da causa, este declarará por seu despacho nos autos se tem conhecimento de factos sobre os quaes se o pretende inquirir. No caso affirmativo deixará de funcionar como juiz; ao contrario, ficará sem effeito o arrolamento do seu nome.

Parapho unico. O depoimento do escrivão da causa, indicado para testemunha, será escripto por outro escrivão, sendo o primeiro a depor, ainda que seja testemunha do réo.

Art. 140. As testemunhas defeituosas podem ser contradictadas verbalmente no começo e contestadas no fim da inquirição, tomando-se por escripto a contradicta, a resposta que a ella der a testemunha e a contestação final.

Art. 141. Quando entre duas ou mais testemunhas ou entre estas e o depoimento da parte houver formal opposição sobre facto certo e que influa na decisão da causa, poderá qualquer das partes requerer que se proceda á respectiva acareação, que será reduzida a termo.

Art. 142. As testemunhas deporão de viva voz, sem que possam ler qualquer resposta previamente preparada.

Poderão, todavia, avivar a memoria sobre alguma data ou algum facto que naturalmente tenham esquecido.

Art. 143. A testemunha a quem o comparecimento em juizo possa prejudicar em salario ou diaria, poderá, finda a inquirição, requerer lhe seja arbitrada indemnisação igual ao dia de salario perdido, acrescido das despesas de condução, se fór caso dellas.

CAPITULO XI

DAS PRESUNÇÕES E DOS INDICIOS

Art. 144. As presumpções legaes estabelecem a verdade do facto que induzem e são absolutas ou condicionaes.

Art. 145. As absolutas não admittem prova em contrario, como o caso julgado; as condicionaes admittem prova que as destrua, como a presumpção de dominio resultante da posse e do pagamento induzida do facto de achar-se o titulo da divida em poder do devedor.

Art. 146. As presumpções communs, fundadas naquillo que ordinariamente acontece, são deduzidas livremente e deixadas á prudencia do juiz.

Art. 147. Não podem, acompanhadas de prova testemunhal, supprir a de escriptura publica ou instrumento particular nos casos em que a lei exige este genero de provas.

Art. 148. A fraude e a simulação nos contractos podem provar-se por presumpção.

Art. 149. Os indicios, sendo graves, precisos e concordantes, fazem prova plena e são admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal.

Para a prova, porem, da fraude ou da simulação, admittem-se os indicios em todos os casos.

CAPITULO XII

DO EXAME POR PERITOS

Art. 150. O exame por peritos para a averiguação de algum facto terá lugar durante a dilação probatoria. Poderá, todavia, effectuar-se em qualquer estado da causa e ainda antes de iniciada a demanda, quando a natureza ou as circumstancias do facto o exigirem, procedendo citação da parte.

Neste caso o processo de exame, que correrá em auto especial, será entregue em original á parte que requereu a diligencia, ficando traslado em cartorio, se a parte contraria o exigir.

Art. 151. Os peritos serão tres: cada uma das partes nomeará um e o terceiro será nomeado pelo juiz.

§ 1º. Havendo mais de um autor ou mais de um réo, todos os co-autores concordarão na escolha de um só perito e do mesmo modo todos os co-réos.

§ 2º. Não havendo accordo entre os litisconsortes, o juiz nomeará livremente por elles o perito, não podendo a nomeação recahir em nenhuma das pessoas indicadas. Esta disposição se applica á Fazenda Nacional nos casos em que fôr interessada.

§ 3º. Não comparecendo todos os autores, ou todos os réos, a nomeação será feita por aquelles que houverem comparecido.

§ 4º. No caso de revelia, a nomeação será feita pelo juiz.

Art. 152. Em caso algum, poderão funcionar mais de tres peritos.

Art. 153. Os peritos, depois de escolhidos e approvados, somente poderão ser dados como suspeitos se o motivo da suspeição era ignorado pela parte, ou superveniente. Para o caso prevalecerão as regras relativas á suspeição dos julgadores.

Art. 154. Se os peritos declararem, no prazo de 48 horas, depois de notificados, que não aceitam a nomeação, proceder-se-á a outra louvação. Não o fazendo no referido prazo, serão obrigados a dar o seu laudo no prazo que para isso fôr determinado, pena de multa de 100\$ a 300\$ para os cofres da União.

Na mesma pena incorrerão os que, tendo aceitado o compromisso, se excusarem sem justa causa.

Art. 155. Tratando-se de objecto cuja apreciação exija conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte, só poderão servir de peritos os profissionais.

Art. 156. Proceder-se-á a exame dos livros dos commerciantes nos casos previstos na lei commercial.

Paragrapho unico. Os advogados teem o direito de assistir a esse exame, ver os livros e formular os quesitos que julgarem convenientes, contanto que se cinjam aos pontos controvertidos.

Art. 157. Os peritos teem o direito de examinar os autos, em cartorio, não lhes sendo permittido retirá-los ou recebê-los em confiança.

Art. 158. Os tres peritos consultarão entre si e o que resolverem por pluralidade de votos será escripto pelo terceiro e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar as razões de sua divergencia, tudo sob pena de nullidade do exame.

Paragrapho unico. Se os tres votos forem discordes, escreverá cada perito o seu laudo, dando as razões em que se funda, impugnando os laudos contrarios.

Art. 159. Os laudos serão dados tendo-se em vista os quesitos que as partes ou o juiz apresentarem.

Art. 160. Enquanto durar a diligencia, poderão as partes ou o juiz *ex-officio* formular novos quesitos de modo a tornar claras ou completas as respostas dadas aos primeiros.

Art. 161. O juiz não é adstricto ao laudo dos peritos e poderá ordenar segundo exame, no caso de divergencia dos tres peritos ou para sanar nullidades.

Neste caso, o juiz assistirá ao novo exame, que será feito por outros peritos, nomeados na forma do art. 151.

Paragrapho unico. Salvo a occorrença de alguma das nullidades previstas nesteCodigo, não será permittido terceiro exame.

Art. 162. O juiz deve denegar o exame, quando o facto depende somente do testemunho commum e não de juizo especial de peritos ou quando elle não se faz mister para a decisão da causa.

Art. 163. A suspeição dos peritos, uma vez arguida, será decidida de plano, salvo se depender de prova mais completa. O juiz assignará um prazo de cinco dias para a mesma prova com audiencia das partes.

Art. 164. São extensivas as disposições do art. 156 e paragrapho unico ás associações civis ou religiosas, sociedades e corporações.

CAPITULO XIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 165. O arbitramento ou a avaliação tem lugar quando o facto de que depende a decisão final carece da informação, parecer ou avaliação dos homens da arte ou peritos.

Póde ser cumulado com o exame ou vistoria.

Art. 166. A parte a quem convier o arbitramento requerer-o-á na petição inicial ou na contestação, devendo ter logar na dilação probatoria.

Art. 167. Todavia o juiz poderá, antes do julgamento, ordenar *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que se proceda a arbitramento.

Art. 168. As regras relativas á nomeação, excusa, suspeição, inhabilidade e substituição dos peritos, fixadas no Capitulo antecedente, prevalecem no processo do arbitramento.

Art. 169. Os arbitradores procederão á diligencia em virtude de mandado do juiz. A diligencia, porem, terá logar na presença deste, quando assim fôr requerido ou ordenado *ex-officio*.

CAPITULO XIV

DA VISTORIA

Art. 170. Sempre que fôr mister, para esclarecimento da verdade e exacto conhecimento de pontos controvertidos, o exame ocular do juiz, terá logar a vistoria. Póde a mesma ser requerida em qualquer estado da causa ou determinada pelo juiz *ex-officio*.

Paragrapho unico. E' permittido requerer a vistoria mesmo antes de iniciado o pleito, quando o facto a averiguar é de natureza transitoria ou póde variar no correr da demanda, ou quando com a demora da diligencia perigar o direito de quem a requer.

Art. 171. E' competente para a vistoria o juiz perante o qual correr ou tiver de correr a demanda.

Art. 172. Póde o juiz, no acto da diligencia, ouvir peritos ou arbitradores e testemunhas, conhecedores do facto para cuja averiguação se procede á vistoria.

Póde, igualmente, examinar os documentos e verificar as referencias feitas nos mesmos aos logares, circumstancias ou factos que fazem objecto da vistoria.

Art. 173. De tudo que se passar na vistoria será lavrado auto, ou autos successivos, até a terminação da diligencia, assignando-os o juiz, as partes, os peritos e as testemunhas.

CAPITULO XV

DO DEPOIMENTO DA PARTE

Art. 174. O depoimento prova plenamente contra quem o presta. Paragrapho unico. Somente podem depor aquelles que estão na livre administração dos seus bens.

Art. 175. Deve a parte ser citada para depor com a comminação de confessa, sendo o protesto feito antes de aberta a dilação para provas.

§ 1º. Se a parte citada não comparecer, ou, comparecendo, não quizer depor, será havida por confessa.

§ 2º. E' licito, porém, á parte purgar a móra, se, antes da sentença e provando o impedimento, requerer para depor.

Art. 176. Para que a parte seja obrigada a depor é essencial:

§ 1º. Que os artigos sejam claros, não contradictorios, precisos, não calumniosos nem injuriosos e nem meramente negativos;

§ 2º. Que os artigos versem sobre cousa certa e de facto, pertinente á causa ou com ella connexa.

§ 3º. Não são obrigados a depor os herdeiros ou successores universaes ou singulares e os representantes de associações ou corporações sobre factos passados em administrações anteriores.

Art. 177. Para que a parte dê o seu depoimento por procurador, é preciso que este apresente procuração com poderes especiaes para depor e com a designação dos factos sobre que deve versar o depoimento. Sempre que a parte o exigir, ella mesma redigirá o seu depoimento ou requererá ao juiz para que elle proprio o redija.

Art. 178. Fica entendido que o juiz póde, em supplemento de prova ou quando a natureza da causa o exija, ouvir as proprias partes sobre os pontos obscuros, ou que por outro meio de prova não puderem ser elucidados. As declarações a sim feitas serão reduzidas a termo assignado pelo juiz e pela parte.

CAPITULO XVI

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 179. Certificando o escrivão estar finda a dilação ou produzida a prova dentro della requerida, serão os autos feitos com vista, independentemente de despacho, a cada uma das partes, para dizerem afinal por seu advogado, falando primeiro o autor e depois o réo dentro do prazo de dez dias para cada um.

Art. 180. Com as razões finaes, poderão as partes juntar documentos que não obtiveram durante a dilação ou que versarem sobre questões que de novo tenham occorrido.

Art. 181. Nas allegações finais deverão as partes accumular todos os requerimentos que lhes convierem e, se requererem em vez de arrazoar, será o feito conclusivo ao juiz sem novo prazo para as allegações.

Art. 182. Se houver litis-consortes, dirão afinal todos por seus advogados dentro do mesmo prazo.

Art. 183. Se houver assistente á causa, este fará a sua allegação por advogado, dividindo-se o prazo entre elle e a parte a quem assiste.

Art. 184. O oppoente terá também um prazo de dez dias para allegar depois do autor e do réo.

CAPITULO XVII

DA SENTENÇA DEFINITIVA

Art. 185. Findo o termo para as allegações finais, o escrivão cobrará os autos, com razões ou sem ellas, e, sellados, preparados e paga a taxa judiciaria, os fará logo conclusos ao juiz.

Art. 186. Se, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para poder julgar, alguma diligencia, ainda que lhe não tenha sido requerida nas allegações finais, poderá ordenal-a *ex-officio*, marcando para isso o prazo conveniente.

Art. 187. Outrosim, mandará supprir as faltas e nullidades allegadas pelas partes nos termos do Livro X Titulo unico.

Art. 188. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará a sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo, no todo ou em parte do pedido, segundo fór provado dos autos.

§ 1.º O juiz julgará segundo o que achar allegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciencia lhe dite outra cousa e elle saiba ser a verdade o contrario do que no feito estiver provado.

§ 2.º Não julgará quanto ao principal mais do que é pedido pelo autor; deverá, porém, quanto ás custas, aos fructos e interesses, condemnar no que se mostrar pelos autos ter accrescido depois da citação, embora pela parte não lhe tenha sido pedido.

Art. 189. A sentença deve ser clara, summariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado e declarando, sob sua responsabilidade, a lei em que se funda.

§ 1.º Sendo o réo condemnado em parte do pedido e em parte absolvido, deva o juiz condemnar o autor nas custas correspondentes á parte em que o réo fór absolvido e este nas correspondentes á em que foi condemnado.

§ 2.º Havendo litis-consortes, serão estes condemnados nas custas *pro rata*.

Art. 190. A sentença não póde ser condicional ou alternativa, salvo nos casos em que a lei admitte a alternativa, ou a natureza da causa assim o exige.

Art. 191. O juiz escreverá e assignará a sentença, que publicará em audiencia ou em mão do escrivão, dentro do prazo de 20 dias, contados da conclusão.

Art. 192. Salvo nos casos de agravo, publicada a sentença, o juiz não a poderá revogar nos mesmos autos, podendo apenas declaral-a em algum ponto omisso ou duvidoso, mediante embargos de declaração, que serão apresentados por petição, dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação, com sciencia das partes, ou da intimação.

Paragrapho unico. São effeitos da sentença condemnatoria em primeira instancia:

I, produzir hypotheca judiciaria nos bens do condemnado, autorizando a especialização e inscripção;

II, autorisar o arresto em bens do devedor condemnado nos casos em que esta medida deva ter lugar na conformidade deste Codigo.

LIVRO III

TITULO UNICO

DO PROCESSO SUMMARIO

Art. 193. São summarias:

§ 1.º As acções de valor excedente de 1:000\$ até a quantia de 5:000\$, exceptuadas aquellas que estiverem sujeitas a processo especial;

§ 2.º As acções relativas ao ajuste e á despedida dos guarda-livros, feitores e caixeiros;

§ 3.º As acções para pagamento de salarios, comissões, porcentagens ou retribuições, devidas aos guarda-livros, feitores e caixeiros e outros quaesquer prepostos e administradores de sociedades anonymas;

§ 4.º As acções para o pagamento de comissões, retribuições, despesas e desembolsos ou adiantamentos, devidos aos depositarios (art. 282 do Colligo Commercial), trapicheiros e administradores de

armazens de depositos, emprezarios ou administradores de armazens geraes e dos agentes de leilões;

§ 5.º As acções que derivarem de conducção e transporte ou deposito de mercadorias;

§ 6.º As acções de nullidade de casamento;

§ 7.º As acções de nullidade de patente de invenção;

§ 8.º As acções para a indemnisação das perdas e danos causados ao autor da obra contrafeita;

§ 9.º As acções para a nullidade do registro de marcas de fabrica e de commercio;

§ 10. As acções relativas á prohibição do emprego ou uso illegal de firma registrada ou inscripta e consequente indemnisação por perdas e danos;

§ 11. As acções que tenham por fim a modificação da firma ou do nome commercial ou industrial, identicos ou semelhantes;

§ 12. As acções oriundas da fallencia, taes como:

I, as revocatorias dos actos nulos e annullaveis;

II, as relativas á responsabilidade dos socios *commanditarios*, quando obrigados solidariamente com o fallido;

III, as intentadas para classificação de creditos ou para exclusão de credores classificados;

§ 13. As acções para o pagamento de facturas e contas de generos vendidos em grosso, assignadas e não reclamadas no prazo legal;

§ 14. As acções relativas a apolices de seguros de vida;

§ 15. As acções fundadas em letras e notas promissorias sem efficacia cambial;

§ 16. As acções baseadas em quaesquer escriptos de transacções commerciaes, incluídas neste numero as contas extrahidas e verificadas no livro do devedor commerciante, embora não seja commerciante o credor, salvo o caso previsto no § 10 do art. 205;

§ 17. As acções relativas ás cadernetas dos trabalhadores agricolas;

§ 18. As acções dos credores por escripturas publicas;

§ 19. As acções dos credores por instrumentos originarios das escripturas particulares, feitos e assignados do proprio punho dos devedores e revestidos das formalidades legais;

§ 20. E todas as que este Codigo ordenar que tenham o curso summario.

Art. 194. No processo destas acções observar-se-ão as mesmas normas das acções ordinarias, com as seguintes modificações:

§ 1.º O prazo para a contestação é de cinco dias, e dentro dos tres primeiros dias assignados deverão ser apresentadas as excepções de incompetencia ou de suspeição, seguindo-se, então, o processo dessas excepções, marcado neste Codigo.

§ 2.º Se o réo quizer reconvir, offerederá a reconvenção, conjuntamente com a contestação da acção, sendo os autos continuados immediatamente com vista ao advogado do autor, tão sómente, para a contestação da reconvenção, p'lo prazo de tres dias.

§ 3.º A dilação probatoria não excederá de dez dias, observada a disposição do art. 107.

§ 4.º Finda a dilação, cada uma das partes por seus advogados terá o prazo de cinco dias para as razões finais.

§ 5.º Conclusos os autos para a sentença, será esta proferida dentro do prazo de 10 dias, contados do termo de conclusão.

Art. 195. Esta forma de processo é extensiva a qualquer acção, se as partes assim expressamente convencionarem.

LIVRO IV

DOS PROCESSOS ESPECIAES

TITULO I

DAS ACÇÕES DE VALOR ATÉ UM CONTO DE RÉIS

Art. 196. Nas acções cujo valor não exceder de um conto de réis (1:000\$), observar-se-á o processo seguinte:

§ 1.º A petição inicial deverá conter:

I, o nome do autor e o do réo e a declaração de residencia deste;

II, o valor do pedido, com a designação do contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo;

III, a indicação das provas em que se funda o pedido do autor, acompanhada dos documentos e do rol das testemunhas, havendo-as, mencionando seu estado, nomes, profissões e moradas.

§ 2.º Citado o réo, na audiencia aprazada, presente o mesmo ou á sua revelia, o autor por seu advogado lerá a petição inicial e, exhibindo o escripto de contracto e documentos, exporá verbal e concisamente a sua intençação.

§ 3.º Em seguida, dando-se a palavra ao réo, por seu advogado, verbalmente ou por escripto, deduzirá toda a materia da defesa, comprehendendo as reconvenções que tiver, e exhibirá os documentos e o rol das testemunhas, se as houver.

§ 4.º - No caso de reconvenção, o autor poderá requerer o adiamento da causa para outra audiencia, que será verbalmente designada pelo juiz e independentemente de citação.

Art. 197. Depois da defesa serão ouvidas as testemunhas do autor e do réo, cujos depoimentos serão tomados resumidamente no mesmo termo de audiência de que trata o art. 200.

Paragrapho unico. Se a inquirição não terminar nesta audiência, proseguirá nas audiências extraordinárias que o juiz marcar.

Art. 198. Nenhuma das partes poderá produzir mais de seis testemunhas.

Art. 199. Os exames e vistorias, por que as partes houverem protestado, sómente poderão ter lugar dentro do prazo de dez dias, a contar da audiência em que fôr requerida a diligencia, podendo, todavia, ser juntos posteriormente no caso de recurso.

Paragrapho unico. Nesses exames e vistorias os peritos serão nomeados pelo juiz, que poderá indeferir a diligencia, quando entender ser a mesma dispensavel para o julgamento final.

Art. 200. De tudo que ocorrer em cada uma das audiências, o escrivão lavrará termo, redigido summaria e concisamente.

Este termo será assignado pelo juiz e pelas partes, se estas quiserem assignar.

Art. 201. Concluídos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a final.

A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias depois da conclusão.

Art. 202. No processo destas acções sómente se admittirá a excepção de suspeição. As demais excepções serão allegadas e processadas conjunctamente com a defesa.

Art. 203. Allegada a suspeição, o juiz, se se reconhecer suspeito, mandará que os autos sejam remetidos incontinenti ao seu legitimo substituto para que este, a requerimento do autor, designe nova audiência para se proseguir na acção, citada a parte contraria.

Art. 204. Se o juiz não se reconhecer suspeito, dará os fundamentos da sua decisão e mandará que os autos subam ao superior legitimo, o qual, conhecendo do incidente, ouvirá as testemunhas offercidas pelo recusante e pelo juiz recusado, no prazo maximo de cinco dias, proferindo em seguida a sua sentença dentro de 48 horas.

TITULO II

DAS ACÇÕES EXECUTIVAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 205. Compete a acção executiva :

§ 1.º A Fazenda Municipal para a cobrança das dividas da Municipalidade do Districto Federal, provenientes :

I, de impostos, taxas, fóros, laudemios e multas addicionaes;

II, de alcance de seus responsaveis;

§ 2.º Aos advogados, medicos, cirurgiões e parteiros para a cobrança de contractos, celebrados com seus constituintes e clientes;

§ 3.º Aos funcionarios judiciais, advogados, solicitoes, representantes do ministerio publico e aos auxiliares do juizo, para a cobrança das custas, segundo o respectivo Regimento;

§ 4.º Aos commissarios ou conductores para a cobrança dos fretes, alugueis e despesas de conducção e transporte;

§ 5.º Aos leiloeiros para a cobrança das suas commissões e despesas, quando agirem como officiaes publicos;

§ 6.º Aos corretores pelas commissões e despesas de corretagem;

§ 7.º Aos interpretes ou traductores publicos para a cobrança de seus emolumentos, taxados nos respectivos Regimentos;

§ 8.º Aos credores por letras de cambio e notas promissorias;

§ 9.º Aos credores por dividas garantidas com hypotheca ou penhor agricola;

§ 10.º Aos credores por cheques e por contas correntes assignadas pelo devedor;

§ 11.º Aos portadores de warrants ou dos conhecimentos de deposito nas differentes hypotheses previstas nas leis, que regem os armazens geraes;

§ 12.º Aos credores por laudemios, fóros, e alugueis ou rendas de bens immoveis urbanos ou rusticos;

§ 13.º Aos liquidatorios de massas fallidas, para haverem dos accionistas e de outros socios de responsabilidade limitada a integralisação de suas acções ou quotas;

§ 14.º Nos demais casos em que as leis civis, commerciaes e este Codigo mandam proceder executivamente.

Art. 206. Tambem compete a acção executiva aos cessionarios ou subrogados nos creditos acima mencionados.

Art. 207. Para a propositura da acção executiva é necessario que a divida seja certa e liquida.

Art. 208. São titulos certos e liquidos, que devem instruir a petição inicial :

§ 1.º Nos casos do art. 205 § 1.º:

I, a certidão authentica extrahida do livro respectivo, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal;

II, a conta corrente do alcance, verificado definitivamente;

§ 2.º Nos casos do art. 205 § 2.º, os contractos assignados pelos constituintes e clientes, provando os medicos, cirurgiões e parteiros em relatorio circunstanciado, mediante affirmação judicial, e os advogados por meio de certidão ou de qualquer outro documento, a prestação dos seus respectivos serviços;

§ 3.º Nos casos do art. 205 § 3.º, a certidão da conta das custas feita pelo contador do juizo e da sentença condemnando no pagamento;

§ 4.º Nos casos do art. 205 § 4.º, a cautela ou recibo, que, segundo a lei, provar o contracto da conducção e transporte.

§ 5.º Nos casos do art. 205 §§ 5.º, 6.º e 7.º, as facturas, contas ou minutas das negociações ou certidões, extrahidas dos respectivos livros;

§ 6.º Nos demais paragraphos do art. 205 se juntarão os documentos, a que ellas, respectivamente, se referem, e de accordo com as leis, observado o que se determina especialmente neste Codigo, quanto aos alugueis ou rendas dos predios.

Art. 209. Esta acção é competente contra :

§ 1.º O fiador;

§ 2.º O herdeiro ou successor, salvo os casos exceptuados em lei;

§ 3.º Qualquer possuidor dos bens obrigados á Fazenda Municipal por onus ou garantias reaes;

§ 4.º Os terceiros detentores dos bens hypothecados ou dados em penhor agricola;

§ 5.º O devedor, *in solidum*, ou o successor no negocio pela divida do antecessor, quando a ella fôr obrigado;

Art. 210. No mandado executivo, o juiz ordenará que o réo seja intimado para pagar, dentro de 48 horas, a importância da divida e de seus accessorios, sob pena de se proceder á penhora nos bens, que offerecer ou lhe forem achiados, tantos quantos cheguem e bastem para aquelle pagamento.

§ 1.º Quando tenham sido dados em garantia determinados bens, nestes recahirá a penhora executiva.

§ 2.º Tratando-se dos titulos indicados no art. 205 §§ 4.º, 8.º, 9.º, 11 e 12, o mandado executivo será expedido com a clausula de pagamento incontinenti.

Art. 211. Não pagando o réo no prazo assignado, proceder-se-á sem mais formalidade á penhora.

Art. 212. A penhora executiva para pagamento de fretes e despesas de conducção e transporte sómente recahirá nas mercadorias, que deverem os fretes, nos casos seguintes :

§ 1.º Quando tiverem sido previamente embargadas ou depositadas, a requerimento do conductor ou commissario;

§ 2.º Quando ainda estiverem em poder do proprietario ou consignatario.

Art. 213. A penhora, porém, far-se-á primeiro no preço das mercadorias depositadas ou embargadas, quando tiverem sido vendidas por serem de facil deterioração ou de guarda arriscada ou dispendiosa.

Art. 214. Accusada a penhora, serão assignados ao réo seis dias para allegar e provar, conjunctamente, as excepções e embargos, que poderão ser, não só os designados no art. 898 deste Codigo, mas quaesquer outros relevantes, que tenham por fim invalidar os contractos, modificar ou extinguir as obrigações respectivas.

§ 1.º Nos executivos para a cobrança de letras de cambio ou de notas promissorias, os embargos, além da materia de nullidade da execução, consistirão sómente :

I, no direito pessoal do réo contra o autor;

II, no defeito concernente á forma do titulo;

III, na falta de requisito essencial ao exercicio da acção cambial.

§ 2.º Os embargos nos executivos hypothecarios ou pignoratícios agricolas tambem conterão a materia indicada na competente legislação.

§ 3.º Nos executivos fiscaes se observará o que vae indicado no Capitulo III deste Titulo.

Art. 215. Offerecidos os embargos, abrir-se-á a dilação probatoria até o maximo de 10 dias, se alguma das partes por ella houver protestado, sendo dado o prazo de 48 horas, a cada uma, para as razões finais.

Art. 216. Não offerecendo o réo os embargos no prazo assignado, será julgada procedente a penhora e proseguir-se-á no processo, como nas execuções de sentença, se não tiver sido interposta appellação.

Art. 217. A acção executiva instaurada para a cobrança de divida, constante de prestações periodicas, abrangerá as que, posteriormente, se forem vencendo, quando assim tiver sido pedido.

CAPITULO II

DA ACÇÃO EXECUTIVA POR FÓROS, LAUDEMIO, ALUGUEIS OU RENDAS DE IMMOVEIS

Art. 218. Quando se tratar da locação de immoveis urbanos sem contracto escripto, a falta do titulo para prova de ser a divida certa e liquida será supprida por compromisso judicial e a prova do dominio por certidão do imposto predial; se fôr o predio rustico, provar-se-á a propriedade por certidão de transcrição no registro hypothecario, de pagamento em partilha ou de arrematação e a divida tambem por compromisso judicial.

Art. 219. O processo começará logo pela penhora, se o réo não pagar incontinenti o fóro, laudemio, aluguel ou renda pedida, na forma do § 2º. do art. 210.

Art. 220. A penhora por alugueis ou rendas deve recahir sobre os moveis e utensilios existentes na casa alugada, ainda que pertençam a terceiros, ou nos fructos pendentes ou já colhidos, sendo o predio rustico, e, na falta ou insufficiencia destes ou daquelles, será feita em continuação da diligencia em quaesquer outros bens do devedor existentes na casa, inclusive mercadorias.

Art. 221. Se ao tempo da propositura da acção o réo já não fôr inquilino do predio, serão os alugueis cobrados por acção summaria.

Art. 222. Tambem usará da acção executiva o locatario sublocador contra o sublocatario, independentemente de autorisação do senhorio.

CAPITULO III

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 223. Além das regras consignadas no Capitulo I deste Titulo, que forem applicaveis ao executivo fiscal, devem ser observadas as seguintes normas:

Art. 224. No caso de alcance dos responsaveis para com a Fazenda Municipal poderá ser decretado o sequestro, quando o devedor se achar ausente ou houver difficuldade em se fazer a citação inicial.

Art. 225. Nos seis dias assignados na audiencia da accusação da penhora, o réo poderá offerecer defesa por embargos, fundados:

§ 1.º Em nullidade do processo;

§ 2.º Em pagamento;

§ 3.º Em prescripção ou qualquer materia que illida a obrigação.

Art. 226. Dentro do prazo assignado para o pagamento pôde o réo defender-se sem primeiro segurar o juizo, provando a quitação da divida ou a sua annullação, ordenada pela repartição competente, mediante as certidões e documentos respectivos.

Art. 227. Se dentro do referido prazo o réo não puder exhibir a quitação do imposto por se ter extraviado ou por não ter podido obter a respectiva certidão, poderá, segurando o juizo, requerer que fique suspensa a execução até que a repartição fiscal informe a respeito da allegação. Se dentro de 30 dias não vier a informação da Fazenda Municipal, o réo poderá oppor os seus embargos e requerer na dilação probatoria o exame dos livros de lançamento da divida.

Art. 228. Considerar-se-á extinta a execução, desde que o réo juntar aos autos prova da quitação ou annullação da divida, ou a Fazenda Municipal, por seu representante legal, pedir o archivação do processo.

Art. 229. Em qualquer estado da causa, ainda mesmo depois da arrematação, porem antes da assignatura da carta poderá o réo, seu conjuge ou herdeiro pagar a divida ou remir a execução com as custas e os juros accrescidos, o indemnizando o arrematante de todas as despesas feitas com a arrematação, e impostos, inclusive os juros legais sobre a quantia por elle desembolsada.

Paragrapho unico. O réo ficará subrogado legalmente nos direitos do arrematante para haver da repartição fiscal competente os impostos e mais despesas que lhe tiver restituído.

Art. 230. Para a cobrança de impostos relativos a immoveis, até a importancia principal de 1.000\$, far-se-á a penhora nos rendimentos do mesmo, se estiver arrendado ou alugado, assignando o inquilino ou rendeiro termo de deposito dos rendimentos futuros para recolher os á estação fiscal, á proporção que se forem vencendo, até a quantia necessaria para a solução do imposto, multa accrescida e custas.

Art. 231. Excedendo a divida fiscal a importancia acima designada, e estando o immovel arrendado, a penhora far-se-á nos rendimentos ou no immovel, a juizo do representante da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. No caso de usufructo, serão penhorados os rendimentos, só na hypothese de não haver lançador e será executado o immovel.

Art. 232. A pendencia do pedido de moratoria, depois da penhora, suspenderá o executivo, se nisso concordar o representante da Fazenda Municipal.

Art. 233. Não se admitirão em juizo liquidações, compensações ou encontros de dividas, devendo as partes, quando, porventura, tenham a isso direito, allegal-o perante a repartição municipal competente e apresentar em juizo as decisões, que lhe forem favoraveis, com a reforma das contas ajustadas.

Art. 234. Fallecendo o executado devedor, proseguirá a execução, independentemente de habilitação, contra o cabeça de casal ou quem exercer o encargo do inventariante ou qualquer herdeiro que esteja na posse dos bens, ainda mesmo depois da partilha.

Art. 235. Sendo fallido o devedor, observar-se-á o que vae disposto na lei de fallencias.

Art. 236. A venda ou arrematação em hasta publica nas execuções promovidas por particulares não extinguirá os onus dos bens obrigados á Fazenda Municipal.

TITULO III

DAS ACÇÕES POSSESSORIAS

CAPITULO I

DO INTERDICTO PROHIBITORIO

Art. 237. Compete o interdicto prohibitorio ao possuidor que tiver justa razão de temer que outrem o perturbe na sua posse ou della o esbulhe.

Art. 238. Na petição inicial indicará o autor a natureza da posse e os factos em que funda o justo receio, concluindo por pedir expedição do mandado prohibitorio, afim de ser citado o réo, que o ameace, para se abster de qualquer turbacão, sob pena de, no caso de transgressão do interdicto prohibitorio, pagar determinada multa, com as perdas e damnos, que se liquidarem, além da restitução do possuidor ao estado da sua posse, anterior ao attentado pelo réo.

§ 1.º Provido, preliminarmente, o allegado na petição inicial, o juiz fará expedir o mandado prohibitorio com citação do réo para deduzir sua contestação no prazo de cinco dias, que lhe serão assignados na primeira audiencia, seguinte á citação.

§ 2.º Não offerecendo o réo a contestação no prazo assignado, julgar-se-á por sentença a comminação, podendo o juiz reduzir a multa pedida, se lhe parecer excessiva.

Art. 239. Apresentada a contestação, em que o réo incluírá as excepções que tiver, seguirá a causa o curso summario, subsistindo, provisoriamente, os efeitos do interdicto prohibitorio até sua confirmação ou revogação em ultima instancia.

Art. 240. Não deduzindo o réo a contestação ou se, offerecida ella, fôr improcedente, á vista das provas, será julgado por sentença o interdicto prohibitorio com todas as comminações impostas, tendo o juiz a faculdade de reduzir a multa, como se acha disposto no art. 238 § 2º.

Art. 241. Durante o curso da causa na primeira instancia, se o réo transgredir o interdicto prohibitorio, o autor, em petição, que será autuada em separado e com suspensão do andamento da causa principal, exporá os factos constitutivos do attentado, concluindo por pedir a restitução da posse ao seu estado anterior á transgressão.

§ 1.º Provido o autor e allegado na petição do attentado, tanto quanto baste, denará o juiz por simples mandado a restitução da posse ao anterior estado.

§ 2.º Na sentença da acção principal, o juiz condemnará o réo na multa pedida e nas perdas e damnos, resultantes do attentado, comminando, contudo, nova multa e perdas e damnos para o caso de futura transgressão.

§ 3.º A cobrança da multa e das perdas e damnos, em razão do attentado, commettido pelo réo, constante da sentença final, será feita nos autos do processo principal, como nos casos de execução de sentença.

§ 4.º Estando a causa em segunda instancia, é competente para processar o attentado o juiz relator, seguindo a forma determinada nos paragraphos precescentes, e o tribunal, por occasião do julgamento da causa principal, observará o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 242. Julgado improcedente a reclamação sobre o attentado, será o autor condemnado nas custas do incidente, vigorando, contudo, o interdicto prohibitorio, como se dispoz no art. 239.

Art. 243. Passada em julgado a sentença que declarou procedente o mandado prohibitorio, se o réo o transgredir, o autor terá o direito de, em execução da sentença proferida, promover a restitução da posse, que foi objecto da demanda, ao estado anterior á violação do preceito judicial e, tambem, a liquidação das perdas e damnos para a cobrança desta indemnisação e da multa comminada, usando, para esse fim, do processo indicado no art. 241.

Paragrapho unico. Desta forma sempre procederá o autor contra o réo, quando elle contravier á sentença condemnatoria do interdicto prohibitorio, passado em julgado, praticando qualquer acto turbativo da posse, que foi objecto da causa, excepto se o réo fôr vencedor definitivamente na competente acção petitoria.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE MANUTENÇÃO

Art. 244. Compete esta acção ao possuidor contra aquelle que o perturbar em sua posse.

Art. 245. Na petição inicial, indicará o autor a natureza da posse, os factos turbativos e a data em que tiveram elles logar, concluindo por pedir que o juiz o mantenha na posse, mediante o competente mandado, e ordene a citação do réo para desfazer as obras turbativas e desistir de qualquer turbação futura, sob pena de ser esta considerada como attentado, e bem assim para pagar ao autor as perdas e danos que se liquidarem na execução e mais a multa comminada, no caso de nova turbação.

§ 1.º Provado, preliminarmente, o allegado na petição inicial, o juiz fará expedir o mandado de manutenção, com citação do réo para deduzir sua contestação, no prazo de cinco dias, assignados em audiência, seguinte á citação.

§ 2.º Não offerecendo o réo a contestação no prazo assignado, julgar-se-á por sentença a manutenção, condemnando-o na forma pedida na petição inicial.

Art. 246. Offerecida a contestação, em que o réo incluirá, também, as excepções que tiver, proseguirá a causa summariamente, como se acha disposto no Livro III, Título unico, decidindo o juiz afinal.

Art. 247. No caso de attentado, quer na primeira quer na segunda instancia, o autor observará o processo indicado no art. 241 e seus paragraphos para a restituição da posse no estado anterior á turbação e para a execução da multa comminada e das perdas e interesses.

Art. 248. Passada em julgado a sentença de manutenção, proceder-se-á no caso de nova turbação de accordo com o disposto no art. 243.

Art. 249. A acção de manutenção de que trata este Capitulo deverá ser proposta dentro de anno e dia, a contar da turbação, estando o autor presente, e dentro do duplo desse prazo, se a turbação houver sido feita na ausencia do autor.

CAPITULO III

DA ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO

Art. 250. Compete esta acção ao possuidor que fôr esbulhado da sua posse contra o esbulhador, seus herdeiros e representantes ou successores por qualquer titulo.

Art. 251. No caso de esbulho sem violencia, o autor indicará na petição inicial a natureza da posse, os factos espoliativos, a data em que foram realizados, ou, quando clandestinos, aquella em que teve delles noticia, concluindo por pedir a citação do réo para ser condemnado á restituição da posse e á demolição ou destruição das obras resultantes do esbulho e em todas as perdas e danos e interesses, comprehendidos os fructos percebidos e os percipientes.

Art. 252. Esta causa terá o curso summario, como se dispõe no art. 246, e, somente é admissivel, dentro dos prazos e pela forma indicada no art. 249.

Art. 253. A sentença condemnatoria na acção de restituição de posse, por motivo de esbulho sem violencia, será executada quando passar em julgado, podendo, no entanto, o autor, na pendencia do recurso interposto, exigir que o réo preste caução nos termos deste Codigo, para se garantir contra as deteriorações dos bens, de cuja posse foi esbulhado e assegurar a restituição dos fructos e mais pronunciações de direito.

Art. 254. No caso de ser o esbulho realizado com violencia e dentro dos prazos marcados no art. 249, a petição inicial, além de todos os caracteristicos, indicados no art. 251, concluirá, também, por pedir que seja o autor, previamente, restituído á sua posse, com citação do esbulhador, provando a violencia dos factos espoliativos no termo de dez dias.

Art. 255. O juiz, reconhecendo, á vista das provas produzidas, que houve violencia, ordenará a restituição provisoria da posse em favor do autor, e, depois desta effectuada, proseguirá na causa de accordo com o disposto neste Capitulo, citando o réo para os fins indicados na petição inicial.

Art. 256. Não reconhecendo o juiz a arguida violencia dos factos espoliativos, ordenará, por seu despacho, que se proceda á citação do esbulhador, afim de ter logar o processo da acção de restituição nos termos do art. 251 e seguintes, condemnando o autor nas custas do incidente.

Art. 257. No caso de attentado, por parte do réo contra o autor que foi provisoriamente restituído, ou deste contra aquelle, observar-se-á o processo indicado no art. 241 e seus paragraphos para a reintegração da posse no estado anterior.

CAPITULO IV

DO DESFORÇO

Art. 258. O possuidor que fôr perturbado ou esbulhado de sua posse, poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força e autoridade, contanto que o faça logo até o prazo maximo de 48 horas, a contar da realisação do facto turbativo ou espoliativo.

Art. 259. Effectuado o desforço, qualquer das partes, para o fim de prevenir lesões futuras, poderá intentar a acção possessoria, que no caso couber.

CAPITULO V

DA ACÇÃO DE IMMISSÃO DE POSSE

Art. 260. Compete esta acção :

§ 1.º Aos adquirentes de bens, por actos *inter-vivos* judiciais ou por titulo publico ou particular devidamente transcripto, contra os proprios transmittentes ou quaesquer terceiros para haverem a posse dos referidos bens, que foram alienados e injustamente detêm.

§ 2.º Aos administradores e demais representantes legaes das pessoas juridicas de direito privado, e aos mandatarios, em geral, para adquirirem, no exercicio dos cargos para que foram legitimamente eleitos ou nomeados ou para o desempenho do mandato conferido, — a posse dos bens dos respectivos patrimonios ou dos mandantes em geral, contra terceiros detentores desses mesmos patrimonios ou bens, em razão dos seus cargos ou dos mandatos, que ficaram extinctos, findos ou revogados nos termos de direito.

Art. 261. Na petição inicial, á qual serão juntos os documentos comprobatorios da constituição do novo mandato, ou da eleição, ou nomeação para o exercicio dos cargos de representantes das pessoas juridicas, o autor, exhibindo, também, a prova da terminação do mandato ou da representação ou administração, exercido pelo réo, pedirá a citação deste para, no prazo de cinco dias, assignados em audiência seguinte á citação, demittir de si a posse dos bens do co-ituente, ou do patrimonio ou administração, em favor do autor, em qualquer das qualidades indicadas, ou offerecer sua contestação, sob pena de, á sua revelia, se julgar procedente a acção, com a expedição do competente mandado de immissão de posse, condemnado, outrossim, o réo nas perdas e danos, que se liquidarem na execução.

Art. 262. Offerecida pelo réo a contestação com as excepções que tiver, seguirá a causa o curso summario e na sentença final o juiz, se julgar procedente a acção, decretará a pedida immissão de posse, condemnando o réo nas perdas e danos.

Art. 263. Não apresentando o réo a contestação no prazo assignado, serão os autos conclusos ao juiz para julgar procedente a acção, como está disposto no artigo antecedente.

CAPITULO VI

DA ACÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

Art. 264. Compete a acção de nunciação de obra nova ao proprietario ou possuidor do predio rustico ou urbano, que se julgar offendido em seu direito, nos seguintes casos :

§ 1.º Quando o immovel fôr prejudicado pela obra nova, em sua natureza, servidões e fim a que é destinado ;

§ 2.º Quando ao immovel possa vir causar prejuizo a obra nova em virtude da sua direcção ou modo de execução.

Art. 265. Esta acção compete também ao condomino contra a obra nova feita por outro condomino em prejuizo da cousa commum.

Art. 266. Na petição inicial, o autor, indicando os fundamentos do pedido, requererá o embargo da obra nova, para que fique a mesma suspensa e seja demolido ou destruido o que tiver sido feito em detrimento dos direitos do nunciante, condemnado, também, o réo ao pagamento das perdas e danos, actuaes ou futuros, provenientes da continuação da obra, e mais na comminação da demolição do que fôr feito, em virtude do attentado depois do embargo judicial, e do pagamento da multa consequente á transgressão do preceito, e que o autor fixará.

Art. 267. Expedido o mandado de embargo para os fins do artigo antecedente, serão citados o dono da obra, se estiver presente, o constructor e os operarios, que forem encontrados na obra, sob as penas comminadas.

Art. 268. Intimado o mandado, os officiaes da diligencia certificarão o estado em que houverem encontrado a obra embargada e farão a respectiva medição, sendo possivel, e de tudo lavrarão o competente auto, que será assignado por duas testemunhas presentes e pelo nunciado, (dono da obra), se estiver presente e pelo constructor e operarios, que forem encontrados no trabalho.

Paragrapho unico. Não estando presente o dono da obra, no acto da realisação do embargo, será elle citado pelos officiaes depois de realisação da diligencia para sciencia do embargo e das comminações.

ções impostas, e, outrossim, para, na primeira audiência, depois da citação, vir offerecer sua defesa e quaesquer excepções que tiver.

Art. 269. Versando a obra nova em derrubadas de mattas, bosques, côrtes de madeira e em outros casos semelhantes, a execução do mandado con-tará da prohibição de proseguir nesses trabalhos, pondo os officiaes em deposito judicial as madeiras ou lenhas cortadas.

Art. 270. No acto da execução do embargo, o nunciante poderá fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar e elucidativo da diligencia, para serem juntas, em tempo, aos autos, certificando os officiaes o facto da tirada das photographias.

Art. 271. Feito o embargo, será o mesmo accusado na audiência seguinte á citação do réo nunciado (dono da obra), assignando-se-lhe o prazo de cinco dias para contestar a acção, devendo allegar conjunctamente as excepções que tiver e qualquer defesa.

Art. 272. Contestada ou não a acção, seguir-se-á a dilação probatoria até o maximo de dez dias (se as partes por ella houverem protestado) e os demais termos do processo summario.

Art. 273. Em qualquer termo do processo poderá o réo requerer, em auto apartado, a continuação da obra embargada, mediante caução, provando o prejuizo, que soffre ou virá soffrer, com a suspensão da mesma, promovendo a sua custa vistoria, quando ainda não tiver sido feita na dilação probatoria e for necessaria para justificar o alludido prejuizo.

Art. 274. O incidente da caução será processado como se determina no Titulo XVI deste Livro, e o juiz, julgando procedente o pedido, ordenará o levantamento do embargo, prestino o réo, previamente, a competente caução de *opere demoliendo* para o caso do ser afinal vencido.

Art. 275. Estando o processo em segunda instancia, poderá ser tambem requerida a continuação da obra embargada, perante o juiz relator do recurso, que procederá como se acha indicado nos arts. 273 e 274.

Art. 276. No caso de attentado, estejam os autos da acção na primeira ou na segunda instancia, observar-se-á o disposto nos arts. 241 e 247, ordenando o Juiz a verificação da obra embargada, por dois peritos da sua escolha, afim de determinar a reposição da obra no seu anterior estado, com a demolição do que foi inn vado, e condemnando o réo ao pagamento da multa e das perdas e danos que se liquidarem em execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 277. Sendo mais de um os donos da obra embargada, poderão ser citados todos conjunctamente ou sómente qualquer delles, e contra o que assim for citado correrá a acção seus regulares termos e a competente execução, salvo o seu direito regressivo para haver dos outros co-proprietarios ou possuidores a parte, que lhes tocar no pagamento da indemnisação das perdas e danos e da multa.

Paragrapho unico. Será, porém, permittido, neste caso, ao réo denunciar a acção aos outros donos da obra embargada, desde que residam no Districto Federal e possam ser citados dentro do prazo de cinco dias, a contar da audiência em que teve logar a denuncia. Findo o prazo, o autor, na primeira audiência, accusará as citações que tiver conseguido realisar, assignando a todos a dilação legal para a contestação, na fórma do art. 271.

Art. 278. Qualquer dos co-proprietarios ou possuidores prejudicados com a obra nova poderá intentar a acção da nunciação e promover a respectiva execução.

Não poderá, porém, levantar a importancia que aos demais co-proprietarios ou litisconsortes, competir no preço da indemnisação das perdas e danos e na multa, sem exhibir as competentes procurações.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 279. As acções possessórias, comminatoria, de manutenção ou restituição são competentes, tambem, para a defesa da posse dos direitos pessoais.

Paragrapho unico. A disposição acima não se estende á defesa da posse de direito pessoal, que tenha por objecto o exercicio de função publica contra as autoridades administrativas, causadoras da turbacão ou esbulho.

Art. 280. Salvo o caso de restituição provisoria da posse, quando tiver havido esbulho violento, regulado no art. 254, em todas as demais acções possessórias é permittido a uma das partes litigantes, em relação á outra, allegar e provar o seu direito de propriedade ou o de praticar os actos, que causaram a arguida turbacão ou esbulho.

Art. 281. Instituido o juizo petitorio sobre a propriedade da coisa, não é mais licita a propositura da acção possessoria por parte do autor.

Paragrapho unico. E' competente, porém, o juizo perante o qual corre a acção petitoria para conhecer de qualquer reclamação sobre a posse, afim de manter ou restituir o réo contra factos turbativos ou espoliativos do autor reivindicante.

TITULO IV

DA ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 282. São obrigados á prestação de contas:

§ 1.º Os tutores e curadores;

§ 2.º Os inventariantes e testamentarios;

§ 3.º Os depositarios judiciaes e extra-judiciaes quanto aos rendimentos e mais quantias recebidas;

§ 4.º Os mandatarios;

§ 5.º Todo aquelle que tiver bens alheios sob sua guarda e administração.

Art. 283. As contas serão prestadas a requerimento de quaesquer dos interessados, ou do ministerio publico, nos casos em que lhe competir, dentro do prazo de dez dias, depois da intimação.

Deverão ser apresentadas em fórma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatorios.

Art. 284. Offerecidas e autuadas as contas, dallas se dará vista ao autor, por seu advogado, ou ao ministerio publico, para acceptal-as ou impugnal-as no prazo de cinco dias.

§ 1.º Aceitas as contas, o juiz as julgará boas por sentença.

§ 2.º Sendo impugnadas, será assignado um prazo de seis dias para prova, se as partes o requererem, findo o qual, arrazoando as partes dentro de tres dias para cada uma, o Juiz decidirá afinal.

§ 3.º O saldo verificado será cobrado na forma do processo das execuções.

Art. 285. Se as pessoas obrigadas a contas não acudirem á citação ou não as prestarem no prazo assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas levantadas pelos interessados ou a requerimento destes tomadas á revelia do réo por arbitrador nomeado pelo Juiz.

§ 1.º Se as pessoas chamadas a contas acudirem no prazo assignado e negarem a obrigação de prestal-as, ao autor será facultado levantl-as nos termos deste artigo, feito o que será assignado um prazo de seis dias para a prova, findo o qual, arrazoando as partes dentro de tres dias para cada uma, decidirá o juiz a causa conjunctamente com a preliminar do réo.

§ 2.º Esta acção é competente contra aquelles que, por haverem exercido a administração dos bens alheios nos termos do art. 282, ainda os retêm em seu poder.

Art. 286. Tratando-se de tutores, curadores, inventariantes, testamentarios e depositarios judiciaes, poderão os mesmos, sendo reveis, ser logo removidos, procedendo-se a sequestro dos bens confiados á sua administração, e se lhes glosarão quaesquer premios ou gratificações a que tenham direito.

TITULO V

DA ACÇÃO DE EXCUSSÃO E REMISSÃO DO PENHOR

CAPITULO I

DA EXCUSSÃO DO PENHOR

Art. 287. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de commun accôrdo, terá logar a excussão do penhor.

Art. 288. O autor, juntando a escriptura ou escripto do contracto, requererá que seja o réo citado para a avaliação e arrematação do penhor, que será para esse fim depositado.

Art. 289. Na audiência, para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção, offerecendo a petição inicial e certidão do deposito do penhor. Ao réo se concederá vista por cinco dias para contestação, que sómente pode consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação, transacção e nullidade do contracto.

Art. 290. Findo os cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

Art. 291. Se forem recebidos, assignar-se-á uma dilação até dez dias para a prova, se as partes houverem por ella protestado, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

Art. 292. Se forem rejeitados *in limine* ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, ou não contestar no termo assignado, proceder-se-á á venda do penhor, por intermedio do leiloeiro ou corretor se se tratar de titulos, expedindo-se para esse fim o respectivo mandado, do qual deverá constar a avaliação do penhor.

Art. 293. Se o preço da venda não bastar para o pagamento integral da divida e custas, passar-se-á mandado de penhora, proseguindo-se no processo como se dispõe neste Codigo para a execução de quantia liquida.

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO DO PENHOR

Art. 294. Depositado o preço da dívida por mandado do juiz e com citação do réo, o autor, juntando o conhecimento do depósito, o escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhor.

Art. 295. O processo que compete a esta acção é o mesmo do depósito, mas, além da contestação do art. 299, pode o réo allegar também que a dívida não está inteiramente paga.

TÍTULO VI

DA ACÇÃO DE DEPOSITO

Art. 296. A acção de depósito é competente, para a restituição do objecto depositado contra quem acceitar a obrigação de depositario em virtude do contracto.

Paragrapho unico. E' extensiva aos trapicheiros, administradores de armazens de deposito, emprezarios, gerentes, superintendentes ou administradores de armazens geraes, leiloeiros, conductores e commissarios de transporte e a todos aquelles que, pela lei, forem considerados depositarios.

Art. 297. A petição inicial deverá ser instruida com o escripto ou titulo de deposito ou de obrigação, que, segundo a lei, tenha igual natureza, assignado pelo réo ou pelo seu antecessor na administração de empresa ou armazem de deposito, de sociedade ou de pessoas juridicas de direito privado.

Art. 298. Na referida petição, requererá o autor a citação do réo para, no prazo de 48 horas assignado na primeira audiencia seguinte á citação, restituir, sob pena de prisão, o objecto do deposito, cuja quantidade, qualidade, valor ou sua estimativa, e demais caracteristicos serão especificadamente determinados.

Art. 299. Dentro do prazo assignado deve o réo satisfazer a pedida restituição do objecto depositado ou apresentar sua contestação em que, conjunctamente, allegará as excepções que tiver e qualquer das defesas seguintes:

- § 1.º Illegitimidade da parte;
- § 2.º Nullidade de processo pela impropriedade da acção;
- § 3.º Nullidade do titulo;
- § 4.º Falsidade;
- § 5.º Roubo ou perecimento do objecto depositado por caso fortuito ou força maior, antes da móra;
- § 6.º Arresto, sequestro ou penhora do objecto depositado;
- § 7.º Compensação que se fundar em titulo de deposito.

Art. 300. No caso de ser movida a acção contra os emprezarios, gerentes, superintendentes, ou administradores de armazens geraes, serão observadas na instrução do pedido do autor, bem como na defesa do réo, além das normas indicadas neste Titulo, as disposições do decreto n. 1102 de 21 de novembro de 1903, na parte que fôr applicavel.

Art. 301. Restituindo o réo, dentro do prazo assignado, o objecto do deposito, será lavrado nos autos o respectivo termo da entrega, pagando o mesmo réo as custas a que deu causa e os juros legais da móra calculados sobre o valor do deposito.

Art. 302. Vindo o réo com sua contestação dentro do prazo e independentemente da conclusão dos autos, será aberta a dilação probatoria, se as partes a requererem, até o maximo de dez dias, findos os quaes, arrazando o autor e o réo no prazo de 48 horas, cada um, serão os autos conclusos para sentença final.

Art. 303. Julgando o juiz procedente a acção por ser irrelevante ou não provada a defesa do réo, condemnará na forma pedida pelo autor.

Art. 304. Citado o réo para a execução, se não restituir dentro do prazo de 24 horas o objecto da condemnação, será preso a requerimento do autor por 60 dias, se antes não fizer a entrega.

Art. 305. Decretada a prisão do réo, a execução proseguirá pelo valor declarado no contracto ou estimado na petição inicial, observando-se as regras deste Codigo quanto á execução sobre quantia certa, salvo a responsabilidade penal ou civil por perdas e danos, que no caso couberem.

Paragrapho unico. Em todo caso fica salvo ao exequente o direito do requerer preliminarmente a busca e a apprehensão do objecto depositado nos termos do art. 423 e seguintes.

Art. 306. E' licito ao autor, em vez da restituição do objecto, pedir na petição inicial o pagamento do equivalente fixado no contracto ou, em falta deste, estimado na mesma petição com os juros da móra, fazendo-se, neste caso, a execução da sentença, como se dispões neste Codigo para a execução por quantia liquida.

Paragrapho unico. Entregando o objecto nas 48 horas assignadas, considerar-se-á o réo exonerado da responsabilidade do deposito.

Art. 307. Sendo o depositario pessoa juridica ou sociedade e não entregando o objecto do deposito no prazo assignado, o juiz, a requerimento do credor, decretará a fallencia ou liquidação judicial, conforme o caso.

TÍTULO VII

DO DEPOSITO EM PAGAMENTO

Art. 308. E' permitido o deposito em pagamento:

- § 1.º Recusando o credor acceitar o pagamento;
- § 2.º Se o credor é incapaz, não tendo representante legal;
- § 3.º Não querendo o credor passar quitação ou não a passando com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convem ao devedor;
- § 4.º Havendo litigio sobre a dívida;
- § 5.º Estando o credor ausente do lugar onde deve ser feito o pagamento, sem ter deixado procurador com poderes para receber;
- § 6.º Sendo incerto o credor ou estando em móra de receber a dívida;
- § 7.º Se a dívida fôr embargada, penhorada ou sequestrada em poder do devedor e este quizer exonerar-se do deposito;
- § 8.º Quando estiver perdido o titulo da dívida, sendo á ordem ou ao portador;
- § 9.º Quando a coisa comprada estiver sujeita a algum onus ou obrigação;
- § 10.º Querendo o devedor evitar a fallencia nos termos da lei respectiva.

Nos casos dos §§ 1.º e 3.º o credor deverá ser citado antes do deposito.

Art. 309. Se a dívida fôr em dinheiro, deverá a respectiva importância ser recolhida, a requerimento do devedor, ao cofre do Deposito Publico mediante guia do juiz, considerando-se o deposito integral, não obstante a deducção do respectivo premio.

Paragrapho unico. Se o deposito consistir em pedras e metaes preciosos ou titulos da dívida publica ou em outros papeis de credito, poderá ser feito em banco indicado pelo juiz. As outras cousas serão depositadas em mãos de pessoa também pelo juiz designada.

Art. 310. Tratando-se de dívida de coisa certa em especie ou em genero, precederá ao deposito a citação determinada no art. 308.

Art. 311. Effectuado o deposito pela forma prescrita nos arts. 308, 309 e 310, serão citados os credores conhecidos e os desconhecidos e ausentes nos casos do art. 308 §§ 7.º e 9.º, aquelles pessoalmente e estes por edital.

Art. 312. Feita a citação, o credor poderá oppôr, dentro do prazo de cinco dias, embargos ao deposito.

Art. 313. Os embargos ao deposito sómente serão permittillos:

- § 1.º Por não ter havido recusa nem móra da parte do credor;
- § 2.º Por ter sido feito fóra do tempo e lugar do pagamento;
- § 3.º Por não ser integral, salvo os casos em que é permitido o pagamento parcial.

Art. 314. Offerecidos os embargos, serão logo postos em prova com a dilação maxima de cinco dias, se por ella houver protestado alguma das partes. Finda a dilação, serão os embargos arrazoados successivamente pelo autor e pelo réo, em dous dias cada um, e julgados por sentença, que será proferida dentro de cinco dias.

§ 1.º Se os embargos forem julgados provados, será o autor condemnado nas custas, havendo-se, ao mesmo tempo, por não feito o pagamento e correndo por conta e risco do autor as perdas e danos que tenha soffrido a coisa depositada.

§ 2.º Se forem julgados não provados os embargos, o réo será condemnado nas custas, correndo por sua conta os danos soffridos pela coisa depositada.

Art. 315. O deposito em pagamento, uma vez realizado de accordo com o disposto neste Codigo, produz o effeito de desonerar e remir desde logo as obrigações pessoais e reaes, se ao mesmo não forem oppostos embargos dentro do prazo legal ou, quando oppostos, forem julgados não provados.

Art. 316. Enquanto o deposito não fôr embargado, poderá o devedor desistir delle, passando-se em seu favor mandado de levantamento.

Se tiver havido embargos, a desistencia somente se verificará precedendo audiencia da outra parte antes do levantamento.

Paragrapho unico. Além do devedor, poderão também requerer o levantamento:

- I, os credores em favor dos quaes houver expresso consentimento do mesmo devedor;
- II, os herdeiros deste, occorrendo fallecimento.

TÍTULO VIII

DOS OUTROS DEPOSITOS

Art. 317. O deposito preparatorio de acção terá lugar a requerimento do autor por mandado do juiz com citação da parte. Nelle são inadmissiveis quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despesas, salario, perdas e danos o vencido na causa principal.

Art. 318. O deposito por conta de quem peitender será também feito a requerimento da parte por mandado do juiz com citação edital e correrão por conta do quem pertencer as despesas, salarios, perdas e danos.

TITULO IX

DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS

Art. 319. A demarcação de terras será iniciada por uma petição, na qual o autor, com os títulos de domínio e posse que a instruem, requererá a citação dos confrontantes a quem competir para, á primeira audiência depois da citação, louvarem-se em peritos, afim de se proceder á demarcação pelas divisas que indicará, ou contestarem a acção, querendo.

Art. 320. Os confrontantes que tenham domicílio no Districto Federal serão citados pessoalmente; todos os outros o serão por edital de 20 dias, se se acharem em lugar certo do Brasil, e de 60 em lugar incerto ou no estrangeiro.

§ 1.º No caso de citação edital, poderá a parte preferir que se faça a citação por precatória ou rogatória, pagando as despesas.

§ 2.º O edital será publicado no Diário do Fôro e em outro diário de grande circulação.

§ 3.º Havendo confrontantes por direito de successão indivisa, basta que a citação seja feita ao que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 321. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, não ficará suspensa a instancia até ser citado para vér continuar o feito o conjuge sobrevivente, herdeiro ou successor do finado, que esteja na administração da herança ou na posse do immovel, dispensado o processo de habilitação.

Paragrapho unico. O mesmo se observará em relação ao successor por titulo singular, salvo se houver impugnação dessa qualidade.

Art. 322. Não haverá em caso algum suspensão da instancia na especie do art. 54 § 2.º deste Código.

Art. 323. Não é necessario para propôr ou defender esta acção a intervenção ou citação da mulher casada.

Art. 324. A citação inicial da causa serve para a execução, mesmo nos casos em que á divisão ou demarcação haja de preceder sentença provocada por discussão.

Art. 325. É permittido a qualquer dos litisconsortes promover as citações nos termos da acção.

Art. 326. Acusadas as citações, será assignado aos réos o termo de dez dias para a contestação, sob pena de lançamento.

Art. 327. Fimdo o termo sem que nenhum dos réos tenha pedido vista dos autos, ou se confessarem a acção ou contestarem por negação, proceder-se-á á louvação de peritos afim de se levar a effeito a demarcação pelos pontos indicados na petição inicial.

Paragrapho unico. Os peritos serão tres, nomeados nos termos dos arts. 110 e seguintes deste Código.

Art. 328. Se algum dos réos pedir vista dos autos, ser-lhe-á dada no termo assignado para a contestação, e que será common a todos.

Paragrapho unico. Se os réos forem em numero tal que seja impossivel apparear entre elles o tempo, terão vista em cartorio, se não accorrem no prazo que deva caber a cada um.

Art. 329. Ainda que seja contestada ao autor a propriedade do predio a defender, uma vez que esteja de posse, tomará o juiz conhecimento da contestação.

Art. 330. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou de posse, considerada de alta indagação, della se tomará conhecimento, observado o processo summario.

Art. 331. Na sentença, o juiz, relatando a natureza dos titulos e á vista da prova apurada, proferirá sentença mandando que a medição se faça de accordo com as divisas que ficar provado competirem ao interessado ou denegará a demarcação.

Art. 332. A sentença em julgado a sentença será posta em execução a requerimento de qualquer dos interessados, com citação dos advogados, havendo-os, ou no caso contrario por pregão em audiencia.

Art. 333. Os trabalhos de reconhecimento e assignalamento do ponto de partida da medição ou o marco e rumo primordial da demarcação e bem assim o proseguimento das respectivas operações correrão sobre a permanencia do juiz no lugar da diligencia, executando os peritos, sob sua responsabilidade, todo o trabalho tecnico para levantamento da planta do terreno a demarcar, tendo em vista os termos da sentença e os esclarecimentos que obtiverem por informação de testemunhas e fama da vizinhança.

Art. 334. Se ao correr dos trabalhos surgirem duvidas, que reclamem a intervenção do juiz, será esta solicitada ou a requerimento das partes ou por officio dos peritos.

Art. 335. Entregues em cartorio a planta e o memorial descriptivo da medição e demarcação do immovel, o escrivão os juntará aos autos, e dará vista por cinco dias em cartorio a todos os interessados conjunctamente para dizerem sobre elles.

Art. 336. Terminado o prazo com allegações ou sem ellas, serão os autos conclusos ao juiz para julgamento, guardada a disposição do art. 186.

Art. 337. Neste processo serão as diligencias pagas por quem as tiver requerido, mas as custas judicias serão rateadas pelos interessados conforme a parte de testada em que forem confrontantes.

TITULO X

DA ACÇÃO DE DESPEJO

Art. 333. Quando o senhorio de predio rustico ou urbano quizer despejar-o, nos casos em que a lei o permitta, requererá ao juiz a citação do inquilino ou arrendatario para, dentro de seis dias assignados em audiencia, se o predio fór urbano, ou de quinze, se fór o predio rustico, despejar-o ou allegar por embargos o provar a defesa que tiver.

Paragrapho unico. Esta acção compete tambem ao sublocador contra o sublocatario.

Art. 339. Na acção de despejo sómente se admittirá a excepção de suspeição. As demais excepções serão allegadas e processadas conjunctamente com a defesa.

Art. 340. Se o réo não offerecer embargos dentro do prazo assignado, o escrivão certificar-á e, estando preparados os autos, os fará conclusos ao juiz, que decretará o despejo immediatamente.

Art. 341. Se o réo oppuzer embargos e estes não forem relevantes ou não se acharem cumpridamente provados, o juiz os rejeitará *in limine* dentro do prazo de 48 horas.

Art. 342. Se os embargos forem recebidos, o que o juiz fará no mesmo prazo do artigo antecedente, irão os autos com vista ao advogado do autor por seis dias para dentro delles allegar e provar a sua contestação, findos os quaes, arrazoarão as partes por 48 horas, cada uma, e decidirá o juiz, afim dentro de cinco dias.

Art. 343. Decretado o despejo, passar-se-á mandado para ser executado contra quem quer que se encontre no predio, devendo os officiaes da diligencia remover para o Deposito Geral tudo quanto no predio encontrarem que não pertença ao autor, salvo se o dono dos moveis os quizer retirar incontinenti. As despesas da remoção para o Deposito serão levadas á conta de custas.

Paragrapho unico. Tratando-se de predios rusticos, basta que os officiaes removam para fora do predio os objectos nelle encontrados.

Art. 344. Se depois de decretado o despejo fór allegado que se acha enfermo qualquer dos moradores do predio, de modo a não poder ser removido sem perigo, o juiz, á vista do parecer de um medico que nomeará, concederá o prazo necessario para effectuar-se a diligencia.

Art. 345. No despejo de predios rusticos, se os embargos do réo se fundarem em cultura ou benfitorias por elle feitas, o autor poderá pedir logo a avaliação e, pagando o preço arbitrado, proseguir na execução.

TITULO XI

DOS CONFLICTOS

Art. 346. Os conflictos podem ser de attribuição ou de jurisdicção: o conflicto de attribuição ocorre entre autoridade administrativa e a autoridade judiciaria; e o de jurisdicção entre autoridades judicias.

Art. 347. É positivo o conflicto, quando ambas as autoridades se julgam competentes para conhecer do caso; é negativo, quando ambas se julgam incompetentes.

Art. 348. Levantado o conflicto, o suscitante deverá instruir o seu requerimento com os documentos necessarios á prova de sua intenção, pedindo-os, se fór preciso, por certidão, ou por qualquer outro meio de direito.

Paragrapho unico. Se fór suscitante o juiz, este mandará por despacho que se extraiam dos autos os documentos indispensaveis á prova do conflicto.

Art. 349. Remettido o feito á Corte de Appellação, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Feita a distribuição, o relator mandará immediatamente que as autoridades em conflicto sobrestejam no andamento dos respectivos processos e sobre elle prestem informações dentro do prazo de cinco dias.

§ 2.º Terminado esse prazo, com informações ou sem ellas, o relator exporá na primeira sessão a materia do conflicto, que logo será julgado, á vista do que constar dos autos, independentemente de mais formalidades. Por essa occasião, o procurador geral do Districto poderá dizer de direito sobre o conflicto.

Art. 350. Os conflictos suscitados entre a autoridade federal e a local serão regulados pela lei federal.

Art. 351. Os conflictos podem ser suscitados:

§ 1.º Pela parte interessada;

§ 2.º Pelo ministerio publico;

§ 3.º Pelo juiz ou pela autoridade administrativa ou policial.

Art. 352. Se o conflicto fór suscitado pelo ministerio publico, na forma do disposto no § 2.º deste artigo, elle será ouvido como

parte. Nesse caso a intervenção do procurador geral do Districto será obrigatória no acto do julgamento.

Art. 353. Da decisão final do conflicto não haverá recurso.

Art. 354. Não poderá suscitar conflicto a parte que, na causa, houver antes opposto excepção de incompetencia de juizo.

TITULO XII

REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 355. No caso de perda dos autos provada por declaração daquelle de cujo poder se desencaminharam, ou por qualquer outro meio, o escripto competente passará, a requerimento da parte interessada, certidão dos termos tomados por nota no protocollo das audiencias e nos livros de registro do cartorio.

Egualmente o distribuidor certificará o que a respeito constar dos seus livros com referencia ao processo desaparecido.

Art. 356. Com essas certidões, as contra-fés, publicações impressas e outros documentos que existirem, a parte interessada deduzirá por artigos o pedido de reforma, especificando o estado da causa ao tempo da perda dos autos, e requererá a citação da outra parte para, na primeira audiencia, ou concordar com a reforma apresentando as contra-fés, certidões ou documentos que tiver, ou dentro de cinco dias deduzir a sua contestação.

Art. 357. Concordando a parte citada, lavrar-se-á auto em que se declararão especificadamente os pontos da concordancia.

Paragrapho unico. Esse auto, assignado por ambas as partes, supprirá para os devidos effeitos o processo extraviado.

Art. 358. Na falta de accordo, ou sendo este incompleto, offerecida a contestação, será a causa processada summariamente.

Art. 359. Não tendo ainda sido aberta a dilação para provas, no processo extraviado, a reforma limitar-se-á á reproducção dos articulados das partes e, declarando o juiz reformado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 360. Se a prova já houver sido produzida, não havendo della certidão comprobatoria, será de novo offerecida nos seguintes termos:

§ 1.º A prova testemunhal sómente poderá ser dada mediante a inquirição das testemunhas que depuzeram, salvo se alguma tiver fallecido ou se achar impossibilitada de depór; nestes casos, o depoimento anterior poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas.

§ 2.º As vistorias e os exames serão igualmente repetidos com os louvados e peritos que serviram nas diligencias anteriores, salvo a hypothese prevista no paragrapho antecedente.

§ 3.º A prova documental será reconstituída por meio das certidões extrahidas dos livros de notas, registros ou autos competentes.

Na falta desses livros, registros ou autos, serão suppridos os originaes pelos meios ordinarios de prova, que versará sómente sobre a existencia e o teor dos mesmos documentos.

Art. 361. Julgada a reforma, o processo seguirá os seus termos subsequentes até sentença final.

Paragrapho unico. Aparecendo os autos originaes, prevalecerão estes, appendendo-se-lhes os da reforma.

Art. 362. Se a causa já se achar na segunda instancia, a petição para a reforma será apresentada ao presidente da Corte de Appellação e distribuída ao mesmo relator que tiver funcionado nos autos perdidos.

Paragrapho unico. O juiz relator preparará o novo processo nos termos dos arts. 359 e 357, até o ponto de julgar o reformado o feito perdido, seguindo depois a appellação sua marcha regular.

Art. 363. Os autos serão reformados á custa da parte ou de quem tiver dado causa ao extravio, ficando salvas as acções criminaes competentes contra os responsaveis pelo mesmo extravio.

TITULO XIII

DA ACÇÃO PARA INVALIDAR OS ACTOS DOS PODERES MUNICIPAES

Art. 364. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes sómente poderá ser proposta pela pessoa que se reputar offendida no seu direito ou por seus representantes ou successores.

Paragrapho unico. A autoridade municipal será representada no processo pelo procurador dos Feitos da Fazenda Municipal que fôr designado pelo juiz.

Art. 365. A petição inicial deve conter, além do nome da parte, ou partes que se dizem prejudicadas, a exposição dos factos e a indicação das leis applicaveis ao caso, donde o autor conclua que o seu direito foi violado pelo acto ou deliberação do poder municipal.

§ 1.º Instruirá essa petição:

I, a folha official donde conste a publicação do acto contra o qual se reclama e, na falta desta, a certidão ou publica forma da decisão ou do despacho considerado lesivo do direito do autor;

II, qualquer outra prova documental;

III, a indicação das testemunhas, se forem necessarias.

§ 2.º O juiz a quem fôr a petição dirigida poderá desprezar *in limine* a acção:

I, se a mesma fôr manifestamente destituida de fundamento;

II, se não estiver devidamente instruida;

III, se o autor fôr parte illegitima;

IV, se houver decorrido mais de um anno a contar da data da intimação ou publicação da medida, despacho ou deliberação contra a qual é proposta a acção,

Art. 366. Admittida a acção, será citado o procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, assignando-se-lhe o prazo de dez dias para a contestação.

Esse prazo poderá ser prorogado até o dobro, a requerimento do citado.

Findo o prazo, sem que o procurador dos Feitos da Fazenda Municipal tenha produzido contestação ou allegação em defesa do acto, seguir-se-á o processo summario indicado nos arts. 193 a 195 deste Codigo.

Art. 367. Concluzos os autos, verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução é contrario á lei, annullará o mesmo em todo ou em parte, para o fim de garantir ao autor o seu direito, dando as razões da sua decisão.

Paragrapho unico. Esta sentença será dada no prazo de 10 dias. Nella o juiz abster-se-á de apreciar o merecimento do acto impugnado, sob o ponto de vista da sua conveniencia ou oportunidade.

Art. 368. Se a medida administrativa tiver sido tomada em virtude de uma faculdade ou poder discrecionario expressamente consignado na lei, sómente será havida por illegal em razão da incompetencia ou de excesso de poder.

Art. 369. Julgado nullo o acto administrativo, será a Fazenda Municipal condemnada nas custas, além da indemnisação do damno causado, que será liquidado na execução.

Art. 370. Caberá á mesma Fazenda o direito regressivo contra o funcionario cuja omissão ou abuso tiver dado causa ao pedido de indemnisação.

TITULO XIV

DAS HABILITAÇÕES INCIDENTES

Art. 371. Constando dos autos a morte de qualquer dos litigantes, não proseguirá a causa sem estarem habilitados os seus herdeiros ou sem verificar-se a incerteza delles.

Art. 372. Enquanto não estiverem habilitados os herdeiros ou não se verificar a incerteza delles, suspendem-se os termos da causa e tambem os prazos para a interposição ou a expedição dos recursos, começando esses prazos novamente a correr depois de intimada a sentença de habilitação aos herdeiros ou ao ministerio publico como representante dos ausentes.

Art. 373. A habilitação pode ser promovida pelos proprios herdeiros da parte fallecida ou pela outra parte interessada na decisão da causa.

Art. 374. Não é necessaria a sentença de habilitação:

§ 1.º Se ficarem viuva e herdeiros necessarios ou sómente estes. Neste caso, provado o obito, assim como a qualidade de viuva e de herdeiros necessarios por documentos legaes, basta que os habilitandos constituam advogado e façam citar a parte contraria para a renovação da instancia;

§ 2.º Se, em qualquer outra causa, uma sentença passada em julgado tiver attribuido aos habilitandos a qualidade de herdeiros, ou aquella de que depender a sua legitimidade para proseguirem na causa;

§ 3.º Se, offerecidos os artigos de habilitação, a parte os confessar por termo nos autos, e não houver opposição do terceiro.

Art. 375. Com excepção dos casos previstos no artigo anterior, a habilitação depende de sentença, e será deduzida por artigos offerecidos em audiencia com citação pessoal dos herdeiros do fallecido, quando certos.

Art. 376. Sendo incertos os herdeiros do fallecido, serão citados nos termos do art. 34 § 2.º deste Codigo, e, findo o prazo do edital sem terem comparecido, o juiz mandará seguir a causa com o ministerio publico, que sómente representará os herdeiros ausentes.

Art. 377. Quando os artigos de habilitação forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria ou o seu advogado.

Art. 378. Feita a citação e accusada em audiencia, será assignado o prazo improrrogavel de cinco dias para a contestação, e igual prazo, tambem improrrogavel, para a dilação probatoria, se as partes houverem requerido.

Art. 379. Com as provas produzidas serão os autos conclusos independentemente de mais allegações e julgados procedentes ou improcedentes os artigos de habilitação.

Art. 380. Se o processo estiver concluso para sentença final, só depois della a habilitação será deduzida.

Art. 381. O incidente de habilitação será processado nos próprios autos.

Art. 382. A morte do assistente não interrompe a marcha regular do processo nem obriga ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros delle mostrem por qualquer modo o interesse que têm na causa para serem admittidos a intervir.

Art. 383. O cessionário ou subrogado será admittido na causa ou prosseguir a na execução como successor do calente, juntando para isso aos autos o título legal da cessão ou subrogação e fazendo citar o réo ou o executado.

Art. 384. Quando tiver havido mudança de estado ou de capacidade das pessoas, a causa seguirá seus termos, juntando-se simplesmente documento comprobatório do facto.

Art. 385. Achando-se a causa na segunda instancia, a habilitação será processada e julgada pelo juiz relator, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

TÍTULO XV

DAS VENDAS JUDICIAES

Art. 386. Nos casos expressos em lei ou neste Código, e sempre que a coisa embargada, depositada ou penhorada fôr de facil deterioração, estiver avariada, ou pela demora da demanda se tornar dispendiosa a sua guarda — o juiz, *ex-officio* nos casos em que lhe compete ou a requerimento do detentor, depositário, ou parte interessada, mandará vendê-la por intermedio de leiloeiro.

Art. 387. Effectuada a venda e deduzidas as despesas, será pelo proprio leiloeiro depositado o respectivo preço, no qual ficarão subrogados os embargos, as penhoras e quaesquer onus a que a coisa estava sujeita.

Art. 388. O deposito poderá ser feito em Banco designado pelo juiz no momento de determinar a venda.

Art. 389. Se a coisa tiver sido anteriormente avaliada em juizo, servirá de base ao leilão o preço da avaliação, salvo deterioração ou avaria superveniente, reconhecida pelo juiz em vista de declaração expressa do leiloeiro, cuja responsabilidade se tomará por termo nos autos.

Art. 390. Se não houver lance superior á avaliação, o leiloeiro submeterá o caso ao juiz, que ordenará novo leilão, no qual será a coisa vendida pelo maior preço offerecido, salvo aos interessados o direito de licitar, pelo preço da avaliação. Neste caso, o licitante depositará o preço no prazo de 24 horas.

TÍTULO XVI

DAS CAUÇÕES E FIANÇAS

Art. 391. Aquelle que fôr obrigado a dar caução, pessoal ou real, e não a prestar por accordo, requererá ao juiz a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada para, dentro de 48 horas assignadas em audiencia, deduzir os embargos que tiver.

Paragrapho unico. Na petição inicial deverá declarar-se qual o valor que o requerente é obrigado a cautionar e por que modo quer prestar a caução ou qual o fiador que indica, juntando-se desde logo as provas da sufficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 392. Se as partes, na petição inicial ou nos embargos, requererem dilação para prova do allegado, ser-lhes-á concedido um prazo até o maximo de dez dias, findos os quaes arrazarão successivamente notificante e notificado por 48 horas cada um.

Paragrapho unico. O juiz, á vista do que estiver allegado por uma e outra parte, fixará o valor da caução e resolverá qualquer duvida suscitada sobre o modo de a prestar ou decidirá sobre a idoneidade, ou não, do fiador proposto, se o caso fôr de caução pessoal.

Art. 393. A caução real pôde ser prestada pelo proprio responsável ou por terceiro, que por elle queira garantir a obrigação, e far-se-á por meio de deposito judicial de dinheiro, fundos publicos, objectos de ouro, prata ou pedras preciosas, ou por meio de hypotheca constituida em predios que tenham um valor, livre e desembaraçado, superior áquelle que se deve cautionar.

§ 1.º. Quando a caução fôr prestada em fundos publicos, será o valor delle regulado pela cotação official, menos um quinto, e os fundos deverão ser ao portador ou averbados com o encargo da caução.

§ 2.º. O valor dos objectos de ouro, prata, ou pedras preciosas, e o dos predios, será determinado na dilação probatoria por avaliação, segundo as regras do art. 165 e seguintes na falta de accordo das partes.

Art. 394. Quando a caução fôr exigida por áquelle a favor de quem deve ser prestada, requerer-se-á a citação da pessoa que a deve prestar, para, nas 48 horas que lhe serão assignadas, vir declarar qual a caução, ou fiador, que offerece; pena de se julgar não prestada em tempo a caução, ou de se tornar effectiva no mesmo processo a pena que a lei, ou o contracto, impuzer a essa falta.

§ 1.º. Se o notificado comparecer e oppuzer embargos, seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

§ 2.º. Se comparecer e offerecer caução, dar-se-á dos autos vista ao notificante por 48 horas, seguindo-se o processo estatuido neste Título.

Art. 395. Se a caução houver de ser prestada na pendencia de alguma acção e áquelle a favor de quem tiver de ser prestada a impugnar, correrá o incidente em processo apartado para ser appenso ao da acção principal, seguindo-se, da impugnação por deante, o processo estabelecido neste Título.

Art. 396. Requerida qualquer caução, pôle o juiz ordenar as providencias necessarias para evitar o extravio dos valores que deverem ser cautionados.

Art. 397. Determinados na sentença o valor da caução e o meio por que deve ser prestada, effectuar-se-á o deposito, ou será inscripta a hypotheca, e só á vista do conhecimento do deposito ou certidão da inscripção, o juiz julgará prestada a caução.

Paragrapho unico. Julgando-se devida a caução pessoal, idoneo o fiador e fixado o valor a cautionar, lavrar-se-á termo assignado pelo fiador, á vista do qual o juiz julgará prestada a fiança.

Art. 398. Se, julgada sufficiente a caução real por hypotheca, a parte, a favor de quem deve ser prestada, recusar acceita-la, ficará a outra parte exonerada da obrigação de prestal-a.

Art. 399. Nos casos em que tiver logar a excussão da hypotheca ou penhor, usará o credor da competente acção pignoratícia ou hypothecaria.

TÍTULO XVII

DAS JUSTIFICAÇÕES

Art. 400. A parte que pretender justificar a existencia de um facto ou de uma relação jurídica, seja para documento e sem caracter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, dirigirá ao juiz uma petição articulada, na qual exporá o facto ou factos que se propõe provar, requerendo que, provado quanto baste, o juiz julgue por sentença a justificação.

Art. 401. Consistirá a justificação na inquirição de testemunhas sobre os artigos, podendo a parte justificante juntar quaesquer titulos ou documentos, que egualmente provem a sua intenção.

§ 1.º. As testemunhas podem ser apresentadas independentemente de intimação.

§ 2.º. Sobre estes documentos podem ser ouvidas as testemunhas, se no articulado se fizer referencia ao conhecimento que as mesmas têm da existencia e conteúdo delles.

Art. 402. Salvo os casos em que os factos a provar não têm caracter contencioso e aquelles em que, por este Código, se deva proceder em segredo de justiça, serão citados previamente os interessados.

Paragrapho unico. Se a parte a que se refere este artigo não fôr pessoa certa ou não puder ser citada pessoalmente, será citada o ministerio publico.

Art. 403. A parte citada para assistir á justificação poderá contestar as testemunhas e reinquiril-as, bem como dizer sobre os documentos que instruem a justificação.

Neste caso ser-lhe-á dada vista, em cartorio, por 24 horas.

Art. 404. Finda a inquirição, e com os documentos se a parte os tiver juntado, ou com a resposta da parte contraria, se houver, subirão os autos ao juiz, que julgará procedente ou improcedente a justificação e mandará entregar os respectivos autos ao justificante, independentemente do traslado, salvo se fôr requerida a extracção deste. Para esse fim os autos permanecerão em cartorio 48 horas, sendo pagas as custas do traslado por áquelle que o pedir.

Art. 405. Julgada improcedente a justificação por falta de prova, não ficará o justificante inhibido de requerer nova justificação.

Art. 406. Da sentença que julgar procedente a justificação não ha recurso.

TÍTULO XVIII

DO PROCESSO PARA SOLUÇÃO DAS DUVIDAS OU RECUSAS POR PARTE DOS TABELLIÃES E OFFICIAES DE REGISTRO

Art. 407. As duvidas que occorrerem ao lavrar-se escriptura ou auto da competencia dos tabelliães de notas, e não puderem ser resolvidas pelas proprias partes ou seus advogados, serão levadas ao conhecimento do juiz a quem couber, mediante petição, na qual, exposta a duvida, se pedirá ao juiz que a decida.

Art. 408. O juiz a quem fôr dirigida a petição ordenará que, com a reclamação da parte o tabelião apresente por escripto as razões que motivaram a sua duvida, examinando o allegado, de parte a parte, decidirá sem recurso.

Art. 409. Recusando algum tabellião lavrar escriptura ou dar traslado de escriptura lavrada em suas notas ou certidão de acto constante de seus livros, quando a isso fôr obrigado, ou não querendo registrar documentos cujo registro lhe caiba fazer, ou praticar qualquer acto de seu officio a que é obrigado por seu regimento, poderá a parte prejudicada recorrer por petição ao juiz competente, expondo o occorrido, e o juiz, mandando que o tabellião diga por escripto em 24 horas sobre a arguição, despachará como fôr de justiça.

§ 1.º Atendida a reclamação, será observado o despacho do juiz que mandar fazer o registro, dar a certidão ou praticar o acto, e o tabellião que deixar de lhe dar cumprimento incorrerá em pena disciplinar imposta pelo juiz desobedecido.

§ 2.º O acto que fôr recusado pelo tabellião será feito pelo seu substituto legal no serviço do cartorio.

Art. 410. A disposição do § 2.º do artigo antecedente, applica-se ao official do Registro Especial de titulos e aos escriptães, quando lhes cumpra dar certidões de autos existentes em seus cartorios ou certificar actos passados em sua presença nas audiencias ou em juizo.

Art. 411. Os officiaes do Registro Geral de Hypothecas não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes competir.

Art. 412. Tomada nota da apresentação e conferido o numero de ordem, se o official duvidar da legalidade do titulo e recusar-lhe registro, ou inscripção, poderá a parte, de posse do mesmo titulo, com a declaração da duvida do official, recorrer ao juiz para que a resolva.

Art. 413. A parte nas circumstancias do artigo antecedente dirigirá ao juiz uma petição instruída com o titulo e a exposição da duvida do official, e exporá as razões pelas quaes entende dever ser feito o registro ou inscripção.

Art. 414. O juiz, sem outra formalidade e á vista das razões pela parte allegadas e da duvida do official, decidirá se esta procede ou não, e julgando-a não procedente, ordenará se faça a inscripção, registro, transcripção ou averbação pedida.

Art. 415. As disposições dos arts. 410 a 414 são applicaveis ao cancellamento do registro.

TITULO XIX

DOS ALIMENTOS PROVISORIOS

Art. 416. Aquelle que tiver direito a alimentos póde, antes de propôr a acção ou estando ella pendente, pedir que lhe sejam arbitrados provisoriamente os que deve receber, enquanto não se julgar a acção principal.

Art. 417. Na audiencia em que fôr accusada a citação do réo, ser-lhe-á assignado o prazo de 48 horas para contestação.

Art. 418. Findo o prazo da contestação ou offerecida esta, se qualquer das partes houver protestado por dilação probatoria, será assignado em audiencia o prazo de cinco dias para prova.

Paragrapho unico. O réo não poderá requerer carta de inquirição, devendo a prova ser produzida dentro da dilação.

Art. 419. Finda a dilação probatoria, ou sem ella, quando por ella não houverem as partes protestado, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro das 48 horas subsequentes, proferirá sentença arbitrando, ou não, os alimentos provisorios.

Art. 420. Os alimentos serão taxados em prestações mensaes, com attenção ao que fôr estritamente necessario para sustento, habitação e vestuario do autor, tendo-se igualmente em consideração a sua condição social, e para despesas da demanda.

Art. 421. Concedida a separação judicial do corpos como preliminar da acção de nullidade ou annullação de casamento ou de divorcio, póde qualquer dos conjuges pedir, por este meio, alimentos provisorios, quando delles carecer.

Art. 422. Se, estando pendente nos tribunaes superiores a acção dos alimentos definitivos, ou a de nullidade ou annullação de casamento, ou a de divorcio, houver necessidade de pedir alimentos provisorios, será este pedido feito no juizo onde em primeira instancia foi proposta a acção principal.

TITULO XX

DA BUSCA E APREHENSÃO

Art. 423. Podem a busca e a apprehensão ser decretadas:

§ 1.º Na execução para entrega de cousa certa, movel ou semovente, quando decorrido o prazo para embargos, á revelia do executado ou quando desprezados os embargos oppostos por este;

§ 2.º Na execução para restituição da posse de cousas moveis ou semoventes, no caso do paragrapho antecedente;

§ 3.º Para apprehensão de menores, a requerimento de quem tenha o patrio poder ou a tutela;

§ 4.º Como diligencia preliminar do sequestro legalmente decretado.

Art. 424. Na concessão e execução dos mandados de busca e apprehensão serão observadas as regras prescriptas nos arts. 75 a 78 e 81 a 89 doCodigo do Processo Criminal.

Art. 425. Realizada a apprehensão, serão as cousas ou o menor achados, por meio da busca, entregues ao requerente, mediante auto, nos casos do art. 423 §§ 1.º, 2.º e 3.º e ao depositario judicial no caso do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 426. Ao pae, ou á mãe, privado da posse dos filhos por sentença, é lícito requerer sejam designados os dias, o local e a hora em que os poderá ver no lugar onde se acharem, para o que será intimado aquelle em cujo poder estiverem os filhos.

Paragrapho unico. No caso de desobediencia, poderá ser decretada a busca e apprehensão dos menores conforme ficou estabelecido nos artigos antecedentes, mas apenas para a apresentação ao requerente dos mesmos menores, que serão, em seguida, restituídos áquelle a quem a posse foi attribuida.

LIVRO V

DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

TITULO I

DO ARRESTO OU EMBARGO

Art. 427. O arresto ou embargo tem lugar:

§ 1.º Nos casos expressos nas leis civis e commerciaes;

§ 2.º Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui ou não paga a divida no prazo estipulado;

§ 3.º Quando o devedor domiciliario:

I, ausenta-se furtivamente ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

II, muda de situação economica faltando aos seus pagamentos, alienando os bens que possui; contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas; pondo os bens em nome de terceiros; constituindo penhores ou qualquer outra preferencia em favor de algum credor e com prejuizo dos demais; tentando praticar qualquer dos referidos actos de modo inequivoco, ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

§ 4.º Quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intenta alienar-os ou hypothecal-os ou dal-os em antichrese, sem ficar com bens livres e desembargados.

§ 5.º Contra o devedor commerciante nos casos em que é permitido requerer a fallencia.

Art. 428. Para a concessão do arresto ou embargo é necessario:

§ 1.º Certeza da divida comprovada:

I, por titulo publico ou particular, do qual conste a importancia da divida;

II, por sentença, pendente de recurso, condemnando o devedor no todo ou em parte ao pagamento de quantia certa;

III, por testemunhas, quando se tratar de arresto, em mão do dono da obra, da quantia ainda não entregue ao empreiteiro ou mestre de obras, para o pagamento dos jornaes, por estes devidos aos seus operarios.

§ 2.º Prova documental ou justificação de algum dos casos de embargo, referidos no art. 427.

Art. 429. Para o arresto não é necessario que a divida esteja vencida, bastando que a acção possa ser proposta dentro de trinta dias.

Art. 430. A justificação prévia é dispensada nos casos de arresto expressos nos termos das leis civis ou commerciaes.

Paragrapho unico. E' igualmente dispensavel a justificação prévia de qualquer dos casos de arresto, mediante compromisso legal e protesto de prova no triduo depois de effectuado o embargo, no caso de urgencia ou inefficacia da medida, se fosse demorada.

Art. 431. A justificação prévia, se o juiz á julgar indispensavel, pode ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 432. A execução do mandado do arresto ou embargo ficará suspensa:

§ 1.º Se o devedor offerecer pagamento incontinenti;

§ 2.º Se apresentar conhecimento de deposito da divida;

§ 3.º Se prestar caução nos termos deste Codigo.

Art. 433. Sómente poderão ser arrestados os bens sujeitos a penhora.

Art. 434. Feito o arresto ou embargo, serão os bens depositados como preceitua o art. 859 deste Codigo.

Art. 435. O arresto deve ser feito em tantos bens quantos bastem para segurança da divida e de seus accessorios.

Art. 436. Para serem arrestados bens que estão em poder de terceiro, deve o arrestante declaral-os, especificadamente e designar o nome do terceiro e o lugar em que se acham, sendo estas declarações insertas no mandado, salvo tratando-se de dinheiro do embargado, caso em que basta declarar o nome do devedor.

§ 1.º Neste caso será o terceiro intimado dentro de 24 horas, dando-lhe os officiaes da diligencia contra-fé ou deixando-a entregue em casa de pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado, o que será declarado no auto do arresto, sob pena de nullidade.

§ 2.º O dinheiro, porém, do arrestado, existente em mão de terceiro, somente pôde ser embargado, se este o confessar no acto do arresto que o tem em seu poder, como dispõe o art. 817 deste Codigo.

Art. 437. Ao arresto podem ser oppostos embargos de terceiro senhor e possuidor nos termos do art. 905 e seguintes.

Art. 438. O arresto ou embargo ficará de nenhum effeito:

§ 1.º Não produzindo o arrestante a competente justificação no prazo legal, depois de effectuado o arresto.

§ 2.º Não propondo o arrestante a acção principal no prazo de 30 dias, a contar da data em que o arresto foi accusado em audiencia. Este prazo será declarado no mandado do embargo.

Art. 439. O arresto pôde ser feito em qualquer juizo, desde que ali sejam encontrados os bens.

Paragrapho unico. Neste caso, se o juiz fôr incompetente, não conhecerá de qualquer opposição, mandando que sejam os autos remetidos ao juizo competente.

Art. 440. Feito o arresto, pode o arrestado oppor-lhe embargos dentro de tres dias contados da accusação em audiencia.

Paragrapho unico. Offerecidos embargos, irão os autos com vista ao advogado do arrestante para a contestação no prazo de tres dias, seguindo-se a dilação probatoria pelo prazo até 10 dias, quando por ella houverem as partes protestado. Finda a dilação e arrazando as partes no prazo de 48 horas cada uma, o juizo decidirá afinal dentro de cinco dias.

Art. 441. O arresto, sendo procedente, resolver-se-á pela penhora.

Art. 442. O arresto será sempre tratado em processo distincto e separado da causa principal.

Art. 443. Cessa o arresto:

§ 1.º Pela desistencia;

§ 2.º Pelo pagamento;

§ 3.º Pela novação;

§ 4.º Pela transacção;

§ 5.º Pela sentença que julgar definitivamente improcedente a acção principal.

Art. 444. Fica salvo ao arrestado o direito de pedir por acção competente as perdas e danos, resultantes do arresto, quando requerido de má fé, por ter havido da parte do arrestante occultação da verdade ou asserção contraria á mesma.

Art. 445. Pendente a lide, antes da sentença definitiva, ou depois desta proferida, ainda sujeita a recurso, pode o autor requerer o arresto nos mesmos casos previsto neste Codigo.

TITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 446. O sequestro ou deposito judicial tem logar como preparatorio da acção nos casos em que as leis o admittem.

Art. 447. Na pendencia da causa o sequestro cabe:

§ 1.º Sobre a coisa movel emprestada, arrendada ou alugada, quando algum terceiro se oppõe, mostrando ser sua;

§ 2.º Sobre os fructos e rendimentos do immovel reivindicando, se o réo, condemnado, appellou da sentença e os dissipa, salvo se prestar a caução;

§ 3.º Sobre a posse, havendo fundado receio de rixas e crimes durante o processo possessorio;

§ 4.º Sobre os bens da herança e seus fructos nos casos declarados neste Codigo;

§ 5.º Nos demais casos previstos neste Codigo.

Art. 448. No processo de sequestro observar-se-á quanto á justificação dos requisitos legais para a sua concessão, e quanto á defesa, provas e sentença, o que se acha indicado no Titulo I deste Livro.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos em que a lei autorisa o sequestro independentemente de justificação, e sem recurso de especie alguma.

Art. 449. O sequestro será levantado:

§ 1.º Se o autor desistir da demanda ou fôr a mesma julgada afinal improcedente;

§ 2.º Se o autor não intentar a acção no prazo de 30 dias, a contar do sequestro, salvo sendo o mesmo autor sociedade de credito real ou seu cessionário;

§ 3.º Se o réo prestar caução.

Art. 450. Effectuado o arresto ou sequestro por despacho de um juiz, outro não poderá conceder igual medida sobre os mesmos bens arrestados, ou sequestrados, enquanto subsistirem os seus effeitos.

TITULO III

DA ACÇÃO DE PRECEITO COMMINATORIO

Art. 451. Compete a acção de preceito comminatorio áquelle que se julgar com direito de exigir que outrem pratique algum acto ou preste algum facto ou serviço ou se abstenha de pratical-o dentro de prazo marcado.

Art. 452. Na petição inicial, o autor requererá a citação do réo para dentro de cinco dias assignados em audiencia allegar as excepções e defesas que tiver, sob pena de, á sua revelia, ser julgado o preceito por sentença.

Art. 453. Offerecidos os embargos, seguir-se-á o processo summario.

Art. 454. Julgada definitivamente por sentença a acção e condemnado o réo no preceito e nas comminações, quando forem improcedentes ou não provados os embargos, ou não tiverem os mesmos sido apresentados, proceder-se-á á respectiva execução, como se acha determinado no Capitulo V, Titulo unico do Livro VIII deste Codigo.

TITULO IV

DA EXHIBIÇÃO

Art. 455. Pôde ser requerida a exhibição:

§ 1.º De livros de escripturação dos commerciantes e das sociedades civis ou commerciaes, balanços geraes e documentos de transacções a que se referir a mesma escripturação;

§ 2.º De quaesquer documentos existentes em poder de terceiro que os tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositario, administrador de bens alheios, ou existentes em poder de socio, condomino, co-interessado ou credor;

§ 3.º De coisa movel ou semovente em poder de terceiro;

Paragrapho unico. No que lhes fôr applicavel, serão extensivas aos protestos dos titulos de que se trata neste artigo as disposições das leis federaes sobre o protesto das letras de cambio e das notas promissorias.

Art. 456. São competentes para requerer a exhibição:

§ 1.º No caso do § 1.º do artigo antecedente, o interessado em questão de successão, communhão, sociedade, administração ou gestão por conta de outrem;

§ 2.º No caso do § 2.º do mesmo artigo, o dono dos bens administrados, o herdeiro, o socio, o condomino, o co-interessado e o devedor;

§ 3.º No caso do § 3.º, a pessoa que provar legitimo interesse na exhibição.

Art. 457. O autor deverá requerer a citação do réo para no prazo de cinco dias fazer a exhibição ou allegar a defesa que tiver, pena de ser decretada a exhibição á sua revelia.

Art. 458. A contestação será offerecida no prazo de cinco dias, findos os quaes, se as partes tiverem protestado por prova, será esta produzida em dilação nunca excedente de dez dias, seguindo-se as allegações finais no prazo de dois dias para cada uma das partes e a sentença, a qual, se julgar procedente o pedido, ordenará que se faça a exhibição, sob pena de ser preso o réo.

Art. 459. Contra o pedido de exhibição só se admittirá como defesa:

§ 1.º Falta de qualidade no autor para requerel-a;

§ 2.º Inexistencia, perda ou perecimento da coisa por motivo provado de força maior ou caso fortuito.

Art. 460. Passada em julgado a sentença de exhibição, no caso do § 1.º do art. 445, o respectivo exame será feito no estabelecimento do réo, nos termos previstos nos arts. 150 e seguintes deste Codigo.

§ 1.º Se, por falta da exhibição, se tornar applicavel a pena comminada na sentença, o juiz expedirá contra o réo mandado de prisão por 60 dias, se, antes disso, não fizer exhibição.

O cumprimento dessa prisão não isenta, porém, o réo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2.º Tratando-se de sociedades, a prisão será imposta á pessoa ou ás pessoas a quem pertencer pelos estatutos, contracto ou acto de instituição, a representação judicial.

§ 3.º O facto de não ser o réo obrigado a ter escripturação.

Art. 461. Nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 455, a comminação da sentença será, em vez da prisão, a de pagar o réo ao autor a importância dos prejuizos declarados pelo autor em affirmação solenne na petição inicial.

O juiz determinará o maximo a que pode subir a importância affirmada.

Paragrapho unico. Na execução será o réo citado para, no prazo de 24 horas, fazer a exhibição ou pagar a importância determinada na sentença, proseguindo-se nos termos das execuções por quantia certa de dinheiro.

TITULO V

DA POSSE EM NOME DO VENTRE

Art. 462. A viuva que, para maior garantia dos direitos do filho que espera ter, quizer authenticar o seu estado de gravidez, requererá se proceda a exame pericial para esse fim, instruindo a petição com certidão do casamento e de obito do marido.

Paragrapho unico. O exame será dispensado se os herdeiros do marido aceitarem a simples declaração da viuva. A sua falta em todo caso não prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 463. O juiz, deferindo, nomeará dois facultativos para o exame requerido, e se o exame concluir pela affirmativa, proferirá sentença, dando por averiguado o estado da requerente e declarando-a investida na posse dos direitos que possam competir ao nascituro.

TITULO VI

DOS PROTESTOS EM GERAL

Art. 464. Se alguém quizer prevenir responsabilidade futura, resalvar o seu direito contra outrem ou manifestar de modo authenticamente qualquer intenção, pode fazer por escripto o seu protesto e requerer que o mesmo seja intimado a quem de direito.

Art. 465. Na petição a parte narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto.

Art. 466. A intimação far-se-á pessoalmente á parte e a todos os interessados no mesmo protesto, se forem conhecidos e presentes, ou por editaes, se forem desconhecidos e ausentes.

Paragrapho unico. O official encarregado da diligencia é obrigado a dar contra-fé da petição ao intimado.

Art. 467. Esses protestos não serão julgados, não admittem contra-protestos e recursos, e só poderão ser impugnados quando delles se prevalecer o protestante nas acções competentes.

Art. 468. Uma vez intimada a parte do protesto, será isso certificado na propria petição, que, 48 horas depois de autuada, deverá ser entregue ao protestante, independentemente de traslado, salvo o que, dentro do mesmo prazo, fôr passado á parte interessada que o pedir, pagando as respectivas custas.

TITULO VII

DO PROTESTO DE TITULOS

Art. 469. O portador de qualquer titulo de divida, que tiver de ser levado a protesto, deverá leva-lo, em tempo opportuno, ao official competente, de quem cobrará recibo do titulo, que assim confiar pelo tempo necessario para ser tirado o mesmo protesto.

Paragrapho unico. Serão extensivas, no que lhes fôr applicavel, ao protesto dos titulos, de que se trata neste artigo, as disposições das leis federaes sobre o protesto das letras de cambio e das notas promissórias.

Art. 470. Dá-se o protesto em relação aos titulos dependentes de aceite:

- § 1.º No caso de não aceite;
- § 2.º No caso de não ser encontrado, ou estar em logar distante, ou occultar-se o aceitante;
- § 3.º No caso de recusar o aceitante a entrega do titulo que fôr apresentado, para aceitar;
- § 4.º No caso de ser desconhecido ou se não puder descobrir o domicilio daquelle que deve aceitar o titulo;
- § 5.º No caso de aceite condicional ou restricto;
- § 6.º Quando, havendo diversos sacados, todos ou alguns desses recusam o aceite;
- § 7.º No caso de aceite puro, sendo o mesmo parcial;
- § 8.º No caso de intervenção de terceiro, aceitando o titulo por conta ou honra do sacador.

Art. 471. Dá-se o protesto em relação aos titulos a elle sujeitos:

- § 1.º Por falta de pagamento;
- § 2.º Recusando o devedor fazer o pagamento integral, qualquer que seja a razão que para isso apresente como excusa;
- § 3.º Recusando-se o devedor ao cumprimento da obrigação no momento exigivel, ou a entregar a coisa a que está obrigado;
- § 4.º Fallido o devedor antes do vencimento da obrigação;
- § 5.º Para garantia e resalva do direito de terceiro contra aquelle cuja firma quiz honrar.

Art. 472. O protesto compete ao portador do titulo, seja ou não commerciante, bastando para isso a qualidade de portador, mandatario ou simples detentor do titulo a protestar.

Art. 473. No protesto por quebra do devedor, deverão ser intimados todos os co-obrigados responsaveis pela obrigação.

Art. 474. O instrumento de protesto deve conter:

- I, a data;
 - II, a transcripção litteral do titulo e das declarações nelle inser-tas pela ordem respectiva;
 - III, a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados nomeados no titulo para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta. A intimação é dispensada no caso do sacado ou aceitante firmar no titulo a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e na hypothese de protesto por motivo de fallencia do aceitante;
 - IV, a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hypothese, o official affixará a intimação nos logares do estylo e, se fôr possível, a publicará pela imprensa;
 - V, a indicação dos intervenientes voluntarios e das firmas por elles honradas;
 - VI, a acquiescencia do portador ao aceite por honra;
 - VII, a assignatura, com o signal publico, do official do protesto.
- Paragrapho unico. Este instrumento, depois de registrado em livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador do titulo ou áquelle que houver effectuado o pagamento.

Art. 475. Quando a divida fôr de vencimento certo, o titulo deverá ser levado a protesto no dia seguinte ao do vencimento, e, se este fôr feriado, no primeiro dia util que se seguir.

Paragrapho unico. Quanto ao protesto por falta de aceite, proceder-se-á de igual modo, sómente com a differença de contar-se o tempo para o protesto do dia da recusa do mesmo aceite.

Art. 476. O protesto, uma vez entregue o titulo ao official, deverá ser tirado dentro de tres dias uteis, contados de accordo com o disposto no artigo antecedente.

Paragrapho unico. Dentro desse prazo é o official obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas a quem competir, se morarem neste Districto, pena de nullidade e de responsabilidade.

Art. 477. A intimação do protesto far-se-á pela imprensa, independentemente de requerimento da parte, e pelo official dos protestos, sempre que não fôr encontrado o devedor, ou este se occultar para não ser citado, o que o official certificará.

Paragrapho unico. Estando ausente o devedor, em logar conhecido, o official certificará que deixou de intimal-o por este motivo, mas dará ao portador a certidão do protesto, a qual será remetida ao devedor não intimado, fazendo o portador essa remessa pelo correio, em carta aberta, afim de verificar a repartição o seu conteúdo e fazel-o constar do talão do registro.

Art. 478. Pelas despesas do protesto responde o portador no cartorio dos protestos.

Art. 479. O protesto, tratando-se de titulo dependente de aceite, é necessario em todos os casos previstos no art. 470 deste Titulo.

Art. 480. Tratando-se de protesto por falta de pagamento, ou de entrega de mercadorias consignadas, ou de qualquer outra prestação de facto, estabelecida pela lei em garantia do portador do titulo, o tempo e o logar do protesto, bem como os seus effectos, serão regulados de accordo com as disposições respectivas, consignadas na legislação commercial.

Art. 481. O protesto por falta de pagamento do titulo não endossado ou affiançado valerá, para sujeitar o devedor ao pagamento de juros, desde a data do mesmo protesto.

Art. 482. O protesto por falta de aceite será feito no logar em que a obrigação devia ser aceite e o por falta de pagamento no logar em que a obrigação é exigivel.

Art. 483. E' competente no Districto Federal, para tomar o protesto, o official privativo desse serviço, salvo falta ou impedimento do mesmo official, caso em que poderá tomar o protesto qualquer dos tabeliães desta cidade, á escolha da parte.

Art. 484. Se acontecer que o sacado ou aceitante, tendo ficado com o titulo em seu poder para aceitar ou pagar, recuse entregal-o a tempo de poder ser levado a protesto, será este tirado por outra via, ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Art. 485. Poderá tambem o portador requerer apprehensão judicial do titulo sonegado pelo sacado ou aceitante, ou a prisão deste até que effectue a entrega do titulo.

Art. 486. Para ser decretada a prisão, deverá ser esta requerida ao juiz pelo portador do titulo, provando que o titulo foi entregue ao sacado para firmar o aceite ou para effectuar o pagamento e que foi recusada a sua restituição.

Art. 487. O juiz procederá sem demora, verbalmente e de plano, á inquirição das testemunhas e do portador do titulo, reduzindo as suas respostas a termo, por todos assignado. Se achar provado o pedido, decretará a prisão por 60 dias e ordenará a apprehensão do titulo, se tiver sido requerido.

Art. 488. A prisão não terá effecto ou cessará, antes de findos os 60 dias, se fôr entregue o titulo ou depositada a importância da divida e das despesas feitas.

Art. 489. Havendo contestação sobre o credito, o deposito da importancia a que se refere o artigo antecedente só poderá ser levantado depois de sentença passada em julgado.

Art. 490. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido aos seus respectivos endossadores, pena de responderem pelas perdas e danos que de sua omissão resultarem.

Art. 491. As intimações oitivas serão publicadas pelo official do protesto no Diário do Fôro e em outra folha de grande circulação.

Art. 492. O official, que por omissão ou prevaricação fôr causa da nulidade de algum protesto, será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, danos e despesas legais, que dessa nulidade resultarem, além da responsabilidade criminal em que incorrer.

TITULO VIII

DO DEPOSITO DE PESSOA E DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 493. Para o effeito de allegar contra o pae ou a mãe facto que justifique perda do patrio poder, é lícito ao filho ou á filha requerer deposito em casa segura e honesta, onde possa exercer o direito que lhe compete.

Paragrapho unico. Se o menor fôr impubere, esse direito será exercido pelo ministerio publico, pelos ascendentes ou irmãos da menor.

Art. 494. E' igualmente permittido no mesmo caso do artigo antecedente ao tutelado ou á tutelada recorrer á providencia ahi estatuida para destituição do tutor.

Art. 495. Havendo perigo na demora, poderá o menor fazer o requerimento de que tratam os artigos anteriores, tendo-se refugiado de motu proprio em casa segura e honesta.

Art. 496. A acção para destituição do patrio poder ou qualquer procedimento criminal contra o pae ou a mãe no caso do art. 493 será promovida pelo representante do ministerio publico.

A destituição do cargo de tutor será regulada pelo que se acha disposto no Titulo IV do Livro VII deste Codigo.

Art. 497. A petição para o deposito de pessoa, nos casos dos arts. 493 e 494, será assignada pelo proprio menor, se fôr pubere, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber escrever, ou por aquelle que em seu nome requerer o deposito, sendo o menor impubere.

Art. 498. Para polir a separação de corpos como acto preliminar da acção do divorcio, nulidade ou annullação de casamento, não é mister que a mulher casada esteja no domicilio conjugal.

Art. 499. A petição da mulher casada no caso do artigo antecedente será assignada por ella propria, por seu advogado, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber escrever.

Conterá a exposição das circumstancias que motivarem o pedido de separação, se não houver escandalo em declaral-as, e o fim para que é requerida.

Art. 500. O juiz, despachando, mandará que a requerente justifique o motivo da separação, e sendo escandalosos os factos que a motivaram, ordenará que a justificação se faça em segredo de justiça.

Art. 501. Provado o allegado, o juiz concederá a separação e mandará expedir o necessario alvará para os fins de direito.

LIVRO VI

TITULO UNICO

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 502. Nas questões civeis e commerciaes poderão as partes, desde que tenham a livre disposição dos seus bens, fazel-as decidir por um ou mais arbitros da sua escolha.

Paragrapho unico. O mesmo poderão fazer os representantes de pessoas juridicas e sociaes, estando para isso devidamente autorizados.

Art. 503. Não podem ser submettidas ao julgamento arbitral :

- § 1.º As questões relativas a direitos politicos;
- § 2.º As questões relativas ao estado civil;
- § 3.º As questões em que sejam interessados orphãos, interdictos ou ausentes.

Art. 504. O juizo arbitral constitue-se mediante um compromisso sempre tomado por escripto:

- § 1.º Esse compromisso é ou extra-judicial ou judicial.
- § 2.º O compromisso extra-judicial constitue-se por escriptura publica ou por escripto particular, lavrado por uma das partes, assignado por todas ellas e duas testemunhas com todas as firmas reconhecidas por tabellião publico.
- § 3.º O compromisso judicial é feito no curso da demanda por acto o juiz que a processa e deve ser tomado nos autos por termo,

assignado pelas partes, ou seus procuradores, com poderes especiaes, e duas testemunhas.

Art. 505. O compromisso deve conter, sob pena de nulidade :

- § 1.º O nome, a profissão e o domicilio das pessoas que o fazem;
- § 2.º O nome, a profissão e o domicilio dos arbitros nomeados;
- § 3.º O objecto do litigio que se submete ao juizo arbitral, com especificação das suas circumstancias;

§ 4.º O prazo dentro do qual devem os arbitros proferir a sua decisão;

§ 5.º A expressa declaração de que a sentença arbitral será executada, com ou sem recurso.

Art. 506. No compromisso podem acrescentar-se as seguintes clausulas :

§ 1.º A pena convencional, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula « sem recurso »;

§ 2.º A autorização para os arbitros julgarem por equidade e segundo a sua consciencia, independentemente da observancia das regras e formalidades de direito;

§ 3.º A autorização aos arbitros para nomearem um desempatador, no caso de não haver maioria de votos conformes.

Art. 507. No compromisso podem as partes nomear o arbitro desempatador, se não quizerem delegar essa attribuição, nos termos do artigo antecedente.

Podem igualmente designar, se lhes approuver, os substitutos dos arbitros escolhidos.

§ 1.º Se forem tres os arbitros e dois concordarem, valerá a decisão, embora o terceiro discordar, salvo se no compromisso se exigir unanimidade.

§ 2.º Se as partes não houverem nomeado o desempatador, nem autorizado a nomeação, e os votos forem todos divergentes, fica extincto o compromisso.

Art. 508. E' permittido nas escripturas, nos contractos ou nos estatutos das sociedades estipular-se que as questões eventuaes relativas á execução contractual, ou ás divergenças entre os socios sejam resolvidas arbitralmente, embora não se tenha feito a nomeação dos arbitros.

Paragrapho unico. Nesse caso deve a parte interessada fazer citar a outra para proceder á louvação, no prazo de cinco dias, assignados em audiencia, indicando o arbitro ou arbitros por ella escolhidos.

Se o citado não acudir á citação no prazo assignado ou, comparecendo, se recusar a fazer a nomeação, o juiz, por elle, escolherá o arbitro e nomeará o desempatador.

Art. 509. Podem ser arbitros todas as pessoas maiores de 21 annos que, merecendo a confiança das partes, se acharem no gozo dos seus direitos civis:

Exceptuam-se:

- § 1.º Os surdos-mudos;
- § 2.º Os cegos;
- § 3.º Os que não souberem ler e escrever;
- § 4.º Os estrangeiros que não souberem a lingua portugueza;
- § 5.º Os inimigos capitaes;
- § 6.º Os amigos intimos;
- § 7.º Os parentes por consanguinidade ou affnidade até o 4º grão, contado por direito civil;
- § 8.º Os que tiverem interesse particular na decisão da causa.

Todavia, o amigo ou parente commum pôde servir de arbitro, quando a qualidade é conhecida pelas partes e expressamente mencionada no compromisso.

Art. 510. Não são impedidos do funcionar como arbitros os magistrados de primeira ou de segunda instancia.

Art. 511. Se a lide estiver pendente, junto a os autos o compromisso extrajudicial, ou assignado o judicial nos termos do § 3º do art. 504, o juiz do feito ordenará que os autos se façam conclusos aos arbitros, independentemente de intimação das partes.

Art. 512. No caso de achar-se a causa affecta ao tribunal da segunda instancia, as partes interessadas, juntado o compromisso, requererão ao presidente do mesmo tribunal que os autos baixem ao competente juiz de primeira instancia para neste juizo ter logar o julgamento arbitral.

Art. 513. O compromisso extingue-se :

- § 1.º No caso do art. 507, § 2º;
- § 2.º Não aceitando qualquer dos arbitros a nomeação, salvo havendo no compromisso designação do substituto;
- § 3.º Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros e se não se tiver no compromisso providenciado sobre a substituição;
- § 4.º Fallecendo algum dos arbitros, se não se tiver, no compromisso, disposto sobre a respectiva substituição;
- § 5.º Se, dado o fallecimento de alguma das partes, antes da decisão, entre os herdeiros figurar algum orphão ou interdicto;
- § 6.º Se o prazo fixado no compromisso, ou determinado na lei, findar antes da decisão arbitral.

Art. 514. Em qualquer desses casos, os autos reverterão ao juiz competente, se a causa já tiver sido ajuizada, antes do compromisso, para ahi seguir os seus termos, ou properão as partes as acções que lhes parecerem convenientes.

Art. 515. Das suspeições articuladas contra os arbitros por motivo já existente no acto da escolha, ou superveniente, conhecerá o juiz, observado o processo do art. 78 deste Código para a suspeição dos escrivães.

Art. 516. Os arbitros nomeados aceitarão ou recusarão o encargo dentro de cinco dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação. Se nada disserem, serão havidos como tendo aceiteado o encargo.

Art. 517. Depois de aceita a nomeação, expressa ou tacitamente, não poderão os arbitros excusar-se, salvo o caso de doença, sob pena de multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os arbitros que deixarem findar o prazo marcado para a decisão da causa sem a terem proferido, salvo se houverem requerido a prorrogação, nos termos do art. 519.

Art. 518. Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accordo das partes, poderá a mesma ser revogada, ou declarada sem effeito.

Art. 519. Não havendo prazo marcado para os arbitros proferirem a sua decisão, será essa dada dentro de dous mezes, a contar da aceitação expressa ou tacita do encargo.

Todavia, esse prazo poderá ser prorogado por outro tanto tempo, por expresso consentimento das partes, contanto que a prorrogação tenha sido requerida antes de expirado o primeiro prazo.

Art. 520. Se no compromisso estiver determinado que os arbitros poderão julgar por equidade e como lhes dictar a consciencia, independentemente das regras e formalidades de direito, combinarão elles entre si sobre a marcha que deve ter o processo, a produção das provas e a audiencia das partes interessadas, marcando-lhes os prazos para a deducção do direito de cada uma dellas. Não havendo tal faculdade expressamente concedida no compromisso, observar-se-á o processo marcado neste Código para as acções summarias.

Art. 521. Funcionarão no juizo arbitral os escrivães e officiaes de justiça que forem designados pelos arbitros, devendo as intimações e demais diligencias ser realisadas por intermedio dos mesmos e com as comminações autorisadas por lei.

As diligencias de que trata o art. 541 serão processadas perante o juiz que as partes escolherem.

Paragrapho unico. Nos casos de falta ou impedimento dos serventuarios, os arbitros poderão nomear quem interinamente os substitua.

Art. 522. Achando os arbitros, depois de haverem entre si conferenciado, que a causa se acha em termo de ser julgada, assim o declararão por despacho e mandarão que, sellados, os autos lhes sejam conclusos para a decisão final.

Art. 523. A sentença arbitral será escripta por um dos arbitros e por todos assignada em conferencia.

Art. 524. Se concordarem em parte sómente e em parte discordarem, deverão os arbitros na mesma sentença especificar os pontos da concordancia e da divergencia.

Art. 525. Se ocorrer divergencia completa entre os arbitros, não se apurando voto vencedor, e se no compromisso não tiverem as partes nomeado arbitro desempatador, ou autorizado a sua designação nos termos do art. 506 § 3.º, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, perante o qual o compromisso estiver sendo processado, para o fim de ser o mesmo declarado extinto.

§ 1.º Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorisados para a nomeação do desempatador, o escrivão fará conclusos os autos aos mesmos arbitros para essa designação.

§ 2.º Tendo sido a nomeação do desempatador feita pelas proprias partes ou pelos outros arbitros, o escrivão fará incontinenti os autos conclusos ao desempatador.

§ 3.º Não chegando a accordo os arbitros sobre a escolha do desempatador, declararão a discordancia por despacho datado e assignado em commum.

Neste caso será igualmente havido por extinto o compromisso.

Art. 526. O arbitro desempatador deverá sempre conformar-se com a opinião de algum dos arbitros divergentes.

Poderá, no entanto, se a decisão versar sobre questões differentes, adoptar em parte a opinião de um ou de outro, sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 527. Antes da decisão, o arbitro desempatador conferenciará com os outros discordantes, fazendo-os notificar para esse fim, com designação do dia, hora e lugar da conferencia.

Paragrapho unico. Se os arbitros, assim notificados, não comparecerem no prazo marcado, o desempatador decidirá por si, em vista dos autos. Realisando-se a conferencia, os arbitros discordantes poderão nella modificar, em todo ou em parte, o seu voto. A sentença do que assim se vencer, por maioria, será lavrada pelo desempatador e por todos assignada.

Art. 528. O arbitro desempatador proferirá a sua decisão, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que os autos lhe tiverem sido conclusos, se não fôr outro o prazo marcado para esse fim no compromisso.

Art. 529. A sentença arbitral só se executará depois de homologada pelo juiz perante o qual o compromisso foi processado.

Paragrapho unico. Independe de homologação o processo arbitral, em que intervier como arbitro um juiz de primeira ou segunda instancia.

Art. 530. A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiros, que não tenham intervindo no compromisso.

Art. 531. Os herdeiros, successores dos que se comprometteram nos termos do art. 504, são obrigados a cumprir a decisão arbitral, ainda que sejam menores, não se verificando o caso do § 5.º do art. 513.

Art. 532. Se o compromisso não tiver a clausula—sem recurso—appellando alguma das partes, será a causa julgada em segunda instancia pela mesma forma por que são julgadas as demais appellações.

Art. 533. Não obstante a clausula—sem recurso—pode qualquer das partes appellar, sob sua responsabilidade, da sentença arbitral, competindo ao tribunal superior decidir se a appellação é ou não admissivel.

Art. 534. O recurso é sempre admissivel, não obstante a clausula «sem recurso» e deve a sentença ser annullada:

§ 1.º Quando o processo arbitral não era admissivel na especie;

§ 2.º Quando o compromisso se achava extinto;

§ 3.º Quando ao compromisso faltar alguma das clausulas substanciaes enumeradas no art. 505;

§ 4.º Quando a sentença arbitral tenha condemnado o appellante a prestação de um facto illicito;

§ 5.º Quando o appellante não se achava legalmente representado no processo, salvo se expressa ou tacitamente o approvou;

§ 6.º Quando o appellante não foi ouvido antes da sentença para deduzir o seu direito, tendo protestado por essa audiencia;

§ 7.º Quando a decisão arbitral se tenha fundado em documento falso ou falsificado;

§ 8.º Quando a decisão arbitral haja sido dada por peita, suborno ou prevaricação.

Art. 535. Verificando o tribunal superior que não occorre nenhum dos casos apontados no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação.

Art. 536. Reconhecendo o tribunal a existencia de qualquer dos casos do art. 534, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, julgando nulla a decisão arbitral, mandará que se proceda nos termos do art. 514.

Art. 537. Nos casos do art. 534, §§ 5.º e 6.º, o tribunal superior, reformando a decisão arbitral, mandará que os arbitros decidam de novo a causa.

Art. 538. Não se verificando algum dos casos do art. 534, a parte que tiver appellado em contrario á clausula «sem recurso» será condemnada na pena convencional.

Paragrapho unico. A importancia da condemnação será cobrada na execução pela parte vencedora.

Art. 539. Se, porém, a appellação fôr provila, a pena convencional será declarada sem effeito, proseguindo-se nos termos do julgado superior.

Art. 540. A sentença arbitral tem para as partes que intervierem no compromisso os effeitos de cousa julgada e será executada pela forma commum.

Art. 541. Ao juiz perante quem funcionar o tribunal arbitral compete:

§ 1.º Proceder ás diligencias requeridas para a instituição do juizo arbitral e seu funcionamento;

§ 2.º Conhecer da suspeição dos arbitros;

§ 3.º Homologar e executar as sentenças arbitraes;

§ 4.º Ordenar o cumprimento das diligencias reclamadas pelos arbitros, durante o processo, quando ellas, pelos mesmos, não devem ser directamente realisadas;

§ 5.º Fixar os salarios dos arbitros, se não estiverem fixados no compromisso;

§ 6.º Tornar effectivas as multas impostas aos arbitros, nos termos do art. 517, e bem assim as em que incorrerem os escrivães e officiaes que servirem perante os mesmos arbitros.

LIVRO VII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

TITULO I

DO INVENTARIO E DA PARTILHA

CAPITULO I

DO PROCESSO DO INVENTARIO E DA PARTILHA

Art. 542. O inventario e a partilha dos bens de pessoas fallecidas e domiciliadas no Distrito Federal podem ser promovidos:

§ 1.º Pelo conjuge sobrevivente;

§ 2.º Por qualquer dos herdeiros;

§ 3.º Pelo representante do ministerio publico, sendo herdeiros menores, interdictos ou ausentes;

§ 4.º Pelos legatarios a titulo universal;

§ 5.º Pelos credores do herdeiro munidos de sentença executória ou de créditos líquidos e certos, oriundos de escriptura publica ou títulos de igual força;

§ 6.º Pelos syndicos e liquidatarios da fallencia de algum dos herdeiros;

§ 7.º Pelo representante da Fazenda Nacional no caso de não ser o inventario requerido pelos herdeiros maiores no prazo de 60 dias.

Art. 543. O inventario e a partilha da herança devem ser promovidos no prazo e sob as penas da lei civil pela pessoa que ficou de posse dos bens, ou a quem, pela lei, competir o encargo de cabeça de casal.

Art. 544. O inventario em que forem herdeiros menores ou interdictos terá começo dentro de 30 dias, contados do fallecimento do inventariado, e será concluido dentro de 90 dias. Todavia, o juiz poderá, ouvidos os interessados, adiar a partilha até seis mezes, provando o inventariante justo impedimento.

§ 1.º Se o conjugue sobrevivente não tiver requerido o inventario dentro dos 30 dias, poderá promover o qualquer das pessoas indicadas nos §§ 2.º a 7.º do art. 542.

§ 2.º Não havendo conjugue sobrevivente, cabe aos demais interessados requerer o inventario dentro do 30 dias.

§ 3.º Demorando-se a partilha por mais de seis mezes, será o inventariante obrigado a prestar contas dos rendimentos dos bens, se os houver, e a distribuil-os pelos herdeiros. Taes contas serão prestadas trimestralmente.

Esta disposição applica-se ainda no caso de adiamento da partilha.

Art. 545. Sendo o inventario requerido pelo conjugue sobrevivente, se ao tempo da morte não estiver divorciado por sentença, assignará elle o respectivo termo de inventariante, comprometendo-se a desempenhar fielmente o cargo.

Paragrapho unico. O comparecimento e compromisso podem fazer-se por procurador que seja advogado e tenha poderes especiaes para o acto.

Art. 546. Assignado o termo de inventariante, seguir-se-ão as declarações, que devem conter:

§ 1.º O nome, a idade e o estado do *de cujus*, o dia e o lugar do seu fallecimento, e a declaração de ter ou não deixado testamento;

§ 2.º O nome, a idade, o estado e a residência de cada um dos herdeiros

Art. 547. Se o inventario tiver sido requerido por algum herdeiro, pelo representante do ministerio publico, ou da fazenda, ou por algum credor nos termos do art. 542 § 5º, será o conjugue sobrevivente citado para, no prazo de seis dias, que correrão da citação, vir a juizo assignar o termo de inventariante, fazer as declarações do art. 546 e descrever os bens do acervo, sob pena do sequestro e nomeação de outro inventariante.

Art. 548. Se for contestada a qualidade de herdeiro de alguns dos mencionados pelo inventariante e a contestação puder ser de plano resolvida, em vista dos documentos offerecidos, o juiz, ouvindo os interessados no prazo de cinco dias, que correrão em cartorio, dalla tomará conhecimento, decidindo-a summariamente, dentro de outros cinco dias. Se a decisão depender de mais larga indagação, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando-se o quinhão respectivo até final decisão da causa.

Art. 549. Se o conjugue sobrevivente ou a pessoa a quem cabe o encargo de inventariante não aculir á citação, o juiz ordenará o sequestro dos bens do acervo, nomeando para o cargo um dos herdeiros maiores, ou, na falta destes, pessoa capaz de exercer as funções, escolhendo, de preferencia, parente do fallecido.

Paragrapho unico. Se o citado contestar a obrigação de dar bens ao inventario, o juiz decidirá de plano em vista dos autos. Não achando provada a contestação, ordenará o sequestro, nomeando outro inventariante. Sendo procedente a contestação, enviará as partes para os meios contenciosos, quizes as acções de filiação e petição da herança, ou as outras que no caso couberem.

Art. 550. O inventariante apresentará, dentro do cinco dias, depois de assignado o compromisso, a relação de todos os bens, moveis, immoveis, semoventes, dividas activas e passivas e acções exigíveis, bem como nomeará os herdeiros obrigados á collação e quaes os bens a conferir. Requererá mais a citação de todos os herdeiros e do ministerio publico, nos casos em que este deva intervir, para na primeira audiencia dizerem sobre o louvado que propõe para avaliar os bens da herança.

§ 1.º A citação dos herdeiros será dispensada quando se acharem ausentes em lugar incerto ou inacessivel por motivo de peste, guerra ou outro caso de força maior. Correrá então o processo com o curador dos ausentes.

§ 2.º Também será dispensada a citação se os herdeiros e demais interessados, em petição feita pelo inventariante, se derem por scientes do inventario e approvarem o louvado indicado.

Art. 551. Se, na audiencia em que forem accusadas as citações, os interessados, comprehendendo-se entre estes o ministerio publico, não chegarem a accordo sobre o louvado nomeado pelo inventariante, elegendo, por maioria, um segundo avaliador que, com o indicado pelo inventariante, procederá á avaliação.

No caso de empate, fará o juiz a nomeação do segundo avaliador.

Art. 552. Os avaliadores poderão, antes da avaliação, ser recusados por qualquer dos interessados, se occorrer algum dos motivos indicados no art. 153 deste Codigo

Paragrapho unico. Sendo legitima a suspeição, o juiz ouvirá o recusado, admittirá o recusante a dar prova no prazo de cinco dias, e decidirá sem recurso.

Art. 553. Nomeados ou approvados os avaliadores, serão citados para aceitar o encargo, e assignando o respectivo termo de compromisso, procederão á avaliação no dia que lhes for designado por mandado, independentemente da presença do juiz e do escriptão.

§ 1.º Se o representante do ministerio publico ou o da fazenda quizerem assistir á avaliação, não terão por essa diligencia direito a custas ou emolumentos de qualquer sorte.

§ 2.º Poderá qualquer dos interessados requerer que a avaliação se faça com a presença do juiz. Neste caso, pagará o mesmo requerente as custas da diligencia

Art. 554. Os avaliadores, depois de feitos os exames necessarios, descreverão, circunstanciadamente cada um dos bens dados á avaliação, de modo que se conheça a sua identidade, declarando a situação e confrontação dos immoveis, bem como os caracteristicos dos mesmos, ou dos objectos que os tenham. Escreverão por extenso o valor que lhes acharem, sendo o mesmo valor levado em algarismo á margem.

Os fundos publicos e titulos de companhias terão o valor que lhes dêr a cotação do dia da morte do *de cujus* ou a mais proxima anterior. Não tendo cotação, serão avaliados pelo corretor nomeado na forma da Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos.

Art. 555. Discordando os dois avaliadores, será nomeado um terceiro, que adoptará um dos laudos.

Paragrapho unico. A nomeação far-se-á por petição do inventariante e pela maioria dos interessados. Não havendo maioria, o juiz designará o desempatador.

Art. 556. Havendo bens fóra do Districto Federal, far-se-á a avaliação delles por meio de carta precatória, commettendo-se ao juiz deprecado a louvação dos avaliadores, quando esta não tiver sido feita de accordo com o processo indicado no art. 551.

Art. 557. Os avaliadores, depois de assignado o compromisso, não podem excusar-se, salvo impedimento por molestia ou perverniencia, sua ou da familia.

Paragrapho unico. O que deixar de comparecer, sem excusa, no dia designado, ficará sujeito á multa de 50\$ a 200\$ para os cofres da União, além de pagar as custas a que houver dado causa. Na mesma multa incorrerá o avaliador que, depois de feita a avaliação, deixar de apresentar, dentro de cinco dias, a relação de que trata o art. 554.

Art. 558. Feitas as avaliações, serão offerecidas em cartorio. O escriptão, juntado-as aos autos, lavrará o termo de apresentação, que será assignado pelos louvados.

Art. 559. Em seguida serão tomadas por termo as ultimas declarações do inventariante.

Art. 560. Se os herdeiros, depois de citados, trouxerem os bens á collação, proceder-se-á á respectiva avaliação pelos mesmos louvados.

Art. 561. Suscitando-se duvida sobre a collação e não podendo o juiz resolver-a summariamente pelos documentos que forem apresentados, remetterá as partes para os meios contenciosos por via de acção summaria sem suspensão do inventario.

Art. 562. Denunciando os interessados sonegação de bens da parte do inventariante, se este não se conformar com a denuncia, o juiz, tomando conhecimento della e julgando-a procedente, decretará a destituição do mesmo inventariante e ordenará o sequestro dos bens sonegados para serem incluídos no monte da partilha.

Art. 563. Quando o inventariado tiver deixado testamento, será junta aos autos, logo em seguida ás primeiras declarações do inventariante, a respectiva certidão, devendo ser citado, conjuntamente com os outros interessados, o testamenteiro.

Art. 564. Os interessados terão o prazo conjuncto de cinco dias em cartorio para dizer sobre a descripção e avaliação dos bens e as ultimas declarações do inventariante.

A vista das allegações dos interessados, o juiz resolverá, mandando ou não emendar as avaliações e decidindo conforme o direito as outras questões suscitadas.

Art. 565. Em seguida, irão os autos ao contador para, dentro de 48 horas, proceder ao respectivo calculo, que será julgado por sentença, precedendo audiencia do representante da Fazenda e dos demais interessados, os quaes, dentro de tres dias, assignados em audiencia, poderão reclamar contra o calculo do imposto e o excesso das custas.

Art. 566. Se, no decurso do inventario, e antes da partilha, apparecerem credores, requerendo o pagamento de suas dividas ou a separação de bens para esse fim, o juiz ordenará que na mesma petição respondam o inventariante e demais interessados. Concorrendo todos, o juiz mandará, por simples despacho, que se separem dinheiro, havendo, ou bens, para o pagamento. Não concordando

qualquer dos interessados, remetterá os credores para os meios ordinarios.

§ 1.º Devem ser primeiramente separados bens moveis e semoventes e só na falta destes os immoveis, começando por aquelles que menos proveitosos forem aos menores.

§ 2.º Só terá logar a separação de bens quando não houver dinheiro para o pagamento.

Art. 567. Separados tantos bens quantos, pelo preço da avaliação, forem suficientes para o pagamento do passivo, serão os mesmos vendidos em leilão, pelo leiloeiro que o juiz designar.

§ 1.º Convindo, porém, o conjuge superstite, os herdeiros e o credor, poderá o juiz fazer adjudicação dos proprios bens separados na partilha para pagamento ao credor. Neste caso aquelles assignarão o respectivo termo de adjudicação, demittindo de si o dominio sobre taes bens.

§ 2.º Em caso algum se fará adjudicação ao inventariante ou ao testamenteiro de bens ou valores para solução do passivo da vintena ou dos legados, que deverão ser pagos em dinheiro.

§ 3.º O saldo resultante do leilão voltará ao monte para ser partilhado entre os herdeiros.

Art. 568. Feitas as ultimas declarações, na forma dos artigos anteriores, o juiz, por despacho nos autos, deliberará sobre a partilha, resolvendo os requerimentos dos interessados e designando os bens que devam constituir cada quinhão hereditario e os legados, no caso de testamento.

Art. 569. Ainda antes da partilha poderá o juiz, a requerimento do inventariante, autorisar a venda judicial dos bens para pagamento dos impostos e hypothecas e para remissão de penhores, quando não houver dinheiro ou este fôr insufficiente.

Art. 570. A partilha será esboçada pelos partidores em vista dos autos, que ficarão com os mesmos, dentro do prazo de seis dias.

Paragrapho unico. Offerecido o esboço, o juiz sobre elle ouvirá os interessados, assignando-lhes um prazo de tres dias, que correrá em cartorio, independentemente de citação e lançamento em audiência.

Art. 571. Decorrido o prazo e resolvidas as reclamações que durante elle forem apresentadas, será a partilha lançada nos autos pelo escrivão e assignada pelo juiz e partidor, julgando-a depois o juiz, pagos previamente o imposto de herança, o sello dos autos e a taxa judiciaria.

Art. 572. Passando em julgado a sentença de partilha, cada herdeiro extrahirá, se quizer, o seu formal, que constará das peças seguintes:

- § 1.º Termo de inventariante e declaração de herdeiros;
- § 2.º Certidão da primeira citação;
- § 3.º Lançamento do quinhão do respectivo titular;
- § 4.º Certidão do pagamento de impostos;
- § 5.º Sentença final.

Art. 573. O formal de partilhas tem força executiva contra o inventariante, os herdeiros e seus successores a titulo universal ou singular. O processo é o mesmo das demais execuções.

CAPITULO II

DO ARROLAMENTO

Art. 574. Terá a forma summarissima o processo do arrolamento e da partilha dos bens não excedentes de 10:000\$00.

Art. 575. Requerido o arrolamento e intimado o cabeça de casal, no caso de não ser este o requerente, o mesmo apresentará em juizo no prazo de 48 horas, depois da intimação, duas relações contendo:

- § 1.º Os nomes, a idade, o estado e a residencia dos herdeiros;
- § 2.º A indicação especificada dos bens do espolio, os valores correspondentes ás dividas activas e passivas, ás doações ou aos dotes que devam ser conferidos, e os demais esclarecimentos que forem convenientes.

Art. 576. Verificando o juiz a regularidade dessas relações, designará, por despacho nos autos, dia para a partilha, intimando-se para a mesma os herdeiros e representantes do ministerio publico, ou da Fazenda Nacional, nos casos em que estes devam intervir.

Paragrapho unico. Se algum herdeiro impugnar os valores, o juiz manlará proceder á avaliação e, verificando que os bens excedem o valor do 10:000\$000, procederá como está disposto para os demais inventarios.

Art. 577. No dia designado, na sala das audiencias, presentes os interessados ou á sua revelia, se não comparecerem, o juiz, ouvindo os pedidos e as reclamações que verbalmente ou por escripto forem feitos, decidirá as duvidas suscitadas e em seguida procederá á partilha, independentemente de partidor.

Art. 578. Em um só auto, escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, serão mencionadas as decisões proferidas, a relação dos bens indicados pelo cabeça de casal e o quinhão de cada um dos herdeiros.

Egualmente, na falta de dinheiro de contado, se separarão bens para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e das di-

vidas passivas confessadas, mencionando-se quaesquer outros incidentes occorridos.

Paragrapho unico. O juiz, no mesmo auto, independentemente de julgamento, haverá por boa a partilha assim feita, mandando que se cumpra.

Art. 579. Esse processo será observado em inventario de maior valor, quando as partes, capazes de transigir, nelle convierem por termo judicial, por todas assignado.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 580. O inventariante é competente para, sem dependencia de autorisação do juiz, demandar e ser demandado em nome do espolio, não podendo, porém, transigir sem accordo de todos os herdeiros, aos quaes, em todo caso, fica salvo o direito de intervirem na causa como assistentes.

Art. 581. Nos inventarios judiciaes em que não houver herdeiros menores, ou outros incapazes, liquidada e paga a importancia do imposto por transmissão *causa mortis*, poderão os herdeiros fazer partilha amigavel.

Paragrapho unico. Independe de confirmação judicial a partilha amigavel feita por escriptura publica.

A que se fizer por escripto particular será julgada por sentença, assignando previamente os herdeiros termo de ratificação.

Art. 582. O juiz poderá no inventario decidir quaesquer questões de direito e as de facto fundadas em documentos, remetendo para as vias ordinarias as que necessitarem de mais alta inlagação.

Art. 583. A audiencia do ministerio publico só terá logar:

- § 1.º Para dizer sobre as avaliações;
- § 2.º Sobre a partilha;
- § 3.º Sobre o pagamento de dividas.

Art. 584. Nos inventarios em que forem interessados orphãos, ausentes ou interdictos, o juiz, logo após as declarações do inventariante, dar-lhes á tutor ou curador, se o não tiverem. Deve o tutor ou curador intervir, sob pena de nullidade, no processo de avaliação e partilha.

Art. 585. A partilha regularmente feita e julgada não se pôde rescindir, salvo caso de lesão enormissima. Pôde, porém, ser emendada, havendo para isso justa causa. A emenda será requerida dentro de um anno, quando a lesão fôr sómente da 6.ª parte, e dentro de cinco annos, se a lesão fôr de mais do metade. Se a lesão fôr enormissima, poderá a partilha ser rescindida dentro de 3 annos.

Art. 586. Ainda que os herdeiros tenham entrado na posse dos seus quinhões hereditarios, ou praticado qualquer outro acto approbatorio da partilha, não lhes é vedado requerer a reforma ou a rescisão, nos termos do artigo antecedente.

Art. 587. A sentença de partilha transfere aos herdeiros e legatarios a propriedade e a posse do *de cujus* sobre os quinhões e legados, fazendo cousa julgada sómente entre elles e seus successores.

Art. 588. O inventario do conjuge sobre-vivente será dependencia do inventario do pre-morto, sempre que, por alguma razão de direito, não deva correr em logar ou juizo differente.

Art. 589. Não existindo outros bens, além dos que foram avaliados e descriptos no primeiro inventario, os termos necessarios para a segunda partilha serão processados nesse mesmo inventario.

Art. 590. Para a segunda partilha ter-se-á por determinado o valor dos bens que da primeira constarem, excepto quando tiverem decorrido mais de dois annos, ou o inventariante declarar que os bens soffreram alteração depois da partilha ou que existem outros.

Nesses casos, proceder-se-á á nova avaliação.

Art. 591. Se depois de feita a partilha fallecer algum herdeiro do inventariado, sem deixar outros bens, além daquelles que estiverem descriptos, será o quinhão dello partilhado no mesmo inventario, investindo-se no cargo de inventariante a quem competir.

Art. 592. Tendo ficado bens a sobrepartilhar, far-se-á a avaliação e divisão delles nos mesmos autos e pelo mesmo processo da primeira partilha.

Art. 593. A herança será sequestrada e entregue á administração de outro inventariante, se o que estiver na posse dos bens suscitar duvidas que deem origem a demandas, ou se estas demorarem a partilha por mais de um anno, salvo não sendo por culpa do inventariante.

Art. 594. Além dos casos previstos nos artigos anteriores, o inventariante será destituído, a requerimento de qualquer interessado, nos seguintes:

- § 1.º Se occultar ou desviar os rendimentos do espolio que deve distribuir entre os herdeiros na forma do art. 544 § 3.º;
- § 2.º Se deteriorar ou consentir que se deteriorem os bens do espolio;
- § 3.º Se por culpa sua os bens do espolio soffrerem multas ou executivos fiscaes;
- § 4.º Se delapidar os bens da herança ou não prestar contas nos prazos do art. 544 § 3.º. A não approvação dessas contas importa a destituição;

§ 5.º Se deixar correr a revelia as acções contra o espólio ou fôr omisso em acçãoar as dividas activas ou deixar de propôr as acções competentes para interromper a prescrição.

Art. 595. Ao inventariante que não fôr herdeiro o juiz arbitrarã uma comissão de um a cinco por cento sobre as quantias effectivamente apuradas e liquidadas por elle, inclusive rendimentos de bens de raiz e dividendos ou juros de titulos, tendo em attenção a importancia do espólio e o trabalho do inventariante.

Art. 593. O inventariante dativo é obrigado a depositar as quantias liquidadas, em conta corrente, no banco que o juiz designar, ficando as mesmas quantias á disposição deste para despesas e pagamentos previamente justificados.

Art. 597. O juiz fará sequestrar os dozes ou bens que devam vir á collação, quando a respeito d'alles o herdeiro suscitar duvidas, que forem julgadas improcedentes.

TITULO II

DA DIVISÃO DA CAUSA COMMUN

Art. 598. O proprietario de causa commun, que pretender a divisão della, requererã a citação dos outros interessados para no prazo de cinco dias, depois de accusadas as citações, se louvarem em peritos, que façam a divisão, e bem assim para pagarem as despesas *pro rata* ou contestarem a acção, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Poderão ser juntamente pedidos com a divisão os rendimentos devidos e os damnos sobrevindos, depois da propositura da acção.

Art. 599. A contestação da acção será dentro dos cinco dias deduzida por embargo, que seguirá o curso summario, ficando a louvação suspensa até serem os meios decididos.

Art. 600. Não havendo embargos ou sendo julgados improcedentes ou não provados, proceder-se-á á louvação, como se dispõe nos arts. 165 a 169.

Art. 601. Os peritos farão a divisão assignando a cada interessado uma parte igual na cousa e com reposição aos que tiverem recebido parte menor, se não fôr possível a divisão em partes eguaes.

Art. 602. Ouvidos os interessados, no prazo commun de dez dias, o juiz julgarã a divisão, homologando-a ou corrigindo-a.

Art. 603. Tratando-se de cousas materialmente indivisiveis ou que se não possam partir sem damno, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Convindo os interessados, será a cousa adjudicada a um d'elles, com a obrigação de compor aos outros as respectivas quotas em dinheiro. O pagamento dessas quotas será effectuado incontinenti: a falta de pagamento immediato autorisa o interessado credor a cobral-as executivamente.

§ 2.º Não concordando os interessados no meio indicado no paragrapho antecedente, será a cousa levada a leilão para ser vendida e distribuir-se o seu producto na proporção dos quinhões.

Art. 604. A venda em leilão é indispensavel, havendo entre os interessados menores, interdictos ou ausentes.

Art. 605. Poderã qualquer dos interessados licitar no leilão em que fôr vendida a cousa, tendo preferencia a qualquer extranho que offereça egual preço.

Art. 606. A arrematação ou a adjudicação não podem ser feitas por preço inferior ao da avaliação.

§ 1.º No caso, porém, de não encontrar a cousa, em dois leilões successivos, o preço da avaliação, o juiz mandarã proceder á nova por outros peritos, servindo essa de base ao novo leilão.

§ 2.º Se a cousa nesse terceiro leilão não apparecer licitante pelo preço da nova avaliação, será a cousa vendida pelo maior lance offerecido.

Art. 607. Para a arrematação da causa commun, sujeita a onus pignoratício ou hypothecario, serão sempre citados os respectivos credores.

§ 1.º Ao credor hypothecario ou pignoratício não é prohibido licitar.

§ 2.º Se a cousa adjudicada a algum dos condôminos estiver sujeita a penhor ou hypotheca, o adjudicatario será obrigado a depositar o preço da adjudicação para d'elle deduzir-se a importancia da divida, rateando-se o saldo entre os condôminos.

A adjudicação, havendo onus pignoratício ou hypothecario, não poderã ser feita por preço inferior ao valor da divida.

§ 3.º Havendo hypotheca ou penhor, o arrematante será sempre obrigado a depositar o preço da arrematação e o juiz não o repartirá sem estarem pagas as dividas pignoraticias ou hypothecarias ou de divida a sua importancia.

§ 4.º No caso de se abrir concurso entre os credores hypothecarios observar-se-á o disposto no art. 925.

TITULO III

DA ABERTURA, PUBLICAÇÃO, REDUCÇÃO E CUMPRIMENTO DOS TESTAMENTOS

CAPITULO I

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 608. Apresentado o testamento cerrado ao juiz, este, na presença do escrivão e do apresentante, examinarã se o instrumento está intacto e se os pontos de linha e os pingos de lacre conferem com as declarações do rotulo.

Não descobrindo motivo de suspeição, ou tomando nota do que encontrar, o juiz abrirã o testamento.

Art. 609. Aberto o testamento, lavrar-se-á incontinenti o auto de abertura, do qual devem constar os vicios notados pelo juiz antes e depois della.

O auto será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante e pelo mesmo escrivão.

Art. 610. Feita a autuação e conclusos os autos, o juiz mandarã cumprir e registrar o testamento.

Art. 611. Lavrado o termo de data, incontinenti o escrivão registrarã o testamento em livro proprio, remettendo os autos á Recebedoria, onde será egualmente registrado o testamento.

Art. 612. Devolvido o testamento, o escrivão intimarã o testamenteiro instituido para, no prazo de cinco dias, vir a cartorio assignar o termo de testamentaria, sendo-lhe dada a certidão do testamento para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. Se não houver testamenteiro instituido, ou este não aceitar o encargo, o escrivão farã o testamento conclusos ao juiz para providenciar na forma da lei, nomeando testamenteiro dativo.

Art. 613. Cumpridas essas diligencias, serão archivados os autos de testamento, que não poderão sahir do cartorio sob pretexto algum.

Paragrapho unico. Sendo a apresentação feita antes do enterramento do *de cujus*, o escrivão fornecerã ao apresentante uma cópia das verbas (havendo-as) relativas aos funeraes determinados pelo testador.

CAPITULO II

DO TESTAMENTO PARTICULAR OU OLOGRAPHO

Art. 614. O testamento escripto em particular pelo testador, ou por outrem a seu rogo, e a que faltou o instrumento de approvação, será aberto e publicado depois da morte do testador, com observancia do seguinte processo.

Art. 615. Morto o testador, o herdeiro instituido, ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererã ao juiz do domicilio do *de cujus* a citação daquellas pessoas a quem caberia a successão *ab intestato* para, no dia e no lugar designados, assistirem á inquirição das testemunhas-signatarias do instrumento, sendo estas intimadas para deporem, sob pena de desobediencia.

Art. 616. Presentes as testemunhas no dia designado, com assistencia ou á revelia das partes citadas, serão inquiridas a respeito dos seus signaes, assignaturas, teor das disposições de ultima vontade, se o testamento foi em sua presença lido e se o testador, quando testou, se achava em estado de perfeito entendimento.

Art. 617. Se os citados não comparecerem, ou não podirem vista para embargos, feita a inquirição, o juiz julgarã como fôr de direito, ou homologando e mandando cumprir o testamento, ou decidindo que o mesmo não está no caso de ser reduzido á publiciforma, por falta dos requisitos legais.

Art. 618. A parte contraria poderã, dentro do prazo de cinco dias, pedir vista dos autos para embargar a materia da petição.

§ 1.º Os embargos somente poderão ser deduzidos depois de findas as inquirições e dentro dos cinco dias que a estas se seguirem.

§ 2.º Offerecidos os embargos, seguirão a marcha summaria do Livro III deste Código.

Art. 619. O testamento, depois de homologado, será mandado cumprir e registrar, nos termos dos arts. 611 e seguintes do Capitulo anterior.

CAPITULO III

DA REDUCÇÃO DO TESTAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 620. Morto o individuo, que testou nuncupativamente, o herdeiro (ou herdeiros) requererã que seja admittido, com citação das pessoas a quem caberia o direito de successão *ab intestato*, a provar que o testador, estando doente da molestia de que veio a falecer,

lecer, mas no pleno gozo do seu entendimento, dispuzera de viva voz em presença de seis testemunhas, cujos nomes, profissões e residências mencionará, dos bens que por morte ficariam, instituindo-o herdeiro delles só ou conjuntamente com outros, ou distribuindo-os em legados, que designará, requerendo mais que sejam as disposições assim feitas reduzidas á publica-forma e homologadas para a devida execução.

Art. 621. Apresentada a petição, o juiz marcará o dia ou dias para a inquirição, com citação dos interessados e das testemunhas indicadas, estas sob pena de desobediência e aquellas á revelia.

Art. 622. Procedendo-se á inquirição, devem as seis testemunhas contestemente depor sobre o estado do testador no acto em que, de viva voz e em presença dellas, fez a instituição de herdeiros, ou deixou os legados apontados na petição.

Paragrapho unico. Deverão mais as testemunhas declarar se o testador se achava doente e se morreu da molestia durante a qual fizera as disposições nuncupativas de ultima vontade.

Art. 623. A parte interessada na successão *ab intestato* poderá pedir vista para vir com os seus embargos, que serão produzidos dentro do prazo de cinco dias depois de inquiridas as testemunhas, sendo-lhe lícito no acto reinquiril-as e contestal-as.

Art. 624. Offerecidos os embargos, serão admittidos á prova na dilação de dez dias, arrazoados afinal e sentenciados, seguindo-se em tudo a marcha summaria.

Art. 625. O ministerio publico intervirá na redução dos testamentos quando nella forem interessados orphãos, interdictos, ausentes ou a Fazenda Publica.

Art. 626. Julgados improcedentes os embargos, ou não sendo oppostos, o testamento se haverá como reduzido á publica-forma para ser cumprido.

Art. 627. A sentença da redução será proferida dentro de cinco dias depois dos autos conclusos.

CAPITULO IV

DO TESTAMENTO PRIVILEGIADO

Art. 628. Fallecendo algum militar ou pessoa assemelhada em combate, ou se achando em serviço de guerra, as disposições de ultima vontade do mesmo, declaradas em presença de duas testemunhas, homens ou mulheres, chamadas para tal acto, serão judicialmente reduzidas, inquirindo-se as mesmas testemunhas, que deverão dizer ter ouvido o testador fazer de viva voz, ou visto fazel-as por escripto, as declarações de ultima vontade.

Paragrapho unico. Na redução observar-se-á o processo dos arts. 630 e seguintes do Capitulo anterior, sendo que, se o testamento foi feito no conflicto da guerra, não se faz mister que as testemunhas declarem ter sido chamadas para o acto.

CAPITULO V

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 629. Apresentado ao juiz o primeiro traslado da escriptura pela qual foi feito o testamento publico, o juiz observará no seu cumprimento e registro o disposto nos arts. 611 e seguintes do Capitulo I.

TITULO IV

DA NOMEAÇÃO E REMOÇÃO DOS TUTORES E CURADORES

Art. 630. Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade das disposições do direito civil.

Art. 631. A nomeação deve ter lugar para os tutores, curadores legitimos e dativos, dentro de 30 dias, a contar daquello em que se verificar a orphandade ou a interdicção.

Os tutores testamentarios entrarão em exercicio depois que se mandar cumprir o testamento que os instituiu. Antes de entrar em exercicio, o tutor ou curador assignará termo de compromisso de bem cumprir os seus deveres, sendo o mesmo lavrado em livro proprio, rubricado pelo Juiz.

Paragrapho unico. Em seguida á acceptação, serão os tutores, ou curadores intimados para proceder á especialização da respectiva hypotheca legal.

Art. 632. Occorrendo alguma causa pela qual, conforme direito, deva ser removido algum tutor, ou curador, será o mesmo, a requerimento do ministerio publico, ou *ex-officio*, suspenso provisoriamente da administração da pessoa e dos bens do orphão, ou interdicto, e intimado para o processo de remoção nos termos seguintes:

§ 1.º Atuada a denuncia do ministerio publico, ou a portaria do juiz, será o tutor, ou curador, citado para, no prazo de cinco dias, que correrão em cartorio, offerrecer a defesa, em forma de contestação. Recebida esta, ou sem ella, terá lugar uma dilação de seis dias para a prova, e, dizendo depois dentro de cinco dias as

partes, o juiz julgará afinal, ou decretando a remoção, ou declarando improcedente a accusação.

§ 2.º Julgada procedente a remoção, na mesma sentença nomear-se-á novo tutor, ou curador, e, appensos os autos aos de inventario, tomar-se-ão immediatamente as contas aos destituídos, na forma do Titulo IV do Livro IV deste Codigo.

TITULO V

DA INSINUAÇÃO DAS DOAÇÕES

Art. 633. Na insinuação das doações que, conforme o direito civil, dependem, para a respectiva validade, da confirmação judicial, observar-se-á o seguinte processo.

Art. 634. O donatario, exhibindo a escriptura da doação, requererá ao juiz a sua confirmação, pedindo que, em dia e hora designados, seja inquirido o doador sobre as razões que o levaram a fazer a liberalidade com o fim de se verificar que a doação não foi feita por engano, incúizimento, medo ou conluio.

Paragrapho unico. Este processo poderá ser promovido pelo proprio doador.

Art. 635. Em seguida, serão chamadas para depôr a respeito duas ou tres testemunhas que tenham razão de saber como e em que condições foi a doação feita.

Art. 636. Verificando o juiz por essas diligencias o livre consentimento do doador e a ausencia de qualquer suspeita de induzimento ou artificio, proferirá, dentro de cinco dias, a sentença confirmando a doação e mandando que se passe a competente carta para titulo e garantia do donatario.

Paragrapho unico. Esta carta será passada pelo escrivão e assignada pelo juiz, sendo nella transcripto o teor da sentença.

Art. 637. Sendo o donatario menor ou interdicto, será assistido ou representado por seu pae, tutor ou curador, devendo ser ouvido o final o ministerio publico.

TITULO VI

DAS CURADORIAS

CAPITULO I

DA CURADORIA DOS IMBECIS E LOUCOS DE TODO GENERO

Art. 638. A curadoria dos loucos ou dos imbecis será promovida pelo ascendente ou descendente ou pelo irmão e em falta destes por amigo ou parente que com elles mantenha relações de amizade.

Art. 639. O ministerio publico poderá promover o processo de interdicção quando os actos de alienação mental forem publicos e notorios e o alienado seja pobre, não tendo quem delle cuide, ou se por negligencia da pessoa que o guarde tiver causado damnos ou seja perigoso aos visinhos.

Art. 640. A alienação mental será provada por exame medico-legal, a que se poderá juntar prova de testemunha ou qualquer outra, que subsidiariamente confirme o estado do paciente.

Art. 641. A assignatura da petição inicial será reconhecida por tabellião, quando o requerente não fôr o ministerio publico.

Art. 642. Recebida a petição, nomeará o juiz dois medicos, de preferencia alienistas, os quaes procederão aos exames necessarios, e se, concordes os laudos, concluirem pela alienação mental, o juiz decretará a interdicção, nomeando provisoriamente um curador ao paciente.

Paragrapho unico. Sendo discordes os laudos, nomeará o juiz outro medico para o desempate.

Art. 643. O exame pôde constar de investigações successivas pelo tempo que fôr necessario a juizo dos peritos nomeados.

Art. 644. Se das investigações resultar a affirmação da sanidade do paciente, o juiz ~~se~~ mais proseguir julgará improcedente o pedido de interdicção sem recurso para a instancia superior.

Art. 645. Se não forem concludentes as respostas dos peritos sobre o estado do paciente, mas exprimirem duvidas ou incerteza, o juiz ordenará que prosiga o processo, e ouvirá sobre os factos arguidos as testemunhas.

Os peritos poderão igualmente interrogar as testemunhas e assistir á respectiva inquirição.

§ 1.º E' lícito ao representante do ministerio publico requisitar a presença do paciente e interrogar-o perante o juiz, que deverá sempre assistir á inquirição das testemunhas.

§ 2.º Neste processo o juiz, além de perguntas que poderá fazer ao paciente, assistirá ao depoimento de todas as testemunhas.

Art. 646. Havendo controversia sobre a prova, terão o requerente, o ministerio publico e o paciente cinco dias cada um para allegarem o que entenderem conveniente, findos os quaes, subirão os autos á conclusão do juiz, que proferirá sentença declarando a interdicção ou julgando improcedente o pedido.

Art. 647. O ministerio publico só poderá recorrer no caso de ter directamente promovido o processo, sendo, então, nomeado um advogado, que defenda a causa por parte do interdictando.

Art. 648. Se a sentença fôr declaratoria da interdicção, será immediatamente intimada ao interdictando ou a quem requereu a interdicção e ao representante do ministerio publico e publicada no Diario do Fôro.

Art. 649. A nomeação de curador definitivo será feita quando tiver passado em julgado a sentença de primeira instancia ou fôr esta confirmada em grão de recurso.

Paragrapho unico. Se o caso exigir, será provisoriamente nomeado curador ou pendente o processo ou logo no inicio deste.

Poderá tambem, conforme as circumstancias, ser ordenado o recolhimento do paciente a uma casa de saúde. Deverá para essa medida ser ouvido o parecer de medico alienista.

Art. 650. Poderá tambem a sentença de interdicção ser annullada mediante acção summaria, que será intentada pelo proprio interdicto, assistido de um curador especial. Neste caso, correrá o feito contra o representante do ministerio publico.

Art. 651. Esta acção será processada no mesmo juizo que decretou a interdicção, não podendo, porém, funcionar o juiz que proferiu a sentença.

Art. 652. Pôde a interdicção ser levantada, uma voz que se prove, mediante exame de sanidade, por medicos alienistas, ter o interdicto recuperado o uso regular de suas faculdades.

Paragrapho unico. Estando o paciente recolhido em casa de saúde, é indispensavel attestado do director do estabelecimento.

Art. 653. Se do exame de sanidade resultar que o paciente está sujeito á repetição da molestia, será levantada a interdicção, mas, verificada a recabida, reassumirá o cargo o mesmo curador.

Art. 654. Esta curadoria compete:

§ 1.º A' mulher, sendo o interdicto casado e vivendo em sua companhia;

§ 2.º Ao marido não divorciado;

§ 3.º Aos ascendentes;

§ 4.º Ao irmão e, na falta do irmão, ao parente mais proximo em grão successivel, se fôr idoneo, ou ao amigo intimo, não havendo parente nas condições de exercer o encargo;

§ 5.º Na falta destes, a qualquer extranho idoneo que o juiz designar.

Art. 655. O curador nomeado, não sendo conjuge, receberá por inventario os bens do interdicto e delles prestará contas nas épocas determinadas na lei.

Art. 656. Estão sujeitos ás disposições referentes á interdicção dos loucos os surdos-mudos que não tenham tido educação apropriada, de modo que se façam entender. Ser-lhes-á levantada a interdicção, provando que a adquiriram e estão em condições de se fazer comprehender.

CAPITULO II

DA CURADORIA DOS PRODIGOS

Art. 657. A prodigalidade prova-se por uma serie de actos característicos e reiterados que revelem de modo claro e inequivoco o habito de dissipação ou negligencia tal com os proprios haveres, que ameace a perda e destruição do patrimonio sem nenhum fim racional.

Art. 658. Se a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentaes, será o prodigo submettido a exame medico para todos os effeitos da interdicção por loucura.

Art. 659. A declaração de prodigalidade terá por effeito tolher neste caso completamente ao prodigo a administração dos seus bens; nos outros casos a interdicção será limitada aos actos seguintes: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar ou ser demandado e em geral aos que importem diminuição do patrimonio.

Art. 660. A interdicção por prodigalidade só poderá ser promovida pelo conjuge ou por algum dos ascendentes ou dos descendentes.

Art. 661. Será iniciado o processo por petição em que se declarem os factos denunciativos da prodigalidade, indicando as testemunhas ou quaesquer outras provas dos mesmos factos, requerida a citação do prodigo para assistir á inquirição das testemunhas e allegar em defesa temperança e moderação.

Art. 662. Recobida a petição, o juiz, deferindo, marcará dia para serem inquiridas as testemunhas em presença do prodigo ou de seu procurador.

Art. 663. Comparecendo o prodigo, ouvir-o-á o juiz pessoalmente, so entender necessario, e interrogará as testemunhas, as quaes poderão ser contestadas e reperguntadas pelo prodigo ou por seu procurador.

Art. 664. Finda a inquirição, serão os autos continuados ao advogado do prodigo, se o requerer e quizer juntar documentos.

Art. 665. Será neste caso dada vista ao requerente da interdicção para allegar o que lhe convier.

Art. 666. O prazo para cada uma das partes será de cinco dias.

Art. 667. Se, pelo exame dos factos e da prova offerecida, o juiz se convencer da prodigalidade allegada, declarará por sua sentença a interdicção do prodigo e nomeará logo um curador, observada a disposição do art. 659.

Art. 668. O curador nomeado poderá ficar definitivamente exercendo o cargo, se a sentença fôr confirmada em segunda instancia.

Art. 669. Não havendo recurso no prazo de cinco dias, ou se fôr confirmada a sentença na instancia superior, serão publicados editaes declarando a interdicção do prodigo e sua incapacidade para todos os actos que entendem com a administração de bens ou, conforme o caso, para os contractos especificados no art. 659.

Paragrapho unico. Se a prodigalidade fôr a de que trata o art. 658, poderá o juiz immediatamente mandar publicar os editaes, e tomar todas as medidas exigidas pela curadoria dos loucos ou imbecis antes da sentença ou na pendencia de recurso.

Art. 670. Na nomeação de curador ao prodigo se guardará a ordem estabelecida no art. 651 para a nomeação de curador ao louco e bem assim a disposição do art. 655, o qual é applicavel a toda sorte de curaderia.

Paragrapho unico. Provado que o prodigo adquiriu habitos de temperança e moderação ser-lhe-á levantada a interdicção a requerimento seu ou de seu curador no caso do art. 658.

CAPITULO III

DA CURADORIA DO NASCITURO

Art. 671. Terá cabimento a curadoria do nascituro:

§ 1.º Quando a mulher viuva, grávida ao tempo da morte do marido, estiver privada de exercer o patrio poder;

§ 2.º Quando o nascituro de mulher desimpedida fôr reconhecido pelo pae e este tiver fallecido ou fôr ausente, mas, estando presente o pae, terá preferencia para a curaderia;

§ 3.º Quando ao nascituro illegitimo fôr deixada herança ou legado e haja mister acautelar-lhe os direitos.

Art. 672. Será dispensada a nomeação do curador estando a mulher interdicta: neste caso, a curadoria já existente estende-se ao nascituro.

Art. 673. A curadoria do nascituro será promovida pela mãe nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 671 e pelo testamenteiro ou pela mãe no caso do § 3.º do mesmo artigo.

Art. 674. Para que o testamenteiro possa promover a curaderia do nascituro é indispensavel prévia declaração de gravidez feita em juizo pela mãe.

Art. 675. Recabida a petição, no caso do § 1.º do art. 671, o juiz mandará dar sciencia aos herdeiros presumptivos da mulher, se esta fôr viuva sem filhos.

Art. 676. No caso do art. 671, § 2.º, a comunicação se fará ao pae natural ou aos parentes mais proximos deste em grão successivel. No do artigo referido, § 3.º, será a sciencia dada aos herdeiros escriptos.

Art. 677. Havendo contestação sobre a gravidez, proceder-se-á a exame medico.

Art. 678. A nomeação de profissionais determinada no artigo antecedente será regulada conforme o disposto no art. 463.

Art. 679. Na nomeação de curador ao nascituro não está o juiz adstricto ás regras da curadoria dos imbecis, dos loucos ou dos prodigos, mas escolherá livremente quem lhe parecer idoneo.

Art. 680. A curadoria do nascituro cessa com o nascimento do curatelado, mas pode-á ser prorogada até a nomeação do tutor, se o nascido estiver sujeito a tutela.

TITULO VII

DO SUPPRIMENTO DO CONSENTIMENTO

Art. 681. Aquelle que necessitar, conforme o direito civil, do consentimento do outrem para a pratica de qualquer acto, quando lhe fôr recusado, deduzirá o seu pedido em petição articulada e requererá a citação do recusante para, na primeira audiencia seguinte á citação, dar as razões da recusa, sob pena de ser judicialmente supprido o consentimento.

Art. 682. Se o citado não comparecer, verificada a revelia, haver-se-á immediatamente por supprido pelo juiz o consentimento.

§ 1.º Se, porém, o citado pedir, por advogado, vista para a contestação, ser-lhe-á esta concedida por cinco dias, a contar da audiencia, seguindo a causa o processo summario do art. 191.

§ 2.º Supprido o consentimento, passar-se-á alvará de authorisação em que será transcrita a sentença.

Art. 683. Tratando-se de orphãos, interdictos ou ausentes, será ouvido, antes da sentença, o ministerio publico.

Art. 684. Este processo estende-se ao caso em que a mulher casada tem de estar em juizo.

TITULO VIII

DO SUPPRIMENTO DA EDADE

Art. 685. Nos casos em que se possa, conforme o direito civil, supprir a idade do menor de vinte e um annos, observar-se-á o processo seguinte.

Art. 686. O impetrante do supprimento, juntando a certidão da idade, pedirá sejam citados o seu tutor e o ministerio publico para, no dia, hora e lugar designados, assistirem á justificação em que, mediante testemunhas, provará ter a capacidade necessaria para reger o governar a sua pessoa e bens.

Paraphrasis unico. As testemunhas poderão ser apresentadas independentemente de citação, e a sua inquirição far-se-á na presença ou á revelia dos citados.

Art. 687. Inquiridas as testemunhas, o juiz mandará dar vista ao tutor e ao representante do ministerio publico, por dois dias a cada um.

Estes poderão, produzindo a sua contestação, requerer a inquirição de testemunhas, mediante as quaes provem a falta de idoneidade do menor que promove o supprimento. Tal prova será dada dentro de cinco dias.

Art. 688. Em seguida, o juiz proferirá a sentença, concedendo ou negando o supprimento.

Art. 689. No caso de concessão do supprimento, o juiz mandará passar a provisão, em que se transcreverá a sentença, a qual será publicada no Diario do Fôro.

TITULO IX

DA SUBROGAÇÃO

Art. 690. Na autorisação para a venda dos bens inalienaveis observar-se-á o seguinte processo:

§ 1.º Na petição o requerente indicará os bens que pretende alienar com especificação do seu valor, exhibindo os respectivos titulos, expondo os fundamentos do pedido acompanhado de prova sufficiente.

§ 2.º Atuada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens que se pretende vender e os que o requerente se propõe adquirir.

§ 3.º A avaliação será feita por dois profissionais, que servirão de peritos, sendo nomeados um pela parte e outro pelo juiz, ao qual caberá decidir sobre a avaliação no caso de divergencia.

Art. 691. Feita a avaliação, o juiz mandará ouvir todos os interessados na alienação e o ministerio publico, quando fór caso disso, dentro do prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio.

Art. 692. Concluzos os autos, o juiz concederá ou negará a autorisação dentro do prazo de cinco dias, passando-se o alvará competente.

Art. 693. Autorizada a venda, poderá esta ser feita particularmente, comtanto que o não seja por preço inferior ao da avaliação.

Art. 694. Realizada a venda, o juiz mandará depositar dentro de 48 horas a respectiva importancia e intimar o requerente a fazer em prazo, que lhe marcar, a subrogação ou applicação do producto da mesma venda, regulando-se conforme direito civil a responsabilidade.

Art. 695. No caso de desapropriação, a indemnisação respectiva será applicada na aquisição de immovel, no qual ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 696. No caso de sinistro, far-se-á a subrogação no immovel que fór adquirido com o preço da indemnisação paga pelo segurado.

TITULO X

DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 697. Somente havendo divergencia entre os socios ou interessados, ou nos casos em que por lei fór exigida, como nos syndicatos profissionais, sociedades cooperativas e syndicatos agricolas, terá logar a liquidação judicial das sociedades civis com personalidade juridica e das mercantis em commandita, em nome colectivo ou com firma e de capital e industria.

Art. 698. Nos demais casos a dissolução e liquidação serão sempre promovidas por accordo das partes ou pela mesma forma por que se constituíram as sociedades, ainda havendo interessados menores ou interdictos.

Art. 699. A dissolução e as questões referentes ás sociedades em conta de participação serão processadas em acção summaria intentada por qualquer dos socios, seguindo-se a execução da sentença, como neste Codigo se dispõe para as execuções em geral.

Art. 700. As questões referentes ás sociedades irregulares de facto ou por defeito de forma serão igualmente decididas por acção summaria, seguindo-se a liquidação como nas sociedades regularmente constituídas.

Art. 701. Na liquidação de sociedade commercial em commandita, em nome colectivo e de capital e industria, motivada pela morte de um dos socios, serão apurados exclusivamente os haveres do socio pre-morto, de accordo com o estabelecido no contracto social, continuando a sociedade independentemente da dissolução, se assim determinar o mesmo contracto.

Art. 702. A liquidação e partilha da sociedade commercial, quer sejam amigaveis quer judiciaes, havendo menores interessados, serão assistidas por um curador especial, nomeado a requerimento do liquidante.

Art. 703. A dissolução das associações civis com personalidade juridica poderá ser tambem resolvida por denuncia de qualquer do povo ou do ministerio publico, quando as mesmas associações promoverem fins illicitos ou se servirem de meios illicitos ou immoraes.

Neste caso a denuncia deve ser instruida com as provas do facto e estatutos, ficando a respectiva liquidação judicial subordinada ás regras deste Codigo.

Art. 704. A dissolução e liquidação das sociedades anonymas regulam-se pela respectiva lei.

Art. 705. No caso do art. 697, quando a sociedade se reputar dissolvida em virtude de disposição de lei, de clausula expressa de contracto ou de estatutos, apresentada a petição e instruida com o contracto ou estatutos, devidamente registrados, e exposto o facto que determina a dissolução, o juiz a decretará logo, nomeando liquidante na conformidade da lei ou do contracto.

Art. 706. Quando a dissolução fór motivada pela morte de um dos socios, alem dos documentos exigidos no artigo anterior, será offerecida uma conta corrente dos haveres do socio pre-morto, de accordo com o respectivo contracto social.

Art. 707. No silencio da lei ou do contracto quanto á nomeação do liquidante, o juiz convocará por edital com prazo de 10 dias os respectivos socios ou seus successores para a eleição do liquidante e esta se fará por maioria, computada pelo capital dos socios presentes. Sendo, porém, até cinco o numero de socios e achando-se todos na terra, a citação será pessoal.

§ 1.º Nas sociedades de capital variavel a maioria computar-se-á pelo numero de socios presentes;

§ 2.º Não reunindo nenhum dos votados maioria absoluta de votos, o juiz escolherá o liquidante dentre os votados.

Art. 708. Da nomeação se lavrará termo, que será assignado pelo liquidante no prazo de 48 horas, contadas da data em que fór notificado.

Art. 709. Não comparecendo o nomeado ou recusando a nomeação, o juiz escolherá outro, extranho á sociedade, independentemente de audiencia dos interessados.

Art. 710. Incumbe ao liquidante:

§ 1.º Fazer inventariar e avaliar, conforme as regras de direito, os bens sociaes;

§ 2.º Relacionar as dividas passivas, apresentando dentro do prazo que lhe fór marcado pelo juiz até o maximo de 60 dias, segundo as circumstancias, o inventario ou o balanço de todo o activo e passivo;

§ 3.º Cobrar as dividas activas e pagar as passivas, reclamando para esse fim os fundos necessarios aos socios, que a tanto estiverem obrigados, no caso de não bastarem as sommas apuradas na liquidação;

§ 4.º Fazer vender por leiloeiro ou corrector publico, conforme a caso, os bens de facil deterioração ou de dispendiosa guarda e os que forem necessarios para a solução do passivo, não havendo meios ou socios que queiram adiantar as sommas para isso precisas, ficando os mesmos subrogados nos direitos dos credores pagos.

§ 5.º Acutelar todos os interesses do acervo liquidando, representando activa e passivamente em juizo e praticar todas as diligencias necessarias á garantia, segurança e defesa dos bens e direitos do mesmo acervo;

§ 6.º Fazer juntar mensalmente aos autos da liquidação um balancete do estado della com todas as explicações necessarias;

§ 7.º Prestar contas de sua gestão, quando terminada ou sempre que fór exigido pelo juiz a requerimento de algum interessado, apresentando relatório circumstanciado e propondo a forma de divisão e partilha dos bens, se outra cousa não estiver estabelecida no contracto social ou nos estatutos.

Art. 711. Sobre o inventario, a avaliação e o balanço dirão os socios ou seus representantes legais no prazo conjuncto que lhes será marcado pelo juiz, nunca superior a dez nem inferior a cinco dias, prazo este accusado em audiencia e annuciado no Diario do Fôro, o decidindo o juiz summariamente e de plano quaesquer reclamações ou impugnações que forem feitas para ordenar alterações, arrecadações, exames e outras diligencias, ou enviando os reclamantes para as acções competentes, se achar que a questão careça de maior indagação e prova.

Art. 712. Para cobrança das dividas activas e para as acções que a sociedade liquidanda tiver de propôr ou defender em juizo, poderá o liquidante nomear, por conta da liquidação, advogado e solicitoes, ajustar cobradores, mediante salario, e contractar caixeiros e quaesquer empregados necessarios ao serviço da liqui-

ção e guarda dos bens, precedendo autorização e aprovação do juiz.

Art. 713. Offerecido o plano de divisão e partilha, logo que esteja liquidado o acervo e reservadas as quotas para as reclamações pendentes, dirão os socios sobre a projectada partilha no prazo commum de dez dias, que correrão em cartorio.

Art. 714. Sobre as allegações dos socios dirá o liquidante em 48 horas, findas as quaes, preparatos os autos, paga a taxa judiciaria e o selo competente, de accordo com o calculo feito pelo contador, subirão os autos á conclusão para o julgamento definitivo da liquidação e partilha.

Art. 715. Quando os socios discordarem da proposta do liquidante, poderão formular as suas reclamações dentro do prazo de dez dias, improrogaveis, ordenando o juiz as diligencias probatorias que se tornarem necessarias e decidindo afinal, segundo as regras de direito.

Art. 716. Se por força das reclamações a que allude o art. 713 ou por decisão dos pleitos houver sommas ou bens a partilhar depois da sentença a que se refere o art. 714, proceder-se-á á sobrepartilha, organisando o liquidante o respectivo plano e observando-se o processo estabelecido nos arts. 713 e seguintes.

Art. 717. Quando não se tratar de sociedade mercantil ou não sendo socio o liquidante da sociedade mercantil, serão recolhidos a um banco designado pelo juiz todos os dinheiros pertencentes á liquidação, para serem retirados mediante alvará, á medida das necessidades da mesma liquidação.

Art. 718. Achando-se pago o passivo social ou separadas as quotas destinadas a attender ás reclamações dos credores ou outros interessados, poderá o juiz ordenar que o liquidante distribua entre os socios, mesmo antes da partilha final, os dinheiros existentes, desde que possam constituir um dividendo de cinco por cento.

Art. 719. Na prestação de contas do liquidante observar-se-ão as disposições dos arts. 283 a 286 deste Codigo.

TITULO XI

DA DESAPROPRIAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 720. A desapropriação tem lugar mediante indemnização prévia e por necessidade ou utilidade publica municipal, legalmente reconhecida, nos seguintes casos :

- § 1.º Soccorro publico reclamado por extraordinaria calamidade;
- § 2.º Salubridade publica;
- § 3.º Fundação de povoações;
- § 4.º Aberturas, alargamentos ou prolongamentos de estradas de rodagem, praças, ruas e canaes;
- § 5.º Construção de ferro-vias, pontes, fontes, aqueductos, diques, cões, transmissão de energia electrica ou execução de outros serviços destinados á servidão publica;
- § 6.º Fundação de hospitaes ou de estabelecimentos de assistencia publica.

Art. 721. A declaração de necessidade ou utilidade publica da desapropriação far-se-á por decreto da autoridade municipal competente.

Art. 722. Decretadas e resolvidas as obras ou os serviços de necessidade ou utilidade publica e sendo exigivel, para se realisarem, a desapropriação total ou parcial de construcções, predios e terrenos de dominio particular, serão levantados por engenheiros os respectivos planos da obra e as plantas dos immoveis particulares com a declaração de serem precisos no todo ou em parte e dos nomes das pessoas a quem pertencerem.

Art. 723. Os proprietarios não poderão impedir os serviços necessarios ao levantamento dos planos e das plantas, sob pena de multa de 500\$ a 2:000\$, salvo o direito de pedir por acção summaria a indemnização de quaesquer bemfeitorias que tenham sido destruidas ou damnificadas.

Art. 724. A transmissão da posse, uma vez decretada a desapropriação, tornar-se-á efectiva somente pela indemnização do seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento procedido nos termos deste Codigo.

Art. 725. A reivindicación, resolução e quaesquer outras acções reaes ou pessoas que tenham sido ou venham a ser propostas não poderão sobrestar o pronunciamiento da desapropriação nem impedir o effeito da transferencia da propriedade livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extra-judiciaes, salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o quantum da indemnização, consignada em deposito a requerimento do credor.

Paragrapho unico. No preço consignado em deposito como indemnização, ficam subrogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença quer por convenção.

Art. 726. A desapropriação resolve o arrendamento e não obriga o proprietario a indemnizar o locatario, salvo clausula contractual em contrario.

Art. 727. Os locatarios que tiverem realisado bemfeitorias necessarias ou uteis e adquirido, em virtude de contracto, direito á indemnização do valor das mesmas bemfeitorias poderão requerer, no mesmo processo, nos termos do art. 725, com exhibição da prova necessaria, o pagamento, o qual será deduzido do valor do immoveel.

Paragrapho unico. Se o proprietario na audiencia do arbitramento impugnar o pagamento alludido, será depositado o valor das bemfeitorias, valor que o locatario poderá levantar logo que obtenha sentença em acção summaria. Se o locatario não propuzer a acção dentro de 30 dias, a quantia depositada será entregue ao proprietario.

Art. 728. A disposição do artigo anterior é applicavel a todo aquelle que houver construido ou reconstruido predio em terreno alheio sob a clausula de indemnização pela percepção integral ou parcial dos respectivos fructos ou alugueis.

Art. 729. Para todos os effeitos de direito considera-se privilegiado o credor de bemfeitorias nos casos previstos nos arts. 727 e 728.

Art. 730. Os terrenos ou predios desapropriados sómente em parte, se ficarem desvalorizados ou privados de serventias necessarias, serão desapropriados no todo, se assim requererem os seus proprietarios.

Paragrapho unico. Da mesma forma proceder-se-á, quando a utilização do sub-solo alterar, prejudicar ou desvalorisar o solo sobrestante.

Art. 731. A desapropriação do sólo é distincta da desapropriação do sub-sólo quando sómente este fór exigido por utilidade publica e não tenha sido requerida a desapropriação de todo o immoveel nos termos do artigo anterior.

Art. 732. Publicado o decreto approvando o plano e plantas das obras, os proprietarios de predios, terrenos ou quaesquer construcções desapropriadas, poderão promover o arbitramento judicial, se o desapropriante dentro de seis mezes daquella publicação não tornar efectiva a indemnização do respectivo valor.

Art. 733. Gozam tambem da faculdade de desapropriação as empresas especialmente autorisadas e que hajam contractado com a Municipalidade obras de utilidade publica nos termos do art. 720 deste Capitulo.

CAPITULO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 734. A petição inicial para o arbitramento conterá a exposição do pedido com todas as especificações e será instruida com os seguintes documentos :

- § 1.º Cópia authentica do decreto que approvou o plano das obras;
- § 2.º Cópia da planta especial do predio, terreno ou construcção, authentica pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão dos immoveis no plano approved;
- § 3.º Certidão do imposto predial pago no anno anterior ao em que fór decretada a desapropriação, se o immoveel fór urbano;
- § 4.º Declaração do quantum da indemnização, que se offerece ou se pede.

Art. 735. Quando o processo fór promovido pelo proprietario, será dispensada a exhibição do documento referido no § 2.º do artigo anterior, devendo, entretanto, o mesmo proprietario offerecer todos os titulos que comprovem o seu dominio e mais documentos que julgar convenientes para o esclarecimento dos arbitadores.

Art. 736. Autuada a petição inicial, serão citados os proprietarios, ou o desapropriante, no caso do art. 732, para, na primeira audiencia que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitadores que procedam á avaliação do immoveel ou immoveis desapropriados, caso não queiram acceitar a quantia ou quantias offerecidas como indemnização.

§ 1.º Observar-se-ão quanto á citação os dispositivos do Titulo IV, Livro I, deste Codigo, no que forem applicaveis, não sendo, entretanto, necessaria a citação do menor pubere ou da mulher casada nem a sua outorga para o marido estar em juizo, salvo tratando-se de bens proprios da mulher em que esta tenha exclusiva administração.

§ 2.º Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos ou de interdictos, seus tutores e curadores serão autorisados por simples despacho do juiz competente a acceitar na audiencia de louvação ou antes da propositura da acção as offeras, quando vantajosas aos seus tutelados e curatelados.

§ 3.º Quer a desapropriação se realice por accordo quer judicialmente, o juiz determinará sempre que o quantum da indemnização seja depositado em banco, á escolha do juiz pelos tutores e curadores para a devida applicação.

Art. 737. Accusadas as citações em audiencia, se comparecerem as partes e acceitarem a indemnização offerecida, o juiz mandará

tomar por termo o accordo immediatamente e o homologará por sentença. Não havendo accordo, deverá o proprietario declarar quanto exige da indemnisação.

Paragrapho unico. Se recusarem ou não comparecerem, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitadores, prevalecendo quanto á sua escolha, suspeição, excusa, inhabilidade e substituição, as disposições do art. 163 deste Código.

Art. 738. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, notificando o escrivão os interessados na diligencia.

Art. 739. No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitadores, ou substituidos os que faltarem, prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e, reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes mandará entregar os autos.

Art. 740. As partes ou seus procuradores poderão nessa audiencia apresentar no prazo maximo de meia hora observações resumidas e offerecer novos documentos.

Art. 741. Encerrada a audiencia, os arbitadores passarão a deliberar e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo terceiro e por todos assignado, será no mesmo dia entregue ao juiz, que, no prazo de 24 horas, homologará o laudo por sentença.

Paragrapho unico. Todos os votos, quer accordes quer divergentes, serão fundamentados.

Art. 742. Se divergirem todos os arbitadores, o juiz fixará o quantum da indemnisação entre os valores propostos nos votos divergentes.

Art. 743. O juiz, salvo o caso do artigo anterior, fica adstricto ao laudo, que sómente poderá ser annullado em grão de appellação, quando no processo não forem observadas formalidades essenciaes.

§ 1.º. Annullado o primeiro arbitramento, servirão no segundo novos arbitadores nomeados pela parte na forma do art. 737, paragrapho unico, seguindo-se os termos ultteriores do processo.

§ 2.º. O novo arbitramento será effectuado dentro do prazo de dez dias contados do despacho que mandar cumprir a decisão do tribunal superior.

Art. 744. Resolvida a indemnisação pela acceitação da offerta, accordo ou sentença e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada nos casos dos arts. 725, 727 e 736 § 3.º, ou quando não queira recebê-la, o juiz fará expedir mandado de imissão de posse em favor de desapropriante.

CAPITULO III

DA INDENSIÇÃO E FORMA DE AVALIAÇÃO

Art. 745. Os arbitadores fixarão indemnisações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sob titulos differentes.

§ 1.º. Nos casos de usufructo, porem, será fixada uma só indemnisação, comprehendendo o valor total da propriedade.

§ 2.º. O preço será convertido em bens, sobre que o proprietario ou o usufructuario exercerão os seus direitos.

Art. 746. O quantum das indemnisações não será inferior ás offertas do desapropriante nem superior ás exigencias dos proprietarios.

Art. 747. Nas desapropriações dos predios e terrenos somente em parte os arbitadores avaliarão o todo, fixando separadamente o valor da parte desapropriada. Da mesma forma proceder-se-á na fixação do valor do sub-solo.

Art. 748. Para a fixação do valor da propriedade e correspondente indemnisação, os arbitadores attenderão ao valor venal da mesma propriedade na data da avaliação, á situação, ao estado de conservação e segurança, preço da aquisição, interesse que della auferir o proprietario e ao valor do imposto predial no anno anterior ao decreto de desapropriação.

Nos casos do art. 747, attenderão ao valor que ficar tendo a parte não desapropriada, á privação das servidões e a quaesquer outras circunstancias que influam no preço.

Art. 749. Na indemnisação do valor de terrenos baldios, os arbitadores attenderão ás suas condições culturais, ás serventias e bemfeitorias que concorram para o calculo do valor venal.

Art. 750. Nos casos de propriedade sujeita á emphyteuse, o valor do dominio directo será calculado sobre a importancia de vinte fôros e um laudemio; o do dominio util sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo, e o do sub-emphyteutico será esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 751. Nos casos dos arts. 727 e 728 e não havendo accordo entre o proprietario e os locatarios que tiverem feito bemfeitorias uteis ou necessarias ou os que houverem construido ou reconstruido os predios, serão determinados valores distinctos, não se computando na parte do proprietario a indemnisação devida aos locatarios ou possuidores.

§ 1.º. Esta indemnisação consistirá na importancia provada das obras ou bemfeitorias, deduzidas proporcionalmente as quotas que

correspondam aos annos decorridos ou ao valor estimado dos fructos percebidos.

§ 2.º. Os que construirem predios ou bemfeitorias uteis ou necessarias em terreno alheio sem autorisação ou concessão do proprietario terão direito á indemnisação do valor do material que houverem empregado.

Art. 752. As construcções, plantações ou quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente á data do decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas nas indemnisações.

Art. 753. Quando no predio houver installações de machinismos em funcionamento, será calculado o respectivo valor, como base da indemnisação devida ao proprietario delles, caso este não prefira que sejam sómente calculadas as despesas necessarias com o desmonte e transporte para local que designará precisamente.

Art. 754. O valor da indemnisação, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou á força motora de que se possa utilizar o proprietario.

§ 1.º. Quando o abastecimento ou aproveitamento de energia hydraulica exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão indemnizados os terrenos que para esse fim forem desapropriados.

§ 2.º. Serão igualmente desapropriados os estabelecimentos ou installações que ficarem prejudicados por não permittirem as obras ou serviços de utilidade publica a distribuição d'agua necessaria á respectiva exploração.

Neste e no caso do paragrapho anterior, a indemnisação será regulada pelo art. 747 deste Capitulo.

Art. 755. Na desapropriação de aguas, é sempre garantida ao proprietario a quantidade necessaria ao consumo domestico e aos usos da lavoura, devendo o desapropriante fazer para esse fim as convenientes derivações, quando reclamadas.

Paragrapho unico. Não sendo possivel garantir ao proprietario a agua necessaria, será desapropriado todo o predio.

TITULO XII

DA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE DEFUNTO, DE AUSENTES E VAGOS

CAPITULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS

Art. 756. O juiz, a requerimento do ministerio publico ou ex-officio, procederá á arrecadação dos bens dos defuntos nos casos em que, conforme o direito civil, devam os mesmos bens ser arrecadados e administrados até á entrega aos herdeiros e successores devidamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolvidos á Fazenda Municipal.

Art. 757. O official do registro civil, logo que receber alguma communicação de obito de pessoa que não tenha deixado testamento nem parentes no Districto Federal (conjuze ou herdeiros, ascendentes, descendentes ou collateraes, até o 6.º grão por direito civil,) notoriamente conhecidos, participará o facto ao juiz competente e ao procurador dos feitos da Fazenda Municipal, sob pena de multa de 100\$ a 300\$ no caso de não participação.

Art. 758. Igual obrigação, e sob a mesma pena, incumbe á autoridade policial que expedir ordem para o enterramento de pessoa fallecida nas condições do art. 757.

Art. 759. O juiz em cuja circumscripção se tiver dado o obito procederá, sem perda de tempo, á arrecadação e ao inventario de todos os bens assim deixados, nomeando um curador que os administre enquanto não tiverem o destino indicado no art. 756.

Art. 760. Para a arrecadação, que se realizará no mesmo dia da noticia ou no posterior, será sempre intimado o ministerio publico.

Art. 761. Comparecendo na casa de residencia do defunto, o juiz acompanhado do escrivão, com a presença ou á revelia do ministerio publico, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circunstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo até a nomeação do curador da herança.

§ 1.º. Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nos effectos, bens, livros, titulos de credito e papeis que forem susceptiveis de recebê-los.

§ 2.º. Estes sellos ir-se-ão depois abrindo e rompendo á proporção que continuar o arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que forem encontrados.

Art. 762. Durante a diligencia o juiz inquirirá as pessoas que morarem na casa em que residia o defunto, e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter noticias dos bens, sobre a existencia dos mesmos e os logares onde se acham, interrogando-as ainda a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido, se deixou parentes successiveis e onde se acham.

Art. 763. Se constar ao juiz a existencia de bens pertencentes ao defunto, fóra do Districto Federal, deprecará ao juiz competente

a respectiva arrecadação o depósito, sendo a precatória, depois do cumprida e devolvida, junta aos autos.

Art. 764. Se o juiz, pela affluencia de serviço, ou pela distancia do lugar onde se acharem os bens do fallecido, não puder acudir promptamente ás diligencias da arrecadação, requisita-l-a ao delegado de policia do respectivo districto. Esse delegado procederá, nesse caso, ao arrolamento dos bens e á apposição de sellos, que não poderão ser abertos senão pelo juiz.

§ 1.º Pode ainda o delegado de policia do districto, independentemente da requisição judicial, proceder á arrecadação e á apposição de sellos, sempre que houver receio de extravio dos bens, dando em seguida parte do occorrido ao juiz competente.

§ 2.º Pela falta de cumprimento dessa obrigação, incorrerá o delegado na multa de 200\$ a 500\$, imposta pelo chefe de policia, em virtude de representação do procurador da Fazenda Municipal, além de responder pelos prejuizos a que a negligencia houver dado causa.

Art. 765. Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador nomeado á herança e nos termos do art. 790 deste Codigo, o juiz mandará publicar editaes no Diario do Fôro e em mais outro de grande circulação, chamando os herdeiros successiveis e porventura existentes, a que venham habilitar-se dentro do prazo previsto no art. 796.

Paragrapho unico. Este edital será reproduzido no lugar da naturalidade do finado e em folhas da capital do Estado respectivo e será publicado pelo menos cinco vezes intercaladamente.

Art. 766. Se, feitas as averiguações necessarias, chegar ao conhecimento do juiz que o finado é estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, ainda mesmo antes da arrecadação, sem prejuizo desta.

Paragrapho unico. No caso de não existir consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores, para a devida comunicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art. 767. Não se fará a arrecadação ou cessará esta, estando já começada, e os bens serão entregues incontinenti :

§ 1.º Se houver testamento e o testamentario instituido se apresentar em juizo reclamando-os ;

§ 2.º Se o conjuge sobrevivente ou os herdeiros, ascendentes, descendentes, ou collateraes successiveis, notoriamente conhecidos, se apresentarem, por si ou por procurador bastante, fazendo igual reclamação. Neste caso a arrecadação se converterá em começo de inventario, observando-se o disposto no Titulo dos inventarios e partilha.

§ 3.º Os herdeiros ausentes podem constituir procurador por telegramma, que consistirá na transmissão da minuta authentica do instrumento do mandato com declaração do expedidor de que a firma do mandante se acha reconhecida por tabellião ou consul.

Art. 768. Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á se já estiver começada :

§ 1.º Se algum dos socios do morto em firma commercial declarar em juizo, mediante termo de responsabilidade, que o consocio deixou conjuge ou herdeiros testamentarios ou legitimos que se possam apresentar ou habilitar dentro do prazo maximo de 60 dias e se offercer o declarante a ficar como depositario judicial da quota liquida que fôr apurada na liquidação da firma ;

§ 2.º Se o fallecido houver tido procurador na terra e este fizer as declarações do paragrapho antecedente, uma vez que assigne termo de depositario judicial dos bens em seu poder ou sob sua administração.

Art. 769. O juiz procederá á avaliação dos bens arrecadados, observando-se nella as disposições do Titulo I deste Livro, com a assistencia e intervenção do curador da herança e do procurador da Fazenda Municipal.

Art. 770. Feito e concluido o inventario, no prazo maximo de 20 dias, o juiz mandará vender em leilão, precedendo editaes, os bens moveis e semoveis.

Art. 771. Mandará, igualmente, vender por intermedio de corretor as acções não integralizadas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas, ou receio de depreciação.

Paragrapho unico. Em taes casos, o producto será recolhido pelo leiloeiro, ou corretor, ao deposito publico, 24 horas depois da venda.

Art. 772. Serão, igualmente, recolhidos aos cofres do deposito publico o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e titulos da divida publica.

Art. 773. Serão guardadas em bancos designados pelo juiz as acções e os papeis particulares, sendo estes competentemente sellados e lacrados para serem entregues aos herdeiros habilitados, ou vendidos judicialmente, quando pela demora se deprecarem.

§ 1.º Os titulos particulares de divida serão, quando vencidos, cobrados amigavel ou judicialmente pelo curador, que, com autorisação do juiz, poderá contractar advogado.

§ 2.º Os moveis que têm valor de affeição, como retratos da familia, collecções de medalhas e livros raros, de quadros e obras d'arte, não serão vendidos, antes da devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 774. Os bens de raiz não serão igualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração ou arrendando-os mediante autorisação do juiz.

§ 1.º Quando, porém, os mesmos bens forem de difficil conservação, ou se acharem ameaçados de ruina, a juizo de peritos, ou fôr indispensavel a sua alienação, para o pagamento das dividas passivas, legalmente verificadas, poderá a sua venda realizar-se em leilão publico, precedendo annuncio no Diario do Fôro com antecedencia de dez dias. O leiloeiro, neste caso, sómente terá direito á commissão do comprador.

§ 2.º O juiz poderá, porém, adiar a venda dos bens, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros habilitandos assim requeiram e não haja inconveniente no adiamento.

§ 3.º As vendas far-se-ão sempre por preço superior ao da avaliação.

§ 4.º Não havendo licitante, irão a novo leilão com abatimento de dez por cento.

§ 5.º Se ainda não tiver apparecido licitante, far-se-á a venda em dia previamente annuciado, em leilão publico, pelo maior lance offerecido.

Art. 775. O juiz fará recolher ao Deposito Publico, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas.

§ 1.º As remessas serão acompanhadas do guia do juizo e da conta corrente da receita e despesa realisada no mez anterior, sendo essa conta assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2.º A estação arrecadadora entregará ao curador, para os devidos effeitos, recibo extrahido do livro de talão.

Art. 776. O producto dos bens que forem arrematados será recolhido ao cofre do Deposito Publico pelo arrematante, no prazo de cinco dias, respondendo o leiloeiro pela respectiva importancia e devendo este exhibir em juizo os conhecimentos ou recibos passados pela estação respectiva e dos quaes conste o pagamento dos impostos e o recebimento do producto das vendas.

Art. 777. As dividas passivas do espolio serão cobradas :

§ 1.º Mediante justificação ;

§ 2.º Mediante a acção que no caso couber.

§ 3.º As acções deverão ser intentadas perante o juiz que houver procedido á arrecadação, com citação do curador da herança, do ministerio publico e do procurador da Fazenda Municipal.

Art. 778. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado, pelas leis civis ou commerciaes, poderá o juiz, concordando as pessoas mencionadas no artigo antecedente, autorisar o pagamento, independentemente da acção contenciosa.

Paragrapho unico. Neste caso a deliberação será fundada em forma de sentença.

Art. 779. A habilitação dos herdeiros successiveis será processada summariamente.

Paragrapho unico. Essa habilitação é desnecessaria, sendo os herdeiros notoriamente conhecidos, não se apresentando outros pretendentes á successão e concordando o curador da herança, o representante do ministerio publico e o procurador da Fazenda Municipal em lhes ser deferida a successão.

Art. 780. Depois de um anno, a contar da conclusão do inventario, nenhuma herança arrecadada será conservada em poder dos curadores, sendo os bens que a constituem entregues á Fazenda Municipal, salvo se estiver ainda pendente a habilitação dos herdeiros.

Art. 781. No caso de não apparecerem individuos a se habilitar, na forma do direito civil, como legitimos herdeiros do *de cujus*, o juiz, lavrados os termos necessarios, por onde conste haverem-se praticado as diligencias legais, com audiencia do ministerio publico e do procurador da Fazenda Municipal, julgará os bens da herança vacantes e devolvidos ao Districto Federal.

Art. 782. Os fundos das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros á vista das deprecadas do juiz competente, acompanhadas das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado dellas em cartorio.

Art. 783. Se já houver passado em julgado a sentença que devolveu ao Districto Federal, como vacantes, os bens da herança, só por acção propria poderão os herdeiros e credores, intentar contra a Fazenda Municipal o reconhecimento do seu direito creditorio ou hereditario.

Art. 784. No caso de devolução da herança ao Districto Federal, os bens de raiz serão igualmente vendidos e o seu producto recolhido aos cofres publicos.

Paragrapho unico. Todavia, se algum ou alguns desses bens forem uteis para o serviço municipal, o prefeito poderá ordenar que não sejam vendidos, destinando-os ao respectivo serviço.

Art. 785. Em se tratando de espolio de estrangeiro, observar-se-á o que estiver disposto nos tratados celebrados com as nações a que pertencam os mesmos estrangeiros, e a devolução da herança será feita de accordo com os principios do direito civil internacional.

CAPITULO II

DOS BENS DOS AUSENTES

Art. 786. Desaparecendo alguém do seu domicilio no Districto Federal sem deixar conjuge, representante ou procurador, a quem caiba administrar os seus bens, ignorando-se se é vivo ou morto, deve o juiz a requerimento de qualquer interessado, do ministerio publico ou *ex-officio* nomear-lhe curador de accordo com a lei civil.

Art. 787. Os delegados de policia devem participar ao juiz a ausencia das pessoas que se tiverem retirado das suas circumscripções sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados nos termos do artigo antecedente, sob a multa de 100\$ a 300\$ imposta pelo chefe de policia.

Art. 788. Verificada a ausencia, os bens dos ausentes serão arrecadados, inventariados e administrados de accordo com as disposições do capitulo antecedente relativas á arrecadação dos bens de defuntos.

Art. 789. Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editaes no Diario do Fóro e em outro de grande circulação annunciando a arrecadação e convidando o ausente a tomar por si, ou por procurador bastante, conta dos bens arrecadados. Esses editaes serão publicados durante o prazo de um anno, tres vozes em cada mez, salvo apresentando-se o ausente.

Art. 790. O curador, antes de entrar em exercicio, prestará fiança idonea, salvo sendo os bens de pouca importancia e não havendo quem queira encarregar-se da sua guarda com este onus.

Art. 791. Na nomeação o juiz preferirá o parente mais proximo do ausente e entre os do mesmo gráo o mais idoneo.

Art. 792. Compete ao curador:

§ 1º. Promover com diligencia a arrecadação dos bens do ausente, guardal-os e administral-os;

§ 2º. Representar o ausente em juizo ou fóra d'elle, de mandando e sendo demandado pelo que disser respeito ao mesmo ou aos bens;

§ 3º. Fazer aproveitar e cultivar os bens de raiz sob sua immediata administração ou por arrendamento. Taes bens não poderão ser vendidos senão quando á demora seguir-se a ruina do predio ou fór indispensavel o seu valor para o pagamento de dividas, provadas, devendo a venda ser feita em leilão, observadas as regras do art. 76) e seguintes do capitulo antecedente;

§ 4º. Promover a venda dos moveis cuja conservação fór prejudicial e a das acções de companhias, não havendo dinheiro para se continuar a fazer as entradas ou ameaçando os mesmos titulos baixar de preço. Em caso algum serão vendidas as apolices de divida publica nem objectos de prata, ouro e joias, os quaes serão recolhidos aos cofres publicos com o dinheiro arrecadado e o producto das vendas em leilão.

Art. 793. O curador prestará contas de sua gestão annualmente ou quando terminar a curadoria, observando-se as regras do Titulo IV do Livro IV deste Codigo.

Art. 794. A curadoria simples finda:

§ 1º. Pelo comparecimento do ausente ou do seu procurador ou pessoa que legalmente o represente;

§ 2º. Pela certeza da morte do ausente;

§ 3º. Pela successão provisoria.

Art. 795. Passados quatro annos a contar da data das ultimas noticias se o ausente não tiver deixado procurador e passados dez annos se o tiver deixado, poderá a successão provisoria dos bens do ausente ser deferida aos herdeiros que se habilitarem conforme o direito civil.

Art. 796. O herdeiro que requerer a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successivos presentes, do ministerio publico, do curador do ausente e do procurador da Fazenda Municipal, fará citar por editaes com o prazo de um anno o mesmo ausente e outros quaesquer interessados para verem offerecer os artigos de habilitação, que terão a forma summaria do Livro III Titulo Unico deste Codigo. Esses editaes serão publicados no Diario do Fóro e em outra folha de grande circulação, juntando-se aos autos um exemplar das mesmas.

Art. 797. Passando em julgado a sentença de habilitação, serão os bens partilhados como se dispão para o inventario e partilha e entregues aos herdeiros mediante caução nos termos da lei civil.

Art. 798. Nos artigos de habilitação deve o pretendente declarar:

§ 1º. O nome, a residencia e profissão do ausente;

§ 2º. Os nomes do pae e da mãe e quantos filhos e netos lhe ficaram;

§ 3º. Quaes os parentes mais chegados e onde são residentes;

§ 4º. Como por não haver parente mais proximo lhe cabe a successão;

§ 5º. Quaes os bens do ausente com especificação dos seus valores;

§ 6º. Que decorreu o prazo da lei sem se saber noticias do ausente que assim se presume morto.

Art. 799. Pódem entrar na posse dos bens da herança independentemente de habilitação e precedendo apenas o edital a que se refere o art. 796, os ascendentes, os descendentes, e o conjuge provando a sua qualidade hereditaria.

Art. 800. Os direitos e as obrigações do successor provisorio se regulam pela lei civil.

Art. 801. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente.

Art. 802. A successão provisoria converte-se em definitiva:

§ 1º. Quando ha certeza da morte do ausente;

§ 2º. Pelo decurso de 30 annos depois de decretada.

Neste caso, apparecendo o ausente, ser-lhe-ão entregues os bens que existirem e no estado em que se acharem.

CAPITULO III

DOS BENS VAGOS E DO EVENTO

Art. 803. Os bens vagos, nos termos da lei civil, serão arrecadados, administrados e vendidos de accordo com as disposições do Capitulo I deste Titulo.

Art. 804. Tratando-se dos bens do evento a que não é achado senhor certo, observar-se-ão na sua arrecadação e venda as regras seguintes.

Art. 805. Logo que forem apprehendidos os bens do evento achados e pelas diligencias e averiguações a que se tiver procedido, a requerimento do procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, não se conseguir saber a quem pertencem, serão elles avaliados por dois peritos propostos pelo procurador da Fazenda Municipal e approvados pelo juiz.

Art. 806. Feita a avaliação, expedir-se-á por edital impresso no Diario do Fóro pelo prazo de cinco dias convite ás pessoas que se julgarem com direito aos bens para apresentarem as suas reclamações.

Art. 807. Estes editaes conterão a descripção dos bens com todos os signaes e declarações por onde se possa conhecer a identidade dos mesmos bens, mencionando-se as circunstancias e a data da achada ou apprehensão. Nelles declarar-se-á igualmente o lugar onde se acham depositados.

Art. 808. Findo o prazo dos editaes, serão os bens do evento vendidos em leilão, precedendo annuncio publicado com 24 horas de antecedencia no Diario do Fóro.

Art. 809. Vendidos os bens e deduzidas as despesas do juizo e do deposito, recolher-se-á o producto liquido aos cofres municipaes.

Art. 810. Se até o acto da venda e antes da entrega dos objectos ao comprador o de recolhido o producto, o dono reclamar, o juiz sobrestará na venda ou entrega. Provando o reclamante o seu direito e a identidade do objecto, não terá lugar a venda ou ficará a mesma sem effeito.

Art. 811. Se, realisada a venda e recolhido o producto ao cofre da municipalidade, comparecer o dono do objecto considerado do evento e justificar perante o juiz o seu dominio e a identidade do objecto, ordenará o mesmo juiz que se lhe entregue o producto liquido, passando-se precatoria para o levantamento.

Art. 812. Essa justificação será feita de plano e summariamente com audiencia do procurador da Fazenda Municipal.

LIVRO VIII

DAS EXECUÇÕES

TITULO UNICO

CAPITULO I

DOS TITULOS EXECUTORIOS

Art. 813. Servem de base á execução as sentenças passadas em julgado.

CAPITULO II

DO JUIZ E DAS PARTES COMPETENTES PARA A EXECUÇÃO

Art. 814. E' competente para a execução:

§ 1º. O juiz perante quem correu a acção;

§ 2º. O juiz do lugar em que estão situados os bens, precedendo carta precatoria executoria do juiz da causa principal.

A arrematação poderá, contudo, verificar-se no juizo da execução, ainda que outro seja o da situação da cousa, se tiver precedido accordo expresso das partes.

Art. 815. A execução compete:

§ 1º. A parte vencedora;

§ 2º. Aos seus herdeiros;

§ 3º. Ao subrogado, cessionario ou successor singular.

Art. 816. Pode ser movida a execução:

§ 1º. Contra a parte vencida, seus herdeiros ou successores universaes;

§ 2º. Contra o fiador, o chamado á autoria, o successor singular sendo a acção real;

§ 3º. Contra todos os que recebem a coisa do vencido, como o comprador da herança;

§ 4º. Contra o socio solidario, quando forem insufficientes os bens sociaes executados.

CAPITULO III

DO INGRESSO DA EXECUÇÃO

Art. 817. A execução terá lugar nos proprios autos, sendo iniciada por petição, em que se pedirá o cumprimento da sentença condemnatoria.

Todavia, para inscripção da hypotheca judicial, a parte requererá carta de sentença, da qual constarão a autuação, a sentença de primeira instancia e a de segunda instancia se houver, bem como a de liquidação. Da mesma forma se procederá quando, interposto o recurso extraordinario, queira o recorrido executar a sentença.

Paragrapho unico. A carta de sentença será subscripta e conferida pelo escrivão e assignada pelo juiz.

Art. 818. A execução recahirá sobre os bens do devedor condemnado e sobre os que por elle houverem sido alienados em fraude da mesma execução.

Art. 819. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

§ 1º. Quando a alienação é feita depois da citação inicial, nas acções reaes ou pessoas reipersecutorias;

§ 2º. Quando a alienação é feita depois da sentença exequenda, não ficando o devedor com bens sufficientes para garantia da execução;

§ 3º. Quando os bens estiverem penhorados, arrestados ou sequestrados, se a penhora, o arresto ou o sequestro houver sido averbado no registro de hypothecas, tratando-se de immoveis.

Art. 820. A execução será iniciada pela citação pessoal do executado, e de sua mulher, se for casado, tratando-se de immoveis, e observar-se-á o que está disposto neste Codigo para a citação inicial da causa.

CAPITULO IV

DAS EXECUÇÕES POR COUSA CERTA

Art. 821. Nas execuções reaes ou pessoas reipersecutorias será o réo citado para, dentro de dez dias, que correrão em cartorio, entregar o objecto da condemnação.

§ 1º. Se o executado não entregar a coisa no prazo assignado, passar-se-á, em favor do exequente, mandado de immissão de posse, ou de busca e apprehensão, nos termos do Titulo XX do Livro IV.

§ 2º. Se o executado se apresentar para entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo, dando-se por finda a execução, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 822. Se, com a restituição da coisa, a sentença condemnar nos fructos e rendimentos ou ao pagamento de indemnizações, já por ella liquidados, será feita a citação do executado para pagar, no mesmo prazo assignado para entrega da coisa, a importancia dos mesmos fructos, rendimentos ou indemnizações.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa sem pagar as importancias referidas no artigo anterior e as custas, expedir-se-á mandado de penhora, proseguindo a execução nos termos do art. 843 e seguintes.

Art. 824. É licito ao exequente, em vez de promover a entrega da coisa, executar o condemnado pelo valor della, estimado na sentença ou que fôr liquidado, levando-se em conta, na liquidação, as redas e danos.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 825. Se a execução tiver por fim a pratica de algum acto ou a prestação de algum serviço, citar-se-á o executado para cumprir a condemnação no prazo que estiver determinado ou, em falta de previa determinação, naquella que fôr fixado pelo juiz, precedendo arbitramento, se assim ordenar.

Art. 826. Deixando o executado de prestar o serviço ou praticar o acto no prazo determinado, poderá o exequente requerer o pagamento da multa estipulada ou das perdas e danos, quando devidas, proseguindo a execução na forma do art. 832.

Art. 827. Se o facto consistir em obra ou serviço que possa ser realizado por terceiro, o juiz mandará avaliar o serviço e orde-

nará que seja feito á custa do executado, pondo em concorrência a obra, se o entender necessario, e prestando o arromatante caução por quantia equivalente ao preço da arrematação.

Art. 828. Executada a obra, será o respectivo custo adeantado pelo exequente e por este exigido do executado, como está determinado para as execuções por quantia certa.

Art. 829. Se a condemnação fôr para que o réo se abstenha de algum acto, será o mesmo citado para o não praticar, sob as comminações da sentença.

Contravindo o executado á intimação, proceder-se-á á execução pela pena imposta ou pelas perdas e danos na forma do art. 832.

CAPITULO VI

DAS EXECUÇÕES POR COUSA CONSISTENTE EM GENERO

Art. 830. O exequente de sentença condemnatoria á entrega de genero de quantidade, qualidade e valor determinados, pôde, em vez do proprio genero, promover a execução pelo respectivo valor em dinheiro.

A execução neste caso serão applicaveis as disposições sobre nomeação de bens, penhora e mais termos das execuções por quantia certa.

Art. 831. Se o exequente preferir receber o proprio genero, citar-se-á o executado para em tres dias satisfazer o julgado, sob pena de penhora pela importancia liquida da condemnação ou, se o genero tiver cotação no mercado, pelo preço corrente no dia da penhora.

CAPITULO VII

DAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA DE DINHEIRO

Art. 832. Para a execução por quantia certa de dinheiro, será o devedor citado para pagar ou nomear bens á penhora nas 48 horas seguintes á citação (arts. 837-838).

CAPITULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 833. A execução começará pela liquidação:

§ 1º. Quando a sentença fôr proferida em acção universal ou geral;

§ 2º. Quando, em vez do facto a que foi condemnado o executado, se promover a execução pelo respectivo valor;

§ 3º. Quando a execução versar sobre o valor do genero devido e não se puder determinar pelo preço corrente;

§ 4º. Quando consistir em perdas e danos, que não tenham sido fixados na sentença;

§ 5º. Quando a condemnação fôr para restituir coisa que tenha valor de afeição não provado na acção.

Art. 834. Se com a entrega da coisa ou com a prestação determinada a condemnação comprehender fructos, rendimentos, benfeitorias e deteriorações ou quaesquer outras prestações de valor indeterminado, poderá o exequente requerer que, levada a effeito a execução da sentença na parte liquida, se proceda á liquidação do restante em auto apartado.

Art. 835. Não haverá liquidação de juros accrescidos ou rendimentos certos, que deverão ser calculados pelo contador do juizo.

Paragrapho unico. O mesmo se fará sempre que, por simples calculo ou por documento, se puder determinar a importancia illiquida da condemnação.

Art. 836. A liquidação será feita por artigos, os quaes se processarão summariamente na conformidade do disposto no Titulo unico do Livro III.

CAPITULO IX

DA NOMEAÇÃO DE BENS

Art. 837. Nas quarenta e oito horas depois da citação para pagar, poderá o executado nomear bens á penhora.

Na nomeação serão guardadas as regras seguintes:

§ 1º. Os bens nomeados devem ser alienaveis, sufficientes para a importancia da execução, livres e desembargados;

§ 2º. A nomeação começará pelos bens moveis e, na falta destes, pelos immoveis situados no Districto Federal;

§ 3º. Não tendo o executado moveis ou immoveis nas circunstancias do paragrapho anterior, nomeará os que tiver fóra do Districto Federal, e, na falta destes, direitos e acções.

§ 4º. Entre os bens moveis para serem nomeados de preferencia a quaesquer outros, contam-se o dinheiro em moeda, os titulos de divida publica e papeis de credito do Governo, acções de companhias, debentures, e titulos de credito que tenham cotação na Bolsa.

Entre os immoveis, para todos os effeitos da execução, contam-se os navios.

Art. 838. Feita a nomeação, pode o exequente exigir que, no termo de 24 horas, o executado exhiba os titulos de dominio ou prova de estarem os bens livres de quaesquer onus.

§ 1º. Tomada a nomeação por termo nos autos, consideram-se desde logo os bens como penhorados, passando-se mandado para a respectiva apprehensão e deposito.

§ 2º. Se o executado não usar do direito de fazer a nomeação, ou a fizer contra as regras estatuidas neste Codigo, ou se os bens nomeados forem reconhecidamente insufficientes, devolve-se tal direito ao exequente.

CAPITULO X

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA JUDICIAL E DO REGISTRO DE PENHORA

Art. 839. E' permittido ao autor, depois de sentença condemnatoria de primeira instancia, designar os immoveis do réo existentes em poder deste ou alienados em fraude da execução e fazel-os inscrever como sujeitos ao vinculo hypothecario pela importancia da execução.

Pela designação considerar-se-á especializada a hypotheca.

Art. 840. E' igualmente permittido o registro da penhora quando esta recahir sobre bens immoveis.

Paragrapho unico. Serão, todavia, citados os credores hypothecarios inscriptos por hypothecas anteriores vencidas, bem como os que houverem registrado alguma penhora, para assistirem aos termos da execução e requererem o que lhes convier.

Art. 841. O registro de que tratam os artigos antecedentes não importa preferencia, mas autorisa a proseguir na execução sobre os bens registrados, quando estes se achem em poder de terceiros.

Art. 842. Estando o immovel transcripto, basta uma averbação.

CAPITULO XI

DA PENHORA

Art. 843. Se o executado não pagar nas 48 horas ou não nomear bens á penhora, de conformidade com as disposições do art. 837, proceder-se-á effectivamente á penhora, passando-se para esse fim o competente mandado.

Art. 844. Não se entenderá feita a penhora sem effectiva apprehensão e deposito dos bens na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Art. 845. Na apprehensão dos bens será guardada a seguinte ordem:

§ 1º. Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;

§ 2º. Titulos da divida publica e quaesquer papeis de credito do Governo, acções de companhias, debentures e titulos de credito que tenham cotação na Bolsa;

§ 3º. Moveis e semoventes;

§ 4º. Bens de raiz ou immoveis;

§ 5º. Direitos e acções.

Art. 846. Por direitos e acções, para os effeitos da penhora e ultteriores termos da execução, entendem-se não só as dividas activas de dinheiro, constantes de quaesquer documentos, vencidas ou por vencer, mas ainda as acções em juizo, reaes, reipersecutorias ou de indemnisação, seja qual fôr o estado em que se encontre a lide, o direito hereditario nos autos de inventario e partilha e os fundos liquidos que o executado possuir em sociedade commercial ou industrial de que faça parte.

Art. 847. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora, e, em tal caso, será reputado depositario até á importancia da execução, que deverá ser fixada no auto da penhora.

Art. 848. Feita a penhora em direito e acção do devedor, reputar-se-á subrogado o exequente no direito do executado para promover a respectiva cobrança, prestando opportunamente contas.

Paragrapho unico. Se, porém, o exequente provar que esse direito e acção é de cobrança difficil e dispendiosa, poderá promover a respectiva arrematação.

Art. 849. Tratando-se de letra de cambio, nota promissoria ou qualquer outro titulo á ordem, considera-se feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar e pela publicação do editaes pelo prazo de 15 dias, dando sciencia da penhora a terceiros incertos.

Paragrapho unico. A transferencia do titulo, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á feita em fraude de execução.

Art. 850. A disposição do artigo antecedente não exclue a effectiva apprehensão do titulo, se fôr encontrado em poder do executado.

Art. 851. O devedor do titulo não se exonera da obrigação sem o deposito, em juizo, da importancia devida.

Art. 852. Se a divida penhorada fôr, não de quantia, mas de restituição de cousa determinada, movel ou immovel, será o devedor intimado para, no vencimento, depositar a cousa, e correrá sobre ella a execução.

Paragrapho unico. Não é permittido ao exequente, neste caso, haver em pagamento a cousa, mas deverá a execução proseguir e pelo producto della será feito o pagamento.

Art. 853. Penhorada a mesma divida por varios exequentes, não valerá a quitação dada por qualquer delles, mas será a importancia trazida ao juizo da primeira penhora e depositada para sobre ella instituir-se concurso, se fôr caso delle.

Art. 854. Penhorada a divida de dinheiro ou o direito e acção a rendas ou prestações periodicas, poderá o credor receber os juros, rendimentos ou prestações á medida que se forem vencendo e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 855. Quando existirem em juizo autos de acção do executado contra terceiro ou de inventario e partilha de herança ou de cousas e direitos em que seja interessado, será a penhora feita no rosto dos mesmos autos para se tornar effectiva nas cousas ou direitos que forem adjudicados ou vierem á caber ao executado.

Se a execução tiver de recahir em direito e acção constante de autos que corram em juizo diverso, deprecar-se-á essa diligencia ao juizo respectivo.

Paragrapho unico. Sem audiencia do credor que tem penhora no rosto dos autos, não é licito proceder á partilha amigavel da herança ou fazer transacção sobre o direito penhorado.

Art. 856. Póde fazer-se penhora em qualquer lugar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo precatoria rogatoria ao chefe respectivo e guardadas as formalidades prescriptas nas leis e regulamentos administrativos.

Art. 857. O auto da penhora, lavrado pelos officiaes de justiça ou pelo escrivão, deve conter:

§ 1º. O dia, mez, anno e lugar em que é feita;

§ 2º. Os nomes, cognomes e as residencias do exequente e do executado;

§ 3º. A assignatura do executado, estando presente, ou do seu procurador, ou a declaração de ausencia deste;

§ 4º. A exacta e distincta descripção dos objectos penhorados. Se forem mercadorias, a indicação da qualidade; se forem joias ou objectos de ouro, de prata ou de outro qualquer metal precioso, o peso de cada um e, sendo possivel, a respectiva marca de fabricação.

Quando a penhora recahir em dinheiro, será indicada a especie da moeda; quando em titulos, a denominação delles, a serie, o numero e o valor nominal de cada um.

Art. 858. Todas as diligencias praticadas em seguimento no mesmo dia constarão de um só auto.

Continuada a penhora nos dias seguintes, lavrar-se-á um auto relativo a cada dia.

Art. 859. Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte:

§ 1º. Nos cofres do Deposito Publico o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito;

§ 2º. No deposito geral os moveis e semoventes, não havendo depositario particular; em deposito particular os semoventes ou moveis de conducção ou guarda dispendiosa e arriscada;

§ 3º. Em mão do proprio executado os immoveis.

Do deposito lavrar-se-á um auto assignado pelo depositario, official de justiça e duas testemunhas.

Art. 860. Os bens, exceptuado dinheiro, podem, convindo as partes, ficar depositados em poder do credor ou do devedor ou de terceira pessoa indicada pelo credor e sob a responsabilidade deste.

Art. 861. O exequente só poderá desistir da primeira penhora, quando os bens apprehendidos e penhorados forem litigiosos ou estiverem embargados ou obrigados a outrem.

Art. 862. Consentindo o exequente, pode o executado requerer que se levante a penhora, depositando quantia em dinheiro sufficiente para garantia da execução, comprehendidas as custas e os juros a vencer.

§ 1º. Nesse caso a execução versará sobre a quantia depositada, guardadas, porém, as regras da penhora feita originariamente em dinheiro.

§ 2º. As custas e os juros a accrescer serão proviamente arbitrados por peritos nomeados pelo juiz.

Art. 863. Igualmente guardar-se-ão as regras da penhora em dinheiro, sempre que os bens penhorados forem convertidos em dinheiro no decurso da execução.

Art. 864. O executado que occultar os bens para não serem penhorados, ou deixar de possuil-os por dolo, será preso até que entregue os mesmos bens ou o seu equivalente, ou até um anno, se antes não entregar.

CAPITULO XII

OS BENS ISENTOS DE PENHORA

Art. 865. Não podem absolutamente ser penhorados os bens seguintes :

§ 1.º Os salarios, as soldadas dos operarios ou dos empregados em estabelecimento industrial ou commercial, e da gente de mar;
§ 2.º As pensões, tenças e montepios, percebidos pelo executado dos cofres publicos ou de algum estabelecimento de previdencia ou da liberalidade de terceiro, uma vez que destinados sejam ao seu sustento e das pessoas da familia que vivem sob seu tecto;
§ 3.º Os vencimentos dos professores de estabelecimentos publicos ou particulares, os dos funcionarios publicos e os soldos e equipamentos militares;

§ 4.º Os bens inalienaveis;
§ 5.º Os livros necessarios á profissão dos juizes, representantes do ministerio publico, advogados, medicos, engenheiros, professores publicos e particulares e os dos estudantes;

§ 6.º Os utensilios e instrumentos dos medicos, engenheiros, as ferramentas dos officiaes de officios mecanicos indispensaveis ás suas occupações ordinarias;
§ 7.º As imagens e objectos do culto;

§ 8.º Os materiaes necessarios para as obras;
§ 9.º As apolices da divida publica nacional, quando houverem sido emitidas com este privilegio, podendo, porém, ser penhoradas se convier o executado, ou se nellas converter bens para fraudar credores e, bem assim, as cauciona-las, se os possuidores faltarem á clausula da caução e as dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da Fazenda Publica;

§ 10.º Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio;
§ 11.º O que fôr indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;

§ 12.º As provisões de comida que se acharem em casa do executado;
§ 13.º As lettras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de credores;

§ 14.º A somma estipulada no seguro de vida instituido em beneficio da pessoa determinada.

Art. 866. Estão sujeitos a penhora na falta absoluta de outros bens:

§ 1.º As imagens e os objectos do culto que forem de grande valor;

§ 2.º Os livros de litteratura e sciencia extranhos á profissão do executado;

§ 3.º As machinas, os appparelhos e instrumentos destinados ao ensino, á pratica ou ao exercicio das artes liberas e das sciencias;

§ 4.º Os animaes, instrumentos e as sementes que forem necessarios ao serviço agricola;

§ 5.º Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

§ 6.º Os fundos liquidos que o executado possuir em alguma sociedade ou companhia.

Art. 867. Fica reconhecida por este Codigo a isenção de penhora para a casa de propriedade do devedor e por elle habitada com sua familia. Para que gose dessa isenção, porém, é mister que a mesma propriedade não exceda o valor de 10:000\$, e que a intenção do proprietario de constituir bem inalienavel tenha sido feita publica pela imprensa e averbada no registro de hypothecas.

Paraphrased unico. Esta isenção somente poderá ser invocada contra os credores posteriores á sua constituição, publicidade e registro.

CAPITULO XIII

DA SEGUNDA PENHORA

Art. 868. Se a penhora fôr validamente feita, não se procederá á segunda, salvo:

§ 1.º Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

§ 2.º Se o exequente desistir da primeira penhora.

Art. 869. Considera-se nulla a penhora:

§ 1.º Se forem litigiosos ou não estiverem livres e desembargados os bens;

§ 2.º Se sobre elles forem recebidos embargos de terceiro.

CAPITULO XVI

DA AVALIAÇÃO

Art. 870. Se a penhora não fôr embargada ou forem rejeitados os embargos, proceder-se-á á avaliação dos bens penhorados.

Art. 871. A avaliação será feita por peritos nomeados a aprazimento das partes, na forma do art. 151.

Art. 872. As cousas terão o valor que communmente resulta da offerta e da procura no lugar e momento em que é feita a avaliação, observando-se as regras seguintes:

§ 1.º Na avaliação de terrenos ou de predios rusticos ou urbanos os avaliadores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de sua aquisição e ao interesse que delles tira o proprietario e bem assim a quaesquer circunstancias que influam no preço.

§ 2.º Na avaliação de terrenos baldios os avaliadores attenderão ás condições de cultura a que se prestam e tudo quanto possa influir e concorrer para augmento do seu valor.

§ 3.º Nos casos de immoveis sujeitos a aforamento ou emprazamento perpetuo:

I, o valor do dominio directo será calculado sobre a importância de vinte fôros e um landemio;

II, o do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo, e dos sub-emphyteuticos será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

§ 4.º Os moveis de valor intrinseco, como peças de ouro, prata, pedras preciosas e outros, serão avaliados pelo preço da respectiva materia, tendo-se em attenção o feitio.

§ 5.º Os objectos de arte terão o valor que lhes dorem a perfeição e a belleza do trabalho e o nome e a reputação do autor.

§ 6.º Nas acções exigiveis ter-se-á em attenção o privilegio do credito, a facilidade da cobrança, a solvabilidade do devedor e as despesas provaveis com a demanda.

Art. 873. Na avaliação da propriedade se devem comprehender os seus accessorios.

Art. 874. Não se procederá á avaliação:

§ 1.º Quando se tratar de penhora em bens já avaliados em contracto;

§ 2.º Quando os bens forem de tão pequeno valor que as despesas do processo não deixem margem a execução efficaz. O juiz, a quem fica o arbitrio de resolver neste caso, mandará que sejam arrematados pela avaliação que lhe parecer justa.

Tambem se dispensa a avaliação de mercadorias, titulos publicos e papeis particulares que tenham cotação no mercado, provando a ultima cotação.

CAPITULO XV

DA REMISSÃO

Art. 875. E' licito ao executado, seu conjuge, aos ascendentes e descendentes remir todos ou alguns dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação, sem que seja necessario preceder citação ao executado para o mesmo fim.

Art. 876. A remissão ao fará:

§ 1.º Pelo valor do maior lance offerecido em qualquor das praças;

§ 2.º Pela avaliação, se não tiver havido lance ou se tiver sido o valor fixado em contracto.

Art. 877. Para a remissão será exhibida a importancia em dinheiro e, depositada no prazo de 48 horas, só podera ser levantada nos casos em que é permittido ao exequente levantar o preço da arrematação.

Se a remissão se der antes da praça, observar-se-á o disposto em relação á penhora em dinheiro, quanto ao levantamento da quantia em deposito.

Art. 878. Concorrendo duas ou mais pessoas á remissão, será preferida a que offerecer maior preço e, em egualdade de condições, primeiro o executado, em seguida seu conjuge, e depois destes os descendentes e ascendentes, preferindo aquelles a estes, e o mais proximo em grão ao mais remoto.

CAPITULO XVI

DA ARREMATACÃO

Art. 879. A arrematação dos bens avaliados será feita em publico leilão por leiloeiro designado pelo juiz, ouvido o exequente, no dia e hora annunciados em presença do juiz e do escrivão, á porta do edificio do Fôro, podendo o juiz permittir que os bens moveis sejam vendidos no lugar em que se acharem depositados.

Art. 880. O leiloeiro deverá publicar os annunciados do leilão no Diario do Fôro e em mais um ou dois jornaes de grande circulação com antecedencia de dez dias pelo menos, tratando-se de immoveis, e de cinco dias para os moveis, devendo um dos annunciados ser publicado no dia do leilão.

Art. 881. Não serão levados a leilão objectos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, quadros, estatuas ou quaesquer outras obras de arte o valor elevado, sem que seja facultado aos pretendentes o exame no dia anterior ao da venda.

Paragrapho unico. Nos annuncios de venda deve ser indicado o lugar onde taes objectos se acham expostos.

Art. 882. Na venda das apolices, dos papeis de credito do Governo e dos titulos que tenham cotação em Bolsa se observarão as regras estabelecidas no Regimento de Corretores de Fundos Publicos.

Art. 883. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, irão os bens a novo leilão com intervallo de oito dias para os immoveis e dois para os moveis e com o abatimento de dez por cento, fazendo-se os necessarios annuncios. Se nesse novo leilão os bens não encontrarem largo superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados, pelo maior preço que encontrarem, não sendo permittida a allegação de nulidade da venda por lesão.

Art. 884. E' facultado ao exequente lançar em qualquer das praças independentemente de licença do Juiz.

Art. 885. São prohibidos de lançar:

§ 1.º O juiz, escrivão, depositario, os avaliadores e officiaes do juizo em que corre a execução;

§ 2.º O tutor, curador e testamenteiro, quanto aos bens do menor, do interdito e da testamentaria.

Art. 886. Para arrematar em nome de outrem, deverá o procurador exhibir procuração bastante, com poderes especiaes.

Art. 887. A arrematação será feita mediante deposito immediato em mão do leiloeiro, de vinte por cento sobre o valor alcançado em leilão, devendo o restante do preço ser recolhido ao cofre dos depositos publicos dentro de seis dias posteriores ao mesmo leilão.

Feita a entrega do signal, o leiloeiro recolherá ao cofre dos depositos, dentro de 48 horas uteis, a importancia assim recebida.

Quando o valor da arrematação não exceder de 3:000\$000, será feita com dinheiro á vista, procedendo-se pelo mesmo modo por que está disposto em relação ao signal.

Art. 888. Findo o prazo marcado, não entrando o arrematante com o preço da arrematação, o juiz declarará perdido o signal em beneficio da execução e mandará incontinenti annunciar novo leilão.

Se no novo leilão os bens forem arrematados por preço inferior ao do primeiro, o arrematante remisso responderá pela differença, procedendo-se contra elle executivamente.

Paragrapho unico. Se o arrematante fôr o proprio exequente, será dispensado de depositar o preço da arrematação ou o signal, salvo tendo havido protesto de preferencia ou rateio.

Art. 889. Se por occasião da avaliação do predio penhorado se verificar que uma parte, que offereça commoda divisão, basta para o pagamento da execução, poderá o executado requerer que, ouvido o exequente, seja levada a leilão essa mesma parte.

Paragrapho unico. Não havendo, porém, quem arremate, irá a leilão a propriedade toda.

Art. 890. A arrematação extingue as hypothecas, os penhores e as antichreses, ficando os direitos de preferencia do credor subrogados no preço.

Paragrapho unico. Os effeitos da arrematação solemne e valida e as questões relativas aos fructos da coisa arrematada serão decididos conforme o Direito Civil.

Art. 891. Verificando-se, depois da arrematação e antes de expedida a carta, a existencia de algum onus real, não comprehendido no artigo anterior, que não tenha sido mencionado no edital de praça, terá o arrematante direito de requerer que seja declarada sem effeito a arrematação e dispensado de entrar no prazo de seis dias com o respectivo preço.

Art. 892. Em vez da arrematação dos bens penhorados, pode o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelo rendimento dos mesmos bens. Para esse fim será feita a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.

Paragrapho unico. Ao devedor e ás pessoas mencionadas no art. 875 é licito a todo o tempo remir desse onus os bens assim obrigados, mediante pagamento immediato das pensões por vencer até final.

Art. 893. O credor a quem forem adjudicados rendimentos, na forma do artigo antecedente, será considerado, para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens, antichresista, e como tal sujeito ás regras de Direito Civil.

Paragrapho unico. E' licito ao exequente, no caso do art. 892, receber do executado os rendimentos dos bens, deixando-os em poder deste, mediante promessa por termo nos autos do pagamento regular dos mesmos rendimentos.

A infracção desta promessa autorisa o exequente a levar a leilão os proprios bens.

Art. 894. Terminado o leilão, lavrar-se-á o respectivo auto de arrematação, assignado pelo juiz, leiloeiro o arrematante, e dentro de cinco dias deverá o leiloeiro apresentar em cartorio para ser junta aos autos a sua conta documentada, sob pena de perder o direito á commissão e ao pagamento de quaesquer despesas que tenha feito.

A commissão do leiloeiro será cobrada somente do arrematante.

Art. 895. Se o predio estiver alugado ou arrendado, terão applicação as regras da penhora sobre alugueis, sendo o inquilino ou

rendeiro intimado para pagar directamente ao arrematante pelo tempo que bastar á completa solução da divida.

Art. 896. As cartas de arrematação devem conter:

§ 1.º A autuação;

§ 2.º A sentença exequenda;

§ 3.º A penhora;

§ 4.º A avaliação;

§ 5.º A declaração do numero dos leilões que correram;

§ 6.º O auto da arrematação;

§ 7.º A certidão da quitação de impostos;

§ 8.º A quitação ou o deposito;

§ 9.º A conta do leiloeiro.

Art. 897. As cartas de adjudicação dos rendimentos conterão:

§ 1.º O calculo dos rendimentos;

§ 2.º A sentença de adjudicação.

CAPITULO XVII

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

Art. 898. Somente são admissiveis na execução, e a suspendem, os seguintes embargos, oppostos conjunctamente nos seis dias posteriores á penhora:

§ 1.º De falta da citação inicial da causa, quando esta houver corrido á revelia;

§ 2.º De pagamento, novação, concordata judicial, cessão de bens, transacção e prescrição supervenientes á sentença exequenda;

§ 3.º De compensação liquida, com execução aparelhada;

§ 4.º De restituição de menores e pessoas semelhantes, com prova incontinenti do prejuizo;

§ 5.º De nulidade da penhora, quando realisada com infracção dos arts. 845 a 855 e 865 a 867.

Art. 899. Dentro dos seis dias posteriores á arrematação poderá o executado oppôr os seguintes embargos:

§ 1.º De nulidade da arrematação por não terem sido observadas as disposições dos arts. 879 e seguintes.

§ 2.º De pagamento, novação, concordata judicial, transacção, cessão de bens e prescrição occorridos depois da penhora.

Art. 900. Nas acções reaes, e pessoas reipersecutorias, alem dos embargos enumerados no art. 898, §§ 1.º, 2.º e 4.º, podem ser oppostos os de retenção de bemfeitorias.

Estes embargos serão offerecidos dentro do prazo marcado no art. 821.

Paragrapho unico. O condemnado a entregar coisa movel certa não poderá embargar sem que deposite a propria coisa ou seu equivalente.

Art. 901. Offerecidos os embargos dentro do prazo legal, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou rejeitará *in limine* dentro de cinco dias.

Art. 902. Se forem recebidos, assignar-se-á o termo de cinco dias para a contestação e seguirá o incidente o curso summario do art. 194.

Art. 903. Independentemente de embargos, pôde qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta, ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas, e o juiz, com informação do contador e ouvida a parte em 48 horas, decidirá em igual prazo.

Art. 904. Verificado pela avaliação ter havido excesso de penhora, quando a mesma recahe em varios bens, o juiz mandará, a requerimento do executado, reduzir a penhora aos bens sufficientes para a execução.

CAPITULO XVIII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 905. Vindo algum terceiro com embargos á execução porque a coisa penhorada lhe pertence por titulo habil e legítimo e tendo posse natural ou civil com effeitos da natural, ser-lhe-á concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro de cinco dias.

Art. 906. A mulher casada pôde vir com embargos do terceiro sem necessidade da autorisação do marido quanto aos seus bens dotaes ou proprios administrados pelo marido.

Paragrapho unico. Poderá igualmente o executado embargar quanto aos bens que, pelo titulo de sua acquisição ou pela qualidade em que os possuir, não estiverem sujeitos á execução.

Art. 907. Não serão admissiveis embargos de terceiro sobre immoveis contra o teor das declarações do Registro Hypothecario.

Art. 908. Provando o terceiro embargante nos referidos cinco dias os seus embargos, ou por documentos, ou por testemunhas, serão recebidos, e conceder-se-á ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 909. Offerecida a contestação, seguir-se-á o curso summario, sendo os embargos julgados afinal.

Art. 910. Se os embargos forem oppostos, não a todos os bens, mas somente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução quanto aos bens não embargados.

Art. 911. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção em favor do terceiro embargante, que prestará fiança, sendo os bens moveis.

Art. 912. Não provando o embargante os seus embargos no prazo de cinco dias ou sendo irrelevantes, serão rejeitados *in limine* e a execução proseguirá.

Art. 913. Da mesma sorte se procederá quando os embargos não forem offerecidos dentro do prazo legal.

Art. 914. E' lícito ao exequente, recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora e requerer outra em bens desembargados.

Art. 915. Não são admissíveis na execução embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação.

Art. 916. Sendo os bens penhorados em poder do terceiro embargante os embargos de terceiro senhor e possuidor só poderão ser oppostos nos seis dias subsequentes á penhora ou em igual prazo, a contar do auto da arrematação.

§ 1.º No caso contrario poderão os embargos ser oppostos em qualquer phase da execução até a assignatura da carta de arrematação.

§ 2.º A carta de arrematação não poderá ser assignada em caso algum antes de decorridos seis dias da data da mesma arrematação.

CAPITULO XIX

DO CONCURSO DE CREDITORES E DA CESSÃO DE BENS

Art. 917. Pode ser instituido o concurso geral entre todos os credores e sobre todos os bens do devedor que estiver sob enio alguma execução e em qualquer termo della :

§ 1.º. A requerimento do executado, mediante cessão de bens;

§ 2.º. A requerimento de qualquer credor chirographario provando a insolvabilidade do devedor.

Art. 918. No requerimento para a cessão de bens exporá o devedor as causas determinantes da impossibilidade em que se encontra de pagar as suas dividas, justificando o seu procedimento nos termos de direito, nomeará todos os seus bens presentes, moveis, immoveis, direitos e acções, inclusive os rendimentos dos bens inalienaveis, com a discriminação necessaria á sua individuação e clareza o valor em que os estimar, e apresentará a relação dos seus credores, indicando-lhes o domicilio, a importancia, a natureza e a graduação dos creditos.

Não serão incluídos na cessão os bens que absolutamente não são penhoraveis.

Art. 919. Recebendo o requerimento e verificando que está em forma legal, mandará o juiz suspender desde logo a execução, que perante elle correr, ficando sustadas quaesquer acções e execuções pendentes contra o devedor, e ordenará a arrecadação dos bens indicados, nomeando-lhes depositario que os guarde e administre durante o processo do concurso. Se o executado tiver bens fora do Districto Federal, expedir-se-á carta precatoria ás justicas do lugar afim de ali serem arrecadados esses bens.

§ 1.º. A requerimento do devedor, do depositario ou de qualquer credor, poderão ser logo vendidos em leilão os bens de facil deterioração ou de dispendiosa guarda, sendo o seu producto, assim como todos os dinheiros arrecadados, recolhidos a estabelecimento bancario determinado pelo juiz e á sua disposição.

§ 2.º. O depositario é obrigado a praticar todas as diligencias necessarias á guarda e conservação dos bens e direitos do executado e á cobrança das dividas activas, conforme a sua natureza e qualidade, requerendo as medidas necessarias e que não puder realizar por si mesmo, ficando responsavel para com o devedor e os credores pelos prejuizos que lhes causar por dolo, ou culpa.

§ 3.º. Ao depositario, cujas contas forem approvadas, será arbitrada pelo juiz uma commissão, que não excederá de cinco por cento do producto dos bens, depois de vendidos ou partilhados, deduzidas as despesas autorizadas.

Art. 920. No mesmo despacho, em que ordenar a arrecadação, mandará o juiz que se publiquem editaes com o prazo minimo de trinta dias, convocando todos os credores conhecidos e desconhecidos do executado, sejam quaes forem os seus titulos, para em reunião, cujo dia e hora serão marcados, tomarem conhecimento da offerta de cessão de bens, approval ou impugnación, advertindo-os de que será tida por approvada e havido o devedor por liberado no caso de não haver impugnación alguma, e que, á revelia dos credores, serão accetadas para todos os effeitos a relação apresentada pelo credor e a graduação dos creditos que della constar.

§ 1.º. No dia marcado para a reunião, que se fará com qualquer numero de credores, o juiz submeterá a votos a offerta de cessão e, verificando que foi approvada pela maioria dos creditos, a homologará.

§ 2.º. Não tendo sido approvada, mandará o juiz que se prosiga na execução, abrindo-se o concurso entre os credores na forma dos arts. 917, 923 e seguintes. Os creditos dos que não comparecerem serão computados em favor da cessão.

§ 3.º. Na reunião serão admittidos a votar quaesquer procuradores *ad negotia* ou com poderes geraes de administração, bem como os representantes legaes dos incapazes e o marido como administrador dos bens dotaes ou paraphernaes da mulher.

§ 4.º. Se, não obstante haver sido approvada a cessão pela maioria dos creditos, um ou mais credores presentes á reunião protestarem por prazo para impugnar a cessão, o juiz, deixando do homologação, marcará aos dissidentes o prazo commum de dez dias para dentro della deduzirem a sua impugnación, sob pena de se haver a offerta do devedor por accetada nos termos deste artigo.

§ 5.º. A impugnación sómente poderá versar :

I, sobre a má fé do devedor, simulações, enganos e quaesquer fraudes por elle praticadas em damno dos credores :

II, sobre a sonegação dos bens, assim consideradas as hypothecas, os penhores, as antichreses e alienações ou transacções feitas em fraude da execução, nos termos do art. 819 deste Código.

III, sobre os vicios da relação dos credores, graduação e preferencia dos creditos, reclamando cada credor a sua admissão ou contra a classificação de outro.

§ 6.º. Da impugnación dar-se-á vista em cartorio ao devedor cedente e aos credores contestados no prazo commum de dez dias, dentro do qual esses credores deverão exhibir os seus titulos creditórios, revestidos das formalidades legaes, para que possam ser oppostos a terceiros. Tratando-se de letras de cambio, a data se presume ser a do ultimo endosso com firma reconhecida e a das notas promissórias e mais chirographos a do lançamento no registro especial de titulos e documentos, salvo tratando-se do commerciantes, em que a prova subsidiaria se póde fazer pelos livros commerciaes.

§ 7.º. A impugnación dos creditos dos ausentes ser-lhes-á notificada por annuncio do escrivão no Diario do Foro e accusada em audiencia.

§ 8.º. Se alguma das partes protestar por dilação de provas, ser-lhe-á concedida nos termos do art. 105.

§ 9.º. Finda a dilação ou com a resposta do devedor cedente e dos credores contestados, se não tiver havido protesto por dilação probatoria, subirão os autos ao juiz, que homologará ou não a cessão de bens.

§ 10. Os credores não incluídos na relação de creditos apresentada pelo devedor não ficam sujeitos á cessão de bens, podendo, todavia, apresentar-se no prazo do edital de convocação de credores ou no dia da reunião e exhibindo o titulo requerer a sua admissão.

Ouvido o devedor cedente, no prazo de cinco dias, observar-se-á o disposto nos §§ 8º e 9º. Sendo o credor reclamante admittido afim, ficará sujeito a todos os effeitos da cessão de bens.

§ 11. Não comparecendo credor algum á reunião convocada, pelo juiz, julgará este approvada a offerta do devedor cedente, e revelia dos credores.

§ 12. A offerta de cessão de bens autorisa a arrecadação em qualquer tempo de todos os bens presentes do devedor, ainda que não mencionados na declaração por elle apresentada em juizo.

Se a arrecadação tiver logar depois da distribuição dos dividendos, proceder-se-á a novo rateio entre os credores classificados.

Art. 921. Homologada a cessão e approvada ou reformada a classificação de creditos apresentada pelo devedor, mandará o juiz que se proceda á venda em leilão dos bens existentes em especie para o pagamento de credores, de conformidade com o calculo de preferencia e rateio organizado pelo contador do juizo. A massa não pagará commissão ao leiloeiro.

Paraphrasis unico. E' lícito aos credores, em unanimidade, antes da venda dos bens ou existindo ainda alguns por vender, requerer que, suspendendo-se o processo judicial, lhes sejam entregues os bens do devedor para a partilha entre si, conforme melhor accordarem, ficando assim realisada a cessão, lavrando-se termo de quitação ao devedor.

Art. 922. Se negar a homologação, com o fundamento de haver o devedor sonegado alguns bens ou de terem sido alienados em fraude de execução, mandará o juiz arrecadar esses bens em poder de quem os detiver e os sujeitará ao concurso geral, conforme se determina nos arts. 917, 923 e seguintes.

§ 1.º. A arrecadação dos bens poderão ser oppostos embargos de terceiro senhor e possuidor, como se dispõe no Capitulo XVIII deste Livro. Na discussão desses embargos poderão intervir os credores como assistentes.

§ 2.º. Os embargos de terceiro oppostos a alguns bens da massa não impedem o pagamento parcial dos credores habilitados pelo producto dos bens vendidos nem o accordo para a partilha dos bens livres ainda existentes nos termos do paraphrasis unico do art. 924, completando-se o pagamento com o producto dos bens embargados, quando julgados não provados os embargos de terceiro.

Art. 923. Para que o credor chirographario possa requerer o concurso geral é necessario que se mostre habilitado com sentença obtida contra o executado sem dependencia de penhora ou com ti.

tulo de divida liquida e certa definido no art. 114 desteCodigo, e prove por documentos ou testemunhas a insolvabilidade do devedor.

§ 1.º Subindo os autos ao juiz, assignará ao exequente e ao executado o prazo commum de cinco dias para a contestação e a prova e, verificando a legitimidade do credor requerente e a insolvabilidade allegada, ordenará a arrecadação dos bens do devedor e a convocação por edital de todos os credores do devedor para no prazo de 30 dias concorrerem á execução, allegando e provando os seus direitos, sob pena de perderem a prelação que lhes possa competir.

§ 2.º Findo o prazo da convocação, serão os autos conclusos ao juiz com as allegações, contestações e provas produzidas durante ella para o julgamento e classificação dos creditos, seguindo-se o calculo para o pagamento dos preferentes e para o rateio. A liquidação do activo da massa applica-se o disposto para a cessão de bens.

§ 3.º Comparecendo algum credor, depois de feita a gradação e antes de distribuidas as quotas ou feito o pagamento, não será attendido para alterar-se a collocação de qualquer outro que lhe tenha preferencia, mas terá direito de pedir, em relação aos credores de gradação inferior, o logar que lhe competiria e a quota na distribuição, como se houvesse comparecido a tempo.

O credor retardatario não tem direito á reposição de dividendos, mas será contemplado na folha dos ultteriores rateios.

Art. 924. E' lícito aos credores em unanimidade e em qualquer termo do processo da cessão de bens ou do concurso geral celebrar com o devedor qualquer accordo moratorio ou de rebate ou contracto de antichreses para pôr fim á execução, cessando a arrecadação dos bens ainda não vendidos ou entregando-se ao devedor o producto dos arrematados.

O accordo para o rebate das dividas, uma vez cumprido, importa em completa liberação do devedor, salvo clausula em contrario.

Paragrapho unico. O accordo pode ser rescindido por acção summaria em caso de fraude e, se fôr de moratoria, provando-se que o devedor delapidou os bens ou os administra com manifesta negligencia em prejuizo da solvencia futura.

Art. 925. A cessão de bens e o rateio não exoneram o devedor, os co-obrigados nem os fiadores, mas o accordo de que trata o art. 924 os desobriga, salvo clausula expressa em contrario.

Art. 926. A disputa entre os credores pode versar não somente sobre a preferencia que cada um allega senão também sobre a nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas e dos contractos.

Art. 927. Na classificação serão considerados por ordem de preferencia:

§ 1.º Com privilegio geral sobre toda a massa:

I, as despesas do deposito, guarda e administração dos bens arrecadados, custas e despesas judiciaes, incluídos os honorarios do advogado encarregado pelo depositario de defendel-os contra terceiros que se pretendam com melhor direito aos mesmos. Esses honorarios serão certos e fixados em contracto approved e rubricado pelo juiz;

II, os creditos provenientes de deposito, penhor ou commodato, quando o objecto tiver sido alienado pelo devedor sem consentimento do dono;

III, os creditos provenientes de mandato, incluídos o dinheiro ou quaesquer effeitos entregues ao executado para fim determinado;

IV, as obrigações ao portador (debentures), não especialmente garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor;

V, os prepostos e domesticos do executado pelos salarios correspondentes ao trimestre anterior á instauração do concurso ou á offerta da cessão de bens;

VI, a equipagem pelas soldadas não prescriptas nos termos do Codice Commercial;

VII, as despesas do funeral do devedor que fallecer durante o processo da execução.

§ 2.º Com privilegio sobre determinados bens:

I, a Fazenda Nacional e Municipal pelas contribuições de penna d'agua e de imposto predial;

II, os trabalhadores agricolas ou operarios pelos seus salarios até um anno antes do concurso ou da offerta de cessão de bens;

III, os credores por hypotheca anterior regularmente inscripta;

IV, os pignoratícios;

V, os artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricarem ou concertarem, e que tenham em seu poder, para o pagamento de salarios, fornecimento de material e mais vantagens estipuladas, exceptuada a multa convencional; os credores por bemfeitorias sobre o augmento de valor que com ellas deram ao objecto em seu poder ao tempo da arrecadação; e em geral os que tiverem direito de retenção;

VI, os privilegiados por direito maritimo;

VII, os que emprestarem dinheiro ou concorrerem com os materiaes e mão d'obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas, amanho e colheita das cultivadas, sobre o valor das bemfeitorias.

§ 3.º Aos credores garantidos por antichrese é facultado continuar na administração do immovel até seu integral pagamento conforme o contracto ou levar-o á massa para pedir o pagamento do capital e juros que ainda o executado lhes estiver a dever, concorrendo neste caso como credores chirographarios.

§ 4.º Todos os demais credores serão considerados chirographarios, com direito apenas ao rateio que lhes couber no producto das arrematações.

§ 5.º Os privilegiados sobre determinados bens concorrem com os chirographarios pelo que faltar para o seu integral pagamento, não sendo sufficiente para isso o producto dos bens sobre que recahe o privilegio.

§ 6.º Os credores mencionados nos ns. I e II do § 1.º deste artigo preferem uns aos outros pela ordem em que são enumerados e entre os do mesmo numero dar-se-á o rateio, se os bens forem insufficientes.

Art. 928. O preço que, no caso de sinistro, fôr devido pelo segurador fica subrogado aos bens sobre os quaes se verifica o privilegio.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel ao caso de desapropriação assim como á indemnização a que um terceiro fôr obrigado em razão da perda ou deterioração da cousa sobre que versa o privilegio.

Art. 929. Quando o devedor fôr qualquer sociedade, são comprehendidos na cessão de bens e sujeitos ao concurso geral, não só os bens sociaes como os particulares dos socios que houverem assumido responsabilidade solidaria e illimitada nos termos de direito.

Art. 930. Depois do concurso, os juros cessam quanto aos credores chirographarios e para os credores preferenciaes serão computados até o producto do objecto sobre que recahiu a preferencia.

Art. 931. Se, pagos todos os credores do capital e juros, até a data da offerta da cessão houver sobras, serão entregues ao devedor.

Art. 932. A abertura do concurso geral e a sentença de cessão de bens importam o vencimento de todas as dividas passivas do executado.

Art. 933. São titulos de preferencia contra a Fazenda Municipal, provando-se serem anteriores á divida fiscal:

§ 1.º As hypothecas legaes ou convencionaes, inscriptas e especializadas na forma da lei;

§ 2.º O direito sobre o valor das bemfeitorias quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas, amanho e colheita das cultivadas.

§ 3.º Os salarios dos trabalhadores e operarios agricolas e dos que houverem concertado, edificado ou reedificado o predio urbano.

Art. 934. As sentenças de mero preceito ou que se fundarem exclusivamente na confissão do devedor não habilitam o credor a entrar em concurso.

Art. 935. O concurso parcial sobre determinados bens do executado tem logar, independentemente da prova de insolvabilidade, entre credores que tenham hypotheca ou algum outro privilegio ou direito de retenção sobre a cousa penhorada para, de preferencia, serem pagos pelo producto della ou concorrerem ao rateio do mesmo producto.

§ 1.º Feito o protesto, antes de levantado o producto da arrematação, qualquer dos interessads promoverá a citação dos outros para virem á primeira audiencia do juizo offerecer ou ver offerecer artigos de preferencia ou de rateio, assignando-se o prazo de cinco dias para esse fim.

§ 2.º Offerecidos os artigos por todos os credores, assignar-se-á a cada um o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que tiverem articulado.

§ 3.º Recebida a contestação, seguir-se-á a dilação probatoria de 10 dias, findos os quaes o juiz proferirá a sentença, julgando a preferencia em favor de quem competir ou ordenando o rateio.

Art. 936. As disposições deste Capitulo não se applicam ao devedor commerciante.

LIVRO IX

DOS RECURSOS

TITULO I

DA APPELAÇÃO

Art. 937. Cabe appellação, salvos os casos enumerados no art. 932 deste Codice, quando a sentença fôr de iniciativa ou tiver força de definitiva.

Paragrapho unico. A sentença é definitiva quando decide a questão principal e tem força de definitiva quando põe termo ao feito.

Art. 938. Podem appellar as partes litigantes, o assistente, o oponente e os terceiros prejudicados pela sentença, ainda que não intervenessem na causa.

Consideram-se terceiros prejudicados somente os que ficariam privados de algum direito, se a sentença passasse em julgado.

Art. 939. Não pode appellar o que se conformou expressa ou tacitamente com a sentença.

Art. 940. A appellação será interposta: por petição, por termo nos autos, independentemente de despacho do juiz, e em audiência, devendo neste caso o escrivão juntar aos autos certidão do termo de audiência.

Art. 941. A appellação deverá ser interposta dentro do prazo de dez dias contínuos, que correrão em cartório, independentemente de assignação em audiência, a contar da data em que o advogado constituído tiver sciencia da sentença por ter sido intimado.

Paragrapho unico. Para os terceiros prejudicados o decennio da appellação começará a correr da publicação da noticia da sentença no Diário do Fôro.

Art. 942. Se, findo o prazo de que trata o art. 941, não houver sido interposta a appellação, o escrivão lavrará logo a respectiva certidão e em seguida fará os autos conclusos ao juiz para mandar cumprir a sentença.

Art. 943. Interposto o recurso, serão os autos conclusos ao juiz, que, conforme for caso, ou não, de appellação, mandará seguir o recurso ou lhe negará seguimento.

Este despacho deverá ser publicado no Diário do Fôro.

Art. 944. Os autos deverão ser apresentados á superior instancia no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do despacho a que se refere o artigo antecedente no Diário do Fôro.

Paragrapho unico. Se por falta ou omissão do escrivão não for cumprida a disposição supra, o juiz impor-lhe-á a multa de 100\$000 a 300\$000, que será logo cobrada executivamente para a União, ficando além disto sujeito o escrivão á responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 945. Se, findo o prazo do art. 944, o appellante não fizer seguir o recurso, será citado a requerimento do appellado para no prazo de tres dias, a contar da intimação, que correrá em cartório, independentemente da accusação em audiência, allegar e provar embargos de justo impedimento.

Paragrapho unico. Consideram-se motivos para esses embargos o impedimento do juizo, os casos fortuitos ou de força maior e o obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 946. Offerecidos os embargos, irão os autos com vista ao advogado do appellado por 48 horas e afinal o juiz decidirá, julgando deserta a appellação ou relevando da deserção o appellante, devendo neste ultimo caso ordenar que os autos subam á superior instancia no prazo de cinco dias a contar da data em que for publicada a sentença de relevação no Diário do Fôro.

Se, findo o novo prazo, o appellante ainda não fizer seguir o recurso, o escrivão procederá como se determina no art. 942.

Art. 947. Se o juiz julgar deserta a appellação, será observado o disposto no art. 942, depois de passada em julgado a sentença.

Art. 948. Apresentados os autos, por protocollo do escrivão, ao secretario da Corte de Appellação, este no mesmo dia escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento dar-lhes á numero de ordem e lançará em livro, que deve estar sempre á vista para a consulta dos interessados, além daquelle numero a especie do recurso, os nomes das partes, as datas da expedição e do recebimento e, depois de distribuidos, a Camara a que couberam, o nome do relator, e chronologicamente indicará os diferentes tramites que for tendo o recurso até final remessa á superior instancia.

Art. 949. O appellante no prazo de dez dias, a contar da data de apresentação dos autos á Secretaria da Corte de Appellação, deverá preparal-os.

Se, findo esse prazo, não houver preparado, o secretario lavrará certidão e a requerimento do appellado o Presidente da respectiva Camara ordenará que os autos baixem á instancia inferior para a execução.

Art. 950. O secretario, feito o preparo pelo appellante, deverá apresentar os autos ao presidente da Camara no primeiro dia útil para ser nomeado relator dentre os juizes que a compõem.

Art. 951. Em seguida o secretario para os autos conclusos ao juiz relator, que logo mandará dar vista aos advogados das partes por dez dias a cada um.

Art. 952. Arrazoados os autos, o secretario fal-os-á conclusos ao juiz relator que, no prazo de 20 dias, apresentará relatório escripto, indicando as questões preliminares que foram levantadas pelas partes ou que resultam do processo e summariando o pedido do autor, a defesa do réo, as provas, as allegações finais e a sentença da primeira instancia.

Este relatório ficará depositado na Secretaria por dez dias, podendo o appellante nos cinco primeiros e o appellado nos cinco ultimos apresentar ao secretario, para juntar aos autos, qualquer additamento ao mesmo, caso tenha havido alguma omissão, não sendo absolutamente permittido fazer novas allegações nem juntar documentos.

Art. 953. Findo esse prazo, o secretario fará imprimir immediatamente o relatório e os additamentos que os advogados houverem offerecido, distribuindo os impressos, devidamente authenticados pelo

secretario, a todos os juizes da Camara e aos advogados dos litigantes.

Art. 954. Certificando o secretario que foi satisfeito o disposto no artigo antecedente, apresentará os autos ao Presidente da Camara, que marcará dia para o julgamento.

Art. 955. No dia annuciado no Diário do Fôro para o julgamento, apregoadas as partes e presentes por seus advogados ou a revelia dellas, o Presidente consultará os juizes da Camara se necessitam de qualquer esclarecimento, que lhes será dado pelo relator, ou da leitura de qualquer peça dos autos, que será feita pelo secretario.

Art. 956. Dados os esclarecimentos ou sem elles e feita a leitura quando pedida, poderão discutir o feito em primeiro lugar o advogado do appellante e depois o do appellação, pelo espaço de 30 minutos cada um. E' permittido aos advogados pedir e o Presidente da Camara ordenará a leitura de qualquer peça dos autos.

Paragrapho unico. Nas causas em que o ministerio publico deva officiar, o procurador do Districto poderá manifestar-se egualmente por 30 minutos.

Art. 957. Em seguida o Presidente abrirá a discussão entre os juizes, finda a qual, por cinco minutos, poderá cada advogado fazer qualquer observação para esclarecer o julgamento.

Art. 958. Encerrados os debates, o presidente colherá os votos, que serão dados sem mais discussão.

Art. 959. Cabe ao relator escrever o accordam, que será sempre fundamentado e datado, e assignado por todos os juizes que intervieram no julgamento.

Se não vencido o relator, o Presidente designará para escrever o accordam um dos juizes vencedores.

O juiz que tiver discordado da sentença poderá assignar-se vencido sem fundamentar o seu voto.

Art. 960. O accordam será publicado dentro do prazo de duas sessões.

Art. 961. Nas causas individuais a appellação aproveita a todos os litis-consortes, embora só um tenha appellado.

TITULO II

DO AGGRAVO

Art. 962. Cabe agravo:

§ 1º. Do despacho que indefere a petição inicial;

§ 2º. Do despacho pelo qual se ordena a prestação de fiança ás custas (art. 7);

§ 3º. Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente quer não;

§ 4º. Da decisão que absolve ou não da instancia (art. 52);

§ 5º. Das sentenças de habilitação;

§ 6º. Do despacho que não admite a opposição ou a assistencia do terceiro (arts. 96 e 102);

§ 7º. Do despacho que concede ou denega carta de inquirição ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra da Republica (art. 107);

§ 8º. Dos despachos que denegam qualquer diligencia probatoria na respectiva dilação ou *ad perpetuum rei memoriam*;

§ 9º. Do despacho que impõe ou deixa de impor penas de multa e suspensão;

§ 10. Das sentenças definitivas nas acções summarias de valor até 5:000\$, comprehendidas no art. 193, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 13 e 17;

§ 11. Das sentenças definitivas em todas as acções até o valor de 1.000\$900. (Liv. IV, Tit. I);

§ 12. Das sentenças definitivas reguladas polos arts. 218, 220, 221 e 222;

§ 13. Do despacho que mandar ou não restituir a posse ao estado anterior no caso de attentado incidente (arts. 241, § 1º, 242, 243, 245 e 246) e da sentença que julgar procedente ou improcedente a acção de imissão de posse (Art. 262 e 263);

§ 14. Do despacho que denega preliminarmente o mandado de manutenção (art. 245, § 1º);

§ 15. Do despacho que ordena a restituição provisoria da posse (art. 255);

§ 16. Do despacho que denega a continuação da obra embargada, querendo o réo prestar caução (art. 273);

§ 17. Da sentença que julgar perempta a acção (arts. 53 e 65 alinea);

§ 18. Do despacho de nomeação, remoção ou destituição de tutores, curadores e inventariantes, testamenteiros, syndicos e liquidatarios.

§ 19. Do despacho que rejeita *in limine* os embargos na excussão de penhor (art. 290) ou os julga afinal;

§ 20. Da sentença que julga procedente ou improcedente a acção de deposito (art. 303);

§ 21. Do despacho que decreta ou nega a fallencia ou a liquidação no caso do art. 307;

§ 22. Do despacho que rejeita *in limine* os embargos na acção de despejo e da sentença que julga esta procedente ou improcedente;

§ 23. Da sentença que julga ou não reformados os autos perdidos;

§ 24. Da sentença que determina o valor da caução e da que julga ou não idoneo o fiador (art. 332, paragrapho unico);

§ 25. Da sentença que julga improcedente a justificação (art. 404). Da sentença que julga procedente não cabe recurso algum;

§ 26. Do despacho que indefere a reclamação contra os actos dos tabellães de notas e officiaes do registro (art. 408);

§ 27. Da sentença que arbitra ou não os alimentos provisórios (art. 419);

§ 28. Do despacho que concede ou denega arresto ou embargo; A interposição do agravo no caso de concessão do arresto ou embargo não obsta á execução da diligencia;

§ 29. Da sentença que julga ou não procedente o embargo ou arresto (art. 440, paragrapho unico);

§ 30. Da decisão que não concede ou manda levantar o sequestro (arts. 448 e 449);

§ 31. Das sentenças de exhibição (art. 459);

§ 32. Do despacho que fixa os salarios aos juizes arbitros (art. 541 § 5º);

§ 33. Do despacho que concede ou denega a prorrogação do prazo para a partilha (art. 541);

§ 34. Do despacho que no inventario resolve qualquer contestação sobre a qualidade de herdeiro, quer della tome conhecimento quer a remetta para o juizo contencioso (art. 548);

§ 35. Da decisão que julga ou não alquem obrigado a dar bens a inventario (art. 549, paragrapho unico);

§ 36. Da decisão sobre collação de bens no inventario, quer resolva o incidente quer remetta o caso para o juizo contencioso (art. 561, paragrapho unico);

§ 37. Do despacho que nas acções de divisão julga improcedentes ou não provados os embargos dos interessados (art. 600);

§ 38. Do despacho que não manda cumprir e registrar o testamento (art. 610);

§ 39. Da sentença que supprime o consentimento do pae, tutor ou conjuge (art. 632, § 1º);

§ 40. Da sentença que concede ou nega o supprimento de idade (art. 688);

§ 41. Do despacho que concede ou nega subrogação (art. 692);

§ 42. Do despacho que manda fazer a arrecadação ou proseguir nella, devendo cessar ou suspender-se (arts. 767 e 768);

§ 43. Do despacho que nega a arrecadação de quaesquer bens vagos, de defuntos e ausentes que devam ser arrecadados;

§ 44. Da decisão sobre a liquidação da sentença (art. 836);

§ 45. Dos despachos pelos quaes:
I, se concede ou denega ao executado, ou a terceiro, vista para embargos;

II, se manda que os embargos de terceiro corram nos proprios autos ou em separado;

III, são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

§ 46. Da sentença que homologa ou não a cessão de bens (art. 920, §§ 9º e 11);

§ 47. Do despacho que manda abrir concurso geral de credores (art. 919) e do que admite ou não qualquer credor a concurso parcial (art. 923, § 3º);

§ 48. Da sentença que julga a graduação de creditos no concurso geral ou parcial de credores (arts. 932 e 935);

§ 49. Do despacho pelo qual se ordena ou denega a prisão;

§ 50. Do despacho pelo qual se impõe pena de multa ou de suspensão;

§ 51. Da decisão sobre o erro de contas e custas;

§ 52. Dos despachos que autorisam ou não independentemente de sentença:

I, a entrega de dinheiro ou outros bens;

II, a venda ou qualquer acto de alienação de bens;

III, a constituição de onus reaes ou o arrendamento;

§ 53. Do despacho que negar carta precatoria executoria;

§ 54. Do despacho que manda previamente proceder á habilitação de herdeiro;

§ 55. Do despacho que annulla a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita sem ser por embargos;

§ 56. Do despacho que decreta ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real;

§ 57. Da sentença que julga afinal não provados os embargos do executado ou de terceiros;

§ 58. Da sentença que decreta ou não a dissolução e a liquidação de sociedades;

§ 59. Da sentença que releva ou não da deserção o appellante.

Art. 963. A decisão sobre o agravo somente podem ser oppostos embargos de declaração.

Art. 964. O agravo será interposto por termo nos autos, assignado por advogado, sem dependencia de despacho do juiz e dentro

do prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença ou do despacho aggravado.

Art. 965. Interposto o agravo, o escrivão, acto continuo, fará os autos com vista ao advogado do agravante para minuta-lo no prazo de 48 horas, a contar daquelle em que receber os autos, e que deverá declarar no protocollo. Recebida a minuta de agravo, o escrivão immediatamente abrirá vista por igual prazo e nas mesmas condições ao advogado do agravado e afinal fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 48 horas improrogaveis, deverá, caso não reforme seu despacho, fundamental-o, ordenando que subam incontinenti á superior instancia.

Paragrapho unico. O agravante e o agravado poderão juntar á minuta e contra-minuta os documentos que entenderem.

Art. 966. Terminadas estas diligencias, deverá o escrivão no prazo de 48 horas remetter os autos á superior instancia. Se o agravante dentro deste prazo não preparar os autos, o escrivão lavrará certidão e fará os autos conclusos ao juiz para declarar deserto o recurso.

Art. 967. Apresentados os autos, por protocollo do escrivão ao secretario da Corte de Appellação, proceder-se-á na forma do art. 948.

Art. 968. O agravante no prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação dos autos na superior instancia, deverá preparal-os, procedendo-se, caso não o faça, como fica disposto no art. 949, ultimo alinea.

Art. 969. Feito o preparo, observar-se-á o que determina o art. 950.

Art. 970. No primeiro dia util o secretario fará os autos conclusos ao juiz relator, que, na primeira secção, fará minucioso relatório verbal, procedendo depois o Tribunal de accordo com o que determinam os arts. 955 a 930 para a discussão, o julgamento e a publicação da sentença.

Art. 971. Serão de instrumento, por não suspenderem o processo, os agravos interpostos dos despachos que concedem o arresto, ou os alimentos provisórios e das sentenças que declaram a fallencia.

Art. 972. Nos casos do art. 971 o agravante deverá declarar na petição ou no termo de interposição do recurso, especificadamente, as peças do processo que o escrivão lhe dará por certidão. Autua-las essas peças, irão os autos com vista ao agravante, procedendo-se em tudo mais como fica disposto para os agravos de petição.

Art. 973. No agravo interposto dos despachos do Presidente da Corte de Appellação para as Camaras reunidas, o agravante no prazo de cinco dias, a contar da sciencia do despacho, requererá ao Presidente que submeta ás mesmas Camaras a sua decisão para ser confirmada ou reformada. No dia do julgamento, annuciado com antecedencia de 24 horas pelo menos no Diario do Foro, é permittido aos advogados do agravante e do agravado deduzirem o direito das partes durante 15 minutos cada um, julgando as Camaras afinal.

Art. 974. O mesmo se observará nos processos de agravos interpostos dos despachos proferidos pelo relator, nos casos de sua competencia, estando pendente delles o conhecimento do feito.

TITULO III

DOS EMBARGOS

Art. 975. A's sentenças da Corte de Appellação serão oppostos somente os seguintes embargos:

§ 1.º De declaração;

§ 2.º Infringentes do julgado;

§ 3.º De nullidade de sentença.

Art. 976. Os embargos deverão ser interpostos e allegados dentro do prazo de seis dias, a contar da data em que os advogados das partes forem intimados do accordam.

Art. 977. Os embargos de declaração serão interpostos por simples petição, na qual logo se dirá a sentença a declarar e se indicará o ponto obscuro, ambiguo e contradictorio, ou que tenha sido omitido e sobre que devia haver condemnação.

Paragrapho unico. Junta a petição e preparados os autos em tres dias, subindo os mesmos ao juiz relator e, independentemente de qualquer formalidade, será o feito submettido ao Tribunal; que decidirá sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 978. Os embargos infringentes do julgado e os de nullidade podem ser interpostos por simples petição ou directamente por termo nos autos. Interposto o recurso, o Presidente da Corte de Appellação nomeará outro relator, tirado de camara diversa da que tiver julgado o feito.

Art. 979. Em seguida, deverão os autos ser feitos com vista immediatamente ao advogado do embargante.

Art. 980. Se, findo o prazo do art. 976, não houver sido embargado o accordam, o secretario isso mesmo certificará, fazendo logo os autos conclusos ao juiz que houver servido de relator no julgamento da appellação para ordenar que baixem á inferior instancia.

Art. 981. Vindo o embargante com os seus embargos no prazo legal, acompanhados ou não de prova, deverá logo preparal-os o secretario da Corte de Appellação e fará os autos com vista ao advogado do embargado pelo prazo de seis dias para contestação.

Paragrapho unico. Se por este forem offerecidos documentos, o advogado do embargante terá vista dos autos por tres dias para dizer sobre os mesmos documentos. Em seguida, subirão os autos ao juiz relator, que observará, quanto ao relatório, á discussão e ao julgamento, o que se dispõe nos arts. 952 a 169 para as appellações.

Art. 982. Se os embargos forem interpostos, offerecidos ou preparados fóra do prazo legal, o secretario deverá certificar o facto e os autos subirão conclusos ao juiz relator, que procederá na forma do art. 949.

Art. 983. Não serão admittidos segunlos embargos, salvo os de declaração.

TITULO IV

DA AVOCACÃO

Art. 984. Dar-se-á a avocação da causa ao juizo superior, a requerimento da parte, nos casos seguintes:

§ 1.º Quando haja sido negado o agravo ou a appellação, sendo caso do recurso;

§ 2.º Quando o juiz negar seguimento ao recurso, sendo caso delle.

Art. 985. O requerimento de avocação deverá ser apresentado ao Presidente da Corte de Appellação, instruido com as certidões necessarias para a prova do allegado. Verificando o Presidente que cabo no caso o recurso denegado ou não seguiu, ordenará que lhe subam os autos, expedindo para este fim mandado compulsorio que será entregue á parte.

§ 1.º Recebendo o Presidente da Corte de Appellação os autos do recurso avocado, distribui-os-á a um dos juizes, que servirá de relator, e mandará dar vista ás partes para a minuta ou a contra-minuta ou para as razões da appellação, proseguindo-se nos demais termos do recurso.

§ 2.º Do despacho do Presidente indeferindo o pedido de avocação cabe agravo para a Corte de Appellação.

§ 3.º Não obstante a decisão do Presidente, a Corte de Appellação poderá no julgamento do recurso avocado decidir que não é caso delle.

Art. 986. Da decisão proferida sobre a avocação não cabe recurso.

LIVRO X

TITULO UNICO

DA NULLIDADE DOS ACTOS DO PROCESSO

Art. 987. São nulos os actos do processo:

§ 1.º Quando emanados de juiz ou funcionario do juizo incompetente ou suspeito;

§ 2.º Quando da violação da lei resultar para o direito da parte prejuizo que, sem a annullação do acto, não possa ser reparado;

§ 3.º Quando a nullidade fôr expressamente declarada pela lei. O acto nullo sómente pôde ser renovado quando não esteja decorrido o prazo ou termo marcado pela lei dentro do qual deva ser praticado.

Art. 988. E' nullo todo o processo:

§ 1.º Sendo alguma das partes, ou seus representantes, incompetentes e não legitimos como o falso e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou o interdito sem tutor ou curador;

§ 2.º Sendo incompetente, ou suspeito, o juiz perante o qual a causa foi proposta;

§ 3.º Preterindo-se alguma fórma que o Codigo exige com pena de nullidade;

§ 4.º Omittindo-se a citação inicial ou sendo esta nulla;

§ 5.º Por incompetencia da acção proposta, salvo convenção das partes.

Art. 989. O comparecimento do citando em qualquer estado da causa, para responder aos termos desta sem allegar a nullidade ou falta da citação, sana todos os seus vicios e supprime a sua falta.

Paragrapho unico. Se o réo comparecer á primeira audiencia e provar a omissão ou os vicios da citação inicial, o juiz adiara a propositura da acção para a audiencia seguinte.

Art. 990. A incompetencia do juiz annulla os actos decisorios por elle proferidos; prevalecerão, porém, não obstante a incompetencia, os actos meramente probatorios processados perante o juiz incompetente.

Art. 991. A falta ou omissão de qualquer dos termos do processo, prescriptos neste Codigo como forma da acção ou da execução, annulla os actos posteriores, dependentes e consequentes.

Paragrapho unico. A nullidade de um acto probatorio não affecta os outros, senão os que delle dependem, servindo-lhe de complemento ou quando a sentença se fundar na validade desse acto.

Art. 992. Sempre que a parte tiver de falar no feito, deverá allegar especificadamente as nullidades existentes, requerendo preliminarmente sejam ellas pronunciadas. Omittindo-se tal requerimento, serão havidas por supprimidas todas aquellas que não devam ser pronuncias *ex-officio*.

Art. 993. Arguida a nullidade, serão os autos conclusos ao juiz, que mandará rectificar o processado, se fôr caso disso.

Art. 994. Sem requerimento da parte prejudicada, nenhuma nullidade pode ser declarada pelo juiz, salvo:

§ 1.º No caso de correr o processo á revelia;

§ 2.º No caso de incompetencia do juiz *ratione materie*;

§ 3.º No caso de illegitimidade da parte.

Art. 995. A violação, ou omissão, de formalidades instituidas pela lei no interesse de uma das partes não pode ser arguida pela outra, nem pelos litis-consortes.

Paragrapho unico. Do mesmo modo, não pode o juiz annullar, em consequencia de tres violações ou omissões, as decisões proferidas em favor da parte no interesse da qual foi a nullidade instituida.

Art. 996. A parte que deu causa á nullidade não tem direito de argui-la.

Art. 997. E' nulla a sentença:

§ 1.º Quando proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

§ 2.º Quando fundada em falsa prova;

§ 3.º Quando dada contra direito expresso;

§ 4.º Quando proferida em processo nullo;

§ 5.º Quando proferida com offensa da coisa julgada.

Art. 998. A nullidade da sentença pode ser pedida:

§ 1.º Por meio da appellação;

§ 2.º Por meio de embargos de nullidade;

§ 3.º Por meio da acção rescisoria.

Art. 999. A acção rescisoria seguirá sempre o curso summario.

Art. 1000. Os juizes, officiaes do juizo e membros do ministerio publico responsaveis pela nullidade serão condemnados, na decisão que della conhecer, ao pagamento das respectivas custas, e ficarão obrigados á indemnisação das perdas e danos que do seu dolo, ou culpa, resultarem.

LIVRO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 1.001. Os juizes na primeira instancia darão audiencia todos os dias uteis, sempre em horas marcadas e em salas para isto destinadas.

Art. 1.002. Salvo os casos expressos neste Codigo, todos os despachos e sentenças que o juiz proferir nos autos serão publicados em audiencia.

Nos casos em que póle ser feita antes da citação a diligencia ordenada pelo juiz, sómente depois de ser a mesma effectuada se fará a publicação em audiencia.

Art. 1.003. Na audiencia em que publicar as suas sentenças e os seus despachos o juiz dará ao escrivão uma relação da parte dispositiva de todas as decisões. O escrivão também fará do mesmo modo uma relação de todos os requerimentos e despachos da audiencia e, logo depois de finda esta, remetterá ao Diario do Fóro, para serem publicadas, a relação que tiver feito e a que lhe tiver sido entregue pelo juiz.

Art. 1.004. No tribunal de segunda instancia será designado semanalmente pelo presidente da respectiva Camara um dos juizes para dar audiencia, logo depois da sessão.

Paragrapho unico. O juiz começará a audiencia publicando todas as sentenças do Tribunal e, em seguida, o secretario fará uma relação do dispositivo dessas decisões que, com o visto do juiz summario, se á remettida ao Diario do Fóro, para ser publicado no dia seguinte.

Art. 1.005. As audiencias são publicas, a portas abertas, com a assistencia de um escrivão, ou do secretario da Corte de Appellação, em dia e hora certos, invariaveis, sendo annuciado o seu principio pelo toque de campainha e em voz alta pelo official de justiça.

§ 1.º Haverá nas audiencias, no recinto dos cancellos, assentos collocados á direita do juiz para os advogados e á esquerda para os solicitores.

§ 2.º Nas audiencias os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; as partes e os escrivães levantar-se-ão quando falarem ao juiz; todos quando o juiz se levantar.

§ 3.º Os advogados terão precedencia pela ordem da sua antiguidade. Falarão sentados, quando requererem, e depois delles falarão os solicito- lores, levantando-se para requerer.

Art. 1.006. Declarada aberta a audiencia, proceder-se-á pela ordem e forma seguinte :

§ 1.º O escrivão, ou o secretario se fôr na Corte de Appellação, mencionará no seu protocollo os advogados, os solicito- res e as partes presentes.

§ 2.º O juiz fará a publicação das sentenças e dos despachos na forma dos arts. 1.003 e 1.004.

§ 3.º Serão accusadas as citações e intimações e successivamente seguir-se-ão os requerimentos verbaes da audiencia e todos os demais actos e diligencias que possam nella ter logar.

§ 4.º Findos os trabalhos e não havendo mais quem requeira, depois do pregão do official de justiça para que o facam se quiserem mandará o juiz que o official de justiça declare encerrada a audiencia.

Art. 1.007. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistir á mesma. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 1.008. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo, aos advogados e aos solicito- res.

Art. 1.009. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que fôr conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 1.010. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosa- mente e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na forma da lei penal e do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.º Se na audiencia o accusado injuriar o juiz, as autoridades, testemunhas ou a pessoa extranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala, autuado e reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia somente com assistencia do advogado.

Art. 1.011. E' expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicito- res usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas e aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quaesquer outras pessoas, e bem assim discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Art. 1.012. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguem poderá assistir com armas defesas, excepto:

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço;

§ 2.º Os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizos ou tribunaes.

Art. 1.013. Os juizes usarão sempre suas vestes talaes nas audiencias e sessões dos tribunaes.

TITULO II

DO DIARIO DO FÔRO

Art. 1.014. Haverá no *Diario Official* uma secção intitulada *Diario do Fôro* e destinada a dar noticia de todas as sentenças, despachos, citações e termos do processo, que dependerem para seus effectos legais da publicidade na imprensa, sendo os despachos, as sentenças, os editaes e os relatorios, com seus additamentos, publicados integralmente, e os outros actos judiciaes em resumo, que deverá conter sempre a indicação do objecto e do respectivo processo, o nome do juiz, do escrivão e das partes e a forma juridica do acto com a data de sua expedição.

§ 1.º A publicação será autorizada pelo juiz da causa ou pelo Presidente do Tribunal, sendo o despacho para esse fim escripto no original dado á impressão. A publicação será feita no dia seguinte á entrega desse original.

§ 2.º Para os effectos legais, além da publicação no *Diario do Fôro*, os editaes para a citação de ausentes e para o leilão dos bens de orphãos e interditos devem ser tambem publicados em um órgão da imprensa diaria designado pelo Juiz.

TITULO III

DOS TERMOS E ACTOS PROCESSUAES

Art. 1.015. Excepto o caso de avocação legal do processo para outro juizo, os autos não podem sahir do cartorio senão conclusos ao juiz do processo ou com vista aos advoga- los. Não pôde o escrivão dar autos em confiança aos juizes nem aos advoga- los, ficando no caso de infracção sujeito á pena disciplinar.

Art. 1.016. O prazo da conclusão deve contar se do respectivo termo, que o escrivão fará no mesmo dia da entrada dos autos em cartorio, conforme os termos leaes do processo, quer o juiz receba quer não receba os autos, observado o disposto no art. 65 deste Codigo.

§ 1.º O juiz poderá exceder o prazo legal até o dobro, declarando o j isto motivo que teve para isto.

§ 2.º Quando o juiz exceder o prazo legal, o Presidente da Corte de Appellação, a requisição da parte, devidamente informado, designará outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ultteriores do processo, impondo ao negligente a pena de desconto nos seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excessos.

Art. 1.017. O prazo da vista aos advogados será contado da continuação dos autos, salvo se o escrivão certificar que procurou o advogado por tres vezes, em dias diversos e em hora de expediente, sem poder encontrá-lo no seu escriptorio e no fôro. Nesse caso o prazo será assinalado em audiencia.

§ 1.º Dentro do prazo da vista poderá o advogado requerer a prorrogação do mesmo prazo para arrazoar, a qual lhe será concedida por mais metade do tempo.

§ 2.º Qualquer cota ou allegação do advogado fóra do prazo, não será admittida, e se estiver escripta nos autos deve ser cancelada, proseguindo o processo os seus termos legais.

Art. 1.018. O secretario da Corte de Appellação e os escrivães dos juizos são obrigados a guardar e conservar os autos em bom estado, e a dar ás partes ou aos seus advogados e solicito- res todas as informações que lhes pedirem sobre os actos e as diligencias do processo.

Para isso devem elles :

§ 1.º Ter um archivo, onde os processos findos estejam bem acondicionados e arrumados de modo a poderem de prompto apresental-os ás partes que os quizerem ver em cartorio, sob sua vigilancia, para alguma informação ou certidão ;

§ 2.º Guardar em cartorio, bem ordenados, todos os processos em andamento, que não estiverem conclusos aos juizes ou com vista aos advogados, facultando o exame delles do mesmo modo ;

§ 3.º Ter um livro regularmente escripturado, sem rasuras, borrões, emendas ou entrelinhas, para o movimento dos processos, contendo as datas dos termos de conclusão e de vista, assim como das salidas e entradas dos autos em cartorio e a indicação das datas do começo até o fim de todas as provas e diligencias dos processos, facultando o exam: desses livros ás partes interessadas e aos seus advogados e solicito- res, com as informações que pedirem, justificadas logo pela perfeita uniformidade das datas declaradas no livro com as dos termos do processo constante dos autos ;

§ 4.º Ter um livro regularmente escripturado na fôrma do parographo antecedente para o registro de todas as sentenças, devendo dar certidões ás partes, que as pedirem ;

§ 5.º Organisar um catalogo, que será officialmente impresso na Imprensa Nacional por ordem do Presidente da Corte de Appellação, contendo : o indice de todos os processos findos com a data do começo e do fim, a natureza da acção, os nomes das partes e a indicação do ultimo acto da causa.

Depois da primeira publicação as seguintes, que serão feitas annualmente, conterão, em forma de supplemento, apenas a relação das causas que forem sendo terminadas.

TITULO IV

DA DISCIPLINA DO FÔRO

Art. 1019. As penas disciplinares são:

§ 1.º Advertencia nos autos ou em portaria;

§ 2.º Multa;

§ 3.º Suspensão.

Art. 1.020. As penas serão impostas conforme a gravidade da infracção.

Art. 1.021. As penas disciplinares não produzem o effecto das penas criminaes nem se lhes equiparam no seu conceito juridico, assim como tambem não excluem a applicação dessas penas nem a responsabilidade civil.

Art. 1.022. A pena de multa será de 20\$000 a 200\$000 ; a de suspensão de um mez a um anno, devendo, porém, prolongar-se além deste tempo, se o acto de indisciplina continuar, e neste caso durará a pena emquanto não cessar a indisciplina.

Art. 1.023. Estão sujeitos ás penas disciplinares os juizes, os membros do ministerio publico, os escrivães, os tabelliães, os distribuidores, os contadores, os partidores, os avaliadores, os depositarios publicos, os officiaes de justiça, os porteiros e todos os funcionarios do fóro.

Art. 1.024. Não terão logar as penas disciplinares quando nos regimentos especiaes houver alguma pena para o caso de que se tratar.

Art. 1.025. Para a imposição das penas disciplinares de multa e de suspensão será observado o processo estatuido nos arts. 339 e 340 do Código do Processo Criminal.

Art. 1.026. O funcionario judicial que exigir ou aceitar por seus actos custas indevidas ou excessivas será pelo juiz obrigado a restituir o que de mais tiver recebido, *ex-officio* ou a requerimento da parte, e ficará sujeito ás penas disciplinares.

Se o culpado fór o juiz, a restituição será ordenada pelo Presidente da Corte de Appellação, e por este serão impostas as penas disciplinares.

Art. 1.027. Incorrerá em pena disciplinar o funcionario judicial que não der recibo das quantias que lhe forem entregues para o pagamento de custas, sellos e outras despesas judiciaes.

Art. 1.028. As custas são pagas pelo juiz:

§ 1.º Quando der causa á nullidade do processo;

§ 2.º Quando não supprir os erros do processo, contra os quaes a parte prejudicada tenha opportunamente reclamado.

Art. 1.029. Os representantes do ministerio publico, o secretario da Corte de Appellação e os escrivães são igualmente obrigados a pagar as custas dos processos annullados, em consequencia dos erros ou faltas commettidas por elles.

Art. 1.030. Nos casos dos arts. 1.028 e 1.029, a parte vencida, depois de pagar as custas a que fór condemnada, com a prova do facto extrahida por certidão do processo, terá o direito de intentar contra o juiz, o ministerio publico, o escrivão ou o secretario a acção competente para a cobrança das custas a que tiverem dado causa.

TITULO V

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES E REPRESENTANTES DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 1.031. As partes poderão comparecer ás audiencias e nos diversos actos judiciaes por seus advogados ou solicitadores. Deverão, porém, ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas, e todos os articulados e allegações que se fizerem nos autos.

§ 1.º Poderão as partes nomear procurador judicial um dos solicitadores do juizo, para com elle correr o feito os seus termos legais, excepto aquelles em que sómente póde funcionar o advogado.

§ 2.º Depois de iniciada a acção ou a execução, havendo o advogado ou solicitador constituído no processo, lhes devem ser feitas todas as citações ou intimações, bastando, porém, que seja um delles citado ou intimado.

Art. 1.032. Para os termos da causa começam os efeitos da procuração quando o advogado ou solicitador se apresenta com ella em juizo e terminam com a extinção legal do mandato constante do processo.

Art. 1.033. Os advogados são obrigados a fazer entrega dos autos em cartorio, independentemente da cobrança, no dia em que findar o prazo da vista, sob pena de não ser recebido o articulado, as allegações ou razões, e riscar o escrivão o que nos autos estiver escripto, mediante reclamação da parte e despacho do juiz.

Art. 1.034. O advogado que, até o prazo maximo de cinco dias depois da cobrança do escrivão, não entregar os autos, será suspenso das suas funções pelo Presidente da Corte de Appellação, até que faça a entrega; durante a suspensão não poderá requerer perante qualquer juizo, sob pena de nullidade dos actos que praticar.

A suspensão será decretada a requerimento da parte com previa informação do escrivão.

Art. 1.035. Os representantes do ministerio publico têm as mesmas obrigações e os mesmos direitos dos advogados no exercicio das suas funções.

TITULO VI

DAS FERIAS

Art. 1.036. As ferias do fóro começam no dia 20 de dezembro e terminam no dia 31 de janeiro do anno seguinte. Além destes dias, são feriados os domingos, os dias de festa nacional e os que como taes forem declarados em lei.

Art. 1.037. Correm e podem ser julgados durante as ferias:

§ 1.º Os processos administrativos;

§ 2.º Os arrestos e sequestros e as suspeições;

§ 3.º Os depoimentos, as justificações, os exames e as vistorias *ad perpetuum rei memoriam*.

§ 4.º As causas de alimentos provisionarios, as de soldadas, as acções possessorias, as de despejo, as de nullidade de casamento, as de divorcio, as de penhor e as de deposito;

§ 5.º As fallencias e as liquidações de sociedades.

Art. 1.038. Podem igualmente effectuar-se durante as ferias:

§ 1.º As citações, de conformidade com o art. 30 deste Código.

§ 2.º Os actos que forem necessarios para a conservação de direitos, que ficariam prejudicados pela demora, taes como os depositos, a penhora, as apprehensões, as arrecadações, os protestos e a prisão civil.

Art. 1.039. A superveniencia das ferias não interrompe os prazos para a interposição e o seguimento das appellações e dos agravos.

Art. 1.040. Em todos os casos não exceptuados nos artigos antecedentes os actos praticados durante as ferias são nulos.

Art. 1.041. Para as causas que podem ser processadas o julgadas nas ferias os juizes de primeira instancia darão uma audiencia por semana em dia annuciado no Diario do Fóro por occasião da ultima audiencia anterior á entrada das mesmas ferias.

§ 1.º Do mesmo modo, cada uma das camaras da Corte de Appellação reunir-se-á uma vez por semana para a decisão das causas que podem ser julgadas nas ferias, mediante previo annuncio, feito pelo respectivo presidente e publicado no Diario do Fóro.

§ 2.º Além dessas audiencias, os juizes de primeira instancia poderão fazer outras extraordinarias, mediante annuncio previo, e o presidente de cada uma das camaras da Corte de Appellação poderá igualmente fazer convocação das mesmas, sempre que o serviço publico exigir, procedendo aviso no Diario do Fóro.

LIVRO XII

TITULO UNICO

PRECEITOS GERAES

Art. 1.042. As disposições geraes deste Código e as estatuidas para o processo ordinario são applicaveis a todas as acções nas partes não modificadas por formulas especiaes do processo.

Art. 1.043. Não se comprehendem neste Código os processos estabelecidos nas leis sobre fallencias, hypothecas, titulos ao portador, *warrants*, registro de firmas commerciaes, registro civil, debentures, lettras de cambio e outras, em que elles fazem parte organica e regulamentar do estatuto legal, salvo o preceito do artigo antecedente quanto á parte não modificada pelas formulas especiaes.

Art. 1.044. Emquanto não houver Código Civil, continuam em vigor as disposições sobre as nullidades dos contractos contidas no regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, e em outras leis civis e commerciaes.

Art. 1.045. Os casos omissos neste Código serão resolvidos por analogia, fundada nas relações juridicas dos textos e no conjuncto geral e harmonico da legislação.

Art. 1.046. Não é licito ás partes usar ao mesmo tempo de dois recursos contra a mesma decisão, mas poderão variar do recurso dentro do termo legal.

Art. 1.047. Os termos e as dilações se contam sempre por dias inteiros e continuos, começando os termos na sua data e as dilações no dia da audiencia em que forem assignadas, salvo os casos exceptuados.

Art. 1.048. Os termos e as dilações não se suspendem pelas ferias, salvo se estas absorverem pelo menos metade do tempo. Quando findarem em dia feriado, só terminarão no primeiro dia util seguinte.

Art. 1.049. O primeiro dia do prazo não se inclue nelle; conta-se, porém, o ultimo dia.

Art. 1.050. Não correm os termos e as dilações havendo caso fortuito ou força maior, impedimento do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 1.051. As dilações para as provas são communs a ambas as partes.

Art. 1.052. Quando a dilação ou o termo não estiver determinado neste Código, o prazo legal será sempre de tres dias.

Art. 1.053. Para o computo do valor da causa attender-se-á ao mesmo tempo ao principal da divida, á pena convencional e aos juros vencidos até á data da propositura da acção.

Art. 1.054. Se o pedido não fór de quantia de dinheiro, o autor, na petição ou nos artigos da acção, deverá declarar o valor delles em réis e, se o réo não o impugnar, por esse valor será regulada a forma do processo.

§ 1.º A impugnação será deduzida conjunctamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 2.º Se não houver accordo, o valor será determinado pelo arbitramento.

Art. 1.055. A prisão civil nunca poderá exceder de 60 dias.

Art. 1.056. As partes terão sempre o direito de exigir recibo dos titulos e documentos que entregarem aos escrivães e tabelliães para os actos do seu officio.

Art. 1.057. Quando o citado para responder a qualquer acção estiver preso, terá o dobro da dilação para contestal-a e não seguirá a causa sem que lhe seja nomeado pelo juiz um curador especial, ainda que elle tenha advogado ou procurador judicial constituído.

Art. 1.058. Compreende-se no pedido do todo cada uma das suas partes, mas os accessorios devem ser especificados para serem comprehendidos na sentença, salvo o que accrescer ao pedido em consequencia da mora depois da interpegação judicial.

Art. 1.059. Depois de contestada a acção não póle haver desistência senão por accordo das partes.

Art. 1.060. Em todos os casos em que o ministerio publico intervem no processo para o patronato de alguma das partes interessadas, não é lícito ao seu representante nomear peritos para as vistorias, exames ou arbitramentos; póle porém, não approvar os nomeados, fundando em justo motivo a sua recusa.

Art. 1.061. Observando os termos e as dilações legais do processo, o ministerio publico poderá requerer e dizer sobre o que fôr requerido pelas partes. Para o exercicio deste seu patronato legal, nos casos em que se deve dar vista dos autos aos advogados, deve-lhe tambem ser dada pelo prazo de tres dias.

Art. 1.062. Póle tambem o ministerio publico, no exercicio do seu patronato legal, recorrer da sentença; se o tutor ou curador allegar, porém, que o recurso é inutil ou prejudicial ao seu tutelado, ou curatelado, o juiz póde negal-o, e, neste caso, o processo subirá á segunda instancia sómente por avocação do tribunal superior, se lhe parecer fundado em direito o requisitorio do ministerio publico.

Art. 1.063. Expedido por ordem judicial officio ou alvará a qualquer repartição publica ou estabelecimento de credito para levantamento de quantias em dinheiro, titulos ou valores de qualquer natureza, deverá ficar nos autos, além da certidão do escrivão, cópia do officio ou alvará expedido e o recibo da pessoa a quem foi entregue.

Art. 1.064. Qualquer dos interessados em uma demanda poderá intentar acção no interesse commum. Neste caso, os que não forem partes no litigio, se fôr julgada procedente a acção, não poderão receber o que lhes deve caber sem deduzir reciprocamente a sua quota parte nas despesas feitas pelo autor para a sustentação do pleito.

Art. 1.065. Ainda quando não esteja expressamente estatuido nas formulas especiaes do processo, o erro, o dolo, a fraude e a simulação podem ser arguidos pela pessoa lesada ou prejudicada.

Art. 1.066. Provado o perecimento ou a depreciação da coisa demandada, depois da citação inicial, a indemnisação do prejuizo entra no processo da execução com accrescimento dos fructos que poderia a coisa produzir até a cessação da mora.

Art. 1.067. Sempre que a lei do processo ordenar a nomeação de um curador especial, não será ouvido o ministerio publico sobre os interesses confiados ao patronato desse curador.

Art. 1.068. Entre as pessoas que se devem considerar em igualdade de direito, por ser este fundado em dominio, sociedade ou communhão, deve prevalecer na acção aquelle que prohibe o acto que o outro pretende praticar em seu interesse individual, ou de outros coparticipantes do mesmo direito, se o direito á pratica desse acto não se fundar em disposição expressa da lei ou do contracto.

Art. 1.069. Sendo duvidosa a prova do autor, ou não seno da que a lei expressamente exige, deve ser o réo absolvido, ainda que nenhuma prova apresente em contrario. Deve, porém, o réo provar as excepções e os embargos que oppuzer á demanda, por ser nesses casos considerado autor.

Art. 1.070. O possuidor de má fé deve ser condemnado á restituição de todos os fructos e o de boa fé sómente á dos percebidos depois da mora. Nas acções reaes deve-se levar tambem em conta na execução o valor do uso das cousas que não produzem fructos.

Art. 1.071. A contestação da lide não modifica os juroes convençionados nem o direito do credor privilegiado.

Art. 1.072. Excepto nos casos expressamente estatuidos em lei, o que succede depois de proposta a acção não se julgará incluso no pedido e dependerá de novo pedido em outra acção, ainda que seja o facto da mesma natureza e fundado no mesmo direito.

Art. 1.073. Póde ser intentada contra os herdeiros a acção civil para a reparação do damno causado pelo delicto do *de cuius* dentro das forças da herança, se elles a aceitaram.

Art. 1.074. Nas acções civeis para a indemnisação do damno causado pelo delicto não se poderá questionar mais sobre a existencia do facto e sobre quem tenha sido o seu autor, quando estas questões já estiverem decididas no crime.

Art. 1.075. O juiz não póde decidir sobre o direito das partes senão por meio das acções formuladas nas leis processuaes. O que elle despachar ou julgar arbitrariamente sem o processo destas acções legais é nullo.

Qualquer procedimento fundado nessa decisão arbitraria deve ser considerado illegal, dando motivo á resistencia em legitima defesa, e á responsabilidade civil e criminal dos que nelle tomarem parte.

Art. 1.076. Não se deve entender como mudança de domicilio a transferencia de residencia pelo tempo necessario ao desempenho de um serviço publico; embora, porém, não seja estipulado expressamente o fóro do contracto, desde que não haja convenção contraria, deve-se entender sempre que os actos e contractos do funcionario publico feitos no lugar de sua residencia temporaria podem ser ahi accionados como se fosse o seu domicilio.

Art. 1.077. Sempre que um processo preparatorio tiver de, pela situação da causa, ser feito em juizo incompetente para a acção, deve-se considerar tambem impedimento do juizo o tempo que o autor provar haver sido necessario para a remessa dos autos ao juizo competente, tendo em consideração a distancia e os meios de transporte.

Art. 1.078. Quando houver erro de calculo na sentença, o juiz da execução póde corrigil-o sem necessidade de qualquer recurso, quer o erro se ache na parte decisoria quer nos fundamentos da sentença.

Art. 1.079. O caso julgado comprehende os motivos em que se funda a sentença, assim como a sua decisão final, quando os motivos são elementos e parte integrante da relação de direito determinada pela sentença, ainda que as acções sejam diversas o tenham apparentemente objecto differente.

Art. 1.080. Quando o réo não contestar ou o fizer por negação, não poderá dar prova testemunal nem pedir o depoimento do autor; torá, porém, o direito de reanquirir as testemunhas da parte adversa e protestar por dilação para as outras provas.

Art. 1.081. Quando as multas não tiverem applicação especial por este Codigo, serão cobradas para a municipalidade.

Art. 1.082. As causas commerciaes intentadas depois de ter entrado em vigor este Codigo, mas provenientes de titulos ou contractos anteriores, serão reguladas, quanto á forma do processo, pelas disposições do mesmo Codigo.

Art. 1.083. Nas causas pendentes, será considerado valido todo o processado anterior, conforme o direito então vigente, proseguindo, porém, o processo de accordo com as formulas estatuidas neste Codigo.

Art. 1.084. A exhibição de livros e documentos que os officiaes publicos são obrigados a ter e conservar sob sua guarda para prova de actos civis ou commerciaes não depende de acção; póle ser ordenada pelo juiz quando lhe parecer justificado o requerimento da parte interessada ou do ministerio publico. Neste caso, o funcionario publico que não cumprir a ordem de exhibição ficará sujeito á pena de desobediencia e poderá ser suspenso do exercicio do seu cargo pelo juiz, além da responsabilidade civil e criminal em que possa incorrer pela sua falta e que se tornará effectiva pela acção competente.

Art. 1.085. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º Enquanto não fôr decretada a nova organização judiciaria deste Districto, a competencia entre os juizes, os tribunales e os funcionarios da Justiça será a mesma que está determinada na lei n. 1.333 de 9 de janeiro de 1905 e no decreto n. 5.531 de 19 de junho do mesmo anno, guardadas as formulas e o processo estabelocido neste Codigo do modo seguinte:

Art. 2.º Aos pretores compete processar e julgar em primeira instancia as causas civeis e commerciaes até o valor de 5.000\$000 e as demais mencionadas no art. 12 § 1º da lei n. 1.333 de 9 de janeiro de 1905.

Paraphrasis unico. Aos supplentes do pretor cabo coadjuvar o pretor no preparo dos processos da sua competencia e na celebração dos casamentos, devendo ser as primeiras petições dirigidas sempre ao pretor.

Art. 3.º Os agravos e as appellações das sentenças e decisões proferidas pelos pretores serão interpostos para os juizes de direito do civil e do commercio respectivamente, guardadas as regras do art. 14 § 2º da citada lei, combinadas com as disposições do art. 131 § 2º e art. 134 § 2º do regulamento approved pelo decreto n. 5.561 de 19 de junho de 1905.

Art. 4.º As avocações de que trata o art. 984 deste Codigo serão requeridas aos juizes de direito competentes para conhecer dos recursos interpostos das sentenças e decisões dos pretores, substituida pelas juntas a que se referem os arts. 131 § 3º e 134 § 3º do decreto citado n. 5.561 a Côte de Appellação no julgamento final das mesmas avocações.

Art. 5.º No julgamento das appellações e dos agravos observar-se-ão, quanto á marcha do processo e aos prazos para a interposição do recurso e seu preparo, as regras mencionadas nos arts. 940 a 960 e 964 a 970 deste Codigo.

Art. 6.º Os juizes de direito do civil e do commercio continuão a processar e julgar respectivamente em primeira instancia as causas contentiosas do valor excedente de 5.000\$ e as mencionadas no art. 14 § 1º da lei n. 1.333, de 9 de janeiro de 1905, as fallencias, as relativas á constituição, ao funcionamento e á liquidação das sociedades commerciaes e anonymas, qualquer que seja o

seu valor, e as outras mencionadas nas letras b, c e d do citado decreto n. 5.561 art. 14, § 1º, n. 1, observando-se quanto á competência da jurisdição commercial o disposto nos arts. 10 usque 20 do regulamento approved pelo decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Art. 7.º Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª vara civil exercer as attribuições a que se referem os arts. 407 a 415 do Código, além das mencionadas nos ns. II, III e IV do art. 15, da citada lei n. 1.338.

Art. 8.º Os juizes de direito de orphãos e ausentes, da Provedoria e dos Feitos da Fazenda Municipal exercerão, observando as regras processuaes do Código, as attribuições que lhes são conferidas pelos arts. 16, 17 e 18 da citada lei n. 1.338 e os arts. 133 a 140 do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905.

Art. 9.º Os actuaes escrivães da Córte de Appellação continuarão a funcionar como até agora nos processos que lhes forem distribuidos.

Art. 10. Os embargos de nullidade e infringentes do julgado, nas causas da competência dos pretores, serão julgados nas juntas dos juizes de direito a que se refere o art. 14 § 3º da citada lei n. 1338, observando-se no julgamento o processo estatuido no Regulamento n. 5.561 de 1905.

Art. 11. Continuam em vigor, reguladas pelo citado Decreto n. 5.561 de 1905, as funções do Procurador Geral do Districto, promotores publicos e adjuntos, curadores de residuos, de ausentes e de orphãos e das massas fallidas na parte que não contrariar as disposições deste Código.

Art. 12. Este Código entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1911.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910. — *Esmeraldino Bandeira.*

Tabellas de vencimentos do pessoal do Ensino Agronomico a a que se refere o decreto n. 8.319 de 20 de outubro de 1910 (*)

Tabella A

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	8:400\$000	8:400\$000
Lente.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Pharmaceutico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escriptuario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bedel.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Director da fazenda experimental.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Director da estação de machinas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Mestre de officina.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mecanico.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 180\$ a 240\$000).....	2:160\$000		2:160\$000
Servente (salario mensal de 150\$000).....	1:800\$000		1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60 a 120\$000).....	720\$000		720\$000
Feitor (salario mensal de 180\$000).....	2:160\$000		2:160\$000

Tabella B

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	3:600\$000	3:600\$000
Lente.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Preparador-repetidor.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 chefe de culturas.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Secretario-bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escriptuario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economo.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Conservador e inspector de alumnos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Mestre de officina.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	2:520\$000		2:520\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	1:800\$000		1:800\$000

Tabella C

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	2:400\$000	2:400\$000
Professor.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jar dineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Economo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$000).....	2:520\$000		2:520\$000
Servente (salario mensal de 100\$000).....	1:200\$000		1:200\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$000).....	720\$000		720\$000
Feitor salario mensal de 150\$000.....	1:800\$000		1:800\$000

Tabella D

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	T. t.
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar agronomo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escriptuario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Pratico de industrias agricolas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario de 15\$).....	1:800\$000		1:800\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	2:520\$000		2:520\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	1:200\$000		1:200\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Feitor (salario mensal de 180\$000).....	2:160\$000		2:160\$000

Tabella E

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CURSOS AMBULANTES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Professor.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de lacticios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

Tabella F

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PERMANENTES DE LACTICINIOS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Servente.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 120\$).....	1:400\$000		1:400\$000
Operario (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000		720\$000
Servente (salario mensal de 100\$000).....	1:200\$000		1:200\$000

Tabella G

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção technica....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe de culturas.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Jardineiro horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escrepturario e bibliothecario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Serventes (salario mensal 100\$000).....			1:200\$000
Feitor (salario mensal 150\$000).....			1:800\$000
Trabalhador (salario mensal 60\$ a 90\$000).....			720\$000 1:080\$000

Tabella H

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000
Trabalhador salario mensal de 60\$ a 90\$).....			720\$000 1:080\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....			1:200\$000

Tabella I

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS POSTOS ZOOTECHNICOS FUNDADOS COM AUXILIO DO GOVERNO FEDERAL

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção technica....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Ajuante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Preparador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Auxiliar (picador).....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escrepturario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Auxiliar (avicultor, sericicultor e apicultor) salario mensal de 180\$.....			2:160\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....			1:200\$000

Feitor (salario mensal de 150\$).....	1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	720\$000 1:080\$000
Operario (salario mensal de 120\$ a 210\$).....	1:440\$000 2:520\$000

Tabella J

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONAES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....			720\$000 1:080\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 60\$ a 120\$)...			720\$000 1:440\$000

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.—Rodolpho Miranda.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional. — Submettendo á vossa alta e esclarecida apreciação a exposição de motivos (*), que me foi presente pelo Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores, acompanhada do Código do Processo Civil e Commercial do Districto Federal, mandado elaborar em virtude da autorização contida no n. 1 do art. 59 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, venho, em cumprimento do disposto no paragrafo unico do citado artigo, sujeitar esse trabalho á vossa approvação.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados. — Tenho a honra de transmitir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada do decreto n. de hoje datado, approvando o Código do Processo Civil e Commercial do Districto Federal e ao qual se refere a exposição de motivos, que lhe foi por mim apresentada.

Saude e fraternidade. — Esmeraldino O. T. Bandeira.

(*) A exposição de motivos está publicada em seguida ao decreto, na secção respectiva da edição de hoje.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÕES

Os cidadãos nomeados por decretos de 19 de novembro de 1909 e 26 de maio do corrente anno para os postos de capitão ajudante do 21º batalhão de infantaria e tenente secretario do 210º batalhão da mesma arma da Guarda Nacional, da comarca de Cachoeira no Estado do Rio Grande do Sul, chamam-se Dr. Mario Barros e Izidro Brum Pereira, e não Dr. Mario da Silva Barros e Izidro Brum Pereira, como foi publicado no *Diário Official*, de 21 de novembro de 1909 e 29 de maio do corrente anno.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 1 do corrente :

Foram exonerados:

O capitão de mar e guerra José Ramos da Fonseca do cargo de sub-inspector da Inspectoria de Portos e Costas.

O capitão de fragata Americo Brazil Silgado do cargo de commandante do «scout» *Rio Grande do Sul*, conforme pediu.

—Foram nomeados :

O capitão de mar guerra Polycarpo Cesarino de Barros para exercer o cargo de sub-inspector da Inspectoria de Portos e Costas.

O capitão de fragata Pedro Max Fernando de Frontin para exercer o cargo de commandante do «scout» *Rio Grande do Sul*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 3 do corrente, foram nomeados para a Directoria do Serviço de Veterinaria deste Ministerio, os seguintes funcionarios :

Director geral, Dr. Alcides da Rocha Miranda;

Inspector veterinario (chefe da secção technica), Dr. João Muniz Barreto de Aragão;

Chefe da secção do Expediente, Fernando Luiz dos Santos Werneck.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 29 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 5:032\$300, fornecimentos feitos para o novo edificio do Bibliotheca Nacional nos mezes de julho, agosto e setembro do corrente anno;

De 65\$250, publicações feitas no *Diário Official*, para os Juizes da 15ª Pretoria e do Direito da 1ª Vara Civil, durante o terceiro trimestre do corrente anno;

De 11:375\$704, fornecimentos feitos, em setembro findo, á Inspectoria de Isolamento e Desinfecção;

De 8:283\$680, fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica, em setembro ultimo;

De 18:523\$, fornecimentos feitos, em setembro findo, á Inspectoria de Isolamento e Desinfecção;

De 2:488\$318, fornecimentos feitos ao Instituto Oswaldo Cruz, com sede em Bello Horizonte, nos mezes de agosto e setembro ultimos.

— Concessão do adiantamento de 9:800\$, ao director da Bibliotheca Nacional, para occorrer a despesas de prompto pagamento durante o 4º trimestre do corrente anno.

Expediente de 31 de outubro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Devolveu-se ao governador do Estado da Bahia a carta rogatoria que acompanhou o officio n. 6, de 21 deste mez, a qual não pôde ser encaminhada a seu destino por não admittirem, os Estados Unidos da America do Norte, a transmissão por via diplomatica de rogatorias civis ou commerciaes, sendo assim, necessario que a parte interessada constitua procurador naquella Republica para promover o andamento do mesmo instrumento.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria desta data, foram concedidos tres mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, ao auxiliar tecnico do Laboratorio Bacteriologico, Dr. Eduardo Rabello.

— Accusaram-se os recebimentos:

Ao director da Repartição Geral de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, do officio n. 843, de 29 do corrente;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil o officio n. 5.651, de 28 do corrente.

— Solicitaram-se providencias:

Ao director do Hospital de S. Sebastião para que sejam accetos naquello hospital e isolados em pavilhão especial os doentes que, affecções de saampo, tenham de ser servidos de habitações collectivas;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de ser remettido a esta repartição um passe de 1ª classe de ida e volta, com direito a letto, valido entre as estações Central e de Lassance, para ser concedido ao Dr. Clementino Fraga, em comissão desta directoria.

— Communiquou-se:

Ao chefe de Policia que os individuos procedentes da Colonia Correccional de Dous Rios não precisam ser submettidos a tratamento sanitario, visto não ter havido a minima communicação entre os passageiros do Araguaya e a Colonia;

Ao inspector do serviço de isolamento e desinfecção, que officiou-se ao director do Hospital de S. Sebastião, de accordo com o officio n. 154, de 21 do corrente;

Ao delegad do 9º districto sanitario e á secção de engenharia sanitaria que esta directoria resolveu mandar proceder a nova vistoria nos predios ns. 512, 521, 523, 531 e 545 da rua S. Luiz Gonzaga;

Ao representante da Companhia Mala Real Inglesa que, em virtude do disposto no art. 79, do regulamento sanitario vigente, fica prohibida a entrada, nos portos brasileiros, do vapor Araguaya, daquella companhia, emquanto tiver como commandante o actual Sr. G. Pope, para o qual a mesma pena será perpetua;

Ao director geral da Repartição de Aguas, Esgotos, e Obras Publicas o itinerario do aparelho Clayton, durante os dias 31 de outubro e 5 de novembro.

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade deste Ministerio, a folha na importancia de 150\$, para pagamento de differença de vencimen-

tos a que teem direito os funcionarios nella mencionados, no mez que hoje termina; as folhas na importancia total de 5:905\$333, do pagamento de diversos empregados; no mesmo mez, os attestados de frequencia dos funcionarios da Repartição Central, da Secção Demographica, da Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, do Hospital Paula Candido, do Laboratorio Bacteriologico, da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, do Hospital de S. Sebastião, da Engenharia Sanitaria, do serviço do porto, do serviço de terra e do Lazareto da Ilha Grande, relativos ao mez que hoje termina;

Ao director geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, identicos attestados.

Requerimen'os despachados

Firmino José Morgado (2º districto). — Promova o desrejo.

Domingos Theodoro de Azevedo Junior (2º districto). — Fica adiada a impermeabilização para quando esta directoria julgar opportuna.

Beatriz Braz Pereira da Silva e outras (3º districto). — São concedidos 90 dias.

José Manoel Francisco de Souza (3º districto). — São concedidos 60 dias.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares (4º districto). — Não pôde ser approvado o projecto apresentado.

Dr. Antonio de Paula Ramos Junior (4º districto). — E' relevada a multa.

Esperança Maria dos Prazeres (4º districto). — Approvado nos termos da informação.

Antonio Gonçalves Sanches (4º districto). — São concedidos 60 dias improrogaveis.

Leandro de Almeida Ribeiro (5º districto). — São concedidos 90 dias.

Augusto Lemelle (6º districto). — Certifique-se.

Dr. Antonio Monteiro Freire (7º districto). — Deferido até a primeira vaccancia.

Conde de Diniz Cordeiro (8º districto). — Archive-se.

Leonardo Borges de Almeida Campos (8º districto). — Certifique-se.

Laurindo de Mesquita (8º districto). — Certifique-se.

Companhia Commercio e Navegação. — Não pôde ser attendida.

João Pinto de Oliveira. — São concedidos 30 dias a contar da data do requerimento.

Carlos de Miranda Sá Humbberger. — Deferido.

Renato Guimarães de Souza Lopes. — Deferido.

Sylvio de Sá Valle. — Compareça a esta directoria.

Durante o mez de outubro ultimo, foram apresentados ao registro desta directoria os seguintes titulos:

Medicos

Braulio da Silva Conrado, formado pela Faculdade de Medicina da Bahia (registrou seu titulo em 6 de outubro findo.)

Dario Castellar de Oliveira, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 8 de outubro findo.)

José Sandersor de Queiroz, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 14 de outubro findo.)

Manoel da Silva Guimarães Ferreira Filho, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 24 de outubro findo.)

Mario Gomes, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 31 de outubro findo.)

Pharmaceuticos

Antonio Cysneiro da Costa Reis, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 4 de outubro findo.)

Ignacio da Silva Britto, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 5 de outubro findo.)

Frederico Martins Monteiro da Franca, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 6 de outubro findo.)

Arthur de Oliveira Ramos, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 11 de outubro findo.)

Antenor de Menezes, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 13 de outubro findo.)

Manoel Rodrigues Monteiro, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 22 de outubro findo.)

Dentistas

Nelson Pinto Coelho, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de outubro findo.)

Julio Machado Rego, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 19 de outubro findo.)

José Pinheiro Rolrigues Lima, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 27 de outubro findo.)

POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

Por acto de 1 do corrente foi exonerado, a pedido, do cargo de escrevente do 2º Districto Policial, o cidadão Carlos Azevedo de Azevedo Coutinho;

Foi nomeado o cidadão Raul Gomes de Mattos para exercer o cargo de escrevente do 2º Districto Policial.

Por acto de 3 do corrente foi exonerado do cargo de inspector de alumnos da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, Antonio Monteiro, e nomeado para substitui-lo o cidadão Lafayette Gomes Rodrigues de Figueiredo.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 31 de outubro ultimo, foi prorogada, por tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, de accordo com o art. 10 do regulamento annexo ao decreto n. 6.901, de 26 de março de 1908, a licença em cujo gozo se acha o eutredado de 2º Posto Fiscal do Alto Juruá, Territorio da Acre, José Getulio Teixeira de Moura, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Antonio Santiago, collector federal em Monte Verde, Estado do Rio de Janeiro, pedindo prorrogação do prazo para reforçar sua fiança. — Concedo a prorrogação, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 31 de outubro de 1910

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 77 — Para que possa ser lavrada a escriptura de compra, pela Fazenda Nacional, de uma faixa de terras, no municipio de São José de Barreiros, de propriedade de Anto-

nio Celidonio Gomes dos Reis, conforme solicitastes em aviso n. 1.488, de 4 de julho ultimo, rogo vos digneis prestar os esclarecimentos de que trata o parecer emitido pela Procuradoria Geral no respectivo processo, que junto vos devolvo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Guerra :

N. 182 — Em solução do objecto do vosso aviso n. 833 A, de 30 de setembro ultimo, cabe-me levar ao vosso conhecimento que, pela ordem da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional n. 473, de 22 do mez proximo findo, a Delegacia Fiscal em S. Paulo, foi autorizado o despacho, livre de direitos, do reboador a que se refere o aviso desse ministerio n. 805, de 20 do referido mez.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :

N. 277 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 678, de 6 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 600\$, prestada por João Modesto de Sá Rego Junior, em uma caderneta da Caixa Economica, n. 342.357, da 3ª serie, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a responsabilidade de D. Eulalia Alves de Menezes e a de seus prepostos no lugar de agente do Correio de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 278 — Cabe-me levar ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 693, de 8 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 10.000\$, prestada por Francisco Gonçalves do Couto e sua mulher, em garantia da responsabilidade de Adolpho Gonçalves do Couto e da dos seus prepostos no lugar de thesoureiro da agencia do Correio da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, e constituida pela hypotheca legal de um immovel de propriedade do casal, avaliado em 18.000\$000.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 279 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 683, de 7 do vigente, resolveu, em sessão extraordinaria do dia 5, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 720\$, constituida por uma caderneta da Caixa Economica n. 41.270, serie A, com o deposito de igual quantia, de propriedade de D. Christina Pereira e por esta prestada na Delegacia Fiscal em S. Paulo, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de agente do Correio de Tayuva, naquella Estado.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas :

N. 204 — Remettendo-vos o incluso processo referente ao requerimento de Francisco de Souza Motta, pedindo pagamento de vencimentos de ajudante de guarda maior da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de abril de 1909 a 31 de agosto do corrente anno, devidos em virtude de sentença judiciaria, consulto a esse tribunal si, á vista do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 31 de dezembro do anno proximo findo, pôder ser aberto a este ministerio o credito de 16.86:\$382, para occorrer á despesa com o pagamento requerido.

— Sr. 2º procurador da Republica :

N. 123 — Em satisfação ao pedido constante do vosso officio n. 161, de 3 de agosto ultimo, remetto-vos os inclusos processos, que me devolveis opportunamente, e nos quaes encontrareis elementos que vos habilitem a defender os interesses da União, na acção proposta por Eugenio George & Comp.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 31 de outubro de 1910

Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte do Soccorro desta Capital :

N. 340 — Communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 25 de agosto proximo findo, que se acha caucionada, na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, a caderneta dessa caixa n. 313.443, da 3ª serie, com o deposito da quantia de 600\$, de propriedade de Jayme Lopes de Aguiar, para garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos, no lugar de agente do Correio de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas :

N. 198 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 121, de 27 de junho de 1908, interposto pela Madeira Mamoré Railway Co., Limited, da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa cidade, que sujeitou a recorrente ao pagamento de direitos em dobro, por differenças de qualidades verificadas por occasião da conferencia das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 4.391, de 19 de março do mesmo anno, e constantes das 1ª e 2ª addições da mesma nota, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, por isso que, tratando-se de differença de qualidade de mercadorias comprehendidas no favor de isenção de direitos, não tem lugar a imposição de multa de direitos em dobro, como já foi decidido pelo Thesouro e consta das ordens ns. 78, de 13 de abril de 1908, á Delegacia Fiscal no Ceará, e 291, de 30 de março do mesmo anno, á Alfandega do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal na Bahia :

N. 241 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.0, de 6 de setembro do anno passado, no qual recorreis do vosso acto dando provimento ao recurso interposto pelo negociante dessa praça Carlos Bergemam da decisão da Inspectoria da Alfandega des do Estado, que julgou procedente a apprehensão de um volume contendo rotulos impressos em lingua estrangeira, vindo como encomenda postal, e lhe impoz a multa de 1.000\$, resolveu, por acto de 8 do corrente, negar provimento ao recurso *ex officio*, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

— Sr. delegado fiscal no Ceará :

N. 166 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 92, de 12 de maio ultimo, interposto por Casilos Pessoa, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, negando-lhe restituição de direitos, pagos pela nota de importação n. 4.969, de agosto do anno passado, por machinas para preparar productos de agricultura, movidas a vapor, resolveu, por despacho de 15 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, *ex vi* do disposto na circular n. 16, de 6 de março de 1901.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão :

N. 130 A — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso, a que se refere o vosso officio

n. 28, de 2 de março ultimo, interposto pelo Lloyd Brasileiro, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, impondo ao commandante do vapor nacional *Acre*, entrado naquella porto em 3 de novembro do anno proximo passalo, a multa de direitos em dobro, na importancia de 93\$780, pela falta de 14 kilogrammas de tecido do algodão, não especificados, lisos, estampados, de mais de 40 até 75 grammas por metro quadrado, verificada na caixa n. 3.383, marca BPF&C, descarregada com indices de arrombamento, resolveu, por despacho de 15 do corrente, tomar conhecimento do alludido recurso, para mandar cobrar os direitos simples, relevada a multa.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes :

N. 171 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 632, de 7 desta mez, resolveu, em sessão do dia 5, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 1.800\$, prestada por João José de Souza Cupertino, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a responsabilidade de Arthur Victoriano de Andrade e a dos prepostos que o mesmo tenha ou venha a ter no cargo de agente do Correio em Ponte Nova, nesse Estado, conforme o respectivo processo, que transmitistes com o vosso officio n. 142, de 7 de julho ultimo.

N. 172 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 634, de 8 do expirante, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 810\$, prestada por Antonio Henrique da Fonseca Castro, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no lugar do agente do Correio de S. Geraldo, nesse Estado, conforme o processo enviado com o vosso officio n. 150, de 22 de julho ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 245 — Declaro-vos para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente, proferido sobre offsumpto do vosso telegramma, de 21 do mez anterior, que, tendo sido a isenção, de que trata o mesmo telegramma, e que fora autorizada pelas ordens telegraphicas, de 20 de agosto e 16 de setembro ultimos, concedida ao Governo Municipal nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria de receita, ao mesmo Governo ou ao seu legitimo representante compete a assignatura do respectivo termo da responsabilidade.

N. 246 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 531, de 16 de junho ultimo, e interposto por Domingos Bentes da Silva Esteves, passageiro do vapor allemão *Rio Pardo*, do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou sujeitar ao pagamento de direitos em dobro diversas peças de roupa encontradas entre a sua bagagem, resolveu, por despacho de 15 do corrente dar provimento, por equidade, ao alludido recurso, visto não se dever considerar excesso de bagagem ou artigos destinados ao commercio, a pequena quantidade de roupa encontrada na referida bagagem.

N. 247 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 135, de 25 de agosto, em que Julio Rangel, continuo da Alfandega desse Estado, solicita contagem do tempo de serviço, decidin, por despacho de 20 do corrente, que o pedido é inopportuno, porquanto o Thesouro terá occasião de estudar os documentos

apresentados pelo mesmo empregado, quando este requerer a sua aposentadoria.

Junto vos remetto os documentos que acompanharão o alludido officio.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 254 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 303, de 8 de novembro do anno passado, por Manoel Collaço Dias, proprietario da usina Caxangi, no municipio de Ribeirão, nesse Estado, interposto do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega dessa capital negou isenção de direitos para uma caldeira e 12 barricas de barro refractario, que o recorrente submetteu a despacho, pela nota de importação n. 551, de julho daquelle anno, resolveu, por despacho de 22 de agosto ultimo, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de serem restituídos os direitos pagos por aquellas mercadorias.

N. 255 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 103, de 16 de maio do corrente anno, interposto pelo syndicato agricola de Barreiros, da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou classificar como materias corantes, da taxa de 1\$800 por kilo, do art. 153 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho, pela nota de importação n. 2.420, de janeiro do mesmo anno, como tinta preparada a agua, do art. 173, da taxa de 80 réis, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, visto ter sido bem classificada pelo recorrente a mercadoria em questão.

N. 256 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 83, de 31 de agosto ultimo, interposto por Octavio Bandoira da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou classificar como sabatinhos ou burzequins de lã sem sola, da taxa de 600 réis o par, do art. 522, da Tarifa, a mercadoria que o requerente submetteu a despacho pela nota de importação n. 25.119, de junho do corrente anno, como obras não classificadas de lã, ponto de malha, da taxa de 8\$ por kilo, do art. 515, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, visto ter sido bem classificada pelo recorrente a mercadoria em questão.

N. 257 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 141, de 25 de julho ultimo, e em que Misael Gomes das Neves, tutor do menor Sergio, filho do finado thesoureiro da Caixa Economica desse Estado, João Pedro da Cruz Neves, pede a continuação do pagamento da sua pensão de montepio, após a sua maioridade, resolveu, por despacho de 5 de setembro proximo findo, recomendar-vos providencias no sentido de ser aquelle pensionista submettido á inspecção de saude, por meio de uma junta de tres medicos.

Outrosim, vos declaro, na forma do citado despacho, que, tendo o referido pensionista atingido á maioridade, como se vê do mesmo processo, que incluso vos devolvo, deverá o tutor requerente ser substituido por curador.

N. 258 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presentes os recursos encaminhados com os vossos officios ns. 42 e 243, de 17 de fevereiro e 21 de agosto de 1908, e interpostos pela Western Telegraph Company, Limited, das decisões da Alfandega dessa cidade, indeferindo os requerimentos em que pedira isenção de pagamento da taxa de 2 %, ouro, para as obras do porto, sobre mercadorias submettidas a despacho, pelas notas de importação ns. 20 e 91 de janeiro e junho daquelle

anno, resolveu, por despacho de 15 do corrente mez, dar provimento aos alludidos recursos, ex-vi da ordem n. 141, de 17 de julho do anno passado, expedida a essa delegacia.

N. 259 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 326, de 14 de dezembro de 1906, interposto pela Great Western of Brazil Railway Company, Limited, do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que lhe negou restituição de direitos na importancia de 18\$500, sobre um e meio kilo de fitas para machinas de escrever, que despachou, pela 3ª addição da nota n. 680, de novembro do referido anno, resolveu, por acto de 8 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos leges.

N. 260 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 283, de 20 de outubro do anno proximo passado, interposto pela Companhia The North Brazilian Sugar Factory, da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa capital, negando isenção de direitos para o material submettido pelo recorrente a despacho, pela nota de importação n. 25.096, de julho do mesmo anno, como moenda com accessorios e engrenagem, resolveu, por despacho de 15 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.

N. 261 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 67, de 23 de março ultimo, interposto por Manoel Collaço Dias, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, negando isenção de direitos para cinco barris, contendo grampos de ferro para trilhos, que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 4.728, de fevereiro deste anno, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, visto não exigir o art. 6º, n. 11, da vigente lei orçamentaria da receita que os accessorios de trilhos sejam importados juntamente com estes.

N. 262 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente, exarado no processo em aminhado com o vosso officio n. 64, de 19 de março do anno proximo findo, e relativo á multa de 1:00\$, imposta pela Alfandega desse Estado a Amstein & Comp., por terem importado rotulos com dizeres em lingua estrangeira, vos devolvo o alludido processo, afim de ser intentado o respectivo recurso por essa delegacia.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 368 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 6 do vigente, exarado no processo a que se refere o officio n. 88, de 12 de setembro ultimo, em que o conselho fiscal da Caixa Economica desse Estado, para melhor regularidade dos serviços da mesma Caixa e de suas agencias, pede augmento do respectivo pessoal e propõe nova tabella de 19 empregados, cujos vencimentos attingem a importancia annual de 66:480\$, recomendo vos pronuncieis a respeito, informando igualmente qual a renda, em 1908 e 1909, do juro de 1/2 %, destinado ao custeio daquelle Caixa.

—Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 578 — Tendo o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 692, de 8 do corrente, resolvido, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 2:400\$, prestada por Manoel Honorio Ferreira, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no logar de agente do Cor-

reio de Jaboticabal, nesse Estado, conforme o processo restituído á Procuradoria Geral da Fazenda Publica com o vosso officio n. 7, de 16 de agosto ultimo, assim vol-o declaro para os fins convenientes.

N. 579 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 316, de 29 de julho ultimo, resolveu, em sessão de 7 deste mez, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 690, do dia seguinte, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 16:100\$, prestada por Gustavo Schrepel, em moeda corrente, afim de garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no logar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Sorocaba, nesse Estado.

N. 580 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso, a que se refere o vosso officio n. 277, de 15 de abril de 1908, interposto por F. Matarazzo & Comp., da decisão da Alfandega de Santos, mandando incluir, para o calculo dos direitos da gazolina despachada pela nota de importação n. 7.241, de janeiro daquelle anno, o peso das caixas de madeira que acondicionavam a mesma mercadoria, resolveu, por despacho de 3 do corrente, dar provimento ao alludido recurso.

N. 581 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 15 do corrente, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 187, de 17 de agosto ultimo, interposto pela firma Vinva Amazonas & Comp., da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou classificar como pastilhas, comprimidas ou fundidas, da taxa de 40\$, por kilo, do art. 240 da tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 10.080, do fevereiro do corrente anno, como perolas medicinas de taxa de 2\$, do art. 204.

N. 582 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso, a que se refere o vosso officio n. 435, de 30 de outubro de 1906, interposto pela firma Rodolph Richter e Comp., do acto desta delegacia, confirmando a decisão da Alfandega de Santos, que sujeitou ao pagamento da taxa de 50 %, ouro, de conformidade com a lei do orçamento, em vigor naquelle anno, as mercadorias indevidamente despachadas sobre agua, pelas notas de importação ns. 55.789, 55.794, 55.841 e 55.795, de 31 de dezembro de 1905, vindas nos vapores *Leoland* e *Rosetti* e delles descarregadas em janeiro de 1906, supra citada, resolveu, por despacho de 24 do corrente, negar provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 583 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 339, de 15 de agosto ultimo, resolveu, em sessão extraordinaria de 5 deste mez, segundo communicou o Sr. presidente em officio n. 683, do dia 7, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 720\$, prestada por D. Christina Pereira, em uma caderneta da Caixa Economica n. 41.270, série A, de que é proprietaria, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no cargo de agente do Correio de Tajura, nesse Estado.

N. 584 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 203, de 3 de setembro ultimo, e por A. Trommel & Comp. interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que mandou classificar no art. 533 da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$, por kilo, como alcatifa de linho, a mercadoria submettida

a despacho, pela nota de importação numero 26.632, de 11 de abril ultimo, como lona de linho, da taxa de 1\$200 por kilo, art. 553, resolveu, por acto de 15 do corrente mez, negar provimento ao alludido recurso.

N. 585—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente, exarado no processo a que se refere vo-so officio n. 480, de 22 de julho de 1908, com o qual submetteis á approvação as instrucções mandadas organizar pelo inspector da Alfandega de Santos, e que entenleis convenientes para a regularidade do serviço de descargas daquelle porto, declaro-vos, para os devidos fins, que tais instrucções não se tornam necessarias, porquanto, no que diz respeito ao pessoal, já está nas attribuições do guarda-mór a adopção das providencias propostas, e, quanto ao serviço de descargas, basta que seja rigorosamente observado a respeito o disposto não só no capitulo VII do Titulo VII da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meas de Rendas, como tambem no regulamento aprovado pelo decreto n. 1 286, de 17 de fevereiro de 1893.

N. 586—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou seu presidente, em officio n. 695, de 8 do expirante, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 500\$, prestada por José da Silva Novaes, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no cargo de escrivão interino da Collectoria das Rendas Federaes em Pinheiros, nesse Estado, conforme o processo enviado com o vosso officio n. 332, de 12 de agosto ultimo.

N. 587—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 219, de 7 de maio do anno passado, interposto por F. Matarazzo & Comp., negociantes dessa praça, da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega de Santos mandou classificar como cores de anilina, de taxa de 2\$ por kilo, do art. 146 da Tarifa, a mercadoria para a qual os recorrentes pediram classificação prévia e que entendem dever ser classificada como tinta preparada á agua, do art. 173, da taxa de 80 réis, resolveu, por despacho de 15 do corrente mez, dar provimento ao alludido recurso.

—Sr. collector das rendas federaes em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro:

N. 53.—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á então Directoria das Rendas Publicas, com o vosso officio n. 4, de 11 de janeiro do corrente anno, o a que tambem se refere o de n. 19, de 23 de fevereiro, no qual recorreis *ex-officio* do vosso acto, julgando imprudente o auto de infração lavrado pelo agente fiscal dos impostos de consumo, Antonio Seraphim Pinto Machado, contra Henrique Gauerbrown, fabricante de cerveja, accusado de haver exposto á venda, sem estar sellado, um decimo, contendo vinagre branco, resolveu, por despacho de 15 do corrente, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

—Sr. collector das rendas federaes em Petropolis:

N. 54—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o v. s. o officio n. 10, de 12 de janeiro deste anno, e no qual João Frederico Mussel, negociante nessa cidade, pede seja reconsiderada a decisão proferida em sessão do Conselho da Fazenda, de 6 de novembro do anno passado, que mandou lhe fosse imposta a multa regula-

mentar pelo facto de haver exposto á venda 55 garrafas de vinho do Porto, considerado artificial, selladas com sellos destinados a vinho estrangeiro, resolveu, por acto de 8 do corrente, manter a referida decisão.

Expediente do dia 3 de novembro de 1910

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.092—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 1.548, de 9 de setembro do anno proximo findo, e por Isnard & Comp., interposto do acto dessa Inspectoria, mandando classificar na 4ª parte do art. 983 da Tarifa, com a redução de que trata a 10ª parte do dito artigo, para pagar a taxa de 20\$, a mercadoria submettida a despacho, pelas notas de importação ns. 1.591, 1.592 e 2.586, de abril ultimo, como balanças para pesarem até 100 kilos, da taxa de 13\$, conforme as partes 3ª e 10ª do citado art. 983, resolveu, por acto de 15 do mez findo, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de manter a decisão recorrida, visto que as referidas balanças tem capacidade para pesar mais de 100 kilogrammos.

N. 2.093—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 1.642, de 13 de setembro ultimo, interposto por Pinto Angelo & Comp., da decisão pela qual mandastes classificar como baixellas de cobre simples, da taxa de 4\$ por kilo, do art. 671 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho, pela nota de importação n. 4 320, de julho do corrente anno, como garrafas de vidro ordinario, forradas de couro, da taxa de 1\$700, do art. 661, resolveu, por despacho de 15 do mez proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria em questão como «obras de cobre não classificadas, simples», da taxa de 2\$, do art. 699 e nota 92ª.

N. 2.024—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 923, de 21 de maio ultimo e por Machado & Silveira interposto do acto dessa Inspectoria que lhes negou restituição de direitos pagos e correspondentes a dous fardos incluídos na primeira addição da nota de importação n. 6.892, de 18 de maio do anno proximo findo e exportados posteriormente, resolveu, por acto de 15 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso.

N. 2.095—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 1.173, de 30 de junho ultimo, interposto por Janowitz & Comp. da decisão dessa Inspectoria, mandando classificar como centas de palha para costura e outros usos, da taxa de 3\$ por kilo, a mercadoria submettida a despacho, pela nota de importação n. 3.416, de dezembro do anno passado, como aparelhos de louça n. 3, da taxa de 300 réis por kilo, do art. 645 da Tarifa, resolveu, por despacho de 24 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 2.093—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 1.617, de 8 de setembro ultimo, interposto por John Moore & Comp. da decisão pela qual mantivestes a diferença de peso encontrada em 450 fardos de xarque que os recorrentes submetteram a despacho pelas notas de importação ns. 3.926, 3.927 e

3 928, de maio do corrente anno, resolveu, por despacho de 15 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de mandar vigorar o peso constante das referidas notas, á vista da segunda conferencia procedida no armazem em que se achava depositada a citada mercadoria.

N. 2.098—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que a Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba pede providencias no sentido de ser essa Inspectoria autorizada a restituir-lhe a importancia, paga a maior e relativa á diferença de direitos sobre a mercadoria viuda no vapor *Canova* e despachada pelas notas de importação ns. 4.914 e 4.916, de novembro do anno passado, resolveu, por despacho de 27 do mez proximo findo, deferir o alludido requerimento, visto se ter verificado que o recurso a que se referiu o vosso officio n. 567, de 23 de março ultimo e ao qual foi dado provimento, como se vê do officio desta directoria n. 1.523, de 20 de agosto do corrente anno, versou tambem sobre a classificação da dita mercadoria.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 268—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do mez proximo findo, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 113, de 24 de maio ultimo, relativo á fiança, no valor de 1:307\$, prestada por José Leite de Faria, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de 1:314\$, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria das rendas federaes no municipio de Diamantina, naquelle Estado.

N. 269—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do mez proximo findo, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 292, de 13 de setembro ultimo, relativo á fiança, no valor de 700\$, prestada por Miguel Monteiro Vasques em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria das rendas federaes em Estrella, naquelle Estado.

N. 270—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do mez proximo findo, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 290, de 13 de setembro ultimo, relativo á fiança no valor de 800\$, prestada por Dirceu Alves, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria Federal de Caçapava, naquelle Estado.

N. 271—Incluo v. s. remetto, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do mez proximo findo, o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 210, de 28 de setembro ultimo, relativo á fiança no valor de 600\$, prestada por José Jeronymo dos Santos, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de agente do Correio em Patrocínio, naquelle Estado.

N. 272—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do mez proximo findo, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 288, de 13 de setembro ultimo, relativo

a fiança, no valor de 200\$, prestada por João Borges Pereira, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de collector das rendas federaes em S. Francisco de Paula de Cima da Serra, naquello Estado.

—Sr. director da Recobedoria do Districto Federal:

N. 46 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio ao director da Receita Publica, n. 24, de 8 de março do corrente anno, interposto por F. Ruas & Comp., negociantes estabelecidos á rua Haddock Lobo n. 459, antigo 227 G, do acto pelo qual lhes impuzestes á revelia a multa de 200\$, por estarem commerciendo em generos sujeitos ao imposto de consumo, sem o competente registro, resolveu, por acto de 15 do mez findo, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 49 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que expuzestes em officio n. 23, de 4 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 13, cassar a licença concedida a Felisberto Nunes Vilhena, estabelecido á rua dos Voluntarios da Patria n. 447, para vender estampilhas de sello adhesivo.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analy:

N. 34 — Remettendo-vos o incluso requerimento, em que o pharmaceutico Alvaro Rodrigues Madeira solicita licença para praticar nesse laboratorio, peço o vosso parecer com referencia ao assumpto.

—Sr. engenheiro Miguel Detzi:

N. 342 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do mez findo, incluso vos remetto o processo relativo á isenção de direitos solicitada pela Companhia de Tecidos do Linho de Sapopemba, afim de que reformeis vosso certificado de fls. 10 v. e 11, no sentido de serem devidamente discriminados os machinismos que se destinam á cultura do linho, dos que são empregados no seu beneficiamento, isto é, no seu preparo como materia prima de fiação; cumprindo que a referencia a esses machinismos ou materiaes seja feita nominalmen e, em relação a cada artigo relacionado.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 190 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento de 12 de janeiro do corrente anno, em que Luiz Travassos da Rosa, na qualidade de socio da extincta firma Travassos & Maranhão, arrendataria dos serviços electricos de viação desse Estado, pede reconsideração do despacho pelo qual o Sr. ministro, em sessão do extincto Conselho de Fazenda de 7 de agosto do anno passado, deixou de tomar conhecimento do recurso que o requerente interpozera do acto da inspectoría da Alfandega de Manaus, negando-lhe restituição de direitos por elle pagos por materiaes importados com destino áquelles serviços, resolveu, por despacho de 15 do mez proximo findo, manter a alludida decisão.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 242 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 241, de 20 de setembro do anno proximo findo, interposto por C. cito & Irmão, negociantes estabelecidos na capital de S. Paulo, do acto pelo qual mantivestes o da Inspectoría da Alfandega desse Estado que lhes impoz a multa de 20\$, de que trata o art. 122, alinea 2, letra b do regulamento annexo ao decreto n. 5.890 de 10 de fevereiro de 1906, por terem vendido aos negociantes

desta praça Grobli & Santos 20 garrafas de champagne sem os sellos devidos e sem a respectiva nota de venda exigida pelo art. 51, do dito regulamento, resolveu, por acto de 8 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 243 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 39, de 21 de maio ultimo, e por Wildberger & Comp., interposto do acto da Inspectoría da Alfandega de-se Estado que impoz ao commandante do vapor francez *Provence*, entrado em 11 de outubro do anno proximo findo, a multa de direitos e n dobro, pela falta de descarga de oito volumes, marca JFC, ns. 1/8, contendo fructos seccos, constantes do respectivo manifesto, resolveu, por acto de 15 do mez proximo findo, dar provimento, por equidade, ao alludido recurso.

N. 244 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 323, de 22 de dezembro do anno proximo findo, interposto por Andrade & Assis, negociantes nessa praça, do acto pelo qual mantivestes o do collector de S. Thomé do Paripe, que lhes impoz a multa de 3.000\$, por terem vendido a Giacomo Robato, negociante estabelecido em Agua Comprida, nesse Estado, vinho artificial como si fosse natural, e sellando parte dessa mercadoria com estampilhas de 100 réis e achando-se a outra parte sem os sellos devidos, resolveu, por acto de 15 do mez proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar impor aos recorrentes a multa de 1.000\$, minima da estabeleci-la para o caso em questão, visto não se ter dado a sonegação de mercadorias, mas sim a hypothese do art. 122, n. IV e letra e do Regulamento dos impostos de consumo.

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 27 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o officio n. 205, de 17 de setembro do anno passado, em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual confi mastes o acto do collector das rendas federaes, nessa capital, julgando improcedente a denuncia e o auto lavrado contra A. Portella & Comp., commerciantes estabelecidos nesta capital, por infracção do regulamento do sello, resolveu, por despacho de 18 do mez proximo findo, dar provimento ao referido recurso *ex-officio* para o fim de ser imposta a saida ditos commerciantes a multa de 100\$, de accordo com o art. 63 do decreto n. 3.564 de 22 de janeiro de 1900 e art. 13 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 131 — Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 11 do mez proximo findo, nomeado Pedro Ribeiro da Silva e José Simão Gomes dos Santos, para os logares de collector e escriptão das rendas federaes em Miritiba, nesse Estado.

N. 132 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 18, de 7 de fevereiro do corrente anno, no qual recorreis *ex-officio* do vosso acto conmandando a decisão da Alfandega desse Estado, que julgou improcedente o auto lavrado em 23 de outubro do anno proximo passado contra Franklin Michado & Comp., por infracção do regulamento dos impostos de consumo, resolveu, por despacho de 15 de outubro ultimo, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, afim de ser mantido o acto recorrido, por seus fundamentos.

Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 63 — Declaro-vos, em resposta ao vosso telegramma de 24 de setembro proximo findo, que os decretos de 18 do agosto ultimo, pelos quies foram nomeados, Geminiano de Mattos, Cesario Corrêa da Silva Prado, Antonio Guimarães Campos e Oscar Pereira Mentes, para os logares de 4º escriptuario des a Delegacia e removido para o logar do 2º escriptuario da Alfandega de Corumbá o 4º dessa repartição Salustiano Rufo Vinagre, já devem alli ter chegado com a ordem desta Directoria n. 43, de 24 do referido mez de agosto, não sendo, portanto, mais, necessaria a providencia pedida no referido telegramma.

—Sr. delega lo fiscal na Parahyba:

N. 75 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 15 do mez proximo findo, resolveu aprovar o acto a que se refere o vosso officio n. 33 A, de 19 de agosto ultimo, pelo qual confirmastes o da Inspectoría da Alfandega dessa Capital, julgando improcedente o auto de infracção, lavrado pelo 1º escriptuario da mesma alfandega José Perigrino Gonçalves de Mdeiros contra o negociante dessa praça Manoel Vieira Bernardes.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 248 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 77, de 20 de julho do corrente anno, e interposto por Moreira Gomes & Comp., negociantes dessa praça, da decisão pela qual a Inspectoría da Alfandega des e Estado mudo i classificar como obras não classificadas de ferro batido, esmaltado, da taxa de 1\$200 por kilo, do art. n. 757 da tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 21.963, de maio do mesmo anno, como panelas de ferro batido, esmaltado, da taxa de 600 réis, do art. 937, de accordo com a modificação que á tarifa imprimiu a lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, revogando a actual lei do orçamento, resolveu, por despacho de 15 de outubro proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, visto ter sido bem classificada pelos recorrentes a mercadoria em questão.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 171 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 15 do mez proximo findo, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 183, de 21 de dezembro de 1907, e interposto pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, do acto da Inspectoría da Alfandega do Paranaguá, negando-lhe restituição dos direitos de consumo que pagou pela nota de importação n. 2.012, de abril do mesmo anno, por um torno de ferro movido a vapor.

N. 172 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 232, de 20 de novembro do anno proximo findo, e em que recorreis do vosso acto, negando provimento ao recurso *ex-officio* da Inspectoría da Alfandega de Paranaguá, que julgou improcedente o auto de infracção do regulamento do sello, lavrado contra Domingos Soriano & Irmão, negociantes naquella cidade, pela falta de exhibição immoiliata dos livros de sua casa commercial, exigidos pelo art. 11 do código commercial, resolveu, por acto de 8 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de ser mantida a decisão recorrida.

N. 173 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 162, de 7 de outubro de 1903, em que Alberto Veiga & Irmão pedem restituição dos direitos pagos por um volume de

correntes de ferro, não descarregado, por ter cahido ao mar na occasião em que era embarcado para o porto de Paranaguá, nesse Estado, conforme declaração do agente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu, por despacho de 8 do mez proximo findo, indeferir o pedido, por não estar sufficientemente provado o facto allegado pelos requerentes.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 268—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 322, de 13 de dezembro de 1906, interposto pela Great Western Company Limited do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que lhe negou restituição de direitos na importancia de 53\$600, sendo 34\$810 em papel e 18\$790 em ouro, sobre 64 kilos de ciscadores e 51 ditos de tralhas, que despachou pelas notas ns. 626, de 6 de outubro e 627, de 13 de setembro do referido anno, resolveu, por acto de 8 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

N. 264—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 117, de 21 de maio ultimo, em que recorreis *ex officio* do acto pelo qual destes provimento ao recurso que Francisco de Castro e Silva e Oscar Gurgel do Amaral, socios componentes da firma commercial dessa praça Castro & Gurgel, interpuzeram da decisão do inspector da Alfandega desse Estado, julgando procedente a apprehensão, como contrabando, de 18 volumes submettidos a despacho por Augusto Lapa, resolveu, por despacho de 3 do mez findo, não considerar, o caso, de contrabando, e mandar que se prosiga no despacho das mercadorias, de accordo com o disposto na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendis, com as competentes multas, que deverão ser adjudicadas ao guarda-mór e ao seu ajudante, por terem realizado a diligencia para a descoberta da fraude.

Outrosim, vos declaro, nos termos do mesmo despacho, que o Sr. ministro resolveu impôr a pena de suspensão por mais 30 dias aos escripturarios da Alfandega desse Estado Francisco Antonio de Oliveira e Silva e Arthur Martins Saldanha, que serviram de conferentes das mercadorias e manter a decisão do inspector da mesma Alfandega na parte relativa á suspensão do despachante Augusto Moreira da Silva, e á prohibição de entrada na repartição e em suas dependencias aos allud los negociantes Francisco de Castro e Silva e Oscar Gurgel do Amaral.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 370—Em resposta ao vosso telegramma de 8 de julho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, ter o Sr. ministro resolvido, por despacho de 21 do mez findo, approvar o acto pelo qual mandastes recolher á Alfandega do Rio Grande do Sul os empregados da mesma alfandega que se achavam servindo nessa delegacia.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul:

N. 371—Declaro-vos, para os devidos fins, e em resposta ao vosso telegramma de 14 de abril ultimo, em que solicitastes providencias relativamente á falta de pessoal nessa repartição, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do mez findo, approvou o acto, de que deu conta a delegacia fiscal, nesse Estado, em telegramma de 8 de julho, pelo qual foram mandados recolher a essa mesma alfandega os empregados que estavam servindo na referida delegacia.

N. 372 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 86, de 26 de agosto ultimo, e em que José da Silva Freireiro & Comp., agentes do vapor argentino *Juanita*, recorreu do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, sujeitando o commandante daquelle vapor ao pagamento da multa de direitos em dobro na importancia de 941\$248, por divergencia verificada entre o manifesto e a descarga feita pelo alludido vapor, entrado em 21 de setembro do anno proximo passado, resolveu por despacho de 15 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, á vista dos documentos exhibidos pelos recorrentes.

N. 373—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado á Directoria da Receita com o vosso officio n. 78, de 25 de julho ultimo, e por Ernesto Neugebauer & Comp. interposto da decisão da Alfandega dessa capital, mandando classificar como araruta, da taxa de 300 reis, por kilo, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 11.693, de 15 de junho deste anno, como farinha de trigo, para a taxa de 25 réis, do art. 97 da tariffa, resolveu, por despacho de 24 do mez proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão classificada como «producto chimico não classificado» sujeito a direitos *ad valorem* na razão de 50 %.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 127 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 5, de 19 de janeiro deste anno, interposto por Kondor & Comp., negociantes na cidade de Itajahy, do acto pelo qual mantivestes o do administrador da Mesa de Rendis daquelle cidade, sujeitando o estabelecimento dos recorrentes ao registro do art. 13, letra B, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, resolveu, por acto de 8 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, para a fim de mandar que lhes seja cobrada a taxa de 100\$, pelo registro para o commercio de sal e as de negociante a retalho pelo de tecidos, bebidas e fumo.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 588 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 95, de 20 de maio ultimo, interposto por B. Pinheiro & Comp., negociantes em Santos, da decisão da Inspectoria da Alfandega daquelle cidade, que lhes impoz a multa de 1:000\$ pelo facto de terem, com infracção do art. 1º, n. 1, do decreto n. 2.642, de 17 de dezembro de 1897, importado pelo vapor *Araguaya*, entrado naquelle porto em 29 de novembro do anno passado, tres kilos e trezentas grammas de tiras de couro, ponteadas, para chapéos, com dizeres em lingua ingleza e portugueza, as quaes foram apprehendidas, resolveu, por despacho de 15 do mez proximo findo, não tomar conhecimento do referido recurso por se achar perempto.

N. 589—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 88, de 10 de maio do corrente anno, endereçado á Directoria da Receita Publica, e interposto por Ferreira Junior & Saraiva do acto pelo qual mantivestes o da Alfandega de Santos, que lhes impoz a multa de 2:000\$, pelo facto de haver seu caixeiro despachante Domingos Ribeiro Moreira feito uso de estampilha já servida, resolveu, por acto de 8 do mez proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, mandar impôr a multa

ao referido caixeiro despachante da firma recorrente, por isso que, sendo a multa uma pena, como tal só pôde ser imposta a quem praticou a infracção.

N. 590 — Declaro-vos, para fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 471, de 20 julho de 1908, e por C. Costa & Comp. interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que mandou classificar como lustres de cobre dourados para pagar a taxa de 8\$, por kilo, do art. 671, da Tariffa, a mercadoria que os recorrentes, entendendo posteriormente dever ser classificada como lustres de cobre simples, da taxa de 4\$, do mesmo art. 671 haviam, entretanto, pela nota de importação n. 17.032, de 4 de março de 1908, submettido a despacho como lustres de cobre dourado, resolveu, por acto de 15 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso.

N. 591 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 130, de 5 de julho deste anno, e interposto por Falchi Giannini & Comp., do acto pelo qual o collector das rendas federaes nessa capital lhes impoz a multa de 1:000\$ por terem vendido a F. Vigiani & Comp. seis garrafas de cognac nacional com o rotulo de estrangeiro, resolveu, por despacho de 15 de outubro ultimo, dar provimento ao alludido recurso, visto não ter ficado provado que as garrafas em questão fossem as mesmas vendidas pelos recorrentes.

N. 592 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o officio n. 357, de 21 de julho do anno passado, em que submetteis á sua approvação o acto pelo qual destes provimento ao recurso interposto pelo coronel Carlos Ferreira de Brito, por si e por seus tutelados João e Iracema, do acto do collector das rendas federaes em Bebedouro, que applicou ao recorrente a pena de revalidação comminada no art. 50, n. 3 do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, por não ter pago, no tempo devido, o sollo proporcional estabelecido na tabella A, § 1º, n. 9, do citado regulamento, correspondente á quantia de 21:639\$183, importancia do legado que lhe coube e a seus tutelados no inventario do coronel Antonio Sancho Diniz Junqueira, resolveu, por despacho de 15 do mez proximo findo, relevar, por equidade, a multa imposta. Outrosim, chamo a vossa attenção, na fórma do citado despacho, para o facto de haverdes relevado a pena de que se trata, para o que não tinheis competencia.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 57—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 28 do mez proximo findo, nomeando Perminio Couto, para o logar de porteiro cartorario da Alfandega desse Estado.

N. 58 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente a reclamação feita pelo Lloyd Brasileiro em petição de 23 de agosto do corrente anno, que é identica a outra de 12 de abril do anno proximo findo, contra o acto do inspector da alfandega dessa capital, que manteve o do seu antecessor, não permitindo que os navios da dita empresa atracassem em trapiche de sua propriedade, para serviços de carga e descarga, resolveu, por acto de 13 de outubro ultimo, mandar inteirar-vos de seu anterior despacho, proferido em 24 de agosto do anno passado, sobre a segunda daquellas petições, pelo qual deixou de ser approvado o referido acto, visto que os vapores do Lloyd Brasileiro podem atracar em seus trapiches, de accordo com a pratica adoptada em todos os portos onde elle os possui.

— Sr. collector das rendas federaes em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro :

N. 55 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á extincta Directoria das Rendas Publicas com o vosso officio n. 16, de 26 de janeiro do corrente anno, no qual recorreis *ex-officio* do vosso acto julgando improcedente o auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo, lavrado contra Bernardino Ferreira da Silva, visto ser o vinho apprehendido no seu estabelecimento apenas adicionado de alcool e agua, resolveu, por despacho de 15 de outubro, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de novembro de 1910

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 1.018—Providenciae para que á Collectoria Federal de S. João da Barra seja remetida a quantia de 250\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 283, de 29 do mez findo; sendo duzentos e cinquenta mil réis:

10.000 cintas de \$25 especiaes.. 250\$000

N. 1.049—Providenciae para que á Collectoria Federal de Bom Jardim seja remetida a quantia de 1:460\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 47 de 26 de outubro sendo:

50 da do	\$100.....	5\$000
50 > >	\$200.....	10\$000
2.500 > >	\$300.....	750\$000
50 > >	\$4 0.....	20\$000
50 > >	\$500.....	25\$000
150 > >	\$1000.....	150\$000
50 > >	\$2000.....	100\$000
25 > >	\$3000.....	75\$000
25 > >	\$4000.....	100\$000
25 > >	\$5000.....	125\$000
6 > >	\$10000.....	6 \$000
2 > >	\$20\$000.....	40\$000

N. 1.050 — Providenciae para que á Collectoria Federal de Barra Mansa seja remetida a quantia de 4:336\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 115 de 27 de outubro, sendo:

200 da de	\$100.....	20\$000
100 > >	\$300.....	20\$000
8.000 > >	\$300.....	2:400\$000
40 > >	\$400.....	16\$000
60 > >	\$500.....	30\$000
750 > >	\$1000.....	750\$000
100 > >	\$2000.....	200\$000
25 > >	\$3000.....	75\$000
25 > >	\$4000.....	100\$000
50 > >	\$5000.....	250\$000
10 > >	\$10\$000.....	100\$000
5 > >	\$15\$000.....	75\$000
5 > >	\$20\$000.....	100\$000
4 > >	\$50\$000.....	200\$000

N. 1.051—Providenciae para que á Collectoria Federal de Cantagallo seja remetida a quantia de 500\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 112, de 18 de outubro, sendo :

300 da de	\$1000.....	300\$000
50 > >	\$2000.....	100\$000
20 > >	\$5\$000.....	100\$000

N. 1.052—Providenciae para que á Collectoria Federal em Carmo e Sumidouro seja remetida a quantia de 45\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio de 27 do mez proximo findo; sendo quarenta e cinco mil réis:

300 da de	\$050.....	15\$000
100 > >	\$100.....	10\$000
100 > >	\$200.....	20\$000

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de novembro de 1910

Sr. provedor da Irmandade da Cruz dos Militares :

N. 114—Tendo sido por decreto n. 8.219, de 15 de setembro ultimo, desapropriado por utilidade publica o predio n. 3 do becco da Lapa dos Mercadores, de propriedade dessa irmandade, o convidado ao Governo levar a effecto a referida desapropriação por via amigavel, consulto-vos qual o preço por que essa corporação pôde effectuar a alienação em apreço.

Requerimentos despachados

Antonio Ferreira de Oliveira.—Satisfaça a exigencia da sub-directoria technica.
Ernesto Garcez dos Santos.—Idem.
João de Carvalhal França.—Idem.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 3 de novembro de 1910

Lauriano A. Valverde.—Reduza-se o valor locativo a 2:400\$ e proceda-se nos termos do parecer.

Felix dos Santos Cruz Sobrinho.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda nos termos do parecer.

Manoel R. B. Amaral.—Idem, idem.
Roque Moraes Costa.—Transfira-se.
Paulo R. Schieham.—Inscreeva-se. Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44 do decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

José de Almeida.—Idem, idem.
J. Dantas.—Idem, idem.
Marcondes & Comp.—Idem, idem.
Dr. Ayrosa Galvão.—Idem, idem.
G. R. Samico & Comp.—Idem, idem.
Virgilio d'Avila, Irmão & Comp.—Idem, idem.

D. Magdalena G. da Fonseca.—Transfira-se.

Clemente C. Siqueira.—Idem.
Fernandes Moreira & Comp.—Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 8:400\$000.

Jonh W. Zaissing.—Averbe-se a mudança.

Silva Gonçalves & Comp.—Inscreeva-se, nos termos do parecer.

Souza Fernandes & Comp.—A' 2ª Sub-directoria.

Lopes & Rodrigues.—Satisfaça a exigencia.

Herm Stoltz & Comp.—Dê-se a baixa.
Jacintho Garcia.—De accôrdo com o parecer, mantenho a exigencia do despacho de 22 de agosto do corrente anno.

Castro Silva & Comp.—A' 2ª Sub-directoria.

Antonio Goulart dn Souza.—Extrahidas novas certidões de divida de penna dagua, volte o processo.

Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.—Em face do parecer, archive-se.

D. Ambrozina G. Gondra do Amaral.—Já estando attendida a reclamação, archive-se.

Victorino Lopes Sampaio.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Manoel Joaquim Martins.—Idem, idem.
Teixeira da Costa & Comp.—Averbe-se a mudança.

Erdmam Schrock.—Idem.
Corrêa da Silva Araújo.—Em face do parecer, nada ha que deferir.

D. Anna do Carmo.—Sendo o imposto referente á profissão de alugador de carros de quatro rodas, que o proprio requerente declara exercer, nada ha que deferir, por ser procedente a divida referida.

Alfredo da Silva Santos.—Junte o conhecimento.

Anselmo Gomes & Comp.—Junte-se ao processo.

Lourenço Mega.—Officie-se nos termos do parecer.

D. Violeta C. C. de Freitas.—A' 2ª sub-directoria.

José Fernandes Miranda.—Feito o abono do imposto relativo ao 2º semestre pago, averbe-se a mudança.

Antonio da Rocha Souza Figueiredo.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Manoel Vasquez e José P. Rodrigues.—Idem, idem.

Conde de Villela.—Idem, idem.
D. Helena Ramalho Ortigão.—Idem, idem; a divida de que se trata,

D. Ireneo de Miranda Pacheco.—Idem, idem.

Francisco Gonçalves Braga.—Transfira-se.

Antonio A. da Silva Carvalho.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta o officie-se nos termos propostos.

D. Maria J. B. Raythe.—Idem não só a divida constante da contra-fé junta como a de 1905, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Representação sobre assemelhação da fabrica de lapis de M. L. Buhnaeds & Comp., á de tinta de escrever.—Assemelhe-se. Expeça-se a portaria.

D. Senhorinha M. Vieira.—Transfira-se.
Antonio J. Cardoso de Cerqueira.—Transfira-se.

Annibal J. Rodrigues.—Idem.

Americo de Souza Camillo.—Idem.

Jacintho S. Aguiar.—Idem.

Serafim A. Boal.—Idem.

Jorge Khabil.—Idem.

Antonio F. dos Santos.—Idem.

João de Souza Cruz.—Idem.

Eurico José P. de Moraes.—Idem.

D. Honorina A. de Moraes Graça.—Idem.

Matheus de Souza.—Idem.

Antonio C. de Miranda.—Idem.

Antonio G. Pinto.—Idem.

Casimiro da Rocha Lima.—Idem.

Augusto M. Meirelles.—Idem. Imponho multa de 20\$ na forma do art. 21 do decreto n. 5.141 de 27 de fevereiro de 1904.

Severo Galhardo.—Idem idem.

Custodio A. de Barros.—Estando attendida a reclamação, archive-se.

Caixa de Conversão

BALANCETE

Activo		Passivo	
Caixa, ouro.....	303.996:938\$926	Emissão.....	303.993:870\$000
Caixa.....	74.438:751\$074	Notas a emitir.....	74.420:820\$000
Resgate de notas.....	16.000:280\$000	Fracções, ouro.....	68\$926
Fracções em moeda subsidiária.....	68\$926	Notas a incinerar.....	19.744:060\$000
Notas dilaceradas.....	2.583:180\$000	Thesouro Nacional.....	18:000\$000
Notas modelo.....	80:650\$000	Notas a assignar.....	1.534.000:000\$000
Notas inutilizadas.....	1.076:950\$000		
Material para emissão.....	1.584.000:000\$000		
Total.....	1.982.179:818\$926	Total.....	1.982.179:818\$926

Contabilidade da Caixa de Conversão, 31 de outubro de 1910.—O ajudante interino do chefe da contabilidade, *Antonio Ribeiro da Fonseca Junior*.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo Filho*, chefe da contabilidade, interino.

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAHIDAS DE MOEDAS DURANTE O MEZ DE OUTUBRO DE 1910

Moedas	Entradas	Sahidas	Existencia em cofre
Soberanos.....	—	1.000.002:10.0	9.811.415.0.0
Ouro nacional.....	—	30\$000	213:660:000
Francos.....	—	—	51.633.840
Dollars.....	—	—	26.200.188
Marcos.....	—	—	33.819.670
Liras.....	—	—	4.300
Pesos argentinos.....	—	—	133.635
Coroas austriacas.....	—	—	2.050
Réis fortes.....	—	—	65\$000
Pesetas.....	—	—	725.475
Equivalencia em réis.....	16.000:094\$000		303.993:938\$923

Contabilidade da Caixa de Conversão, 31 de outubro de 1910.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo Filho*, chefe da contabilidade, interino.—O escripturario, *Eurico de Miranda Horta*.

Caixa de Amortização do Rio de Janeiro

Balancete do fundo de amortização dos empréstimos internos, papel, do mez de outubro de 1910

Receita	TOTAL DO VALOR DOS TITULOS	TOTAL—RÉIS
Saldo do mez anterior:		
Em dinheiro destinado á aquisição de apolices em c/c no Banco do Brazil.....		
Em dinheiro, destinado á aquisição de apolices, em poder do thesoureiro.....		
Saldos tambem do mez anterior:		
Em titulos, a saber:		
19.936 apolices uniformizadas, do valor de 1:000\$000	19.936:000\$000	
1 apolice uniformizada, do valor de 500\$000....	500\$000	
10 apolices uniformizadas, do valor de 200\$000...	2:000\$000	
4.000 apolices do emprestimo de 1909, de 5 %, do valor de 1:000\$000.....	4.000:000\$000	
113 apolices geraes, de 4 %, do valor de 1:000\$000	113:000\$000	
11 apolices geraes, de 4 %, do valor de 600\$000...	6:600\$000	
594 apolices nominativas, do emprestimo de 1897, do valor de 1:000\$000.....	594:000\$000	
2.097 apolices ao portador, do emprestimo de 1903, do valor de 1:000\$000.....	2.097:000\$000	
26.762	26.749:100\$000	
Despesa		
Saldo que passa para o mez seguinte.....	26.749:100\$000	

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização do Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910. Visto.—O chefe, *Luiz C. da Silva Peixoto*.—O thesoureiro, *O. S. Carvalho*.—O 3º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 7 do corrente, foi exonerado o capitão-tenente engenheiro Estagiario Thiers Fleming do cargo, que interinamente exerce, de official de gabinete do ministro da Marinha, conforme pediu.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de novembro de 1910

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

Autorizo-vos a providenciar no sentido de serem confeccionadas as folhas de pagamento do pessoal artistico desse estabelecimento, de accordo com o estabelecido no decreto n. 2.230, de 4 de outubro ultimo.

—Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

Declaro-vos, para os devidos fins, que ora autorizo a Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital a mandar confeccionar as folhas de pagamento do pessoal artistico do referido estabelecimento, de accordo com o estatuido no decreto n. 2.260, de 4 de outubro ultimo.

Requerimento despachado

Antonio Cid de Loureiro.—Ao empreiteiro para seu conhecimento no que se refere á informação dada pelo capitão-tenente Alvaro de Carvalho.

Ministerio da Guerra

RECTIFICAÇÕES

Ministerio da Guerra — *Diario Official*, de 2 do corrente, na consulta do Supremo Tribunal Militar:

Na pag. 9.166, em vez de—«poderia justificar, e a propria recapitulação», se lerá: «poderia justificar; e a propria recapitulação».

Em vez—«se propõe a vencer», se lerá: se propõem a vencer».

Em vez—«de legalidade do dispensar da applicação, se lerá: «de legalidade da dispensa da applicação».

Em vez de—«aquella dispensa, o Executivo», se lerá: «aquella dispensa, para o Executivo».

Requerimentos despachados

Aspirantes a official José Augusto da Costa Leite e João Ferreira Mendes.—A' Recebedoria do Districto Federal para ser paga, por verba, a importancia do sello correspondente ás certidões de exames requeridos.

Victorino Netto.—Não ha vaga.

Rozendo Pereira de Oliveira.—Nada ha que deferir.

2º tenente intendente Flaviano Gastão.—A' vista das informações, nada ha que deferir.

Capitão pharmaceutico Manoel dos Passos Farias de Mendonça.—Não ha que deferir.

Major Leopoldo José Ortiz da Silva, capitães Antonio José Lopes e Chananeco Antonio da Fontoura, 1º tenentes Fernando da Silveira e Silva, Abrahão Ephigênio Rodrigues Chaves e João Martins Vianna, 2º tenentes Antonio da Silva Menezes, Candido José de Oliveira e Silva Sobrinho e João de Souza Dias Negrão, aspirante a official José Antonio do Sant'Anna Meleiros, sargentos Joaquim Moreira Neves, José de Carvalho, José de Almeida Reis, cabo de esquadra Manoel Arcellino dos Santos e Ataliba Klier.—Indeferidos.

2º tenente Jorge Augusto Sounis.—Indeferido. Deverá prevalecer a idade constante da certidão apresentada no acto de sua matri-

cula na Escola Tactica do Realengo, onde está archivada.

Sargento José Fernandes do Britto. — Indeferido de accordo com os elementos que serviram de base á classificação publicada no *Diario Official*, de 4 de junho de 1909.

Sargento Raymundo Hosterno. — Indeferido, o requerente occupa o n. 7, da classificação final, devendo aguardar a sua vez.

Sargento Pedro Francisco de Araujo. — Indeferido por ter nascido em 1870, de accordo com a exposição constante do *Diario Official*, de 4 de junho de 1909, foi preliminarmente excluído da classificação dos candidatos a intendentes por aquelle motivo.

Dr. Pretestato Casado Accioli de Lima. — Seja inspecionado.

1.º tenentes Alvaro Conrado de Nyemeyer e Arnaldo da Silveira Hantz. — Não tem direito á diaria por dirigirem obras no Rio de Janeiro.

Pedro José Vicente. — Entregue-se, mediante recibo.

Coronel Pedro Ivo da Silva Henrique. — Não é possível, á vista da informação.

2.º tenentes Alberto Alvim, Joaquim de Souza Reis Netto e José Eduardo Maia, pharmaceutico do Exército, sargentos Antonio Martins de Andrade, Baldino Francisco de Lima e Manoel Henrique Figueira. — Indeferidos.

Leonel Pereira de Alencar. — Não ha que deferir.

José Fortunato Silva Pinto, conservador do Arsenal Cirurgico do Hospital Central do Exército. — Apreente certidões de inspecção de saúde e tempo de serviço.

José Ignacio Gomes. — Certifique-se.

2.º tenente João Cesar de Castro. — Aguarde oportunidade.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Foram remettidos nesta data ao director da despesa publica do Thesouro Nacional, os officios ns. 237, 238 e 239, com os processos e títulos do montepio pretendido por D. Américo da Braziliense, D. Anna Emilia Barreto e D. Carolina Guimarães Ferreira Gomes.

Dia 28 de outubro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 951\$300 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro do Rio do Ouro em julho ultimo (requisitado por officio n. 346, aviso n. 2.220);

De 3.755\$ a Turino & Lima, idem á Repartição das Obras Publicas em junho ultimo (aviso n. 2.221);

De 17\$ a Rodrigues & Comp., de uma assignatura do *Jornal do Commercio* para a mesma repartição, no 4.º trimestre deste anno (aviso n. 2.222);

De 70\$ folha do trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil Joaquim Peres, 2/3 de suas diarias do mez de novembro de 1909 (aviso n. 2.223);

De 97\$125, idem do carvoeiro da mesma Pedro Modesto, abono de 25 % sobre as suas diarias do setembro a dezembro de 1909 (aviso n. 2.225);

De 218\$300, a Alberto de Almeida Comp., de fornecimentos á mesma estrada em junho ultimo (aviso n. 2.226);

Requerimento despachado

Dr. João Zeferrino Ferraira Velloso, pedindo substituição de 5:000\$. — Compareça na 1.ª secção desta directoria geral.

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 22.473-18-7 ou 313:248\$232 ao cambio de 17 7/32 á Brazilian Coal Company, Limited, carvão Cardiff fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil em outubro do corrente anno (aviso n. 2.229);

Dia 29

De 2 640-0-0 ou 8.872\$202 ao cambio de 17 5/16 a Norton Megaw & Comp., fornecimento á mesma Estrada em agosto ultimo (aviso n. 2.230);

De 576-0-0 ou 7:984\$981 ao mesmo cambio, a Behrend Schmidt & Comp., idem á mesma em julho ultimo (aviso n. 2.231).

Directoria Geral das Obras e Viacão

Por portarias de 1 do corrente:

Foi nomeado o engenheiro Clovis Glycerio para o logar de engenheiro fiscal de 1.ª classe da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro, com os vencimentos que lhe competirem.

Foi removido Aristoteles Pereira, engenheiro fiscal de 1.ª classe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, para o logar de engenheiro-chefe da fiscalização da estrada de ferro de Itapura a Cumbá.

Directoria Geral do Expediente

Expediente de 3 de novembro de 1910

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a providenciar no sentido de serem organizadas as comissões destinadas ás constatações constantes do decreto numero 8.309, de 20 de outubro ultimo, que abre o credito necessario para occorrer ás despesas respectivas.

Recommendeu-se á mesma repartição que providencie no sentido de ser atacada com urgencia a construcção da linha de Porto Murinho á villa de S. Carlos.

— Communiquou-se:

Ao Ministerio da Agricultura, que foram dadas as necessarias ordens á Directoria Geral dos Telegraphos, no sentido de serem considerados como officiaes os telegrammas que forem apresentados em diversos Estados da Republica, pelos funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, constantes do aviso n. 203 de 24 do mez proximo passado;

Ao director geral dos Correios, que o Ministerio da Fazenda, por aviso n. 275, de 26 do mez proximo passado, informa haver o Tribunal de Contas resolvido julgar idonea e sufficiente a fiança prestada por José Bernardino Ribeiro da Silva, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no logar de agente do Correio de Conde de Araruama, Estado do Rio de Janeiro;

Ao Ministerio da Agricultura, que foram dadas as necessarias ordens no sentido de serem considerados como officiaes os telegrammas que forem apresentados em todos os Estados da Republica, sobre as umpto de serviço publico, até o fim do corrente anno, pelo Sr. José Bezerra Cavalcanti, sub-director da 1.ª Sub-directoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, conforme solicitou o mesmo ministerio por aviso n. 204, de 24 do mez passado.

— Solicitaram-se providencias:

Ao director geral dos Telegraphos, no sentido de serem considerados como officiaes os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados em diversos Estados da Republica pelos seguintes funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores

Nacionais: Alipio Bandeira, Manoel Luiz de Mello Nunes, Pedro Ribeiro Dantas, Pedro Maria Tompsky Taulvis, Antonio Martins Vianna Estigarribia, Alberto Portella, Camurú Paes Leme, José Vieira da Rosa, Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Antonio Martins de Azevedo Pimentel, José Osorio e Americo do Pinho Leonardo Pereira, conforme solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio por aviso n. 203, de 24 do mez proximo passa lo:

Ao director geral dos Telegraphos no sentido de serem considerados como officiaes os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados até o fim do corrente anno, em todos os Estados da Republica, pelo Sr. José Bezerra Cavalcanti, sub-director da 1.ª Sub-directoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, conforme pedido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, constante do aviso n. 204, de 24 do mez proximo pas ado.

Directoria Geral das Obras e Viacão

Expediente de 3 de novembro de 1910

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens á Alfandega desta Capital, para o despacho, livre de direitos, do material consigna lo á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro (aviso n. 527);

A' Comissão Fiscal e Administrativa do Porto do Rio de Janeiro foram remettidas duas propostas e respectivos documentos, para serem estudados com a maior brevidade, recebidos e aceitos em concorrência para as obras do porto da Fortaleza (officio n. 257).

— Foi remettido ao 1.º secretario da Camara dos Deputados o requerimento em que o Dr. Custodio José Coelho de Almeida e outros pedem concessão de uma linha ferrea, ligando a cidade de Bragança, em S. Paulo, á de Bumbuy, em Minas Geraes, passando por Santa Rita do Extremo, Ouro Fino, Caldas, Campestre, Plumhy, até entroncar na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Requerimentos despachados

Companhia Garantia da Amazonia, pedindo serem os seus beneficios de seguro de vida estendidos ao funcionalismo. — Indeferido. Cabe aos funcionarios fazer o uso que entenderem de seus vencimentos, não competindo ao Governo intervir nessa applicação.

A Southern American Railway Construction Company, cessionaria do contracto de arrendamento e construcção das linhas ferreas da Rêde da Viacão Cearense, pedindo se man le registrar a organização, em Londres, da sociedade anonyma Brazil North Eastern Railway, Limited. — Enquanto não houver transferencia regular do contracto, autorizada pelo Governo, na forma por aquelle estipulada, não cabe á Secretaria do Estado registrar qualquer communicação, relativa a outra companhia, que não aquella com a qual foi o contracto celebrado e que é a responsavel pela execução deste.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 29 de outubro de 1910

Jorge de Araujo Thevonard, pedindo ser nomeado praticante dos Correios do Espírito Santo. — Indeferido.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria Geral da Contabilidade

Por portaria de 31 de outubro, foram concedidos seis meses de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratar de sua saúde, a Saturnino Nunes de Carvalho Lima, almoxarife da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores.

—Por outras de 3 do corrente, foram nomeados para a Directoria do Serviço de Veterinaria deste Ministerio:

Dr. Bernardo Teixeira de Carvalho, Dr. Alcino Garcia Pinto e Dr. Armando Rocha, Ajudantes da secção technica;

Antonio Florindo da Cunha, auxiliar de 1ª classe, encarregado da pharmacia;

Constantino Sereno e Affonso Fonseca, auxiliares do 2ª classe,

Domingos Rodrigues da Costa, guarda do material;

Antonio José Torres e Manoel Gomes Pereira Lima Filho, guardas;

Antonio de Sá Freire, 1º official;

Mario Pereira Pinto Machado, 2º official;

Raul Netto dos Reis, 3º official;

João Baptista Pedrini, continuo;

Emilio Frenel, inspector veterinario no 10º e 11º districto (Rio Grande do Sul);

José Soares da Silva, auxiliar de 1ª classe no 10º e 11º districto;

Olympio Rocha, auxiliar de 2ª classe no 10º e 11º districto;

Dr. Luiz Ribeiro de Souza, inspector veterinario no 6º districto (Estado de São Paulo);

Eduardo Ribeiro, auxiliar de 1ª classe no 6º districto;

Henrique Maugé, auxiliar de 2ª classe no 6º districto;

Charles Conreur, inspector no 4º districto (Bahia e Sergipe);

Ernesto Viola, auxiliar de 1ª classe no 4º districto;

Francisco Xavier Marcondes do Amaral, auxiliar de 2ª classe do 4º districto;

Dr. Tito de Sá, inspector do 7º districto (Minas Geraes e Goyaz);

Manoel Bomfim de Carvalho, auxiliar de 1ª classe no 7º districto;

Adolpho Miranda Pacheco, auxiliar de 2ª classe no 7º districto.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 3 de novembro de 1910

Sr. Dr. Antonio de Padua Assis Rezende—Turim;

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi aceitar a proposta, em cópia anexa, feita pelo Sr. Eugenio Latour para pintura de uma allegoria á proclamação da Republica, na parte interna da cúpula do Palacio do Brazil, na Exposição de Turim; cabendo-vos, opportunamente, providenciar sobre o pagamento da quantia de 28.560 francos a que se refere a dita proposta. (Aviso n. 138.)

—Sr. syndico da Junta de Corretores:

Autorizo-vos a admitir como servente dessa Junta, de accordo com o regulamento anexo ao decreto n. 8.248, de 22 de setembro ultimo, o Sr. Marciano Cordeiro, que perceberá a gratificação mensal de 150\$000. (Aviso n. 137.)

De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 1 do corrente, foi nomeado Oswaldo Joppert da Silva para exercer o cargo de escripturario dessa Junta. (Officio n. 230.)

—Sr. director da Despesa Publica do Theatro Nacional:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos que, por portaria de 1 do corrente e de ac-

côrdo com o regulamento anexo ao decreto n. 8.248, de 22 de setembro ultimo, foi nomeado Oswaldo Joppert da Silva para exercer o cargo de escripturario da Junta dos Corretores, percebendo a gratificação mensal de 300\$000. (Officio n. 229.)

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 3 de novembro de 1910

Antide Borges e Pierre Louis Marie Godeau, pedindo privilegio para a invenção de um «apparelio calculador e indicador do preço do mercadorias pesadas».—Compareçam nesta directoria geral, afim de receberem guia para pagamento de sello e de primeira annuidade da patente.

Dr. Vittorio Bollo e Ettore Cadenaccio, pedindo privilegio para a invenção de um processo para obter por meio dos carbonatos alcalinos e alcalinos-terrosos os peróxidos e os oxidos ou oxidos-hidratados respectivos».—Submetta-se a exame prévio o objecto da invenção.

Otto Petermann, pedindo para ser acrescentado no memorial descriptivo da invenção privilegiada pela patente n. 6.013, de que é concessionario, de «aperfeiçoamentos em machinas de escrever», a reivindicação referente á declaração de que o privilegio foi apresentado sob os beneficios da Convenção Internacional. — Apresente documento comprovando ter sido feito o deposit na repartição official dos Estados Unidos da America.

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 3 de novembro de 1910

A. de Castro Brown, pedindo seja applicado, depois de preenchidas as formalidades legais, o dispositivo da lei belga e ingleza, determinando que a ninguém será permitida a venda ou exportação de manteiga sem a deliberação impresa nas latas, ou em qualquer outro vasilhame em que tiver sido acondicionada, das condições de pureza, nome do fabricante, local da fabrica, bem como se contém margarina ou qualquer outra substancia estranha ao leite e tolerada pela sciencia.—Requeira ao Congresso Nacional.

Lop. Terutz, propondo estabelecer em Vienna, mediante subvenção, uma agencia commercial afim de fazer augmentar as exportações do Brazil para a Austria-Hungria, para a Russia e para os paizes balticos. —Não ha que deferir por não estar o governo autorizado a conceder a subvenção requerida.

Fabio de Abreu Vianna, alumno da 6ª série da Escola Commercial da Bahia. — Autorizo a restituição, mediante recibo, dos documentos apresentados pelo requerente.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 3 de novembro de 1910

Sr. secretario da Agricultura do Estado de S. Paulo —Desejando contractar os serviços do Dr. Gustavo R. P. de Utra, director da Directoria da Agricultura dessa secretaria, para dirigir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que vai instalar o Governo Federal, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser o mesmo autorizado pelo governo desse Es-

tado a assignar contracto com este ministerio, rogando-vos consideral-o em commissão durante o tempo do referido contracto. (Aviso n. 212)

—Sr. ministro da Fazenda — Tendo a Sociedade Paulista de Agricultura, Industria e Commercio, em officio datado de 18 do corrente, solicitado os bons officios deste ministerio junto ao vosso, no sentido de ter uma solução conveniente o caso de que trata a representação que vos endereçou ha dias, pedindo providencias no sentido de ser facilitado o despacho de alguns artigos de immediato consumo da lavoura e da industria importados do estrangeiro, tenho a honra de communicar-vos que, interessome vivamente pela justa causa que aquella sociedade advoza, e teria grande satisfação vendo attendido os seus desejos. (Aviso n. 213.)

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicito-vos as necessarias ordens afim de que seja concedida franquia telegraphica, em objecto de serviço, durante o corrente exercicio, no Estado de S. Paulo, aos Srs. tenente Pedro Dantas e Dr. Caramurú Paes Leme, inspectores do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, correndo as despesas por conta deste ministerio. (Aviso n. 214.)

—Sr. secretario do Interior do Estado de S. Paulo:

Tendo resolvido nomear o Dr. Caramurú Paes Leme, chefe clinico do Laboratorio de Analyses desse Estado, para o cargo de inspector do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais em S. Paulo, solicito-vos a necessaria permissão para que possa o mesmo entrar no exercicio desse cargo e rogo-vos digneis consideral-o em commissão durante o tempo que nelle se mantiver, o que será por espaço de um anno (Aviso n. 215).

—Sr. R. Fernandes da Silva, em Piracicaba:

Em solução ao pedido constante da vossa carta de 22 do corrente, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, haver o Serviço de Informações e Bibliotheca deste ministerio attendido com a maxima presteza a pedido identico que lhe enderecastes em carta datada de igual data, remetendo-vos todas as publicações a qui existentes sobre agricultura e zootechnia, motivo pelo qual deixa esta directoria de providenciar a respeito (Officio n. 492).

—Sr. juiz de direito da 1ª Vara Criminal:

Em solução ao pedido constante do vosso officio de 30 de setembro proximo findo, tenho a honra de passar ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, a inclusa relação dos funcionarios desta secretaria e das demais repartições subordinadas a este ministerio, os quaes, de accordo com as condições estipuladas em vosso officio, se acham aptos para os trabalhos do Jury (Officio n. 493).

—Sr. presidente da Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria:

Em resposta ao vosso officio de 18 do corrente, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, haver este ministerio attendido promptamente ao pedido delle constante, officiando ao da Fazenda sobre o caso de que trata a representação que lhe enviastes. (Officio n. 497.)

—Sr. superintendente da S. Paulo Railway:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem attendidas as requisições de passagem de 1ª e 2ª classes, durante o corrente exercicio, feitas pelo Dr. Caramurú Paes Leme, inspector do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais no Estado de S. Paulo, correndo as

despesas por conta deste ministerio. (Officio n. 488.)

Identicos:

N. 489—Companhia Paulista.

N. 490—Companhia Mogiana.

N. 491—Sorocabana Railway.

— Sr. ministro da Fazenda:

Solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser concedido despacho livre de direitos e de taxas do porto para seis caixas contendo um equatorial do fabricante Gustav Heyde, de Dresden, e mais tres caixas contendo dous pyrheliometers e accessorios do fabricante Rose, de Upsala, todas sob os ns. 7.795/7-12, 20.878/10-11, e 20.878/5, marca «Observatorio Nacional», encomendas estas feitas pela Directoria de Meteorologia e Astronomia e chegadas do Hamburgo no vapor *Assuncion*. (Aviso n. 217.)

— Sr. J. Pompilio Dias:

Autorizo-vos a despachar por conta deste ministerio, de ordem do Sr. ministro, nove caixas ns. 7.795/7-12, 20.878/10-11 e 20.878/5, marca «Observatorio Nacional», chegadas do Hamburgo no vapor *Assuncion*, destinadas á Directoria de Meteorologia e Astronomia, conforme vereis pelos documentos que vos foram remettidos pelo director da mesma repartição. (Officio n. 494.)

— Sr. director geral do Serviço do Povoaamento do Solo:

De ordem do Sr. ministro, rogo-vos informeis com a maxima urgencia a esta directoria qual o numero de immigrants que deram entrada no paiz no actual periodo governamental, e bem assim me envieis qualquer informação interessante sobre os trabalhos dessa repartição que possa ser levado ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica no proximo despacho colectivo. (Officio n. 495.)

— Sr. director da Repartição Geral de Estatistica:

De ordem do Sr. ministro, rogo-vos informeis, com a maxima urgencia, a esta directoria, qual o total da produção do trigo no paiz no anno proximo findo e no corrente, devendo essa informação vir acompanhada da relação dos Estados em que essa cultura mais se tem desenvolvido e tornado, portanto, mais remuneradora.

Outrosim, rogo-vos me envieis quaisquer informações interessantes sobre os trabalhos de vossa repartição que possam ser levados ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica no proximo despacho colectivo. (Officio n. 496.)

Requerimentos despachados

Ibrahim C. Farah, propondo fazer a propaganda do Brazil entre os turcos-arabes. — Azuarde oportunidade.

Raul Ribeiro da Silva, pedindo concessão para uma estrada de ferro. — Archive-se para ser estudada em occasião oportuna.

Manoel Pedro Villalobos, propondo vender terras situadas na freguezia de Jacarapaguá. — Não ha que deferir, visto ter o Governo resolvido montar a Escola Agronomica Veterinaria em proprio nacional, em Santa Cruz.

José Agostinho dos Reis, pedindo concessão, por 90 annos, para uma estrada de ferro ligando Cuyabá a Santarém. — Indeferido.

Augusto Daniel de Araujo Lima, propondo arrendar a fazenda de Santa Monica. — Archive-se.

Alexandre Ribeiro & Comp. — Comparação a esta directoria.

Companhia de Estrada de Ferro de Araquara, pedindo subvenção de 15:000\$, para a construção de uma estrada de ferro que se dirija a Pedras e Novo Horizonte. — Azuarde oportunidade.

Manoel Fernandes Barcellos, pedindo auxilio prometido por lei, isenção de direitos aduaneiros e de quaesquer impostos para a fundação de uma fabrica de sal, diversas povoações e uma colonia e diversos estabelecimentos industriaes. — Dirija-se ao Congresso Nacional.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente do dia 27 de outubro de 1910

Srs. Pestana & Comp.

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a promoverdes o despacho de um caixão contendo uma machina, com marca M—A—A, o qual se destina ao Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro e será embarcado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, na estação Maritima. (Officio n. 320.)

— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias no sentido de ser concedido transporte, por conta deste ministerio, desde a estação Maritima até a de Pinheiro, a um caixão, marca M—A—A, contendo uma machina que se destina ás obras de instalação do Posto Zootechnico Federal. (Officio n. 321.)

Dia 28

Srs. Pestana & Comp.

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a providenciardes o despacho, na Estrada de Ferro Central do Brazil, de 13 volumes marca M—A—A, ns. 1.997 a 2.009, a serem embarcados na estação Maritima para a de Pinheiro, com destino ao Posto Zootechnico Federal.

Junto encontrareis o offcio a. 323, desta data, requisitando o mesmo transporte á Estrada de Ferro referida. (Officio n. 322.)

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias no sentido de ser concedido transporte, por conta deste ministerio, para 13 volumes, marca M—A—A, ns. 1.997 a 2.009, que se destinam ao Posto Zootechnico Federal. Esses volumes serão embarcados na estação maritima para a de Pinheiro, sendo apresentados a despacho por Pestana & Comp. (Officio n. 223.)

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

De ordem do Sr. ministro, e em referencia ao vosso offcio n. 540, de 23 de setembro ultimo, solicito informeis a esse ministerio qual o criador que importou os animaes despachados nessa alfandega pela nota livre n. 217, do corrente anno, e qual a propriedade ou fazenda a que se destinam.

Sendo o art. 507, da Consolidação nas Leis das Alfandegas, extracto fiel do capitulo I, do regulamento approved pelo decreto n. 390, de 13 de junho de 1891, e cogitando elle de registro nos capitulos 2 a 4, deveriam as alfandegas, na execução do que dispõe o referido art. 507, ter em vista os fins a que destinam as cópias dos *pedigrees*, que actualmente remettem a este ministerio, para prestar sobre elles todos os esclarecimentos necessario; no intuito de tornar possiveis e uteis os alludidos registros. (Officio n. 325.)

— Sr. Pestana & Comp.:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a promoverdes o despacho, na Estrada de Ferro Central do Brazil de quatro wagonettes e oito caixas ns. 1/4 e 7 117/121, marcas LC e M—A—A a serem embarcados na estação Maritima para a de Pinheiro, com destino ao Posto Zootechnico Federal.

Junto encontrareis o offcio n. 327, desta data, requisitando o mesmo transporte á Estrada de Ferro referida. (Officio n. 325.)

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias no sentido de ser concedido transporte, por conta deste ministerio, para quatro wagonettes e oito caixas ns. 1 a 4 e 7.117 a 7.124, marcas C. L. e M.—A.—A., que destinam ao Posto Zootechnico Federal. Esses volumes serão embarcados na Estação Maritima para a de Pinheiro, sendo apresentados a despacho por Pestana & Comp. (Officio n. 327.)

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 1 de novembro de 1910

Sr. director do Museu Nacional:

Remetto-vos, junto a este, o processo n. 43 H, de 1910, relativo ao pedido de um premio, que faz o Sr. Honório Firmino Carneiro Belfort, de Marianna, em Minas, para o fim de desenvolver e propagar determinada borboleta, considerada como perfeita productora da seda e de exploração mais facil e vantajosa do que a do *bombix-moris*.

Conforme se vê no mesmo processo, o Sr. ministro determinou que fosse ouvido sobre o caso o chefe do Laboratorio de Entomologia Agricola, desse estabelecimento.

Nessas condições, cabe-vos commissariar o alludido funcionario para verificar *in loco* o que ha feito sobre o assumpto o Sr. Carneiro Belfort, apresentando minucioso relatório, no qual informará:

Si o referido insecto é, de facto, de origem nacional;

Qual será realmente a sua classificação; Si elle encontra na flora nacional elementos para sua alimentação;

Qual o valor e qualidade da seda por elle produzida;

Si está sendo feito pelo interessado o cultivo regular do insecto;

Si tambem é regular a produção de casulos por elle obtida;

Si tem obtido seda e em que quantidade;

E, finalmente, tudo quanto entender util para encaminhar o julgamento ulterior deste ministerio sobre a conveniencia de ser concedido o premio solicitado. (Officio n. 328.)

Dia 3

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias no sentido de ser concedido por conta deste ministerio, um wagon para transporte de material, que desta Capital se destina ao Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro. (Officio n. 329.)

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes preferiu despacho de registro, em 3 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal: Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.741, de 30 de agosto ultimo, pagamento de 142\$, ao Lloyd Brasileiro, de passagens, no corrente anno;

Ns. 2.058, 2.059 e 2.060, de 14 de outubro proximo findo, idem de 1:561\$130, 83\$712 e 390\$, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, idem;

Ns. 2.061 e 2.064, idem, idem de 28\$300 e 209\$080, a diversos, idem á Repartição de Aguas, Egotis e Obras Publicas, idem;

N. 2.142, de 18, idem de 2:700\$, ao Dr. Alberto de Faria, de alugueis do predio onde

funciona a Inspectoria Geral de Illuminação, em julho, agosto e setembro ultimos;

N. 2.150, idem, idem de 3:45\$480, a diversos, de fornecimentos á Repartição Geral dos telegraphos, no corrente anno;

N. 2.153, de 22, idem de 2.500\$160, a A. Placido Marques e outro, idem, á Administracão dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, idem;

N. 2.156, idem, idem idem de 9:57\$500, a diversos, idem, á Estrada de Ferro Central do Brazil, idem;

N. 2.165, idem, idem de 371\$400, a Leuzinger & Comp., idem, á Inspectoria Geral de Navegação, idem;

N. 2.167, idem, idem de 1:000\$ ao representante da familia do engenheiro José Freire Parreiras Horta, para auxilio das despesas com o funeral do referido engenheiro;

N. 2.157, idem, idem de 1:800\$, a Tribuna de Petropolis, de publicações, em setembro ultimo;

N. 2.143, de 18, idem de 1:183\$640, a diversos, de fornecimentos á Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente anno;

N. 2.177, de 27, idem de 13:779\$101, á Companhia do Gaz, idem, á Estrada de Ferro Central do Brazil, idem;

N. 2.145, de 18, idem de 116:358\$, a Norton Megaur, idem, idem;

N. 2.174, de 26, idem de 16:800\$, a Lucas Proença, idem, idem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.—Avisos:

N. 2.250, de 28 do mez findo, pagamento de 400\$ á Adolpho Pena, de gratificações por serviços extraordinarios prestados ao recenseamento;

N. 2.551, idem, idem, de 8:168\$, a diversos jornaes desta Capital, de publicações, por ordem deste ministerio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.—Avisos:

N. 4.459, de 13 de outubro findo, adeantamento de 18:228\$, ao almoxarife das Colonias de Alienados, para occorrer ao pagamento do pessoal de nomeação do director, durante o 4º trimestre do corrente anno;

N. 4.571, de 21, idem, de 300\$, ao *Diario de Noticias*, de publicações este anno;

N. 4.646, de 31, idem, de 155\$, aos Correios desta secretaria do Estado, de gratificações;

N. 4.647, idem de 750\$, dos salarios dos serventes da referida secretaria, relativos ao mez hoje findo;

N. 4.640, idem, idem de 150\$, a Luiz Ferreira Maciel, como auxilio de aluguel de casa, idem;

N. 4.645, idem, idem de 7:570\$, folha do pessoal do escriptorio de obras do ministerio, em outubro findo;

Ministerio das Relações Exteriores.—Avisos:

N. 318, de 22 outubro ultimo, pagamento de 129\$00 a M. Corrêa & Dias, de trabalhos e fornecimentos a esta secretaria de Estado, no actual exercicio;

N. 319, idem, idem de 71:819\$346, a Andréa Giordano, de trabalhos executados no edificio da Secretaria do Estado.

Ministerio da Fazenda:

Aviso.—N. 192, de 18 de outubro ultimo, pagamento de 1:202\$258, ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização, por serviços extraordinarios prestados ao ministerio, no corrente anno;

Representação da 2ª sub-directoria da Despesa Publica, de 6 de outubro ultimo, pagamento de 6:755\$, a Dodsworth & Comp. de

fornecimentos ao Thesouro Nacional, em julho proximo passado;

Requerimentos:

De João Baptista Rosabo, pagamento de 15:835\$530, em virtude de sentença judiciaria;

De Aquelino Lopes, da de 138\$500, de fornecimento ao Thesouro Nacional, em julho ultimo;

Offícios:

N. 716, do Tribunal de Contas, de 14 de outubro findo, pagamento de 430:400, a Leuzinger & Comp., de fornecimentos em agosto e setembro deste anno;

N. 1.712, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 26, idem de 612:350, a A. Pereira de Souza, idem, em agosto ultimo;

N. 248, da Caixa de Amortização, idem de 100\$ como auxilio para aluguel da casa do porteiro da referida repartição relativo ao mez de setembro findo;

N. 115, da Delegacia em Minas Geraes, de 13 de outubro de 1909, credito de 160\$, á referida delegacia, para pagamento ao escripturario José Silverio dos Santos, por serviços fóra das horas do expediente;

— Exercícios findos:

Requerimentos:

De Estanislão Joaquim Teixeira, E. Lambert, Augusto Cesar Alvão, Manoel Fabricio e Luckhaus & Comp., pagamento de 7\$225, 37\$, 1:349\$677, 69\$316 e 75\$600, dividas de 1907, 1908 e 1909;

De Americo Martins & Comp., idem de 73\$324, divida de 1906, por distribuição de credito á Delegacia em S. Paulo;

De Ludgero de Jesus e Silva, idem de 1:497\$667, idem de 1908, idem, á Delegacia no Espirito Santo;

De Hermelinda Sampaio de Alencastro, idem de 15\$666, idem, de 1908, idem á Delegacia no Rio Grande do Sul;

De Almerinda Martins de Castro, idem de 100\$, divida de 1903, idem, á Delegacia em Cuyabá.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Jurisprudência

Habeas corpus

Em crime de competencia da Justiça Estadual cabe á mesma e não á Federal, alvo o caso de recurso, conhecer de *habeas corpus* impetrado a favor de réo pronunciado sob allegação de irregularidade da prisão por inobservancia da lei que regula a extradicação de Estado a Estado. O pedido deve ser apresentado ao Juizo que requisitou a prisão.

N. 2.838.—Relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Cassio Pereira da Silva a favor de Theotônio Baptista de Freitas, preso a requisição do juiz municipal de Santa Luzia do Rio das Velhas, do Estado de Minas Geraes, por mando do juiz municipal de Sapucaia, do Estado do Rio de Janeiro: accordam não tomar conhecimento do pedido, porquanto, achando-se o paciente pronunciado no art. 294, § 2º do Código Penal, no juizo que requisitou a prisão, como se vê

dos documentos que instruíram o pedido, cabe á Justiça Estadual, e não á Federal, conhecer da arguida irregularidade da prisão, por inobservancia da Lei que rege a extradicação de Estado a Estado, visto tratar-se de crime de competencia daquella Justiça, conforme já foi decidido por este Tribunal em recente accordam.

Supremo Tribunal Federal, 29 de janeiro de 1910.—*Ribeiro de Almeida*.—P. I.—*Canuto Saraiva*, relator.—*Godredo Cunha*.—*Manoel Murtinho*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Pedro Lessa*.—*Amaro Cavalcanti*.—*André Cavalcanti*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*M. Espinola*.

O art. 24 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909 modificou o art. 5º da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, restaurando a disposição do art. 148 do Código do Processo Criminal; podendo, assim, ser justificado o excesso do praso para formação da culpa, sem que se torne illegal a prisão do summariado.

N. 2.867.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus*, interposto pelo Dr. Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior, da decisão do juiz federal da 2ª Vara deste Districto, que denegou a ordem de *habeas corpus* por elle impetrada a favor de Joaquim Pereira da Silveira: accordam negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, porquanto, a lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, que regula o crime de moeda falsa, a que responde o paciente, em seu art. 24, modificou o art. 5º da lei n. 1.785 de 28 de novembro de 1907, que o regulava, restaurando a disposição do art. 148 do Código do Processo Criminal, de modo que o excesso de praso da formação da culpa não é motivo para considerar se illegal a prisão do summariado, desde que haja razão que o justifique. E, na especie em julgamento, o juiz summariante, que tem feito toda a diligencia para conclusão da formação da culpa, justificou o excesso de praso, como bem decidiu o despacho recorrido. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 11 de maio de 1910.—*Pindahiba de Mattos P.*—*Canuto Saraiva*, relator.—*Manoel Murtinho*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*André Cavalcanti*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Godredo Cunha*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Amaro Cavalcanti*.—*M. Espinola*.

Sómente nos casos do art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer, originariamente, de *habeas corpus*.

N. 2.879.—Vistos, expostos e relatados os autos de *habeas corpus* impetrado pelo bacharel Leonel Soares de Alcantara em favor de Guilherme Schirmer:

Accordam não tomar conhecimento, visto que ao Supremo Tribunal não compete conhecer de *habeas corpus* originariamente, sinão nos casos do art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; e condemnar o impetrante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 do junho de 1910.—*Pindahiba de Mattos P.*—*Ribeiro de Almeida*, relator.—*Amaro Cavalcanti*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*Oliveira Ribeiro*.—*M. Espinola*.—*André Cavalcanti*.—*Canuto Saraiva*.—*Godredo Cunha*.

As allegações de inoportunidade e irregularidade da liquidação da multa e de cumprimento da pena não justificam o recurso extraordinário do *habeas-corpus*; cabendo ao juiz da execução conhecer do caso com recurso ordinário.

N. 2.835.—Relatados e discutidos estes autos do *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Julio Proster a favor de José Maria de Souza, preso na cadeia publica da capital do Estado de São Paulo, em cumprimento da pena do grão médio do art. 221 do Código Penal: accordam não tomar conhecimento do pedido, porquanto os motivos apresentados pelo impetrante—cumprimento da pena corporal e inoportunidade e irregularidade da liquidação da multa, não autorizam o recurso extraordinário do *habeas-corpus*, havendo das decisões do juiz da execução, competente para conhecer do caso, o recurso ordinário, facultado pelo art. 53 da lei n. 221, de 20 de setembro de 1894, e art. 329, g, parte II, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898. Não cabendo o recurso extraordinário quando a lei expressamente estatuiu um recurso ordinário.

Supremo Tribunal Federal, 25 de junho de 1910.—*Pindabyba de Mattos, P.*—*Canuto Sariva*, relator.—*Amaro Cavalcanti*.—*Ribeiro de Almeida*.—*André Cavalcanti*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Petro Lessa*.—*Godofredo Cunha*.—*M. Espinola*.

Recurso eleitoral

Os recursos em materia eleitoral são sempre «stricti juris».

Na mudança de votos de membros da Junta Revisora de Recursos, embora infundada e alterando o julgado, não cabe recurso.

N. 217.—Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso eleitoral, em que são recorrente Pedro Frederico de Almeida e recorrida a Junta de Recursos do Estado de S. Paulo: accordam não tomar conhecimento do recurso, por não ser o mesmo autorizado pela lei.

Em virtude do recurso interposto pelo mesmo recorrente contra o alistamento de noventa e nove cidadãos alistados pela comissão eleitoral do município de S. Vicente, naquella Estado, a Junta de Recursos os excluiu, acolhendo a allegação de falta de prova regular do requisito de idade. Antes, porém, da assignatura do accordão dous dos tres membros de que se compõe a Junta reconsideraram e rectificaram seus votos, para o fim de não conhecerem do recurso, por não ser o recorrente eleitor no município, porque, ali tado na ultima revisão, achava-se ainda sujeito a recurso. E, assim, ficou a decisão lançada no accordão sómente com a assignatura de um dos membros da Junta, contra os dous outros.

Embora irregular o acto dos dous membros da Junta, rectificando voto na occasião da assignatura do accordão e alterando a decisão; embora infundada a razão apresentada para a rectificação; é facto que a lei eleitoral não autoriza o recurso e o proprio recorrente reconhece, declarando na petição de fls. 3 «que funda o seu recurso no principio geral de direito que regula os recursos em todos os processos»; fundamento inadmissivel, porque o recurso *stricti-juris*, como é em materia eleitoral, só cabe quando a lei o autoriza expressamente.

Não tendo, portanto, fundamento legal o recurso, não tomam delle conhecimento.

Supremo Tribunal Federal, 20 de agosto de 1910.—*Pindabyba de Mattos, P.*—*Canuto*

Sariva, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Petro Lessa*.—*Godofredo Cunha*, de accordo com o procer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica.—*Oliveira Ribeiro*.—*André Cavalcanti*.—*Ribeiro de Almeida*, vencido.—Fui presente, *G. Natal*.

Appellação criminal

As testemunhas referidas não confirmadas pelas referentes, assim como as que depõem dubitativamente, não fazem prova plena sufficiente para a condemnação do réo.

N. 447.—Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes, appellante, o procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro, appella-lo, Octavio Caldeira da Cruz: Accordam negar provimento á appellação, confirmando, como confirmam, a sentença appellada, pelos seus fundamentos, conformes ao direito e ás provas dos autos; pagas as custas pela Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1910.—*Pindabyba de Mattos, P.*—*Ribeiro de Almeida*, relator.—*André Cavalcanti*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Canuto Sariva*.—*Petro Lessa*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Godofredo Cunha*.—Fui presente, *G. Natal*.

Sentença do Juiz Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, confirmada pelo accordão anterior.

Vistos e examinados estes autos de processo crime e n que são partes como autora a Justiça Federal e réo Octavio Caldeira da Cruz:

Articulou o Dr. Procurador Seccional em seu libello de fls. 118, que o accusado em abril de 1906, satisfazendo uma ordem em favor de Israel Antonio de Barros, do valor de 400\$, dera em pagamento quatro notas falsas de 50\$ cada uma; que, em outra operação de compra de uma partida de arroz, pagara a Miguel Bruno de Martino com tres cedulas do mesmo valor e natureza; que, da liquidação de uma outra ordem em favor de Francisco Antonio Bruno de Martino, recebera este varias notas falsas da parte do réo. Como se vê do laudo de fls. 28 e 71, foi precedido ao exame pericial, menos na de numero quatrocentos e trinta mil quatrocentos e cincoenta e dous, que não existe nos autos, sendo tidas como falsas.

O accusado não contrariou o libello, e, submettito a julgamento, offereceu defesa oral, que concluiu pela affirmação de sua innocencia, subindo os autos, em seguida, á conclusão.

O que tudo visto:

Considerando quanto á primeira arguição do libello,—sómente Israel Antonio de Barros assegura provirem de Octavio Caldeira da Cruz as notas em questão, porém, o seu depoimento está em desacordo com essa parte da accusação. Nessa peça se allega terem sido dadas em pagamento pelo mesmo réo quatro cedulas falsas, mas, no entanto, esse depoente confessa e explica ter distrahido nada menos de seis! Nenhuma testemunha presencial existe do modo a deixar fóra de duvida a questão essencial de se saber quantas e quaes notas foram effectivamente dadas em pagamento pelo réo a esse informante; as que depuzeram a fls. 55, 62, 64 v., 67 e 90 v. sabem desse facto por lhes dizer Israel, e as ouvidas a fls. 63, 65, 89 e 93, se reportam a simples informações, que aliás nem precisaram;

Considerando quanto á segunda arguição,—apenas Miguel Bruno de Martino é que diz ter recebido do réo tres cedulas falsas do cincoenta mil réis cada uma e cujos numeros não refere.—Tambem não ha testemunha de vista do que se diz occorrido, o proprio de Martino, no fim do seu depoimento, accrescenta: «que não pôde affirmar si recebeu do accusado as ditas notas falsas, visto, como envolvido com o dinheiro delle recebido, existiam outras notas de diversos valores, presumindo que o recebera de Octavio por haver recebido delle dinheiro e pelo do de Israel José Giudice». As testemunhas ouvidas, o que depuzeram a fls. 55 v., 57, 63, 67, 89 e 90, não sabem de sciencia propria e se reportam a informes do terceiros;

Considerando quanto a terceira e ultima arguição—Francisco Antonio Bruno de Martino a fls. 87 v. declara ter recebido do réo tres cedulas de 50\$, falsas, duas das quaes, já usadas, entregara a seu irmão Miguel e outra ao citado Israel.

E, por fim, de Martino a unica pessoa, que mostra depor com relativo conhecimento nesse ponto, mas, ao ser inquerido, interessou-se em salientar que: «da transação feita com Octavio Caldeira da Cruz, representante de Caldeira da Cruz & Comp., recebeu tres notas, que attendendo ás muitas transações que tem, juntou-as com outro dinheiro que possuia, e que assim não pôde garantir a procedencia das cedulas falsas, visto que não tem por habito tomar nota dos numeros e padrão das notas que recebe e dá em pagamento».

Por outro lado as testemunhas que depuzeram a fls. 58 v., 61, 67 e 91, nada referem de positivo e concludente;

Considerando, que, tratando-se de factos tão mal caracterizados e apprehendidos, pois que, a não serem os informantes, que se apresentam como victimas, a fls. 57 v., 60 v. e 86, nenhuma outra testemunha declara ter assistido a qualquer phase dessas operações e, nem sequer, fornecer esclarecimentos quanto a identidade das cedulas, que, do poder do réo, se allega terem sido distrahidas nas transações apontadas, é evidente que o caso não transpoz a orbita das conjecturas e suspittas e, menos ainda, parece ter penetrado nos dominios dos indícios vehementes; e assim já o entendera o juiz summariante prolator do despacho de impronuncia de fls. 110 v.;

Considerando que nenhuma presumpção, por mais fundada que seja, poderá dar lugar á imposição de pena criminal (Acço. do Sup. Trib. Fed. do 17 de Setembro e 13 de Novembro de 1909), e, na hypothese, ainda que se tivessem como verificados os actos materiaes da deslocação das notas das mãos do réo para as de terceiros, falta, para que a especie se enquadre na sancção da lei, a prova insophismavel e decisiva da intenção dolosa por parte do accusado, aliás reputado pessoa de reconhecida seriedade (fls. 55 v., 60, 62, 63 v., 65, 66 v., 88 e 89), sendo que das testemunhas offerecidas pela denuncia, uma assevera taxativamente, que não tem motivo para suppor que o réo desse em pagamento as notas certo de que fossem falsas, (fls. 59 v.), outra, não poder affirmar si recebeu do accusado as ditas notas, visto como, envolvido com o dinheiro delle recebido, existiam outras notas de diversas transações (fls. 62), ainda outra, não se dispõe a garantir que as cedulas que dera fossem as mesmas recebidas do réo, chegando a julgar impossivel o facto ao mesmo attribuido (fls. 83), e, finalmente, outras silenciam sobre si o réo agira com o proposito de illudir, sendo que apenas a de fls. 90, acredita na verdade da accusação (fls. 91 v. a 92), por illações, que tenta justificar;

Considerando, que a sentença condemnatoria implica fatal e necessariamente a

existência de prova plena do delicto e de quem seja o seu autor (Acc. do Supr. Trib. Fed. de 13 de Novembro de 1909). É, na espécie, tal prova não se pôde dizer colhida ou apurada em ordem a determinar a efectiva applicação da pena;

Considerando o mais que destes autos consta, absolvo o réo Octavio Ca deira da Cruz da accusação que lhe foi intentada, e mando que se lhe passe o respectivo alvará, afim de ser solto, si por al não estiver preso; pague as custas pela Fazenda Nacional. Publique-se e registre-se.

Nictneroy, 4 de julho de 1910. — Octavio Kelly.

Appellação criminal

Para sentença provisional de pronuncia são sufficientes indícios vehementes de quem seja o delinquent, existindo prova completa de crime. Para condemnação, porém, é preciso prova plena tanto em relação ao delicto como ao delinquent; si os indícios não formam prova indiciaria completa não se pode dar a condemnação, que também não pôde ter logar por presumpção, por mais vehemente que seja.

N. 438. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, interposta pelo Procurador da Republica na Secção do Estado de S. Paulo da sentença de fls. 464, que absolveu os réos José do Oliveira Marques, Olyntho José de Castro, Ismael Padilha, Alfredo de Paula e José de Oliveira Leme Gaia da accusação contra elles intentada pelo crime do art. 265 do Código Penal:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar, como confirmam, a sentença appellada.

A prova colhida nos inqueritos administrativos e no summario crime, nelles baseada, autorizava a pronuncia dos summariados, conforme o accordo de fls. 375, porquanto, tornava certa a existencia do delicto e constituia, em seu conjunto, indícios vehementes de que eram por elle responsaveis os mesmos summariados; essa prova, porém, bstante para pronuncia, nos termos dos arts. 141 e 145 do Código do Processo Criminal, e 63 e 64 do decreto n. 848, de 1890, não o é para condemnação, que exige prova plena, tanto em relação ao delicto como ao delinquent.

Nem os indícios vehementes do art. 141 do Código do Processo, se concatenados, formam inteira prova indiciaria, e nem a presumpção, por mais vehemente que seja, autorizam a immposição de pena, nos termos do art. 67 do Código Penal. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 24 de setembro de 1910. — Ribeiro de Almeida, P. I. — Canuto Saraiva, relator. — Oliveira Ribeiro. — Godofredo Cunha. — André Cavalcanti. — M. Espinola. — Pedro Lessa. — Amaro Cavalcanti. — H. do Espirito Santo. — Fui presente, G. Natal.

Conflicto de jurisdicção

É considerado prejudgado o conflicto de jurisdicção, porque a sua materia foi antes julgada em recurso de «habeas-corpus», no qual foi decidido que a justiça estadual não pôde, sob fundamento algum, conhecer de «habeas-corpus» em crime de jurisdicção federal, contra a prisão decretada pelo juiz federal.

N. 196. — Vistos estes autos de conflicto positivo de jurisdicção, suscitado pelo juiz federal da secção do Estado de Minas Geraes, accordam, depois de relatada e discutida a materia, julgar prejudicado o conflicto; porquanto, havendo o procurador da Repu-

blica da mesma secção recorrido da decisão da justiça estadual, que concedeu o *habeas-corpus* a Paulino Lamim, preso preventivamente por mandado do juiz federal substituto, por se achar indiciado em crime de introdução de moeda falsa na circulação, este Tribunal, por accordo sob n. 2.591, de 18 de julho de 1908, deu provimento ao recurso, reformou a decisão recorrida e declarou subsistente a prisão do paciente (que é o mesmo a que se referem estes autos na certidão a fls. 7), por manifesta incompetencia da justiça estadual, para conhecer do pedido de *habeas-corpus*, sob qualquer fundamento, contra prisão ordenada por juiz federal, e por crime de conhecimento da justiça federal, nos termos expressos da lei.

A materia do conflicto ficou, assim, prejudgada no recurso referido. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 13 de agosto de 1910. — H. do Espirito Santo, P. I. — Canuto Saraiva, relator. — André Cavalcanti. — Amaro Cavalcanti. — Ribeiro de Almeida. — Oliveira Ribeiro. — A. A. Cardoso de Castro. — Pedro Lessa. — Godofredo Cunha. — M. Espinola. — Fui presente, G. Natal.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

(Aggravado do art. 44 do Regimento)

Nos termos do art. 175 do Regimento do Supremo Tribunal Federal só podem ser embargadas com articulados infringentes do julgado as sentenças terminativas de feitos.

N. 1.301. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo instituido no art. 44 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, em que é agravante, a *Empresa Esperança Maritima* e agravada a *Companhia Prince Line, Limited*:

Accordam negar provimento ao agravo para confirmar o despacho de fls. 86, que não admitiu os embargos da agravante, ou que indeferiu o pedido de vista para embargos; porque não sendo terminativo do feito o accordo que se pretende embargar, nos termos do art. 175 do Regimento citado, não deveriam ser admittidos os mesmos embargos. Custas *ex-causa*.

Rio, 5 de outubro de 1910. — Pindahiba de Mattos, P. — Oliveira Ribeiro, relator sem voto. — Godofredo Cunha, vencido, nos termos do art. 175, § 1º do Regimento do Tribunal. — H. do Espirito Santo. — Amaro Cavalcanti. — A. A. Cardoso de Castro. — M. Espinola. — Pedro Lessa. — Canuto Saraiva. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti.

Appellações civis

Tendo sido toda a materia de facto e de direito detidamente apreciada e julgada no accordam embargado, infundados são embargos oppostos ao julgado reproduzindo a mesma materia já examinada e juridicamente decidida.

N. 979. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em embargos, em que são embargante a União Federal e embargada a viuva do autor Antonio da Costa Borlido, habilitada para proseguir no feito; accordam desprezar os embargos de fls. 273 e confirmar como confirmam, o accordam de fls. 267, que, recebendo os embargos de fls. 214 «condemnou a ré, ora embargante, a pagar á viuva do fallecido autor, ora embargada, os danos emergentes e lucros cessantes, que se liquidarem na execução, e nas custas;» porquanto, toda a materia de facto e de direito allegada nos embargos já foi devidamente apreciada e juridicamente resolvida no accor-

dam embargado, em conformidade com a prova dos autos.

Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1910. — Pindahiba de Mattos, P. — Canuto Saraiva, relator. — Pedro Lessa. — André Cavalcanti. — A. A. Cardoso de Castro. — Amaro Cavalcanti. — Manoel Murtinho. — M. Espinola. — Ribeiro de Almeida, vencido. — Fui presente, G. Natal.

São inadmissiveis na execução embargos infringentes do julgado, oppostos pela parte que não recorreu, podendo fazel-o, da decisão proferida na causa sobre a mesma materia, tendo, assim, se conformado com o julgado.

Embargos de excesso de execução são do conhecimento do juiz de 1.ª instancia, com os recursos de direito.

N. 1.703. — Vistos, relatados e discutidos os embargos á execução de fls. 131, em que são partes — embargante, a União Federal e embargados Beer Soudheimer & Comp., accordam desprezar os mesmos embargos, na parte em que são infringentes do julgado exequendo o delles não conhecer na parte em que são de excesso de execução.

Pretende a embargante reforma do accordam de fls. 112 na parte em que a condemnou a pagar juros da mora sobre a quantia de 25:000\$ que indevidamente se adjudicou, sob a allegação de que na repetição do indebito não tem cabimento a condemnação nos juros legais da mora, conforme jurisprudencia deste Tribunal.

Infundada, porém, é essa pretensão: a questão de pagamento dos juros foi amplamente discutida e julgada na causa, attendida a opposição de pagamento pela sentença de 1.ª instancia, «por não ser a ré responsavel pelo retardamento que por ella não foi provocado ou determinado o sim por contestação de terceiros»; reformada, porém, pelo accordam de fls. 112, que, mantendo a decisão quanto a improcedencia do pedido de juros sobre a quantia de 50:000\$, «porque essa quantia, cuja propriedade era disputada pelos autores e assistentes, se achava depositada no Deposito Publico ao tempo da propositura da acção, não prevalecendo, porém, a mesma razão quanto aos juros dos 25:000\$ que a Fazenda Nacional indevidamente se adjudicou», condemnou a ré a restituir aos autores, além dos 50:000\$, mais, com os juros legais, 50 % ou 25:000\$ da metade da caução adjudicada á Fazenda Nacional. Com o julgado conformou-se a ré, deixando de embargar o accordam, que só o foi e por motivo diverso pelos assistentes na causa, José Bessels e Henrique Bórbones. Infundados e inadmissiveis são, pois, taes embargos, nos termos do art. 607, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, nenhuma prova, documento havido depois da sentença, ou sequer nova e attendivel allegação, tendo apresentado a executada embargante, para reforma do julgado, que desprezou na causa a mesma materia ora allegada.

É, quanto á parte dos embargos referente á inclusão de custas, a que a embargante não foi condemnada, na importancia da execução, della não conhecem, porque, de embargos por excesso de execução, como o são os de fls. 131 nessa parte, conhece o juiz da execução, com os recursos legais, conforme direito. Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de maio de 1910. — Pindahiba de Mattos, P. — Canuto Saraiva, relator. — Ribeiro de Almeida. — Pedro Lessa. — A. A. Cardoso de Castro. — Godofredo Cunha. — André Cavalcanti. — Amaro Cavalcanti. — M. Espinola. — Fui presente. — G. Natal.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Manoel Murtinho.

Intelligencia do art. 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908. O lente substituto ou professor que, além do desempenho de seu cargo, reger cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funcionario, só tem direito a um acrescimo de vencimentos igual a gratificação do substituido, *ex-ct* do art. 30 do Cod. do Ensino aprovado por decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901. Precedentes administrativos, em desacordo com o texto expresso da lei não podem servir de norma para decisões do poder judiciario.

N. 1.630.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, interposta pelo procurador da Republica na secção do Estado de São Paulo, em nome da Fazenda Nacional, da sentença que a condemnou a pagar ao Dr. José Ulpiano Pinto de Souza a quantia de 2:655\$920, juros da móra e nas custas: Accordam, não vencida a preliminar levantada pelo appellante—de prescripção do direito do autor appellado, dar provimento á appellação e reformar a sentença appellada, para julgar, como julgam, improcedente a acção intentada.

O autor, lente substituto da Faculdade do Direito de São Paulo, ao mesmo tempo que exercia o seu cargo, substituiu, por designação do director, na regencia de uma cadeira de direito civil o lente cathedradico Dr. Antonio Dino da Costa Bueno, no periodo de 1 de maio a 30 de dezembro de 1902, em que esteve este com assento no Congresso Nacional, sem perceber vencimento algum como lente da referida cadeira. E, como só lhe houve sido pagos os seus vencimentos de lente substituto e a gratificação do substituido, propoz contra a Fazenda Nacional a presente acção ordinaria, em que pede o pagamento do ordenado do mesmo substituido, no mencionado periodo, na importância de 2:655\$920, com os juros da móra e custas.

Não se deu a allegada prescripção do direito do autor, porque não houve o decurso de cinco annos entre a data em que poderia elle exigir o pagamento, 1 de junho de 1902, quanto á primeira parcella, e a data da propositura da acção, 29 de maio de 1907. decreto n. 1.939 de 28 de agosto de 1903, art. 9º.

Não procede, porém, a acção, porque, em face da expressa disposição do Código de Ensino, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que regula o caso, «o lente substituto ou professor que, além do desempenho de seu cargo, reger a cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito a um acrescimo de vencimentos igual a gratificação deste,» art. 30. E esse acrescimo, a que tinha o autor direito, já lhe foi pago, conforme vem declarado desde a petição inicial. Os precedentes administrativos invocados, embora sejam de casos identicos ao do autor, o que é contestado pelo appellante, não podem servir de norma á decisão judiciaria, em face da disposição legal transcripta, que é clara e expressa.

Não procede, portanto, a acção intentada.

Custas pelo autor appellado.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1910. — Pindahiba de Mattos, P. — Couto Saraiva, relator *ad-hoc*. — Amaro Cavalcanti. — André Cavalcanti. — M Espinola, vencido. — Ribeiro de Almeida, vencido. — Godofredo Cunha. — A. A. Cardoso de Castro. — Fui presente, G. Natal.

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara em 3 de outubro de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Ataulpho de Paiva. — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Affonso de Miranda, Encas Galvão, Moura Carijó, e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do districto.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 786—Relator, o Sr. desembargador M. Carijó; pacientes, Benedicto Rocha, Antonio Cyrillo, Izauro José Barbosa, Thomaz Thadeu, Antonio Alves Nascimento, Jorge Ribeiro, Camillo José Gonçalves e Arthur de Carvalho. — Não se tomou conhecimento por não se achar a petição inicial devidamente instruida, unanimemente.

N. 787 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; paciente, Pedro Isidoro dos Santos. — Não se tomou conhecimento por não se achar a petição inicial devidamente instruida, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.307—Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; appellante, João Antonio Rodrigues Dantas, inventariante dos bens de sua mulher D. Maria da Conceição Pinto da Silva Dantas; appellado, Agostinho Moreira da Silva. — Deu-se provimento para annular todo o processado pela illegitimidade do appellante, contra o voto do Sr. desembargador Dias Lima que negava provimento. Designado o Sr. desembargador Encas Galvão para redigir o accordo.

N. 1.312 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, José Cypriano Bastos; appellada, D. Maria de Jesus Gomes. — Deu-se provimento para, reformando a sentença appellada, julgar insubsistente o embargo, pelo voto de desempate, e contra os votos dos Srs. desembargadores Affonso Miranda e Dias Lima. Impellido o Sr. desembargador Moura Carijó.

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram distribuidos no dia 1 do corrente mez de novembro, os seguintes feitos:

A' PRIMEIRA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 2.211 e 2.214.

A' SEGUNDA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 2.212 e 2.215.

Carta testemunhavel

N. 282.

SORTEIO

Aggravos de petição

N. 2.208 — Ao Sr. desembargador Moura Carijó.

N. 2.209 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 2.211 e 2.214.

PASSAGEM

Appellação civil

N. 1.288 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Embargos de nullidade

N. 1.226 — Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

N. 1.231 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 931 — Ao Sr. desembargador Encas Galvão.

Ação rescisória

N. 10 — Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

EDITAES

Juiz Federal da Segunda Vara

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos quo o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o segundo abatimento de 10 %, a casa terrea e terreno á rua Amalia n. 8 antigo, hoje n. 18, em Cupertino, na freguezia de Inhamum, penhorada pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a João Ferreira Serpa, cuja descripção é a seguinte: Casa terrea de porta e duas janellas, pátio a pique em duas meias aguas, em ruínas, medindo de frente 5m,60 por 9m,0 de fundos; dividida em duas salas, duas quartos e cozinha, edificada em terreno aberto que mede de frente 9m,0 por cerca de 33m,0 de fundos, e avaliados casa e terreno em 800\$, abatimento de 10% 80\$, liquido, 720\$; 2º abatimento de 10%, 72\$, liquido, 648\$000. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10%, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 31 de outubro de 1910. E eu, Hemoterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque. (.)

De 3ª praça com o prazo de oito dias e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos quo o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo, trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, a casa terrea e terreno á rua Amalia n. 10 antigo, hoje n. 20, em Cupertino, na freguezia de Inhamum.

uma, penhorada pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a João Ferreira Serpa, cuja descrição é a seguinte: Casa terrea de porta e uma janella, pão a pique, em duas meias aguas, em ruínas, medindo de frente 5^m,60 por 9^m,0 de fundo, dividida em duas salas, dous quartos e cozinha, edificada em terreno aberto que mede de frente 9^m,0 por cerca de 33^m,0 mais ou menos de fundo; e avaliados casa e terreno em 800\$; abatimento de 10 %, 80\$; liquido, 720\$; segundo abatimento de 10 %, 72\$; liquido, 648\$. E não havendo arrematante com o segundo abatimento de 10 %, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do artigo 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 31 de outubro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 3ª praça, com o prazo de oito dias, e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, a estalagem da rua Marietta n. A 1, antigo, em S. Christovão, penhorada pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Miquelina da Rocha, cuja descrição é a seguinte: Estalagem sita á rua Marietta n. A 1, antigo, edificada em terreno em morro, tendo um paredão na frente com portão de ferro e escada de cantaria, medindo o terreno de frente 34^m,80 por 39^m,70 de fundos, e de largura, na linha dos fundos, 32^m,70. Nesse terreno ha uma casa com duas janellas na frente e porta e duas janellas ao lado, dividida em duas salas, quatro quartos, cozinha e sotão com dous quartos, assoalhada e forrada, construção de tijolos. Mede esta casa de frente 2^m,0 por 11^m,80 de fundos, construção antiga e ameaçada ruínas. Nos fundos do terreno ha mais um grupo de quatro casinhas de porta e janella, divididas cada uma em sala, quarto e cozinha, medindo o grupo de frente 12^m,0 por 7^m,30 de fundos, construção de tijolos, forradas e assoalhadas, também em máo estado; e avaliada em 3:500\$, abatimento de 10 % 350\$, liquido 3:150\$; 2º abatimento de 10 %, 315\$; liquido, 2:835\$000. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 %, será arrematada pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem na mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá

lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 31 de outubro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o segundo abatimento de 10 %, o predio e terreno á rua Valença n. 30 antigo, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Carolina de Paula Assis Carneiro, cuja descrição é a seguinte: Predio terreo á rua Valença n. 30, hoje n. 42, tendo na frente uma porta e uma janella; sua construção de tijolos, com portadas de cantaria; medindo de frente 3^m,35 por 22^m,35 de fundos; e dividido em duas salas, corredor, tres quartos, saleta e cozinha, tudo forrado e assoalhado, menos a cozinha que é ladrilhada; ao fundo existe um quintal murado, medindo 11^m,10 de extensão; e avaliados este predio e terreno em 6:000\$; abatimento de 10 %, 600\$; liquido, 5:400\$; 2º abatimento de 10 %, 540\$; liquido, 4:860\$000. E não havendo arrematante com o 2º abatimento de 10 %, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do artigo 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 31 de outubro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e segundo abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der, e maior lance offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, o predio e terreno á rua do Cattete n. 9 antigo, hoje n. 19, em Cupertino, freguezia de Inhauma penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a João Ferreira Serpa, cuja descrição é a seguinte: Casa terrea, velha e arruinada, construida de frontal de tijolos, em cumieira e terreno comum com ade n. 19 A antigo, com uma porta e duas janellas, medindo de frente 10^m,0 por 5^m,0 de fundos, um puxado com 2^m,00 de comprimento, dividida em duas salas e dous quartos e cozinha no puxado, edificada em

um terreno que mede de frente 15^m,0, por 33^m,0 mais ou menos de fundos e avaliados a casa e terreno em 500\$; abatimento de 10 %, 50\$; liquido, 450\$; segundo abatimento de 10 %, 45\$; liquido, 405\$000. E não havendo arrematante com o segundo abatimento de 10 %, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283, do decreto numero 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital, será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta capital, aos 31 de outubro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o 2º abatimento de 10 %, um terreno á rua Amalia n. 7, antigo, sem numero hoje, em Cupertino, na freguezia de Inhauma, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a João Ferreira Serpa, cuja descrição é a seguinte: Um terreno fechado na frente por cerca de arame, onde existiu o predio penhorado, do qual não ha vestigios, medindo de frente 11^m,0 por 33^m,0 mais ou menos de fundos, e avaliado este terreno em 250\$; abatimento de 10 %, 25\$; liquido, 225\$; segundo abatimento de 10 %, 22\$50; liquido, 202\$500. E não havendo arrematante com o segundo abatimento de 10 %, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 31 de outubro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Da 3ª praça, com o prazo de oito dias, e segundo abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 10 de novembro proximo futuro, depois da audiencia que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e

maior lance offerecer acima da avaliação, com o segundo abatimento de 10 %, o predio e terreno da rua do Cattote n. 9, antig. 2, hoje junto ao n. 19, em Cupertino, na freguezia de Inhauma, penhorado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a João Ferreira Serpa, cuja descrição é a seguinte: casa terrea, velha e arruinada, construida de frontal de tijolos, em cumieira e terreno commum com a de n. 9 antigo hoje n. 19, com uma porta e duas janellas, mediado de frente dez metros por cinco metros de fundos com um puchado melindo 2^m,50 de comprimento, dividida em duas salas, dous quartos e cozinha no puchado, edificada em um terreno que mede de frente 15 metros por 33 metros, mais ou menos de fundos e avaliado em 500\$, abatimento de 10 %, 50\$, liquido 40\$, segundo abatimento de 10 %, 45\$, liquido, 40\$,5000. E não havendo arrematante com o segundo abatimento de 10 %, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital aos 31 de outubro de 1910. E eu, Ilhemeter o José Pereira G. marães, escrivão, o subscreevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque.

Juizo do Direito da Segunda Vara Commercial

JULGAMENTO DE EMBARGOS EM JUNTA

Pelo presente faço publico que, pelo meritissimo juiz Dr. Torquato Baptista do Figueiredo, foi designado o dia 4 de novembro do corrente anno, á 1 hora da tarde, para ter lugar a reunião da junta de juizes de direito do commercio, afim de julgar os embargos de nullidade e infringentes do julgado, opostos por Adelmo Sanches n. s. autos de apellação da 11ª Pretoria, em que o mesmo é annellante e appellada, The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910. — O escrivão, Lario Teixeira da Cunha.

Juizo do Direito da Terceira Vara Commercial

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 10%, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Corrêa Dutra, n. 59 moderno, 43 antigo, penhorado a Leopoldo Smith Vasconcellos e sua mulher, em autos de e cutivo hypothecario que lhes move Benedito Caldeira Jannot ce sionario do Dr. Rosaura Zambrana Junior

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber a s que o presente edital virem, em como no dia 4 de novembro proximo futuro, ás 12 1/2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 152, o official de semana deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 30:000\$, preço por que vae á 2ª praça devido ao abatimento legal de 10 %, o predio abaixo descripto e

avaliado: um predio á rua Corrêa Dutra, n. 59 moderno e 43 antigo, dividido em dous pavimentos, sendo um terreo e outro sobrado, com tres sacadas de grades de ferro, que correspondem a tres janellas do pavimento terreo, tendo a entrada por um portão de grade de ferro e completamente independente do edificio. O sobrado é dividido em uma sala, alcova, dous quartos e corredores lateraes, dando um accesso á escada que vae ao pavimento terreo. O pavimento terreo é dividido em duas salas, dous quartos, cozinha, commolos para ar a los (um sóto pequeno) e latrina. Além destas divisões, que são ornamentadas de janellas que dão para o terreno do lado do portão, tem nos fundos commolos para latrina, banheiro e lavanderia. A construção do edificio é de pedra, cal e tijolo e o vigamento de madeira de lei, achando-se to lo o edificio em bom estado de conservação. Este predio está construido em um terreno que mede de frente 11^m,75 e de fundos 17 metros, em linha diagonal; do lado direito, onde se acha installado o portão, mede de comprimento 3^m,70 e do lado esquerdo, 39^m,65. Está avaliado em 40:000\$. E quem o dito predio quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo o trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance off-receor acima da quantia de 30:000\$, preço por que vae á 2ª praça devido ao abatimento de 10 %, advertindo-se ao arrematante o disposto no art. 559, § 2º, do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista) ou fiador por tres dias). E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de outubro de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscreevi. — José Affonso Lamounier Junior.

Fallencia de Sebastião de Castro & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão, coronel Dario avisa aos credores da fallencia de Sebastião de Castro & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 4 de novembro á 1 1/2 hora da tarde.

Rio, 29 de outubro de 1910. — O escrivão, Dario Cunha.

Juizo da Quinta Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Carlos Veiga ou Heliodoro Carlos Veiga

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber a Carlos Veiga ou Heliodoro Carlos Veiga, que por parte da justiça publica foi offerecida denuncia pela qual está sendo processado como incurso no art. 303 doCodigo Penal; e, como não tenha sido encontrado para ser pessoalmente citado, pelo presente o cita, com o prazo de 20 dias, sob pena de revelia, a comparecer neste juizo, para se ver processar pelo referido crime e offerecer dele-a, ficando desde logo citado para todos os demais termos do processo até final sentença. E para que chegue ao seu conhecimento mandou passar o presente e mais outros que serão publicados em lugares publicos e pela imprensa. As audiencias neste juizo são em todos os dias uteis á rua dos Invalidos n. 153. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de novembro de 1910. Eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscreevi. — Alfredo de Almeida Russell.

Juizo da Decima Quarta Pretoria

De citação ao réo Faustino Affonso Mendonça, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303, do Coligo Penal o réo Faustino Affonso Mendonça, e como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intima a comparecer neste juizo á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de ver-se processar e afinal julgar sob pena de revelia. Outrosim faz saber que as audiencias criminaes deste juizo tem lugar todos os dias uteis ás 11 horas da manhã. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou o juiz lavrar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official* para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 31 de outubro de 1910. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscreevi. — Joaquim Alberto Cardoso de Mello.

De citação, com o prazo de 20 dias ao réo Albi o Fernandes, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303 doCodigo Penal o réo Albino Fernandes, vulgo «Gallinho da Saude» e como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intima a comparecer neste juizo, á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias contados da publicação deste, afim de se ver processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim faz saber que as audiencias criminaes deste juizo tem lugar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandou o juiz lavrar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official* para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 31 de outubro de 1910. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscreevi. — Joaquim Alberto Cardoso de Mello.

Juizo da Decima Quarta Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Bernardino Guedes, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303 doCodigo Penal o réo Bernardino Guedes, e como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intima a comparecer neste juizo, á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de ver-se processar e afinal julgar sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiencias criminaes deste juizo tem lugar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis e os julgamentos nestes mesmos dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou o juiz lavrar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado no

Diário Official para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 31 de outubro de 1910. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação, com o prazo da 20 dias, aos réos João Rodrigues dos Santos, Manoel Corrêa de Amorim e Euclides Moreira de Souza, na fôrma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por denuncia do Dr. promotor adjunto, estão sendo processados por este juízo como incurso no art. 303 do Código Penal, os réos João Rodrigues dos Santos, Manoel Corrêa de Amorim e Euclides Moreira de Souza, e, como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se os ditos réos, pelo presente os intima a comparecer neste juízo, á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias, contados da presente data, afim de verem se processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrossim, faz saber que as audiencias criminaes teem lugar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou o juiz lavrar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official* para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 31 de outubro de 1910. Eu Lino A. Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Damião Amarante Costa, na fôrma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc. :

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juízo como incurso no art. 303 do Código Penal o réo Damião Amarante Costa, e como apesar de reiteradas diligencias não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente os intima a comparecer neste juízo, á rua do Campinho n. 78, no prazo de 20 dias contados da publicação deste afim de ver se processar e afinal julgar sob pena de revelia, como incurso no dito art. 303 do Código Penal. Outrossim faz saber que as audiencias criminaes deste juízo teem lugar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis e os julgamentos nestes mesmos dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou o juiz passar o presente que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official* para constar. Dado nesta 14ª Pretoria, aos 31 de outubro de 1910. Eu, Lino A. Fonseca Junior, escrevente jurementado, o escrevi. E eu, Lino Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

NOTICIÁRIO

Exposição Nacional de 1908

— Distribuição de diplomas e medalhas: A Secretaria Geral da Exposição Nacional de 1908, Museu Commercial do Rio de Janeiro, que funciona na praça Quinze do Novembro de 5 a 31 de outubro distribuiu os diplomas e medalhas que couberam aos seguintes expositores premiados:

Distrito Federal—P. Almeida & Comp., C. Carlos J. Wehrs, 1ª Escola Masculi-

na do 9º distrito, Gonçalves Campos & Comp., S. Mendes & Comp., Archimedes José da Silva, Maria Clara da Cunha Santos, Eduardo Tujague, Mme. Soussan, Luiz Christophe, Francisco Sarly, Attilio Biasotto, Diniz & Leão, D. Hermia Salgado de Araujo Bastos, M. M. Raposo & Comp., Raphael Frederico, José Joaquim Honorato de Souza, Souza & Pinto, J. C. Fernandes Braga, Pedro dos Santos & Lopes, Confeitaria Paschoal (Carvalho & Comp.), Antonio S. Loureiro, M. A. Abrunhosa, Henrique Sauer, Paulo Zsigmady, J. Ferreira dos Santos, 3ª Escola Elementar Feminina do 12º distrito, 1ª Escola Elementar Masculina do 12º distrito, Farany Sobrinho & Comp., D. Maria M. Martins, Eugenio de Barros Oliveira, Corpo de Bombeiros, Jorge Corrêa Avila, Clausen & Comp., Leandro Martins & Comp., J. Gomes & Comp., Cesarrio Piume & Comp., Armando Bernachi, Adolpho Menge e Companhia Fabrica S. Felix.

Alagoas—Frederico do Macedo e Hildebrando Gomes Barreto.

Bahia—Julio Matheus dos Santos, Costa Ferreira & Penni, Dunemann & Comp., José de Sá Roriz, Fausto Pedreira Michado e Aristides Queiroz.

Ceará—A. C. Mendes e Pinio Vieira Perdigão.

Matto Grosso—Augusto da Costa Marques.

Espirito Santo—Collegio de Nossa Senhora da Penha, Cachoeira do Itapemirim.

Goyaz—Dario Xaxier de Brito, Horacio Alfredo de Sá, Rubem Pereira da Silva, João Tocantins, D. Anna d'Abadia Silvina de Sá, Municipalidade de Pyrenopolis, Felicissimo Domingues e os frades Redemptoristas.

Maranhão—João Vital de Mattos.

Minas Geraes—Vieira Martins & Comp., Gomes Nogueira & Comp., Dr. V. Soriano de Souza, Coronel Militão dos Santos, Marciano da Costa Montserrat, Jovino Mendes Ribeiro, José Francisco da Silva, José Soares de Rezende Sobrinho, José Caporali, Firmiano Serafim dos Santos, Manoel Ferreira da Silva, Gymnasio Leopoldinense, Daniel Granha Senra, Olindo Belém, Belmiro Pereira da Costa, Companhia Brasileira de Lacteos, Carlos Chahier Nunes, Colonia Rodrigo Silva, Prates & Guimarães, Gabriel José Machado, Romulo Stefani, D. Maria do Carvalho, Celeste Discacciatti, D. Rosa Falco, Humberto Boratto & Goretti, José Camillo & Comp., Bernardino de Senra Figueiredo, Delef Krambeck, Eduardo Westin & Gustavo Long, Bertoletti Irmão & Comp., João Alves de Castilho, Empresa de Aguas Mineiras Caxambu, Lambary e Cambuquira, Manoel Bernardino de Barros, José Aymoré Vieira, Henrique Queiroz & Irmão, Antonio Jacintho Paulo de Souza, D. Maria M. Martins, D. Emilia S. Bastos, F. Viotti, D. Maria de Lourdes Horta, Francisco José Lepage, D. Anna Garcia Duarte, Joanna Fortes Maciel, Andrado & Andrade, José Thomaz da Silva, Antonio Gomes Ferreira, Evairto Carvalho de Araujo, Mariano Rodrigues do Carmo, Felicio de P. Moreira, João Francisco de Salles, Manoel Simões Coelho, Rabello Linhares & Comp., Cicero Camões de Oliveira, D. Rita Candida de Sá & Filhos, Alfonso José Frossard, Gazineli & Comp., Mariotti Luiz Pedro, coronel Antonio Alves Benjamin, Feliciano Soares da Costa, Dr. Reynaldo Porto Primo, Fernando Schroeder, Carlos Roeder, Pedro Pacheco, Colonia Indigena do Itambacury, Distrito do Poté e Raul de Caux.

Pará—Syndicato Industrial e Agricola Paraense e o coronel Raymundo Cyriaco Alves da Cunha.

Parahyba do Norte—A. P. Peixoto & Comp. *Pernambuco*—A. Girotti & Comp., Amô-

rim Costa & Comp. e Aquino Fonseca & Comp.

Rio de Janeiro—Castro & Brown, Pelligrini & B. Móra, Luiz Corrêa Velloso & Comp., Isabel de Almeida Avellar, David da Silva Rodrigues, José do Magalhães Lessa, João Fernandes da Costa, commendador M. U. Lemgruber, Claudio Carvalho Vasquez, Samuel & Senra, barão do Paraná, Luiz Antonio Pereira da Cruz, Manoel Francisco Pacheco, João Carlos Leubom, Antonio Pimentel Lyd, André Lepoch, Adelino Vianna & Comp.

Rio Grande do Sul—D. Eulalia Dantas Bastos, maior Jayme Rosa, Companhia de Tecelagem Italo-Brazileira, Muller & Comp., Dr. J. H. Van der Laan & Comp., Leite, Nunes & Comp., Companhia de Papel e Papelão, João Carneiro da Fonseca, Oscar Schaitza, Ambrosio Perret, Rodolpho França, C. Ritter & Irmão, B. Jarmiro Rodrigues da Silva, viúva Silveira & Filho.

No Museu Commercial á praça Quinze do Novembro, esquina da rua Sete de Setembro, a Secretaria Geral continua todos os dias uteis a fazer a distribuição de premios das 11 horas da manhã ás 4 da tarde.

São também alli fornecidas todas as informações necessarias e a norma do recibo exigido.

Pagadoria do Thesouro Nacional—Pagam-se hoje as seguintes folhas :

Segundo dia util — Supremo Tribunal Federal, Caixas da Amortização e Conversão, Directoria Geral de Estatística, Secretaria da Policia, Imprensa Nacional, *Diário Official*, Museu Nacional, Casa da Moeda, Assistencia de Alienados, Institutos Surdos-Mudos e Oswaldo Cruz, Observatorio Astronomico, Corpo diplomatico e consular em disponibilidade, Saude Publica, Bibliotheca Nacional, Directoria de Industria Animal e Defesa Agricola.

Bibliotheca do Exercito—Durante 24 dias uteis do mez de outubro findo, em que funcionou, foi esta bibliotheca frequentada por 584 leitores, sendo 387 militares e 197 civis, que consultaram 416 obras em 735 volumes sobre: historia e arte militar, 66; historia e geographia, 48; mathematicas, 42; physica, 18; chimica, 9; medicina, 10; sciencias naturaes, 10; engenharia, 3; philosophia, 3; linguistica, 35; dictionarios e encyclopedias, 43; litteratura, 26; jurisprudencia, 6; legislacao e administracao, 37; ordens do dia, 33; relatorios, 18; almanacks, 10; jornaes e revistas, 195.

Escripitas em portuguez, 430; francez, 114; inglez, 6; hespanhol, 9; italiano, 1 e allemão, 1.

Correio—Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Natiaya*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até á 1 da manhã.

Pelo *Victoria*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo e Paraná, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1 da tarde.

Pelo *Saturno* para Santos, Paraná, São Francisco, Itajaí, Florianopolis, Rio Grande, Montevideo, Buenos Aires e Rosario, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia —
Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9h 07^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomeno diverso
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belém									
Fortaleza									
Quixeramobim									
Natal									
Parahyba									
Recife									
Joazeiro									
Aracajú									
S. Salvador									
Ondina									
Caetité									
Ilhéos									
Cuyabá	765.8	23.7	29.3	23.7	19.5	S	8	Nublado	Incerto, garôa
Montes Claros	?	22.3	25.6	18.0	19.3	Calma	0	Quasi nublado	Mão, chuva
Uberaba									
Victoria	760.2	22.5	22.5	18.4	19.0	NE	3	Nublado	Mão, chuva
Franca									
Ribeirão Preto	760.1	20.1	29.5	16.3	15.8	Calma	0	Nublado	Incerto
Barbacena	760.2	17.0	17.5	12.4	13.2	N	4	Nublado	Pessimo, chuva
Juiz de Fôra	762.6	18.2	20.1	14.6	12.8	N	1	Nublado	Incerto, chuviscos
S. Carlos do Pinhal									
Rio Claro									
S. Paulo dos Agudos									
Piracicaba									
Capital (Rio)	758.4	20.5	22.9	18.1	15.6	Calma	0	Nublado	Incerto
Campinas	760.1	16.2	25.8	22.5	13.4	Calma	0	Nublado	Mão, chuva
Taubaté	760.2	17.4	25.3	14.5	13.3	Calma	0	Nublado	Incerto
Tatuihy									
S. Paulo	760.5	15.2	23.0	12.6	11.2	SE	2	Nublado	Mão, garôa
Santos	759.9	18.7	21.5	17.9	15.1	SW	1	Nublado	Mão, chuva
Faxina	760.6	18.2	26.0	10.0	12.5	Calma	0	Limpo	Bom
Iguape									
Guarapuava	759.8	18.2	22.8	11.5	9.6	W	2	Limpo	Bom
Curityba	760.7	17.6	11.9	8.2	10.3	W	2	Limpo	Claro
Paranaguá	761.6	23.0	25.2	14.8	19.0	Calma	0	Limpo	Bom
Blumenau									
Brusque	?	24.6	21.0	14.0	16.3	SW	1	Limpo	
Florianopolis	759.0	21.5	21.5	15.2	13.2	N	4	Meio nublado	Bom
Posadas									
Corrientes	761.3	21.0	29.0	15.0	12.0	N	2	Quasi limpo	
Itaquy									
Santa Maria	762.4	19.0	22.5	16.5	13.2	E	4	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre	759.7	18.5	27.3	15.6	10.4	W	6	Meio nublado	Claro
Cordoba	763.5	20.0	31.0	12.0	9.7	SW	2	Quasi limpo	
Bagé	759.6	16.2	23.3	16.2	10.9	SE	4	Nublado	Incerto
Rio Grande	752.2	16.4	26.5	15.0	11.6	S	6	Nublado	Incerto
Mendoza	767.4	18.0	28.0	11.0	4.3	E	2	Quasi limpo	
Rosario	762.1	17.0	32.0	14.0	12.9	NE	6	Nublado	
Montevideo	763.8	13.0	16.7	12.0	8.7	SSE	4	Nublado	Mão, chuva
Buenos-Aires	760.7	15.0	21.0	15.0	11.3	Calma	0	Nublado	

OCCURENCIAS

Em Cuyabá choveu o relampejou hontem á noite e hoje pela manhã. Em Barbacena chove desde hontem. Em Juiz de Fôra choveu hontem á noite. Chuva recolhida 40^m/m.7. Em Campinas choveu hontem e continuou na manhã de hoje. Em Santos choveu hontem á noite. Chuva 9^m/m.4.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Curityba com 8°.2 e em Faxina com 10°.0.

As observações com este signal + são de hontem.

Nota — Linhas telegraphicas interrompidas ao norte.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^{ha} de Greenwich (9^h 07^m a. t. m. do Rio). — Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Mínima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....	?	28.4	25.2	23.0	20.3	E	5	Meio nublado	Bom
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....	758.7	28.0	29.5	22.0	16.7	ESE	6	Quasi limpo	Bom
Parahyba.....									
Recife.....	764.1	28.8	29.8	25.0	19.6	E	2	Quasi limpo	Incerto
Joazeiro.....									
Aracaju.....	763.9	27.0	27.5	24.9	18.8	NE	5	Meio nublado	Bom
S. Salvador.....	763.2	26.2	29.4	23.2	21.6	ENE	3	Meio nublado	Claro
Ondina.....	762.8	27.5	30.8	23.9	19.2	NE	2	Meio nublado	Bom
Caetité.....									
Ilhéos.....	763.6	27.1	27.5	21.6	19.9	NE	2	Quasi limpo	Incerto
Cuyabá.....	768.0	25.6	25.3	22.5	18.2	S	4	Limpo	Bom
Montes Claros.....	?	22.0	27.0	18.5	16.5	Calma	0	Nublado	Mão, chuva
Uberaba.....									
Victoria.....	759.6	24.4	24.8	22.9	?	NE	2	Nublado	Incerto
Franca.....	763.0	17.0	21.6	17.4	12.4	W	2	Meio nublado	Sombrio
Ribeirão Preto.....									
Barbacena.....	756.4	18.8	18.9	14.7	13.9	W	3	Nublado	Incerto
Juiz de Fôra.....	758.0	20.8	23.7	15.0	15.2	Calma	0	Nublado	Incerto, relampagos
S. Carlos do Pinhal.....									
Rio Claro.....									
S. Paulo dos Agudos.....	762.3	21.2	26.0	14.0	11.9	SE	1	Quasi limpo	Incerto
Piracicaba.....	762.1	20.4	24.2	14.9	12.2	SW	1	Quasi nublado	Incerto
Capital (Rio).....	761.8	21.4	23.5	19.3	16.0	SW	2	Nublado	Incerto
Campinas.....	762.3	17.0	22.0	13.8	7.4	SE	4	Meio nublado	Incerto
Taubaté.....	762.4	19.4	21.0	16.0	13.9	Calma	0	Nublado	Incerto
Tatuhy.....	763.0	20.0	23.0	14.0	14.1	Calma	0	Meio nublado	Incerto
S. Paulo.....	762.6	18.0	24.0	13.8	10.9	S	2	Nublado	Incerto, garôa
Santos.....	763.7	20.5	22.5	18.6	13.3	S	4	Nublado	Ameaçador
Paxina.....	763.4	19.8	20.0	12.0	9.2	SE	2	Limpo	Bom
Iguape.....	763.1	21.0	25.4	17.0	12.0	SE	3	Quasi nublado	Bom
Guarapuava.....	762.3	15.6	26.6	12.5	7.5	S	1	Limpo	Bom
Curitiba.....	764.8	15.6	25.5	9.9	7.4	S	4	Limpo	Claro
Paranaguá.....	764.2	22.8	23.4	16.0	16.5	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Blumenau.....									
Brusque.....									
Florianopolis.....	764.0	18.0	23.0	15.9	12.0	S	2	Limpo	Claro
Posadas.....									
Corrientes.....	765.0	22.0	29.0	14.0	11.4	S	2	Limpo	
Itaquy.....									
Santa Maria.....	?	22.0	24.0	20.0	17.0	SE	4	Limpo	Bom
Porto Alegre.....	765.0	16.8	25.1	15.8	10.4	WNW	4	Limpo	Bom
Cordoba.....									
Sagé.....	764.7	20.0	20.5	15.5	10.0	S	3	Quasi limpo	Bom
Rio Grande.....	764.7	15.8	24.6	15.4	9.5	S	1	Quasi nublado	Incerto
Mendoza.....	763.9	21.0	25.0	8.0	6.3	E	2	Limpo	
Rosario.....	764.9	20.0	26.0	?	8.3	NW	2	Quasi limpo	
Montevideo.....	763.8	16.6	16.6	10.8	10.0	NNW	4	Meio nublado	Incerto
Buenos Aires.....	764.5	9.0	11.0	8.0	8.6	SE	2	Limpo	

OCCURENCIAS

Em Barbacena chueu hontem á noite. Em Juiz de Fôra cahiram 24^m/m de chuva durante á noite de hontem. Em Santos cahiram aguaceiros na manhã de hoje. Em Florianopolis chueu e trovejou na tarde e na noite de hontem.

As temperaturas mininas de hontem verificaram-se : em Curitiba com 9°.9 e em Montevideo com 10°.8.

As observações com o signal + são de hontem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia
Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 1 de novembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	752.8	20.3	16.2	92	2.9	NW	10	CK. KN.	
2 a. m.....	753.4	20.3	16.0	91	3.0	NNW			
3 a. m.....	752.3	20.1	16.2	92	3.0	NNW			
4 a. m.....	752.0	20.3	16.0	91	3.2	NNW	5	CK. SK.	
5 a. m.....	752.9	20.1	15.7	89	0.0	Calma			
6 a. m.....	753.6	20.0	16.4	89	7.0	SSE			
7 a. m.....	754.9	20.1	15.8	91	4.8	SSE	10	KN. N.	Nevoeiro baixo
8 a. m.....	755.5	20.3	16.0	91	3.2	SSE			
9 a. m.....	756.4	21.4	16.0	84	2.9	SW	10	K. KN.	
10 a. m.....	756.8	23.0	14.2	68	2.6	S	9	CK. K.	
11 a. m.....	757.4	22.5	14.2	70	3.2	SSW			
1/2 dia.....	756.6	22.9	15.2	73	2.2	SE	10	K. SK.	
1 p. m.....	757.7	21.9	13.9	71	0.3	SW	10	K. SK.	
2 p. m.....	757.5	21.8	14.3	74	3.8	S			
3 p. m.....	757.7	21.3	13.3	71	6.7	SSW	10	K. SK.	
4 p. m.....	757.9	21.2	13.7	73	2.7	S	10	K. SK.	
5 p. m.....	757.9	20.8	11.5	63	2.2	SW			
6 p. m.....	758.5	20.7	12.6	69	2.8	W			Chuviscos
7 p. m.....	759.2	20.5	12.6	66	3.8	SW	10	KN. N. SC.	
8 p. m.....	759.8	20.3	13.2	74	1.0	WSW			
9 p. m.....	760.3	20.0	14.1	81	2.6	NW			
10 p. m.....	761.0	19.3	14.1	84	3.8	WNW	2	K. CS.	
11 p. m.....	761.1	19.1	13.9	84	3.0	W\W			
1/2 noite.....	761.0	18.8	13.6	84	3.0	WSW			Nevoeiro baixo
Médias....	756.47	20.70	14.52	79.8	3.3		8.8		

Temperatura: maxima, 23.1 ás 11 hs. 55 p. m.; minima, 18.8 ás 12 h. da t. Evaporação em 24 horas: 1.9. Ozona: 7 h. m., 0; 7 h. n., 5. Chuva cahida: 7 h. manhã, 16.37; 7 h. n., chuviscos. Horas de insolação. Total em 24 horas: 16.37. Chuvicou ligeiramente das 7 h. da t., ás 7 1/2.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia
Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 2 de novembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	761.7	18.4	13.6	86	4.0	WNW	0	Limpo	
2 a. m.....	761.6	18.2	13.4	85	1.8	NW			Orvalho
3 a. m.....	761.1	18.1	13.0	84	1.0	NW			
4 a. m.....	760.8	17.9	12.8	84	1.8	NW	1	CS	Nevoeiro tenue baixo
5 a. m.....	760.9	17.1	13.0	90	2.0	NW			
6 a. m.....	761.2	17.2	13.1	90	3.0	NW			
7 a. m.....	761.8	17.9	13.4	88	2.3	NNW	2	K	
8 a. m.....	762.0	19.2	13.7	83	4.0	NNE			
9 a. m.....	762.6	19.5	13.7	81	2.8	NNE	4	K. KN	
10 a. m.....	762.8	20.7	13.9	76	2.6	N	3	C. K	
11 a. m.....	762.4	21.4	13.3	70	1.8	E			
1/2 dia.....	762.1	21.4	12.7	63	5.8	SE	2	C. K	
1 p. m.....	761.4	21.3	11.9	63	6.2	SE	1	K	
2 p. m.....	760.9	20.8	12.1	66	9.8	SE			
3 p. m.....	760.6	20.5	12.4	69	9.4	SE	1	K. nevoeiro	
4 p. m.....	760.5	20.8	12.4	68	10.0	SE	2	C. K. nevoeiro	Nevoeiro baixo
5 p. m.....	760.4	20.8	11.9	65	10.0	SSE			
6 p. m.....	760.4	20.3	12.2	69	10.0	SSE			
7 p. m.....	761.2	18.8	12.7	74	6.9	SE	0	Limpo	
8 p. m.....	761.2	19.4	13.0	81	5.0	SE			
9 p. m.....	761.4	19.3	13.5	81	5.0	SE			
10 p. m.....	761.7	19.4	13.3	79	4.0	SE	0	Limpo	
11 p. m.....	761.6	19.1	13.0	79	3.3	SE			
1/2 noite.....	761.3	18.8	12.7	79	3.1	SE			
Médias.....	761.40	19.46	12.95	77.3	4.8		1		

Temperatura: maxima, 21.5 ás 11 hs. e 15 m. da m.; minima, 16.9 ás 5 hs. e 50 m. da m. Evaporação em 24 horas: 2.5. Ozona: 7 h. m., 0; 7 h. n., 4. Chuva cahida: 7 h. manhã, 0^m/m. 19; 7 h. noite, 0.00. Total em 24 horas: 0^m/m. 19. Horas de insolação: 11 hs. 70=11 hs. e 42 m.

Orvalho abundantemente na madrugada de hoje.

Santa Casa da Misericórdia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 31 de outubro, o seguinte :

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.066	649	1.715
Entraram.....	37	10	47
Sahiram.....	33	27	60
Falleceram.....	11	2	13
Existem.....	1.059	630	1.689

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 511 consultantes, para os quaes se aviaram 517 receitas.

Fizeram-se 23 extracções de dentes.

No dia 1 de novembro:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.059	630	1.689
Entraram.....	18	13	31
Sahiram.....	15	7	22
Falleceram.....	6	—	6
Existem.....	1.056	636	1.692

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 441 consultantes, para os quaes se aviaram 404 receitas.

No dia 2:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.056	636	1.692
Entraram.....	32	10	42
Sahiram.....	14	11	25
Falleceram.....	3	2	5
Existem.....	1.071	633	1.704

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 424 consultantes, para os quaes se aviaram 591 receitas.

Fizeram-se 124 pequenas operações.

Obituario—Foram sepultadas, no dia 31 de outubro de 1910, 48 pessoas, sendo:

Nacionais.....	36
Estrangeiras.....	12
Do sexo masculino.....	48
Do sexo feminino.....	25
Maiores de 12 annos.....	32
Menores de 12 annos.....	16
Indigentes.....	12

No dia 1 de novembro, 41 pessoas, sendo:

Nacionais.....	28
Estrangeiras.....	13
Do sexo masculino.....	41
Do sexo feminino.....	23
Maiores de 12 annos.....	32
Menores de 12 annos.....	9
Indigentes.....	11

No dia 2, 27 pessoas, sendo:

Nacionais.....	23
Estrangeiras.....	4
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	5
Maiores de 12 annos.....	14
Menores de 12 annos.....	13

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 3 de novembro de 1910 :

Em ouro....	272.909\$396
Em papel....	378.919\$538
	651.828\$934

Renda arrecadada de 1 a 3 de novembro de 1910.....	705.046\$109
em igual periodo de 1909..	370.245\$163
Diferença a maior em 1910	334.801\$246

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 3 de novembro de 1910

Interior.....	61.263\$491
---------------	-------------

Consumo:	
Fumo.....	32.629\$500
Bebidas.....	11.935.200
Phosphoros....	16.000\$000
Calçado.....	5.120.000
Perfumarias...	1.287\$630
E. pharmaceu- ticas.....	1.878\$000
Vinagre.....	577.600
Conservas.....	2.295\$000
Chapéos.....	4.304\$000
Tecidos.....	9.302\$000
Bengalas.....	10\$000
Registro.....	230\$000
	85.598\$900

Extraordinaria.....	16.679\$119
Deposito.....	80\$000
Renda com applicação espe- cial.....	2.892\$669
	166.514\$179

Em igual periodo de 1909...	124.153\$763
-----------------------------	--------------

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.908

A Companhia Alliança Agricola, á rua Sachet n. 27, apresenta a marca supra, consistente em uma folha de «Trevo», para distinguir os productos seguintes : manteiga, polvilho, café, doces, aguardente, licores, féculas extrahidas de cereaes, como maizena, tapioca, etc. Esta marca poderá variar em cores e dimensões, afim de garantir os seus direitos, sendo a marca acima para os productos de seu commercio. Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910. — *Horacio Mendes de Oliveira Castro*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial ás 2 horas do dia 1 de outubro de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.908, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

N. 6.909

A Companhia Brasileira de Lactinios, estabelecida á Avenida Central n. 50, apresenta a marca supra, que consiste em um rotulo circular, vendo-se no centro, sobre uma facha, o nome característico «Amazonia» e abaixo desta os dizeres «Mantiqueira Minas» e no centro, sobre outra facha, «Companhia de Lactinios»; na parte inferior do rotulo veem-se varias medalhas de exposição. Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, é usada estampada, pintada sobre as latas e outros envoltorios, contendo manteiga da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1910. — *M. de Castro*, director.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 26 de fevereiro de 1910. — O secretario interino, *Silvio Teixeira*.

Registrada sob n. 6.909, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

EDITAES E AVISOS**Directoria Geral de Saude Publica**

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimas procuradores, a comparecerem no dia 6 hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Jardim Botânico n. 542, dia 4 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua Jardim Botânico n. 543, dia 4 do corrente á 1 hora da tarde,

Estrada de D. Castorina ns. 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20, dia 4 do corrente á 1 1/2 hora da tarde,

Rua Pinheiro Guimarães n. 86, dia 7 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua S. Clemente n. 393, dia 7 do corrente á 1 hora da tarde;

Rua Visconde de Caravellas n. 59, dia 7 do corrente á 1 1/2 hora da tarde;

Rua S. Manoel n. 43, dia 9 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua Fernandes Guimarães n. 61, dia 9 do corrente á 1 hora da tarde;

Rua General Severiano n. 196, dia 9 do corrente á 1 1/2 hora da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 4 de novembro de 1910. — O secretario interino, Dr. *Cassio B. Rezende*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria geral, dentro do prazo de cinco dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 17.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 27.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 58.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 60.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 62.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 64.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 66.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 89.

Rua Dr. Ferreira Pontes n. 104.

Rua Silva Pinto n. 77.
Rua Barão de Mesquita n. 909.
Rua Barão de Mesquita n. 967.
Rua dos Araujos n. 87.
Rua Leopoldo n. 171.
Rua Patrocínio n. 123.
Rua Patrocínio n. 125.
Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria
Geral de Saude Publica, 4 de novembro de
1910.—O secretario interino, Dr. Cassio B.
de Rezende.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO

Foi intimado a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhe foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o regulamento sanitario :

Pela 1ª Delegacia da Saude:
Henriqueta Reis, multada em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 9.644 para melhoramentos da casa n. II da avenida á rua Pinheiro Guimarães n. 31, infringindo o § 1º art. 98 do citado regulamento ;

Pela 6ª Delegacia da Saude:
José Ferreira Dias, multado em 100\$, por não ter cumprido o termo de intimação n. 6.227 para retirar as divisões de madeira existentes em diversos aposentos do predio n. 131, moderno, da rua General Pedra, infringindo o art. 194 do citado regulamento.

Secretaria da directoria geral de Saude Publica, 1 de novembro de 1910. — O secretario, Dr. Cassio B. Rezende.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, em virtude do disposto no art. 79 do regulamento sanitario vigente, fica prohibida a entrada, nos portos brasileiros, do vapor *Araguaya*, da Companhia Mala Real Inglesa, enquanto tiver como commandante o actual, Sr. G. Pope, para o qual a mesma pena será perpetua.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 1 de novembro de 1910. — O secretario interino, Dr. Cassio B. de Rezende.

Força Policial do Districto Federal

CAIXA BENEFICENTE

Edital

De conformidade com o que dispõe o art. 423 do regulamento da Força, se previne aos contribuintes da Caixa Beneficente desta corporação, abaixo mencionados, em atazo de suas contribuições, que perderão o direito de contribuir para a mesma e as quotas já pagas, caso não se quitem até o dia 30 do corrente, nos termos do alludido art. 423, a saber:

João Germano de Souza.
Cisalpino Lessa do Amaral.
Honorato Pernambuco.
João Antonio da Cunha Filho.
Alberto Pereira Reis.
Alvaro Lourenço de Barros.
Alfredo José de Souza.
Olavo Soares.
Alfredo Casado de Almeida.
Amilcar Moreira da Silva.
Francisco Antonio de Jesus.
Josias Alves de Lima.
Joaquim Bento da Cunha.
Tobias Pinaculo da Cunha.
Julio Cesar.
José Saraiva.
Theodoro da Silva Reis.

João Felipe Tonlhaber.
Ovidio José Pereira.
Francisco José Ferreira.
Manoel Clementino dos Santos.
Joaquim Lopes de Carvalho.
Pedro Armando da Cunha.
Joaquim Florencio de Mello.
José Dionysio Alves Pereira.
João Salustiano da Silva.
João Mendes dos Santos.
Joaquim Thomaz de Oliveira.
João Ferreira Dias.
Pedro José de Sant'Anna.

Secretaria Geral da Força Policial do Districto Federal, 3 de novembro de 1910. — *Dormevil da Silva Porto*, major, secretario geral.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que tendo, Cassiano Caxias dos Santos, D. Amalia Azevedo da Motta, Elpidio da Costa Veiga e Manoel Luiz Rebello, requerido por aforamento, o primeiro, as terras nos logares denominados Ribeirão das Pedras, Buraco Fundo, Ribeirão do Zabumba e Vallão da Louça, ao todo quasi 35 alqueires, no municipio de Itaguahy; a segunda, o terreno a agadiço e desmembrado do lote n. 2, á rua Maria, com 44 metros de frente; o terceiro, o terreno alagadiço e desmembrado do lote n. 3, á rua Maria, com 22 metros de frente; e o quarto, o lote n. 32, todos na Fazenda Nacional de Santa Cruz, e nos quaes os requerentes possuem bemfeitorias, são convidados aquelles que porventura tenham quaesquer reclamações ou opposições a fazer contra os ditos aforamentos ou contra o dominio das referidas bemfeitorias a apresental-as dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 3 de novembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAZO DE 15 DIAS INTIMANDO O DONO DE UMAS CAPAS E UMAS GRAVATAS ACHADAS NA CHATA D 23 PELO GUARDA JOSÉ COELHO DE MELLO, A VIR APRESENTAR SUA DEFESA

Pela 3ª secção desta Alfandega se declara e intima o despacho do Sr. inspector de 31 de outubro proximo findo lançado no respectivo processo, marcando o prazo de 15 dias a vir, o dono de dous embrulhos, contendo capas de borracha e gravatas, apprehendidos na chata D 23, pelo guarda José Coelho de Mello, apresentar sua defesa.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 3 de novembro de 1910. — O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO POR TEMPO DE 15 DIAS, AO DONO DE BARALHOS DE CARTAS DE JOGAR APPREHENDIDOS NO ARMAZEM 5 DO CAES DO PORTO PELO GUARDA RAUL FERREIRA DOS SANTOS

Pela 3ª secção desta Alfandega se declara e intima ao dono de 36 baralhos de cartas de jogar, apprehendidos no armazem n. 5 do Caes do Porto, pelo guarda Raul Ferreira dos Santos, o despacho do Sr. inspector lançado a fl. 6 V do respectivo processo de apprehensão em data de 31 de outubro proximo findo, a vir dentro do prazo de 15 dias, apresentar sua defesa.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 3 de novembro de 1910. — O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS, AO DONO OU CONSIGNATARIO, OU A QUEM POSSA INTERESSAR, SOBRE VOLUMES APPREHENDIDOS POR CONTRABANDO NO VAPOR INGLEZ « TENNYSON »

Pela 3ª secção desta Alfandega se declara e intima ao dono ou consignatario, a ser satisfeito dentro do prazo de 30 dias, o despacho do Sr. inspector, de 23 de outubro findo, lançado a fl. 39 do respectivo processo, julgando procedente a apprehensão e condemnando, o dono ou consignatario das mercadorias contidas em dez saccos e uma valise, vindos no vapor inglez *Tennyson*, e apprehendidos por contrabando pelo ajudante do guarda-mór Pedro Samico o guarda João Barbosa, á perda das mesmas mercadorias e mais a multa de metade do respectivo valor official, tornando extensiva essa penalidade ao 1º piloto do citado vapor *Martin Fanning*, nos termos dos arts. 631 § 2º e 641 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª Secção, 31 de outubro de 1910. — O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lorem ou delle tenham conhecimento que, nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado, e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacá, Bom Jardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubabybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanquétá, Palmas, Pancarahyba, Paquetá, Pequena, Pindalsys Grande, Pindalsys Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Riço, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravató, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações a fim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. O secretario, tenente *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910. — Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (LAGÔA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagôa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, a todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, moderno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Official*. E eu, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subscrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910.
O presidente da junta, Dr. Hermenegildo Militão de Almeida.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de Santo Antonio

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados.—O secretario, capitão honorario R. Orestes de Aguiar.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.
—Major Marciano de Oliveira e Avila, presidente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM EDIFICIO DESTINADO A CORREIOS E TELEGRAPHOS NA CIDADE DE NITHEROY

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que, no dia 8 do corrente mez ao meio-dia, serão nesta directoria recebidas e abertas propostas, para a construção de um edificio na cidade de Nitheroy, destinado a Correios e Telegraphos, de accordo com o projecto e as especificações constantes do respectivo orçamento, os quaes poderão ser examinados na mesma directoria, e mediante as seguintes condições:

I

O Governo entregará, livre e desembaraçada, ao contractante a área precisa para a execução das obras do edificio.

II

Na execução das obras, que deverão ser com a necessaria solidez e perfeição, o contractante seguirá fielmente o projecto e as especificações acima referidas e, bem assim, as ordens do serviço do engenheiro fiscal por parte do Governo; só empregará material de primeira qualidade, nenhum podendo ser utilizado sem o exame prévio e aprovação do engenheiro fiscal; o material por este recusado será retirado do local das obras, no prazo maximo de 24 horas.

III

O contractante deverá se entender directamente, sobre todos os assumptos concernentes á construção, com o engenheiro fiscal, a quem facilitará todos os meios, para o completo desempenho de sua função.

IV

O contractante passará recibo das ordens de serviço no acto do recebimento, embora tenha de contra ellas reclamar, o que só será admittido no prazo de 48 horas, por intermedio do engenheiro fiscal, que tambem dará recibo da reclamação.

V

Cabe ao contractante prover-se de todo o material necessario á construção e administrar as respectivas obras.

VI

Correrão por conta do Governo os direitos aduaneiros sobre o material de construção que houver de ser importado, por não haver similar na produção nacional.

VII

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir no referido projecto as modificações que entender necessarias, devendo, porém, fazel-o com a devida antecedencia. Si destas modificações resultar acrescimo de despeza, será o contractante indemnizado da respectiva importancia, que será fixada por arbitramento, na falta de accordo.

VIII

O prazo para terminação de todas as obras não deverá exceder de um anno, contado da data da assignatura do contracto. A construção deverá ser iniciada dentro de 30 dias, contados da mesma data, e, uma vez começada, não poderá ser interrompida.

IX

Não será aceita proposta de preço superior ao orçamento.

X

O pagamento ao contractante será feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em prestações, por trabalho executado cada mez, de accordo com a avaliação feita pelo engenheiro fiscal, que requisitará cada pagamento mediante a respectiva conta, assignada pelo contractante e devidamente processada.

XI

O edificio será recebido provisoriamente, logo após a terminação completa de sua construção, e definitivamente seis mezes depois do recebimento provisorio.

XII

Si durante o prazo de seis mezes, a contar da data do recebimento provisorio, ou na occasião do recebimento definitivo, se verificar por fenda ou outro qualquer signal que houve defeito de construção, o empreiteiro fará as necessarias reparações, sem direito a indemnização alguma; caso se recuse a isso, o engenheiro fiscal a ellas procederá administrativamente, lançando mão da caução a que se refere a clausula seguinte.

XIII

Para garantia da solidez e perfeição das obras e fiel execução de todas as clausulas do contracto, será feito no Thesouro Nacional o deposito de 30:000\$ em dinheiro, sem juros, ou apolices da divida publica federal.

O contracto não será celebrado sem a apresentação do conhecimento desse deposito.

No caso de caducidade do contracto, o contractante perderá esse deposito em favor da União.

XIV

Por dia de excesso dos prazos, marcados na clausula VIII para começo e terminação das obras, será o contractante multado em 100\$, até dous mezes, respectivamente; por dia de interrupção das obras até 15 dias será multado na mesma quantia.

XV

O Governo poderá rescindir o contracto de pleno direito, independente de interpeção ou acção judicial, em cada um dos seguintes casos:

I. Si o contractante não começar ou não concluir as obras até dous mezes depois dos prazos marcados na clausula VIII, independente da multa marcada na condição anterior;

II. Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, salvo os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

XVI

Pela infracção de qualquer condição do contracto, poderá ser o contractante mul-

tado de 50\$ a 200\$ e no dobro nas reincidências.

As multas deverão ser recolhidas aos cofres da Delegacia Fiscal, logo após a intimação feita pelo engenheiro fiscal, mas, si não o forem até oito dias depois, serão deduzidas da caução depositada, ou descontadas do primeiro pagamento a ser feito ao contractante.

XVII

Quaesquer duvidas ou questões que porventura se suscitarem entre o contractante e o engenheiro fiscal, concernentes ao cumprimento do contracto, serão submettidas á decisão do ministro da Viação e Obras Publicas, que resolverá definitivamente.

XVIII

Cada proposta deverá ser acompanhada do conhecimento de depósito, no Thesouro Nacional, da quantia de 10:000\$ em dinheiro, sem juros, ou arolicos da divida publica federal, revertendo essa quantia para a União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diário Official*, lhe for notificada a aceitação da sua proposta.

XIX

A idoneidade dos pronomentes será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

XX

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, são publicadas na integra.

XXI

A concorrência versará apenas sobre o preço total da construção, cabendo a preferência ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra. No caso de igualdade de preço proposto, será condição de preferência o menor prazo para a execução das obras, pelo que deverá ser também indicado esse prazo. O preço e prazo deverão ser inscriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas.

XXII

As propostas não poderão contar sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offerece e o prazo em que fará a construção. Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XXIII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: proposta de... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução, a que se refere a condição XVIII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas fechadas como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de oito dias serão publicados no *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituidas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

Directoria Geral de Obras e Viação, 1 de novembro de 1910.—*Leandro A. R. da Costa*, director geral.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE, DENOMINADO «CURRAES», EM ANGI-COS, MUNICIPIO DE APODY, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autorizado pelo Sr. governador do Estado do Rio Grande do Norte, conforme officio n. 3.369, de 5 de outubro de 1910, faço publico que, até 10 de dezembro, proximo futuro, ao meio dia, neste escriptorio central da inspectoria, e até 30 de novembro, também proximo futuro, á mesma hora, no da 2ª secção, em Natal, se recebem propostas para a construção do açude «Curraes», cujo projecto, approvado pelo aviso n. 383, de 24 de dezembro de 1909, do Sr. ministro da Viação, pode ser examinado nos referidos escriptorios, com o caderno de encargos e demais peças referentes á obra. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

O açude em questão será formado por uma *barragem de terra* e provido de um *sangradouro*, em parte calçado a pedras e protegido por dous muros de contorno de alvenaria de pedras, cuja soleira será aberta na cota de oito (8) metros do fundo da bacia receptora. Neste sangradouro será construido um cordão de alvenaria de pedras e argamassa de cimento e areia, afim de protegê-lo contra as erosões das aguas.

Os materiaes a empregar-se e o modo de execução das obras, deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento e do caderno de encargos, que acompanham os planos.

As obras estão orçadas em 71:657\$498 (setenta e um contos seiscentos e cincuenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis). O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

O tempo de execução das obras, inclusive o de instalações do arrematante, não excede-

rá de oito (8) mezes. O prazo para instalação e inicio das obras não deverá exceder de sessenta (60) dias.

Para serem admittidos á adjudicação deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida, para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á inspectoria certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia tecnica efectiva e exacção moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um caucionamento provisorio feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Natal, no valor de 3:58\$874 (tres contos quinhentos e oitenta e dous mil oitocentos e setenta e quatro réis) isto é, cinco por cento (5 %) da importancia total do orçamento.

A inspectoria procederá préviamente ao julgamento da idoneidade, o não abrirá as propostas dos concorrentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento, feita sobre a importancia total do orçamento a que se refere a clausula terceira.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o clausulas goras de contractos, em vigor, nesta inspectoria, onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectoria, possuir mais idoneidade ou o que residir nas proximidades do local da obra.

O arrematante gozará, durante o tempo dos serviços, de isenção de direitos para os materiaes de construção que importar.

A requisição do governo do Estado do Rio Grande do Norte e mediante os attestados de medições effectuadas pela inspectoria, os pagamentos serão feitos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Natal, dentro do limite do credito distribuido áquella delegacia pelo aviso, do Sr. ministro da Viação, n. 1.538, de 29 de julho de 1910, e, fora desse limite, pelo thesouro do referido Estado.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante dispensado de elevar o seu deposito de cinco por cento (5 %); mas, de cada prestação que lhe for paga, far-se-ha a deducção de dez por cento (10 %) da importancia respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou por qualquer outra circunstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta (30) dias da data em que receber notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cauções—o inicio ou conclusão das obras fóra dos prazos estipulados, a suspensão, sem motivo justificado, por espaço de mais de trinta (30) dias, e, finalmente, vícios e defeitos na construção, provenientes da inobservancia das indicações technicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoría, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

XVIII

As propostas serão enviadas em envoltório fechado e lacrado, com a firma competentemente reconhecida, e escriptas sobre aquelle as indicações necessarias, a não se poderem confundir. Todos os documentos a que se refere a clausula quinta (V) serão devidamente sellados.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910.—*Miguel Arrojado Lisboa*, inspector.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UM LOGAR DE 3º OFFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MESMO MINISTERIO.

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico, nos termos do art. 16, capitulo V do regulamento annexo ao decreto n. 8.205, de 8 de setembro ultimo, que fica aberta nesta data, durante o prazo de 30 dias, a inscripção dos candidatos a um lugar de 3º official desta secretaria de Estado.

Os candidatos deverão exhibir com o respectivo requerimento de inscripção, os documentos que na forma da lei provem:

- 1º, a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2º, idade maior de 18 annos e menor de 25;
- 3º, bom procedimento;
- 4º, capacidade physica;
- 5º, achar-se vaccinado.

Para a prova de idade exigir-se-ha certidão de baptismo ou de registro civil.

Tambem serão aceitas justificações produzidas perante o juizo federal, com assistencia do procurador da Republica.

Para a prova de bom procedimento civil bastará o attestado do delegado de policia do districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião publico.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

- I) calligraphia;
- II) linguas portugueza, franceza e ingleza;
- III) arithmetica e geographia;
- IV) chorographia e historia do Brazil;
- V) noções de direito publico e administrativo;
- VI) redacção official.

Os candidatos, independente das materias acima, terão de submeter-se a uma prova pratica do manejo de machinas de escrever.

O conhecimento do desenho linear e topographico e o da interpretação de plantas e projectos, provado no concurso, a pedido do interessado, no seu requerimento, será tambem causa de preferencia para a nomeação para a qual é aberto o concurso.

O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 16 do já citado regulamento, das quaes os candidatos farão apenas prova escripta, que consistirá na redacção de um aviso official, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Para a classificação dos concurrentes postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha tambem em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

As petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues nesta secretaria de Estado.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, em 6 de outubro de 1910.—O director geral, *Leandro Costa*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE, DENOMINADO «CORREDOR», NA CIDADE DO MARTINS, MUNICIPIO DO MESMO NOME, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autorizado pelo Sr. governador do Estado do Rio Grande do Norte, conforme officio n. 3.369, de 5 de outubro de 1910, faço publico que, até 10 de dezembro proximo futuro, ao meio dia, neste escriptorio central da inspectoría, e até 30 de novembro, tambem proximo futuro, á mesma hora, no da 2ª secção, em Natal, se recebem propostas para a construção do açude «Corredor», cujo projecto, aprovado pelo aviso n. 167, de 15 de abril de 1910, do Sr. ministro da Viação, pôde ser examinado nos referidos escriptorios, com o caderno de encargos e demais peças referentes á obra. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

O açude em questão, destinado a substituir o antigo açude do «Corredor», existente em ruinas, será formado por uma *barragem de terra* e provido de um *sangradouro*, em parte calçado a pedras e protegido por 2 muros de contorno de alvenaria de pedras, cuja soleira será aberta na cota de sete (7) metros do fundo da bacia receptora. A bar-

ragem levará *torre e galeria de tomada de agua*, construídas com alvenaria de tijolos e dotadas de comportas de bronze com os respectivos *apparelhos de manobra*.

I

Os materiaes a empregar-se e o modo da execução das obras deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento e do caderno de encargos que acompanham os planos.

III

As obras estão orçadas em 36:380\$023 (trinta e seis contos tresentos e oitenta mil e vinte e tres réis). O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

IV

O tempo de execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de oito (8) mezes. O prazo para installação e inici das obras não deverá exceder de sessenta (60) dias.

V

Para serem admittidos á adjudicação, deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á inspectoría certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica efectiva e exacção moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um caucionamento provisorio feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Natal, no valor de 1:819\$001 (um conto oitocentos e dezoito mil e um real), isto é, cinco por cento (5 %) da importancia total do orçamento.

VI

A inspectoría procederá previamente ao julgamento da idoneidade, e não abrirá as propostas dos concurrentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

VII

A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feita sobre a importancia total do orçamento a que se refere a clausula terceira.

VIII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos, em vigor nesta inspectoría, onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

IX

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

XI

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectoría, possuir mais idoneidade ou o que residir na proximidade do local da obra.

XII

O contractante terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do açude do «Corredor» e gozará durante o tempo dos serviços, de isenção de direitos para os materiaes de construcção que importar.

XIII

A' requisição do governo do Estado do Rio Grande do Norte e mediante os attestados de medições effectuadas pela inspectoría, os pagamentos serão feitos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Natal, dentro do limite do credito distribuido áquella delegacia pelo aviso do Sr. ministro da Viação n. 1.538, de 29 de julho de 1910, e, fóra desse limite, pelo thesouro do referido Estado.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante dispensado de elevar o seu deposito de cinco por cento (5 %); mas, de cada prestação que lhe for paga, far-se-ha a deducção de dez por cento (10 %) da importancia respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou por qualquer outra circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta (30) dias em que receber notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cauções — o inicio ou conclusão das obras fóra dos prazos estipulados, a suspensão, sem motivo justificado, por espaço de mais de trinta (30) dias, e, finalmente, vícios e defeitos na construcção, provenientes da inobservancia das indicações técnicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoría, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

XVIII

As propostas serão enviadas em envolvero fechado e lacrado, com a firma competentemente reconhecida, e escriptas sobre aquelle as indicações necessarias a não se poderem confundir. Todos os documentos a que se refere a clausula V serão devidamente sellados.

Ria de Janeiro, 29 de outubro de 1910. — Miguel Arrojado Lisboa, inspector. (

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PRATICANTES DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. administrador faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, está aberta, na 1ª secção desta Administração, a inscripção para o concurso de praticantes de 2ª classe.

De accôrdo com o art. 443 do regulamento, os candidatos, inclusive os que já forem empregados postaes, juntarão a seus requerimentos de inscripção os seguintes documentos:

a) certidão, e, na falta desta, justificação feita em juizo federal, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade;

b) attestado medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam saude e não teem defeito physico, mormente dos órgãos da vista e audição;

c) attestado de bom comportamento.

Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c.

As provas, que serão escriptas, versarão sobre as seguintes materias:

a)—portuguez—analyse lexica e syntactica de um trecho classico, sob dictado;

b)—redacção official;

c)—frances—versão e traducção, sob dictado;

d)—geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil;

e)—arithmetica — questões praticas, até proporções e suas applicações, inclusive.

Será motivo de preferencia para a classificação o conhecimento, demonstrado perante a commissão examinadora, de alguma ou algumas das seguintes materias: *inglez, allemão, hespanhol, italiano, escripturação mercantil e desenho linear.*

Os candidatos a estas materias deverão indical-as no requerimento de inscripção e deverão fazer reconhecer por tabellião as firmas dos documentos que terão de instruir a petição.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910. — O contador, Godofredo de Paiva. (

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA CARTEIROS DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. administrador faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, está aberta, na 1ª secção desta Administração, a inscripção para o concurso de carteiros de 3ª classe.

Os candidatos, inclusive os que já forem empregados postaes, na fóma do art. 443 do regulamento, juntarão aos seus requerimentos de inscripção os seguintes documentos, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião:

a) certidão, e, na falta desta, justificação feita no juizo federal, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade;

b) attestado medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam saude e não teem defeitos physicos, mormente dos órgãos da vista e audição;

c) attestado de bom comportamento.

Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c.

As provas serão em numero de tres: escripta, sob dictado de um trecho facil; resolução de questões relativas ás quatro operações fundamentaes da arithmetica e leitura de um trecho manuscrito.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910. — O contador, Godofredo de Paiva. (

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	17 1/64	16 55/64
» Paris.....	4568	4576
» Hamburgo.....	4697	4706
» Italia.....	—	4584
» Portugal.....	—	4319
» Nova York.....	—	34040
Libra esterlina, em moeda	—	145700
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	15513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:000\$000
Apolices geraes de 1:000\$ de 5 %.	1:007\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:005\$000
Ditas idem idem, 1909, nom....	990\$700
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.....	192\$000
Ditas idem idem, 1906, port....	190\$000
Ditas de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	892\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, nom.....	446\$000
Ditas do emprestimo municipal de Nitheroy, port.....	200\$700
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	103\$070
Banco do Brazil.....	200\$000
Comp. Terras e Colonização....	9\$750
Comp. Docas da Bahia.....	35\$500
Comp. Estrada de Ferro Redo Sul Mineira.....	66\$003
Debs. Comp. Luz Stearica.....	190\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal do Rio de Janeiro.....	195\$000
Debs. da Companhia Docas de Santos.....	205\$000

Venda a prazo

200/300 Comp. Loterias Nacionais do Brazil v/c 30 dias....	42\$500
--	---------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910. — A. Simonsen, syndico.

Camara Syndical

O corrector Eugenio José de Almeida e Silva, autorizado por alvará do Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 11 do corrente mez, tres apolices geraes 1:000\$ de 5 %. Secretaria da Camara Syndical, 3 de novembro de 1910. — A. Simonsen, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1910

Activo

Accionistas : entradas a realisar.....	3.715:360\$000
Accções em caução.....	80:000\$000
Carteira:	
Títulos descontados.....	3.906:650\$755
Efeitos a receber.....	78:516\$030
	3.985:166\$785
Contas correntes garantidas..	231:984\$070
Valores caucionados.....	1.809:985\$606
Valores depositados.....	758:200\$000
Diversas contas.....	171:360\$469
Caixa : em moeda corrente..	1.572:970\$461
	12.325:027\$331

Passivo

Capital.....	5.000:000\$000
Deposito da directoria.....	80:000\$000
Contas correntes de movimento.....	2.278:307\$321
Contas correntes do aviso....	117:045\$030
Letras a premio.....	595:530\$169
Depositos judiciaes.....	122:000\$ 00
Depositantes de titulos e valores.....	2.568:185\$306
Titulos por conta de terceiros	78:516\$030
Diversas contas.....	1.485:437\$245
	12.325:027\$331

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910. —
João Ribeiro de Oliveira e Souza, presidente.
 — *G. Gonçalves*, contador.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

OBRAS A' VENDA

Acham-se á venda, na thesauraria da imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencia», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1903, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei organamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

A *Collecção de Decisões* de 1903. Preço 4\$500 cada exemplar;

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal
 de 1895 (M).....

Idem idem de 1896 (M).....

Idem idem de 1897 (M).....

Idem idem de 1898 (M).....

Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000
Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000
Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....	1\$500
Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000
Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500
Constituições e Leis Organicas da Republica.....	5\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....	5\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (M)...	6\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000
Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....	\$200

Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000
Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000
Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc.....	2\$000
Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.....	\$100
Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1891.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	3\$ 00
Dsecretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Montiz Barreto..	\$500
Escripturação Mercantil.....	3\$000
Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000
Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agrícola.....	\$500
Decreto n. 1.606 — Crea o Ministerio da Agricultura...	\$500
Decreto n. 1.839 — Regula o deferimento de herança no caso de successão ab-intestato.....	\$300
Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1909 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc.....	\$500
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as	

biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs.vols. in 8°..	15\$000	Instruções para exames parcellados.....	1\$000	Leis de 1824.....	2\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil , pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000	Instruções para a Policia Federal.....	5\$000	Leis de 1825.....	2\$000
Direitos autoraes (Lei n. 496 de 1 de agosto de 1898).	\$500	Lei n. 221—Justiça Federal....	\$500	Leis de 1826.....	1\$500
Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza , por C. do R.....	2\$000	Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896.....	\$100	Leis de 1827.....	2\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000	Lei n. 628—Amplia a acção penal.....	\$300	Leis de 1829.....	3\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000	Lein. 1.269 — Legislação eleitoral.....	\$500	Leis de 1830.....	2\$200
Estatutos da Escola Polytechnica	\$500	Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000	Leis de 1831—2 volumes.....	3\$200
Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903.....	1\$000	Lei de fallencias.....	1\$000	Leis de 1832.....	4\$000
Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$00	Lei de fallencias—comparada..	1\$500	Leis de 1833.....	4\$500
Formulario do Processo Criminal Militar	\$600	Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000	Leis de 1834.....	3\$200
Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.....	1\$000	Lei Torrens.....	\$500	Leis de 1835, 2 volumes.....	4\$000
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei sobre fallencias.....	1\$000	Leis de 1836.....	3\$600
Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.....	\$500	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500	Leis de 1837.....	3\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama	3\$000	Lei do Orçamento—1889.....	\$500	Leis de 1838.....	2\$300
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil , desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 793 pagas. em 8°.....	5\$000	Lei do Orçamento—1892.....	\$500	Leis de 1839.....	1\$400
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Nuccio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1893.....	\$500	Leis de 1840.....	2\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco , por Em m. Liais.....	15\$000	Lei do Orçamento—1895.....	\$500	Leis de 1841.....	1\$900
Instruções para o alistamento de eleitores na Republica —Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Lei do Orçamento—1897.....	1\$000	Leis de 1842.....	3\$500
Informações e fragmentos historicos	1\$000	Lei do Orçamento—1898.....	1\$200	Leis de 1843.....	2\$500
Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella	1\$000	Lei do Orçamento—1899.....	1\$000	Leis de 1844.....	2\$800
		Lei do Orçamento—1901.....	1\$500	Leis de 1845.....	2\$200
		Lei do Orçamento—1902.....	1\$000	Leis de 1846.....	2\$600
		Lei do Orçamento—1903.....	1\$000	Leis de 1847.....	2\$600
		Lei do Orçamento—1904.....	1\$000	Leis de 1848.....	1\$800
		Lei do Orçamento—1905.....	1\$000	Leis de 1849.....	3\$400
		Lei do Orçamento—1906.....	1\$000	Leis de 1852, 2 volumes.....	5\$200
		Lei do Orçamento—1907.....	1\$500	Leis de 1853, 2 volumes.....	4\$600
		Lei da receita e despesa para 1908.....	1\$000	Leis de 1908 (2 vols.).....	1\$500
		Lei do orçamento para 1909...	1\$000	Lei n. 1.783 — Peculato e moeda falsa.....	\$500
		Leis de 1808 a 1809.....	2\$500	Leis de 1854.....	5\$100
		Leis de 1810 a 1811.....	2\$500	Leis de 1855.....	6\$600
		Leis de 1812 a 1815.....	2\$000	Leis de 1856.....	5\$300
		Leis de 1816 a 1817.....	2\$000	Leis de 1857, 2 volumes.....	5\$600
		Leis de 1818 a 1819.....	2\$000	Leis de 1858, 2 volumes.....	6\$600
		Leis de 1820.....	2\$000	Leis de 1859, 2 volumes.....	5\$500
		Leis de 1821.....	2\$000	Leis de 1860, 3 volumes.....	10\$000
		Leis de 1822.....	2\$000	Leis de 1861, 2 volumes.....	5\$500
		Leis de 1823.....	2\$000	Leis de 1862, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1863, 2 volumes.....	5\$600
				Leis de 1864, 2 volumes.....	5\$500
				Leis de 1864, additamento	\$500
				Leis de 1865, 2 volumes.....	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes.....	7\$600
				Leis de 1867, 2 volumes.....	6\$000
				Leis de 1868, 2 volumes.....	6\$000
				Leis de 1869.....	6\$000

Leis de 1870.....	7\$500	Licções de Physica, professadas no Lyceu de Artes e Officinas, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 18º).....	3\$00
Leis de 1873, 4 volumes.....	9\$500			Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 19º).....	2\$500
Leis de 1874, 3 volumes.....	9\$000	Lista de eleitores do 1º districto.....	3\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 20º).....	2\$500
Leis de 1875, 3 volumes.....	9\$500	Idem idem do 2º districto.....	1\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 21º).....	4\$000
Leis de 1876, 3 volumes.....	0\$000			Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 22º).....	2\$000
Leis de 1877, 3 volumes.....	7\$500	Letra de Cambio (Dec. n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908, define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiais.....	1\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 24º).....	3\$000
Leis de 1878, 2 volumes.....	8\$000			Mappa topographico do Espirito Santo (M).	2\$000
Leis de 1879, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda Tomo 2º).....	3\$000	Marcas de fabricas e de commercio -- Lei nu- mero 1.236, de 24 de setembro de 1904—Modifica o decreto nu-	
Leis de 1880, 2 volumes.....	7\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 3º).....	2\$500	mero 8.343, de 14 de outubro de 1887—Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Approva o re-	
Leis de 1881, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 4º).....	2\$500	gulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1901, sobre marca de fabrica e de commercio.....	1\$000
Leis de 1882, 3 volumes.....	12\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 5º).....	3\$000	Modelos de balanços.	4\$000
Leis de 1883, 3 volumes.....	10\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 6º).....	3\$000	Noticia Historica de ser- viços, instituições e estabeleci- mentos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (M).....	6\$000
Leis de 1884, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 7º).....	3\$000	Nova Luz sobre o pas- sado.....	10\$000
Leis de 1885, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 8º).....	3\$000	Organização Judicial- ria, comprehendendo os de- cretos n. 2.464, de 7 de feve-	
Leis de 1886, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 9º).....	3\$000	reiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Leis de 1887, 2 volumes.....	6\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 10º).....	3\$000	Ordenança dos toques de corneta e clarim, pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
Leis de 1888, 3 volumes.....	9\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 11º).....	3\$000	O contrabando e o seu processo -- Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.....	2\$000
Leis de 1889, 3 volumes.....	8\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 12º).....	3\$000	Primeiras Licções de Cousas, de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), ver-	
Leis de 1891, 2 volumes.....	11\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 13º).....	3\$000	são e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8º	4\$000
Leis de 1892.....	12\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 14º).....	3\$000	Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre o Codigo Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Leis de 1893.....	8\$500	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 15º).....	3\$000	Pacificação dos Kri- chanás, passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, do-	
Leis de 1894, 2 volumes.....	12\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 16º).....	3\$000	cumentos, vocabulario, etc. por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000
Leis de 1895.....	8\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 17º).....	3\$000	Rio de Janeiro -- Imprensa Nacional -- 1910	
Leis de 1896.....	8\$500				
Leis de 1897.....	10\$000				
Leis de 1898, 2 volumes.....	16\$000				
Leis de 1899, 2 volumes.....	14\$000				
Leis de 1900, 2 volumes.....	12\$000				
Leis de 1901, 2 volumes.....	14\$000				
Leis de 1902, 2 volumes.....	12\$000				
Leis de 1903.....	10\$00				
Leis de 1904.....	13\$600				
Leis de 1905.....	15\$200				
Leis de 1906, 2 volumes.....	15\$200				
Leis de 1907, 3 volumes.....	26\$000				
Leis usuaes da Repu- blica dos Estados Unidos do Brazil, pe- los Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratico da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Mon-					
tenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal: 1 grosso volume de 992 pags.(M)	10\$000				
Lei n.2.083, de 30 de julho de 1909, reformando o Thesouro Federal.....	5\$00				